



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

WAGNER PIMENTA

RECURSO ORDINÁRIO
DISSÍDIO^{EM} COLETIVO

TST PROCESSO RUDC - 20368 / 91 . 7 8/01/91

RECORRENTE(S):

SIND DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE ALA-
GOAS

ADV: 000599 AL GERALDO VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDO(S):

SIND DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO ACUCAR
NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001275 AL LINDALVO PAIVA CAVALCANTI

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 91 / 90

6210

DE- 07190



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Juazeiro

ASSUNTO: Dissídio Coletivo

Audiência

10.09.90 - 12:00

Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores
na Ind. do Açúcar no Estado A.

Suscitado - Sindicato da Indústria
do Açúcar no Estado de A.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 Proc N° TRT DC - 91/90
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 30/08/1990 - Atuação 20/09/90 - Julgado
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 234 fls
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Presidência Moleiro - AP. Susetante: Sindicato dos trabalhadores na indústria do açúcar no Estado de Alagoas. Susetado: Sindicato da Indústria do açúcar no estado de Alagoas.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado; presença de cópias
Características físicas	3.4.5 Sujo; oxidado; Deteminado;
Existência de cópias	3.5.2
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 Dissídio Coletivo a que se julga procedente em parte. Arreiguado a categoria profissional um plus salarial equivalente ao salário mínimo de 10%.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Dissídio Coletivo (91-95) 15ª caixa ANO 1990
RESPONSÁVEL	Priscylla Jreal

PROC. TRT DC-91/90

Junta de Conciliação e
Julgamento de
- AL

PROTOCOLO

Nº 1893/90
Livro nº 01 Fls 83
Horas: 16:18
04 / TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Recife
EAC. de Recife



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 91/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO
DE ALAGOAS

Adv: Lindalvo Paiva Cavalcante

Suscitado(s) SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

Adv: Geraldo Vasconcelos e Adeline de Almeida Ca-
bral.

Procedência MACEIÓ - AL

RELATOR JUIZ NEWTON GIBSON

REVISOR JUIZ FRANCISCO SOLANO

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de agosto
de 19 90 nesta cidade de Recife

autuo a Dissídio Coletivo que se segue

Diretora do Serviço de Cadastro Processual

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante SIND; DOS TRAB; NA IND; DO A; DO E; ALAGOAS

Reclamado SIND; DA IND; DO A:NO ESTADO DE ALAGOAS

Local: **MACEIO** Data: **31.08.90** N.º **E-19**

Objeto: **Dissidio Coletivo Procc. TRT 91/90**

E S P E C I E

Verbal

Escrita ☒ Documentos

Distribuído à **3ª** Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor

02
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife-Pe.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DE-911/90
Proc	
Data	20.08.90
Hora	13:00
Serv. Cadast. Processuais	

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Rua Barão de Jaraguá, 269, Jaraguá, em Maceió, Al., representado pelo seu presidente em exercício, Sr. João de Moura Nunes, por seu procurador, infra-assinado, advogado inscrito na OAB/AL 1.275, constituído nos termos da procuração junta e com escritório na Av. Moreira Lima, 629, centro, vem perante V. Exa. requerer a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Rua Sá e Albuquerque, 235, 1º andar, Jaraguá, Maceió, Al., pelos fatos e fundamentos como a seguir passa a expender

- 1) - O Sindicato suscitante, que tem sua data-base em 1º/09, ficou impossibilitado de celebrar a CONVENÇÃO COLETIVA, para vigor de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991, por falta de disposição da categoria econômica, que insiste em não reconhecer as perdas salariais verificadas no período, à aplicação do IPC pleno sobre os salários dos profissionais.
- 2) - O suscitante, visando o reajuste salarial da categoria profissional, bem assim a apreciação das cláusulas sociais, encaminhou porposta de acordo ao

03
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

suscitado para que, por vontade das partes, se estabelecesse as condições de salário e trabalho para o período de 1º/09/90 a 31/08/91, como atesta o expediente de encaminhamento em cópia apensado.

3) - Acontece que infrutíferas resultaram as reuniões de negociação, em razão da discussão quanto à aplicação do IPC pleno sobre os salários dos obreiros. Entende o suscitante que, vigente a Lei 7.788, de 03 de julho de 1989, até 15.03.90, legítimo é o índice do IPC de março, concessa venia, posto que apurado e divulgado através da Resolução n. 06, de 29 de março de 1990, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - queo fixou, em 84,32%, com base na Lei 7.730, de 31.01.89, ainda em vigor.

4) - Da mesma forma, foram apurados e divulgados os índices do IPC de abril e dos meses subsequentes.

Ademais, a Lei n. 8.030, de 12.04.90, que passou a tratar do reajuste de preços e salários, não proíbe a concessão de reajuste salarial nos meses de março e abril/90. Silencia é verdade. Contudo determina, no art. 2º, inciso II, que o Ministério da Economia estabelecerá, a partir de 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral. O que, aliás, não está sendo cumprido.

5) - Ora, eminentes Juizes, se a lei que estabeleceu a nova regra para reajuste, a partir de 15.04.90, não congelou os salários dos meses antecedentes, não há falar, como pretende a patronal, que inexistente índice para aumento de salário em março e abril. Muito menos é de se admitir, "in casu", que o reajuste salarial tenha por base a média da inflação e dos va-

2.

04
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

lores pagos a título de vencimentos. Se assim entender o Egrégio Tribunal, permissa venia, o que se argumenta somente para ilustrar, estará a classe obreira em prejuízo. Mormente em se considerando que a inflação apurada, quer seja no mês ou em determinado período, resulta do reajuste preços que, ainda em pequena escala, eleva o custo de vida e cujo peso não têm os trabalhadores como suportar, sem aumento de salários, por meses seguidos.

6) - Com efeito, em face dos índices inflacionários mensalmente verificados, e particularmente em se reconhecendo que a aplicação do IPC, ao menos até a publicação da Lei 8.030/90, se constituiu em direito adquirido, na forma do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF/88, entende o suscitante como legítimo o seu pleito.

Mesmo proque, data venia, as Medidas Provisórias, continuamente editadas, só passam a ter eficácia a partir da publicação. Sem força, portanto, para retroagir.

7) - Diante disso, posto que sem reajuste os salários desde o mês de março/90, se conclui com facilidade que beneficiada está a categoria patronal. Porisso, já que através da livre negociação não se inclinou a categoria econômica pela concessão das perdas salariais, espera a categoria profissional que, por decisão soberana e independente da Justiça do Trabalho, sejam as suscitadas compelidas a reajustar os salários dos obreiros com base no IPC pleno verificado no período.

8) - Assim, os associados do requerente reunidos em assembléia geral, regularmente processada, decidiram pleitear as condições de salário e trabalho através do Dissídio Coletivo conforme as cláusulas abaixo:



05
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

1ª - REAJUSTE SALARIAL

a) Os salários a partir de 1º de setembro de 1990, serão reajustados pela variação percentual do IPC de Set/89 a Ago/90 contra o percentual dos reajustes concedidos no mesmo período mais o índice de 20% a título de produtividade.

b) Para os empregados admitidos após 1º de Set/89, o reajuste previsto no "caput" desta Cláusula, incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considerado o mês o período superior a 14 (quatorze) dias, respeitado o Piso Salarial, bem como a isonomia prevista no Art. 451 da CLT, respeitadas as modificações supervenientes da legislação sobre a matéria.

2ª - PISO SALARIAL

a) Será garantido que o Piso Salarial da categoria não será inferior à Remuneração Mínima Nacional para os trabalhadores ativos, acrescido de 20% (vinte por cento).

b) Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que os mesmos não perceberão salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores da cana-de-açúcar deste Estado, sendo-lhes, para tanto, concedido abono salarial compatível, na ocasião oportuna.

3ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

a) A Hora Extraordinária será remunerada da forma abaixo:

- 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia compreendido de segunda a sábado;

L

06
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

b) - 100% (cem por cento) de acréscimo em relação a hora normal aos domingos, feriados e dias santos não compensados;

c) - O empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias, salvo acordo expresse em contrário.

4ª - ADICIONAIS LEGAIS

a) As empresas representadas pelo Sindicato Patronal se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado na forma do parágrafo primeiro desta Cláusula, para o cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio e indenização por tempo de serviço.

b) As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

c) As horas extras habitualmente trabalhadas, serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, da base de 1/6 do total da semana respectiva.

d) Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os parágrafos primeiro e segundo, é caracteri-

L

07
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

zada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, _
não importa o número de horas trabalhadas a cada dia, e sim o seu ca
ráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra depende
da convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualida
de e, portanto, não há que se cogitar da inclusão de remuneração de
horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º salário, aviso _
prévio, indenização por tempo de serviço e descanso semanal.

e) Fica assegurado o pagamento de um
14º salário aos trabalhadores com função de assessoria, chefia de de
partamentos ou assemelhados, que não percebam horas extras, determi
nando-se a data limite para pagamento o último dia útil do mês subse
quente ao encerramento da Safra 1990/91.

f) Ao empregado afastado, percebendo
auxílio da previdência social, em período até 180 (cento e oitenta)
dias, será garantido o valor do 13º salário integral como se em ati
vidade estivesse.

g) Os prêmios de qualquer natureza, _
desde que pagos habitualmente, e quando contratados no início e du
rante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados _
nos contra-cheques.

5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, _
demonstrativos de pagamento com discriminação das horas trabalhadas,
e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas
e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor
do recolhimento do F.G.T.S.

6ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Li

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

a) As empresas patronais representadas pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados ou não, a título de contribuição social em favor do S.T.I. do Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados, dirigida ao seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do presente Instrumento Legal.

b) O prazo para repasse da contribuição associativa em favor do S.T.I. do Açúcar é de até o 10º dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto.

c) O não recolhimento da contribuição, no prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo, a multa passa para 20% (vinte por cento) mais correção monetária.

7º - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO

a) O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 100% (cem por cento) da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

b) Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa, terá:

1º - o prazo de 30 (trinta) dias quando o empregado solicitar rescisão de seu contrato de trabalho;

2º - O prazo de 60 (sessenta) dias quando em qualquer outra condição a rescisão for por iniciativa do empregador;

3º - Para os que pagam aluguel, o pra

09
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

zo estabelecido em Lei de Contrato Avançado.

b) Os acordos surgidos no decorrer da reclamatória trabalhista, somente serão concretizados com a manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato, se este estiver patrocinado a ação, ou do advogado assistente.

8º - ATUALIZAÇÃO DA CTPS

As empresas efetuarão as anotações _
pertinentes as alterações salariais na CTPS, sempre que for necessário, na forma da legislação em vigor.

9º - HOMOLOGAÇÃO

Toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho, deverá ser feita pelo S.T.I. do Açúcar através do seu departamento de pessoal e assessoria jurídica, sob pena de nulidade do ato.

10º - CIPA

a) De conformidade com a legislação _
que disciplina a matéria, as empresas se obrigam a constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), informando ao Sindicato Profissional com a antecedência mínima de 15 dias, de sua constituição, sendo permitido ao S.T.I. do Açúcar enviar representantes com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as eleições para a representação dos empregados na CIPA.

b) Fica assegurado aos representantes titulares da CIPA, estabilidade de 02 (dois) anos, os quais só poderão ser despedidos pelo cometimento de falta grave, na forma da legislação vigente.



10
rel

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

c) As empresas se comprometem a respeitar, integralmente, as normas prevencionistas de acidentes de trabalho, enviando inclusive as Comunicações de Acidentes do Trabalho-CAT para o S.T.I. do Açúcar.

d) As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, quando por elas exigidos, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados e óculos de segurança graduados, quando a atividade assim exigir, levando-se em consideração as condições abaixo:

1º - para fazer juz ao recebimento no equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento impréstável;

2º - em caso de extravio ou perda do equipamento, por qualquer motivo, salvo hipótese de força maior ou caso fortuito, o empregado algará com o custo do novo equipamento, ressaltado o desgaste natural pelo uso;

3º - o equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

11ª- GARANTIAS SINDICAIS

O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, sendo inclusive permitido ao Dirigente Sindical fazer-se acompanhar de assessor.

12ª- DELEGADO SINDICAL

Para cada empresa o S.T.I. do Açúcar poderá designar um delegado, escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do órgão de classe suscitante, pelo prazo de 03 (três)

F.

11
12

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante falta grave na forma da legislação vigente.

13ª- COMISSÃO SALARIAL

Fica assegurado a Comissão Salarial a estabilidade pelo prazo de 03 (três) anos, a partir da vigência do presente Instrumento Legal, sendo a referida comissão, composta de 03 (três) sindicalistas indicados pela Assembléia Geral da Categoria.

14ª- QUADRO DE AVISO

Fica assegurado ao S.T.I. do Açúcar, admissão nos locais de trabalho, em situação de fácil acesso aos trabalhadores, de quadros de avisos do sindicato ou espaço reservado para colocação de comunicados e material de interesse da categoria.

15ª- GARANTIAS SINDICAIS-PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS

Os Dirigentes Sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço sem prejuízos no salário, nas férias, 13º salário, descanso remunerado e feriado desde que pré-avisada a empresa por escrito, pelo S.T.I. do Açúcar, com antecedência mínima de 48 horas, para participarem de cursos e/ou encontros sindicais de interesse da categoria.

16ª- INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) Na ocorrência de morte ou invalidez, por motivo de doença atestada pelo INAMPS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e/ou ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 100% (cem por cento) do salário nominal do empregado. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

11

12
Re

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

b) Esta indenização será paga no equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado, no caso da morte ou invalidez terem sido causadas por acidente de trabalho ou doença profissional, definidos de acordo com a legislação específica e atestada pelo INAMPS. Na hipótese de morte, o pagamento será feito aos dependentes com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto 85.858/81 e na OS nº INPS SB-053.40, de 16/11/81.

c) As empresas que mantêm plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou semelhantes à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

17ª- AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

b) A redução de duas horas diárias, previstas no art. 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana ou sete dias corridos durante o período.

c) Caso seja o empregado impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso pré-

f.

13
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

vio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

d) Ao empregado que no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação de respectiva baixa na CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a apgar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no art. 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado ou eventual opção conforme item "b" desta cláusula.

18ª- FÉRIAS

a) As empresas comunicarão aos empregados, com 30 dias de antecedência, a data do início do período de férias individuais.

b) O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixada a partir do primeiro dia útil da semana.

c) Em caso de férias coletivas, quando essas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, deverão ser excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

19ª- GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

a) Serão garantidos emprego e salários à empregada gestante por 90 (noventa) dias após o término do afastamento legal, além do aviso previsto na CLT ou neste negócio jurídico.

b) Se rescindido o contrato de traba-

f

14
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

lho, a empregada gestante deverá, se for o caso, avisar ao empregador o seu estado de gestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo comprová-lo dentro do prazo de 14 dias, a partir da notificação da dispensa.

c) A empregada gestante não poderá se ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com assistência do Sindicato da Categoria, da DRT ou Promotoria Pública.

d) A empregada gestante não poderá se ser despedida ao termo de contrato por prazo determinado.

20ª- GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

a) Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, durante 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta ao trabalho, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

1) apresentem redução da capacidade laboral e 2) tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e, 3) apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico após o acidente, ou, 4) no caso de doença profissional, que tenha sido adquirida no atual emprego e enquanto a mesma perdurar.

b) Tanto as condições supra do acidente de trabalho quanto a doença profissional, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INAMPS.

c) Os empregados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para as re-

L

15
72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

vindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalhos rescindidos, dentro dos 180 (cento e oitenta) dias, pelo empregador, a não ser em razão da prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com a assistência do respectivo Sindicato, da DRT ou da Promotoria Pública.

d) Estão incluídos nessa garantia os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela empresa.

e) Os empregados grantidos por essa cláusula se obrigam a participar dos processos de readptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialemnte aqueles orientados pelo Centro de Treinamento e Reabilitação do INAMPS.

21ª - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

a) Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer a legislação vigente a respeito.

b) As empresas fornecerão, gratuitamente, lanches aos empregados quando ocorrer de excederem as duas horas extras por jornadas.

22ª - PLANTÃO AMBULATORIAL

a) As empresas que operam com mais de 100 (cem) empregados em atividade no período noturno, deverão manter plantão ambulatorial também nesse período.

b) As empresas que operam com menos de 100 (cem) empregados em atividade no período noturno, deverão man

F

16
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

ter ambulância para atendimento de eventuais emergências.

23ª- AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas poderão solicitar auxílio do MEC-Ministério da Educação e Cultura, para facilitar aos seus empregados a aquisição de material escolar.

24ª- LAZER

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, envidarão esforços para proporcionar local adequado para área de lazer de seus empregados nos horários de descanso.

25ª- ABREUGRAFIA

Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, escetquando-se a obrigtória para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão.

26ª- NECESSIDADES HIGIÊNICAS

a) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais.

b) As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado e as regras de proteção de Higiene e Medicina do Trabalho.

c) A água potável oferecida aos empregados deverá ser submetida semestralmente a análise bacteriológica.

27ª- MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁ-

Li

17
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

RIOS DE REFEIÇÕES

2ª Receita médica

As empresas fornecerão medicamentos aos seus empregados, nas condições abaixo:

a) Até o máximo de três receitas por mês gratuitamente;

b) O custo dos medicamentos fornecidos deverão ser absorvidos pelo P.A.S.

29ª- GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

a) O empregado estudante será liberado da prestação de serviços, sem prejuízo de sua remuneração, durante 04 (quatro) dias no ano, para prestação de exames vestibulares em entidades reconhecidas, desde que pré-avise ao seu empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao horário da prova.

b) As empresas facilitarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

30ª- ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados, quando estes necessitarem de consulta preventiva ou de emergência, junto a Fundação do Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Alcool.

31ª- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os afastamentos do empregado, por doença, serão comprovados mediante apresentação de atestado médico, na forma

[assinatura]

18
re

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

da legislação vigente, com preferência para os atestados fornecidos pelo Serviço Médico da empresa.

Parágrafo Único - Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo S.T.I. do Açúcar, sempre com diagnóstico codificado, apresentados ao Serviço Médico da empresa.

32ª- CONVÊNIOS MÉDICOS

a) As empresas que mantêm convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente.

b) As empresas encaminharão ao respectivo Sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado.

33ª- MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, informando-lhes sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seus postos de trabalho.

34ª- REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

35ª- INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser

J

19
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador.

36ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão na data-base de nossa Convenção Coletiva de Trabalho (Setembro), uma única contribuição assistencial, conforme decisão da Assembléia Geral, no percentual de 1% calculado com base no Piso da Categoria, de todos trabalhadores que percebam acima do Piso Salarial, sindicalizados ou não. Tais recursos serão utilizados com assessoria jurídica e elaboração de todo custeio da Convenção ou Dissídio da Categoria.

37ª- CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a observar dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

38ª- O DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR

Fica mantida a designação da data 24 de junho como Folga Remunerada para que os trabalhadores do S.T.I. do Açúcar possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar".

39ª- APONTAMENTO NA DOENÇA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

40ª- OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS

Todos os empregados nas sessões industriais das empresas, com excessão dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro servi-

2

20
PL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

ço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que se
ja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua catego-
ria profissional.

41ª- VALE-TRANSPORTE

As empresas se obrigam a fornecer o _
Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.418/85.

42ª- RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Os empregadores se responsabilizarão
pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, _
destinados à moradia de seus funcionários, observadas as condições _
higiene e segurança, sem ônus para os empregados.

43ª- PROGRAMAS DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

Os Sindicatos convenientes envidarão esfor-
ços conjuntos no sentido de procurar aplicar o programa de concessão
da cesta básica de alimentos aos trabalhadores das empresas.

44ª- PAGAMENTO DOS HORISTAS

O pagamento dos trabalhadores horis-
tas será efetuado por semana.

45ª- REDUÇÃO DE JORNADA

Qualquer redução de jornada de traba-
lho será processada com observância das regras legais atinentes à ma-
téria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente.

46ª- TORNEIO DE INTEGRAÇÃO

As empresas componentes da categoria
econômica, salvo posicionamento contrário de seus empregados, provi-
denciarão a inscrição de seus respectivos times de futebol no próxi-

L

21
PL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

mo

no torneio de integração patrocinado pelo Sindicato da Categoria Profissional, exceto justo impedimento.

47ª- FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

48ª- ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDI

CAL

As empresas se comprometem a encaminhar à entidade profissional, cópia das guias de Contribuição Sindical com Relação Nominal dos Empregados e respectivos salários, no prazo de 90 (noventa) dias após o desconto.

49ª- REFEITÓRIOS

a) As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados.

b) As empresas que ainda não possuem refeitório, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciá-lo.

c) Esta cláusula não implica no fornecimento de refeições pela empresa, salvo aquelas que assim o desejarem.

50ª- PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas se comprometerão a efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, até o dia 20 de junho, e o restante até o dia 20 de dezembro de cada ano.

L

22
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

51ª- VIGÊNCIA

A presente norma vigorará de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991.

52ª- AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

Os empregados ou o Sindicato poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao § 2º, art. 3º, da Lei nº 7.238/84, equiparando-se, para tanto, a presente Convenção Coletiva de Trabalho ao acordo judicial, emprestando-lhe o art. 611 da CLT caráter normativo.

53ª- PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

54ª- REABERTURA DE NEGOCIAÇÃO

Fica pactuado com a Classe Patronal, a condição de livre negociar reposição salarial a cada semestre, isto é, Setembro (data-base) e Fevereiro.

55ª- JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para drimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho e objeto de fiscalização da DRT /AL.

56ª- COMISSÃO DE FÁBRICA

Fica acordado, a formação de Comissão de Fábrica, que será composta de 03 (três) membros, escolhidos em As

L

23
22

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

sembléia, convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores, em cada Unidade Industrial.

Parágrafo Único: Fica assegurado aos Membros da Comissão de Fábrica, imunidade Sindical de 03 (três) anos. Exceto se cometimento de falta grave.

9) - Que, a percentagem de aumento, a que se referem as cláusulas primeira, segunda e terceira, e as demais que se constituem no objeto do pedido, servem de base à conciliação.

Assim, para instruir o pedido, o suscitante a ele faz acostar os documentos exigidos pela legislação pertinente.

Pelo exposto, e nos termos dos arts. 856 e seguintes da CLT, o suscitante vem requerer a V. Exa. se digne admitir a instauração do presente dissídio para determinar a notificação das sus citadas, através da Federação das Indústrias no Estado de Alagoas, na Av. Fernandes Lima, 385, Farol, Maceió, Alagoas, e do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, à Rua Sá e Albuquerque, 235, 1º andar, Jaraguá, também em Maceió, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, no final, procedente o pedido.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, Pe., 30 de agosto de 1990

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

Advogado - OAB/AL 1.275

(Dr. Paiva).

Relação dos documentos que acompanham o pedido

1) - instrumento de procuração;

15

24
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

- 2) - exemplar do jornal que publicou o edital de convocação;
- 3) - cópia da ata, acompanhada da relação dos associados presentes à assembléia;
- 4) - cópia da petição, destinada à notificação do suscitado;
- 5) - cópia do dissídio anterior.

data *supra*.

25
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

Por este instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo presidente em exercício, Sr. João de Moura Nunes, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. LINDALVO PAIVA CAVALCANTE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL 1.275, com escritório à Av. Moreira, 629, centro, nesta Capital, a quem concede os poderes da cláusula "ad judicium", além dos ressalvados, no que couber, pelo art. 38 do CPC, para defender os interesses do outorgante e da categoria que representa em qualquer Comarca, JCJ e Tribunal, requerer tudo que se fizer necessário em Ação Cível e Trabalhista, contestar ou embargar as contrárias, promover defesa escrita e oral, assinar, receber, desistir e transigir, enfim praticar tudo que fizer jus e que for de direito para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com, ou sem, reserva de poderes, especialmente para defender os interesses do outorgante, que tem sua sede à Rua Barão de Jaraguá, 269, Jaraguá, Maceió, Al., no Dissídio Coletivo que pretende propor contra o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em Recife - Pernambuco.

Cartório do 2º Ofício de Notas

MARIA SALETE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Sucessora de Eurycles Protásio de Oliveira
Rua Dr. Cincinato Pinto, 39 - Centro
Maceió — Alagoas

Reconheço a firma Seus de

João de Moura Nunes
- deu fe -

Maceió / Al. 29 de Agosto de 1990

Maria Sallet de Araújo Oliveira
Tabelião do 2º Ofício de Notas

Maceió, Al., 29 de agosto de 1990

João de Moura Nunes
João de Moura Nunes

26
EL

16 MACEIÓ - QUARTA-FEIRA
22 DE AGOSTO DE 1990

DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Alagoas

Editais e Avisos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
NO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Nos termos do Estatuto deste Sindicato e na forma da legislação vigente, ficam convocados os associados do S.T.I. do Açúcar no Estado de Alagoas, ao gozo de seus direitos e observadas as normas estatutárias aplicáveis, para se reunirem no dia 27/08/90, em 1ª convocação às 8:00 horas, e se não houver número legal em 2ª convocação às 10:00 horas do mesmo dia, na sede deste Sindicato, situada à Rua Perão de Jereguá 269 - Edifício Antonio Vitorino, nesta cidade de Maceió/AL, com qualquer número, para deliberar sobre a ordem do dia: APROVAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

9395

Maceió, 21 de agosto de 1990
JOÃO DE MOURA NUNES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda N.º 88 - Maceió/Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido, do que dou fé. Maceió, 28 de 8 de 1990
	Celso Pontes de Miranda TABELÃO Marta Maria Lisboa da Costa Escritorinha Juramentada

Estado de Alagoas

Unidade Federativa do Brasil

Diário Oficial

MACÉIO - QUARTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 1980

NÚMERO 154

SINDICATO DOS TRAF. NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Nos termos do estatuto deste Sindicato e na forma de legislação vigente, ficam convocados os associados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, na posse de seus direitos e observados as normas estatutárias aplicáveis, para se reunirem no dia 20/08/80, na 1ª convocação às 08:00 horas e, se não houver número legal, na 2ª convocação às 10:00 horas do mesmo dia, na sede deste Sindicato situada à Rua Laranjeira de Jurema, 265, Edifício Antonio Vitorino, nesta cidade de Maceió-Alagoas, com qualquer número, para deliberar sobre a ordem do dia: DISCUSSÃO DAS PERDAS SINTÉTICAS DA DATA PASSADA E AVALIAÇÃO DA PROPOSTA DA CIES PATRONAL.

JOÃO DE MOURA NUNES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



28
28

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27/08/90.

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

Às 10:00 horas em segunda convocação, reunidos na sede do Sindicato, o Presidente em Exercício, João de Moura Nunes, declarou aberta a sessão, passando a palavra para o Secretário José Vieira de Melo, que leu o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial/AL do dia 22/08/90. Em seguida, tomou a palavra o Presidente da Comissão Salarial, companheiro Wallace Miranda, informando o resultado da reunião com os Patrões, realizada no dia 24/08/90, quando foi oferecida a contraproposta de 60,50% de reposição ou 50% como antecipação, na condição de reposição semestral e retirada das propostas aprovadas pela Assembléia, pela substituição das Cláusulas Sociais do último Dissídio. Tomando a palavra o companheiro Ricardo, defendeu a manutenção das propostas já aprovadas pela Assembléia do dia 20/08/90, o que ficou aprovado por unanimidade. Em seguida o Presidente da Comissão Salarial, informou a necessidade de deixar aberta a condição de negociação, sem, entretanto, desrespeitar a decisão da Assembléia, que autorizou a Instauração do Dissídio Coletivo. A Assembléia manteve as mesmas condições aprovadas em relação ao Presidente da Comissão Salarial Wallace Miranda, para assinar conjuntamente com o Presidente da Entidade sobre toda e qualquer negociação salarial em favor da Categoria. Tomando a palavra o companheiro Miranda, informou já ter contratado a Assessoria Jurídica para negociação e/ou Instauração do Dissídio, através do Dr. Paiva, a Assembléia aprovou também, se não houver definição até o final de Setembro em relação a reposição salarial, um movimento de paralização nas usinas. Tomando a palavra, o Presidente em Exercício, colocou a palavra para quem quizesse fazer uso, e, como não houve mais pronunciamento, encerrou a sessão plenária. Eu José Vieira de Melo, lavrei a presente Ata que assino conjuntamente com o Presidente da Entidade.

Maceió-AL., 27 de Agosto de 1990.

Jose Vieira de Melo
JOSÉ VIEIRA DE MELO
2º SECRETÁRIO

João de Moura Nunes
JOÃO DE MOURA NUNES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CARTÃO DO 1.º OFÍCIO Rua: 123 - Pólo de Maceió Al. 57.025 - Maceió-Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido, de que dou fé. Maceió, 28 de 8 de 1990
	Celso - Diretor de Registro MARELLA Mônica Maria Lisboa de Costa Secretaria Jurídica

29
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 1990.

As 10:00 horas em nossa sede, em segunda chamada, foi iniciada a sessão plenária, tendo o companheiro João de Moura Nunes, Presidente em Exercício, declarado a abertura dos trabalhos, passando a palavra para o 2º Secretário que leu o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial/AL, no dia 15/08/90. Em seguida, tomou a palavra o Presidente da Comissão Salarial, companheiro Wallace Miranda, levando ao conhecimento dos presentes, os acontecimentos da luta pela reposição salarial da categoria, informando que os usineiros tinham recusado a proposta encaminhada em 16/07/90 e, oferecido contra proposta concedendo reajuste de 45% como reposição total das perdas salariais, tendo sido a referida proposta recusada por unanimidade pela Assembléia, que em contra partida, modificou algumas cláusulas da primeira proposta como o Piso da Categoria que passou de um salário mínimo acrescido 10% para um salário mínimo mais 20%, horas extras de 50%, para 100%, ficando aprovado em plenário, nova proposta para ser encaminhada a Classe Patronal, ficando também ratificada a cláusula econômica da primeira proposta, solicitando a reposição de todas as perdas salariais com base na variação do IPC de setembro/89 a agosto/90. Ficou decidido também, aprovação para o companheiro Wallace Miranda continuar na Presidência da Comissão Salarial e ser de sua responsabilidade a contratação de Assessoria Jurídica para elaborar e acompanhar todo processo de negociação salarial e/ou Dissídio Coletivo, além da autorização da Assembléia para o Presidente da Comissão Salarial assinar conjuntamente com o Presidente da Entidade, toda e qualquer negociação salarial. Participaram com contribuição de propostas, os companheiros José Pereira Brito Oliveira e Manoel José de Lins. A Assembléia aprovou por unanimidade, uma Contribuição Assistencial de 1% a ser calculada com base no salário mínimo, dos trabalhadores sindicalizados ou não, que percebem acima do Piso da Categoria, para fazer face as despesas com a contratação da Assessoria Jurídica. Tal desconto só é devido no mês de setembro, em seguida, o Presidente do Sindicato, colocou a palavra a disposição para quem quizesse fazer uso, como não houve mais pronunciamentos, deu por encerrado os trabalhos. Eu José Vieira de Melo, lavrei a presente Ata, a qual assino conjuntamente com o Presidente da Entidade.

Maceió-Al., 20 de Agosto de 1990.

Jose Vieira de Melo
JOSE VIEIRA DE MELO
2º SECRETÁRIO

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda N.º 88 - Maceió/Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido, do qual dou fé. Maceió, 20 de agosto de 1990. <i>[Assinatura]</i>
	Caro o Sr. da Miranda Nelson Vieira da Costa Assessoria Jurídica

João de Moura Nunes
JOÃO DE MOURA NUNES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RELACAO DOS ASSOCIADOS PRESENTES 30
ASSSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
PARA APROVACAO DA INSTAURACAO DE DISSOLUCAO
COLETIVO, REALIZADA EM 27 de ABRIL
de 1980, A 10:00 horas NA SEDE DO
S.T.I. DO AELCAR.

Jose Vireu de Lira

Agencia

Jose Vireu de Lira

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

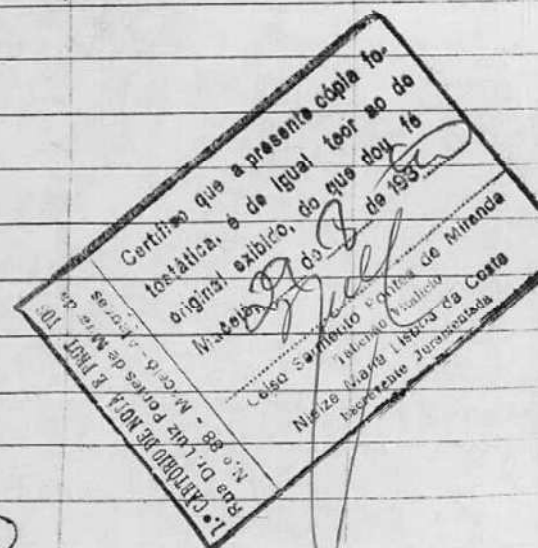
Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos

Benedito Jose dos Santos



Ex. Excmo. Sr. Senador F. L. M.
José Carneiro da Silva Filho
Muito obrigado Sr. Senador

José Roberto L. Gante

José Delgado L. Gamble
 1000 1/2 1st Ave. S. E.
 Wash D.C. 20003

Nov 29 fix door sill w

Subotai Padi

Succro Phoseds Fly

722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130, 1131, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1141, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1169, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1249, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1285, 1286, 1287, 1288, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450

Walter C. Terzaga

George F. Hill

Reio de Novas Heras

Seni Emano da Silva

For: John dos San Antonio

Belirginler 4/5

Am 10. 9. 1945

No. 50

~~Kontowach Oliver W~~

High Power Box

David & Wyeat obj. Section

Dominios da costa do Sudoeste

Antennaria dioica

Assoc. Royan A. Roy

Francisco FARRI

Ulpicio Wexler,

Antonio J. Arce

Francisco Vitorino de Azevedo

Jackson Robert Jr. Silva

✓ Tony Thompson

Howe, Geo. P. 186. 2

Hassehardants de burguins

508 Redwood 2nd flr

Jose Ronaldo Vitorino Santos

Mama dal darul dastilva

João de Deus
 Wilfredo Silva de Noronha
 José Martins dos Santos
 Genival de Azevedo
 Moura e Silva
 José C. Segundo

32

Hugo Siqueira
 Carlos Roberto dos Santos

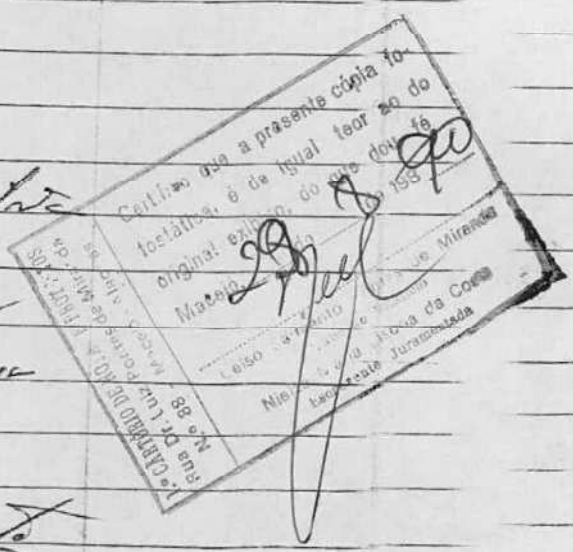
Lúcio Almeida
 João da Silva
 Francisco Pereira de
 Almeida e Silva
 Zairi Antônio Pereira
 José Costa e Silva
 Antônio de Souza
 João da Silva

Alexandre Siqueira
 Edilson Soares
 José Carlos Silva

Agostinho Almeida dos Santos
 Antônio Ballão

Espírito Santo
 Francisco Humberto da Silva
 Manoel Viana de Melo
 Gilvan de Almeida Silva
 Sebastião Moreira de Almeida
 Antônio Silva de Almeida
 Roberto Silva

Assessor
 Heodor Rodrigues dos Santos



Alfredo Oliveira Costa

33
12

José da Silva Almeida

Enrique de Silva

Francisco Almeida

João Gomes de Almeida

Alfredo

João Manuel

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Nilo Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

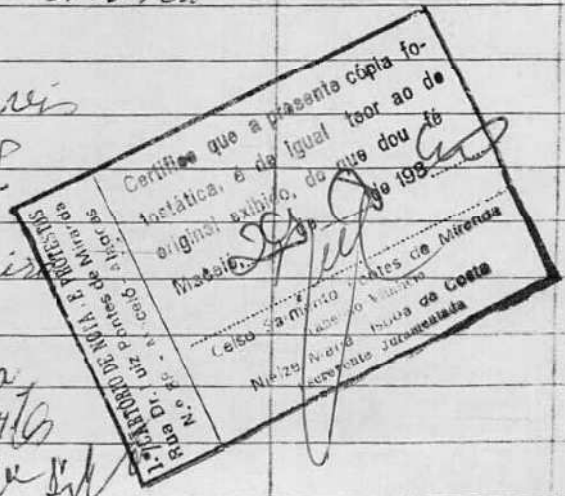
Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida

Francisco Almeida



Vol 29 Box 100
Hosi Martinus & Siben

34
22

Jori Kervaze
 Garrino Facchini
 Carlo Rodriguez da Silva
 1/2 ~~1/2~~
 José Espírito

Jorge Simões
 Alameda Park Ranger
 Suleim Bafusa de Silva
 Anton Lourenço Cordeiro
 Francisco de
 Chiqui June 25 1977
 J.

Valdemar Batute Sr.
Galeartiga

Antônio Batista de Silva
Hildegardo Soares
João Joaquim Cif-Feito
dona Moel Cruz da Santa

Jose Mauricio L. P. Ruiz

Salvatore Ferragamo

João Gonçalves da Silva

Buch der Sagen der Sitten

Antonio Goncalves de Carmo

maria Louisa Maria dos Santos

Jana Elisabet v. d. A. 1718

Francisco Bernardo de ...

and some birds etc.

P-10 20 51 00

Spencer Kate & Her
Sister Mary

Mars 3 / Castelot de France

coop.

Charles Bonvis Jf.

Phascimont

Post. Piacenza 24/12/55

[Handwritten signature]

~~W. J. S. W.~~

Water

4 Flavio Bernardini de Souza - net -

Ma de Játima Lousa Cabral

Rubiane souza Alves. Coor

Edileusa Maria da Conceição
das Linhas Reis.

Alvin J. J. Jones

Levitio Doumenco da Silva

ALFORD

Joseph Thomas de Silva

ALB 6000

for fernandes for sand

Parade the friends site

Ricardo Lima de Vasconcelos: Ricardo:

Tacsony

Roberto Alves de Menezes
Coord. dos Usinários

~~eodp~~, IDS VS INAINOS

Agência Racional Vendas de Pipoca COOP. USINEIROS

José George Santos Silva (USINA OURICURI)

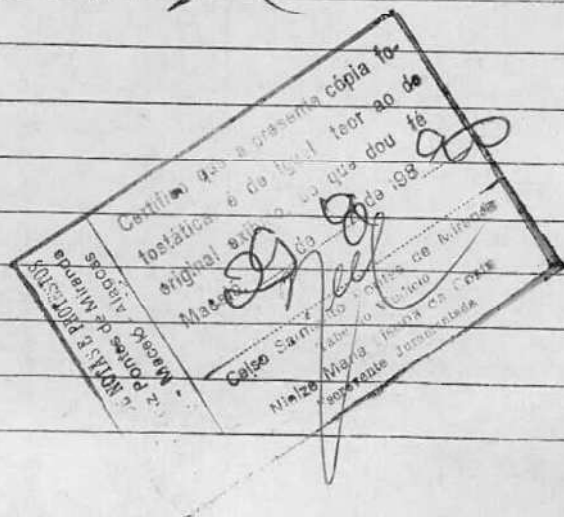
George Washington

Carlos José de Moraes Junior
magnifico da Silva

Dejean

~~2/2/9~~

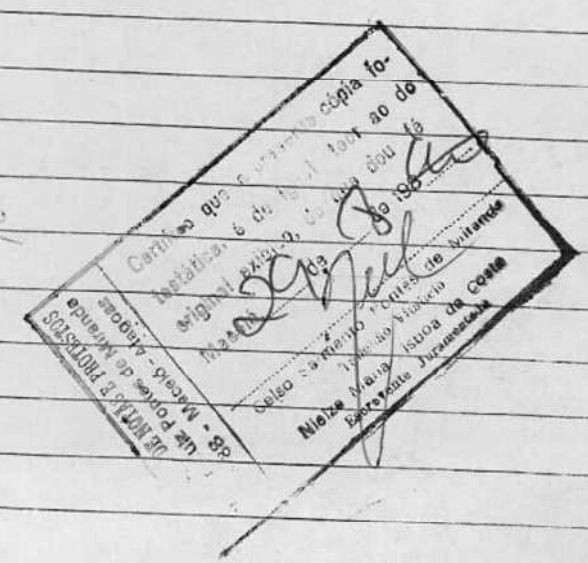
Handwritten scribbles and signatures on lined paper.



Marcelino M. da Silva
 Alvaro Fontalvo de Oliveira
 Antonio Carlos de Nascimento
 ALTIVAN SANTO
 Manoel de Almeida
 Manoel Domingos dos Anjos
 Ezequiel dos Santos
 Joaquim

36
 21

Eustachio Rodriguez
 Djalma de Lima
 João Carlos
 Eustachio Pereira J.
 Benedito Raul de Oliveira
 Valdemar Nascimento Vasconcelos
 Otilio Bispo
 JAILSON MARCELINE dos SANTOS
 Rosa e Carlos de Santos
 Antônio Luiz da Silva
 Sebastião da Silva
 Genival Feres da Silva
 Celso Chato
 José Vieira de Oliveira
 José Joaquim de Silva
 JOSÉ Domingos
 Romário de Almeida
 Valdemar dos Santos
 Medeiros de Almeida
 Francisco Augusto
 Manoel Manoel da Silva
 Domingos Carlos de Almeida
 Edmar M.
 José Roberto de Santos



Em nome de
Vicente Leunard de Silva
Mário Massolino de Silva
Ronaldo José Almeida
Rafael José Vitor
Rafael

37

Al

José Carlos da Silva

Edsonia Batista de Almeida

João José de Souza

João Carlos de Silva

Cícero Barbosa da Silva

Antônio de Jesus Filho

João Timoteu de Almeida

Virgílio da Silva Filho

Alisson Marques de Sousa

João Carlos de Almeida

João Marcos Ferreira da Silva

João Carlos da Silva

Antônio Marcos da Silva

Arnaldo de Almeida

Antônio Marcos de Almeida

João Antônio dos Santos

Roberto de Almeida

João Leunard de Almeida

João Domingos Ferreira

Leunard de Almeida

João Carlos de Almeida

João Carlos de Almeida

João Carlos de Almeida

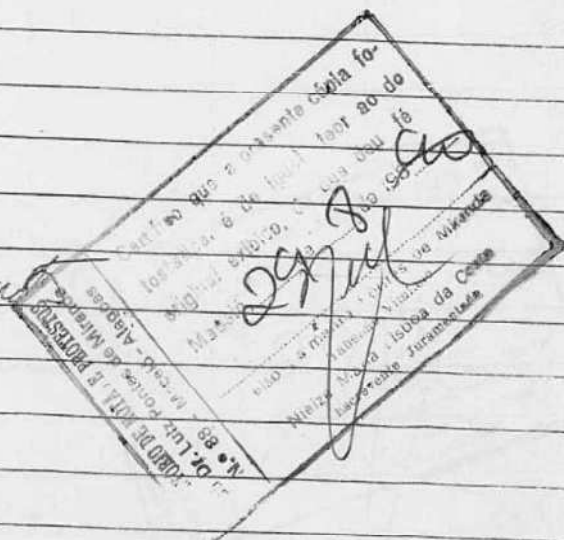
João Carlos de Almeida

João Carlos de Almeida

João Carlos de Almeida

João Carlos de Almeida

João Carlos de Almeida



38
92

~~Ceraucens~~
Vendredi 14 Mars, du dimanche

Arthur Cesar Pineda

Thompson

Robert M. Turner

Antonio Teije L. de Almeida

Alfred

Handwritten signature: *Handwritten signature*

~~Handwritten signature~~
Carlos de S. Filho

4:27. 11/10/1961

Reindeer Parkin du 27/11

Elder James H. Wells

File de Amerind. Gentils

Maria Helena da Silva

Paulo Sérgio da C. S. T.

Correllia frons Whit

Los Angeles and Kansas

Alma Valeria Lima E. 2000.

Genifância de campo

17/2

12/24/64

Guillermo Humberto Cordero

Francisco da Silva

Young Thaddeus Co. Co.
Benedict's period of service

Handwritten: *Handwritten: Geology: see*

Plus forte de l'œuvre

Cartão que a presente cópia fo
estática, é de
origem
198
CARTÃO
que

• *Alfredo Gomes da Silva*
Rio Carlos Barbosa da Silva

Dr. Carlos Barbosa de Silva

Секрет, Лично

Филиппов, Павел Васильевич

9 Pedro José de Santos

10.9
Jahresgut der Schüler
3 7 7 1 7

V Barolo 5 Tula di Anjo

José Fran Cisco, dor 2 años

Ученические работы

proci molo

Vila da Silva Barbosa

Edw. W. and L. W. S. Co.

Walter & Francis spends

Medi Unit

Antonio José dos Santos

John Benoit / 1900-5

18. *Hydrophilus* *Hydrophilus*

Atte propria do Selig.

1. *Chaptalia pinnatifida* (L.) DC.

en couleur sont

Evenc Antonio da Souza

Barrenland for the Forest

Das Riesen der Rache

Q. 15th, 90 J. 10 Miles

Expo de Orleans 1884

Jose' Petrucci de Fariñas

JOSE PAULINO DA SILVA

3. Zangarado vicino dos santos

1/1/1981 - 1/1/1981

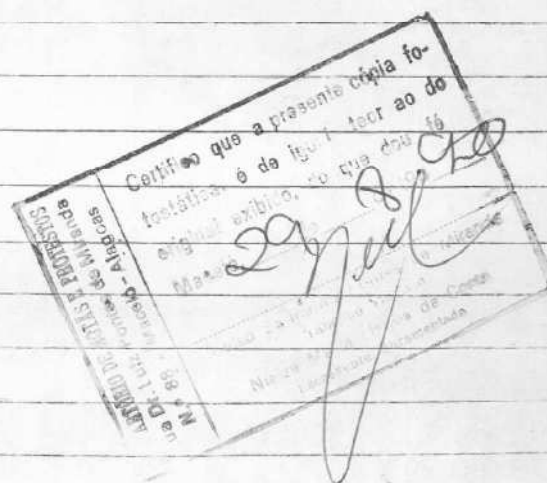
Price 25 cents

Dargival Bels Perine

Don't Peterkin

1000

Jeri Culbertson



Journal de Silva
Sébastien Dédac
manuel Pereira dos Santos

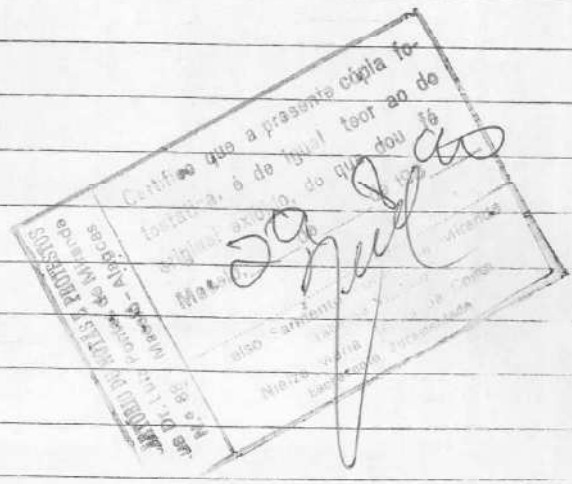
40
PL

CEPES DO LITORAL
CARLOS AUGUSTO DE SILVA

ANTONIO JOSE GARCIA
Fernando José de Paula Leite
MANUEL DA SILVA COSTA

SEBASTIÃO JOSE GARCIA

Paula Antônia da Silva
Osmanina Cipriano de Albuquerque
Joaquim Antonio da Silva



RAIMUNDO BARRETO NOBESTO
PROCEDÊNCIA : JCS DE PESQUEIRA - PE

42
120

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

Maceió-Al., 10 de julho de 1990

Ilmo Sr.

Dr. Jorge Toledo Florêncio

Presidente do Sind. de Indústria do Açúcar de Alagoas

N e s t a:

REF.: PROPOSTA PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Senhor Presidente,

Estamos nesta oportunidade, apresentando nossa proposta para Convenção Coletiva de Trabalho, para o período de set/90 a ago/91, ao mesmo tempo em que solicitamos de V.Sa., o especial obséquio de nos conceder, o mais breve possível, reunião para discussão e apreciação da referida proposta.

Certos da compreensão sempre presente de V.Sa., antecipamos nossos agradecimentos.



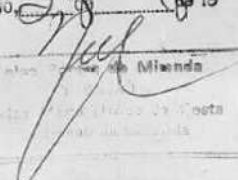
Wallace Miranda
COMISSÃO SALARIAL

Atenciosamente

S.T.I. DO AÇÚCAR NO EST DE ALAGOAS


João de Almeida Mendes
Presidente em exercício

Recebido em 16/07/90.
João de Almeida Mendes

CERTEIRO DO 1.º OFÍCIO Dr. Luiz Pontes de Miranda Rua 13 - Maceió-Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido do que deu fé. Maceió, 28 de 1990
	 Luiz Pontes de Miranda Presidente em exercício

43
RL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 265 — Fones: 221-0772 - 223-2951
CEP 57.025 Maceió — Alagoas

Maceió-AL., 25 de Junho de 1990

ILMO. Sr.

DR. JORGE TOLEDO FLORENCIO

PRESIDENTE DO SINDICATO DA IND. DO AÇÚCAR DE ALAGOAS

N E S T A

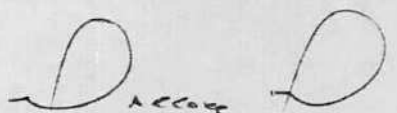
Ref.: SOLICITAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Senhor Presidente

Vimos, pela presente, reiterar nossa Carta de 10/07/1990 que trata da Proposta para Negociação Coletiva de Trabalho. Como já é do conhecimento de V.Sa. e, dada a importância que representa para nossa Categoria, estamos nesta oportunidade, solicitando o especial obséquio de ser marcada a mais breve possível reunião com a Comissão Salarial do Sindicato Patronal e nosso Sindicato.

Certos da compreensão de V.Sa., antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


WALLACE MIRANDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO SALARIAL

Handwritten notes and signatures:
"11/8/90"
"Maceió, 28 de 8/90"
"Maceió, 28 de 8/90"

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda N.º 88 - Maceió-Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original existente do qual deu fé. Maceió, 28 de 8/90
	Colo. <i>Wallace Miranda</i> TABELÃO Nelson Maria Lisboa da Costa Escritório Juramentado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aps 30 dias do mês de
agosto de 19 90 autuei
o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DE-9/190
contendo 44 folhas, todas numeradas.

Estaleiro

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Exmo Sr. Juiz Presidente
TRT da 6ª Região

Recife, 30.08.90

Glauri

Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862, da CLT.

Recife, 30 de agosto de 1990.


Milton Lyra
Juz Presidente do TRT 6ª Região

T. R. T. _____
D. F. M. 6ª REGIÃO
Reg. sob o nº E-19/90
Dist. o. 3 JCI
Mace. o. 21 05 19 90
DIRETOR DA D. F. M.

a parte, designando-
se o dia 10/09/90, às
12:00h.

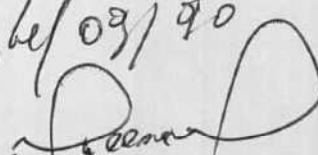
ciência por parte

em 04.09.90.



Ciente em

06/09/90


P/ S.T.S. do Acá em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

NOTIFICAÇÃO

Proc: DC 07/90

Sr. Sindicato da Industria do Açucar no Estado de Alagoas
Rua: Barão de Jaraguá nº 269 Jaraguá.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: Sindicato dos Trabalhadores
Ind. do Açucar no Estado de Alagoas.

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 3ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL
na Av: Tomaz Espíndola nº 222 Farol
às 12:00 horas do dia 10 do mês de Setembro de 1990
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessá-
rias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julga-
mento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do com-
parecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo
gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato
e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió-AL, 04 de Setembro de 1990


Diretor de Secretaria

GRC

G. T. R. T.
JOJ - M. d. 05.

do Oficial de Justiça

Proc: DC 07/90

AVISO DE RECEBIMENTO

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

Rua: ~~Barão de Jaraguá~~ nº 269
Jaraguá. SA E ALBUQUERQUE
Nº 235

RECEBI

10 09 90 às 12:00

de _____ de 19__

(Assinatura do Destinatário)

DR. GERALDO
DE CASTRO -

ASSESSOR TECNICO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JC-1 Mod 4

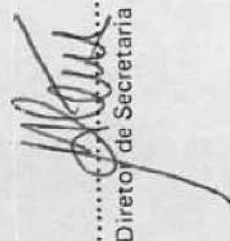


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACAIO-AL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos d a data que se segue

Macaio-Al, 10 de 09 de 90
Recife,


Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 00 07/90

Aos 10 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa

às 12:00 horas, estando aberta a audiência da

3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Tomás Espíndola, nº 222 - Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos e dos Srs. Juizes Classistas Sr. José Carlos Lyra, dos Empregadores, e José Francisco dos Santos, dos Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Açúcar no Estado de AL
reclamante e

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas
reclamado

Presentes as partes. O Suscitante na pessoa do Presidente da Comissão Salarial do Sindicato Sr. Wallace Silva de Miranda acompanhado do Dr. Lindalvo Paiva Cavalcante-OAB nº 1275-AL. O Suscitado na pessoa do Sr. Geraldo Vasconcelos - OAB nº 599-AL, preposto e Adv. e do Dr. Adelmo de Almeida Cêbral OAB nº 633-AL. Constatada a presença do Sr. Jackson de Lima Neto - Diretor Social do Suscitante. Instalada a audiência com a palavra o suscitado para apresentar a sua defesa disse que o fazia em forma de memorial em 16 laudas datilografadas acompanhada de carta de preposto (OAB), 01 procuração e cópia de acordo Coletivo de Trabalho com a tabela de reajustes, cópia do último dissídio. Lida e achada conforme foi anexada ao processo.

Proposta de conciliação sem êxito. Valor de alçada fixado na inicial, digo, 20 VR. Pela ordem o Suscitante requereu a juntada de dois (02) documentos o que foi deferido sem oposição da parte contrária. Sem mais provas a fazer encerrada a presente instrução. Com a palavra o Suscitante para as suas razões disse que: "Requer o Suscitante, preliminarmente, que seja rejeitada a tese do Suscitado que entende por reajustar os salários da categoria profissional com base na Medida Provisória 211, posto que a referida norma, ao menos ao que parece ao suscitante já fora revogada. Se, verdadeiramente, revogada a regra não há como se embasar num dispositivo que deixou de ter eficácia. Por

G-TRT outro lado, conforme consta do pedido, o suscitante pre-
JCJ- MOD 13 cont. verso.

tende que o reajuste salarial da categoria que representa sej a aplicado com base nas Leis que trataram da matéria apartir de 12 de setembro de 1989, data do outro Dissídio dos profissionais. Ademais, como já se tornou fato público e notório, prejudicada está a Categoria profissional em razão de os reajustes que têm ocorrido são aplicados exclusivamente nos preços. Dessa forma, estão os trabalhadores no setor do açúcar com uma defasagem salarial que ultrapassa o índice de 250%. Como se não bastasse, pelo que tem se verificado no período compreendido entre uma data base e outra os profissionais se enfraquecem ao ponto de não terem como desenvolver o trabalho como maior produção. É aquilo que se diz, até pela sabedoria popular, quando nos ensina: "A LUTA TRAVADA ENTRE O MAR E O ROCHEDO SÓ QUEM SAI PERDENDO É O MARISCO". Diante disso já que os patrões não se sensibilizaram com a difícil situação por que passam seus empregados, espera o suscitante que a Justiça do Trabalho na sua Alta sabedoria e sobretudo pela sua independência decida pelo reajuste dos salários ora pretendidos na forma do pedido. Mesmo porque outra alternativa não resta a categoria profissional, senão bater às portas da Justiça na Esperança de que tenha a amenizada a situação. Mesmo sabendo, ou melhor, acreditando que a Justiça saberá como conter a fúria do mar, e manter forte o rochedo mas que encontre a saída para que o marisco continue a sobreviver. A categoria profissional, que está sem aumento de salário a partir de março/90 está sem condição de suportar o peso que os patrões querem impor aos ombros. Por isso, não com a intenção de prejudicar a classe patronal, mas por desespero mesmo, os trabalhadores estão mobilizados e certamente na próxima semana paralará as suas atividades. É um risco, é verdade, contudo é classe patronal que está levando a classe obreira a essa atitude. Espera o Suscitante que mais uma vez se faça Justiça. Com a palavra o Suscitado disse que: "Preliminarmente, o Suscitante quer dizer" DIGO, o Suscitado tem a dizer como indicativo da paralização da classe profissional que os Industriais do Açúcar tem consciência plena do direito de greve esculpido na nova Constituição e também tem consciência de que os direitos consignados na nova Constituição foram instituídos exatamente para serem cumpridos e exercidos, então, o direito de greve exercido de acordo com a

cint. 02.



02

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento DC 07/90

Lei não pode ser uma ameaça mas a legitimação da legislação. Com relação a insinuação direta de que o Suscitado está levando os trabalhadores a greve é uma posição que não encontra apoio nas inúmeras propostas feitas pela Categoria patronal. Além do que não é verdadeira a afirmação de que a classe profissional não tem reajustes desde março uma vez que o acordo anexado aos autos e firmado em 25.06.90 diz exatamente o contrário, desde que o mesmo deferiu uma percentagem de 20% a categoria profissional naquela época. No Mérito, o pedido de reajuste dos trabalhadores na forma que está exposta no artigo digo, na cláusula primeira da sua proposta não ^{em}contra respaldo na legislação vigente uma vez que o suscitante pede o reajuste pela variação do IPC de setembro de 1989 a agosto de 1990. Evidentemente o pedido da variação do IPC até agosto de 1990 contraria não só aquilo que está disposto nas últimas medidas provisórias como também contraria o que vem decidindo o mais alto Tribunal do Trabalho do País. A Medida Provisória 199 modificada pela 211 ou por outra medida que se queira dizer que foi reeditada a sistemática é a primeira medida 199 estabeleceu não sofreu mudança nas medidas provisórias que a modificou. As mudanças na redação de outras medidas não alteram o fundamental uma delas, por exemplo, retirou apenas a suspensão da eficácia dos Dissídios Coletivos quando a Empresa tivesse em situação econômica difícil. Logo, o cálculo com a fórmula do cálculo que foi colocada na Medida Provisória 199 é repetido em todas as outras medidas que a modificou. O Ministro Marcelo Fimentel, entrevistado em um programa de grande audiência intitulado "Bom Dia Brasil" respondendo a pergunta do repórter que indagava dos cálculos da Medida Provisória só seriam admitidos a partir da sua publicação aquele Ministro que foi Relator do Processo volumoso da CSN afirmou categoricamente que a Medida se reportava a março e não a data de sua publicação. A verdade é que essa interpretação que pode ser contestada pelo suscitante teve quase a unanimidade dos Senhores Juízes do TST uma vez que só teve dois dos mesmos que discordaram do Relator. Esse entendimento é o que vem sendo seguido nos últimos Dissídios do Egrégio TRT da 6ª Região. Assim, um pedido do IPC pleno ou da sua variação até

agosto de 1990 é um pedido fora da realidade que não encontra amparo na Lei nem na Justiça. O Suscitado não pode ser acusado de levar os trabalhadores à greve especialmente porque fez as suas propostas dentro da atual realidade política em cima de Medidas de um Governo que diz que foi eleito para trabalhar pelos Descamizados. As demais cláusulas foram exaustivamente examinadas na contestação. Diante do exposto o Suscitado espera que o Dissídio seja julgado procedente parcialmente com a concessão da proposta do Suscitado. Não houve êxito a 2ª proposta de conciliação. Encerrada a instrução. Determina-se a remessa dos autos ao Egrégio TPI da 6ª Região para os fins que se fizere m necessários. Estiveram presentes a audiência, pelo Suscitante, o Sr. João de Moura Nunes - Presidente em Exercício do Sindicato.

E para constar eu Diretor de Secretaria lavrei a presente ata que vai de... assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista

Juiz Classista/Impreg

Diretor de Secretaria

João de Moura Nunes
João de Moura Nunes
João de Moura Nunes
João de Moura Nunes



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 3ª J.C.J. de Maceió.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, por seus advogados abaixo firmados, conforme instrumento de procuração anexo (Doc. 1), no Dissídio Coletivo ' n. 07/90, proposto perante o Egrégio TRT da 6a. Região contra o Suscitado, vem apresentar defesa, com fundamento no que passa a expor:

A crise por que passa o setor açucareiro ao longo dos anos é do conhecimento público.

Primeiro é um setor com os preços controlados, que só a muito custo tem liberado alguns aumentos.

E a maior verdade de que o setor se encontra em crise é que os fornecedores de cana estão desaparecendo, desde que não mais suportam trabalhar com a baixa remuneração do seus produtos.

Por outro lado, os problemas do PRO-ÁLCOOL são também do conhecimento público, com manifestação de vários integrantes do próprio governo num trabalho diuturno contra o referido programa.

Só agora, com a crise internacional do Golfo Pérsico, é que novamente as autoridades se alertaram, quanto



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



à importância do PRO-ÁLCOOL, contudo nada existe de positivo no sentido da reativação do referido PROGRAMA, a não ser palavras e declarações de jornais.

Enquanto isso o setor açucareiro convive com a sua crise que mais parece crônica.

Em face do que, contesta-se a Cláusula Primeira do Dissídio, alegando que, com a vigência da Medida Provisória 199, reeditada com o nº 211, o reajuste já não se faz pelo IPC, porém de acordo com esse novo instrumento legal, editado pelo Governo Federal.

Diante do exposto, juntamos ao presente o CÁLCULO DE REAJUSTE PELA MEDIDA PROVISÓRIA n. 211, com o indicativo de que o Reajuste do presente DISSÍDIO deverá ser aplicado o índice de 20,0555 sobre 1º de setembro de 1989, com a determinação das compensações dos aumentos concedidos no período.

A Cláusula Segunda vem com um acréscimo de 10% sobre o Dissídio anterior, o que representa um absurdo, pois indústria nenhuma no Brasil, por mais rentável, suporta ganho real de 20%.

Por sua vez o salário mínimo já vem tendo aumento superior à inflação.

Desta forma, a exemplo do que vem ocorrendo com outros setores o Sindicato da Indústria do Açúcar propõe a seguinte redação com relação à Cláusula Segunda:

- a) - Será garantido que o PISO SALARIAL da categoria não será inferior ao Salário Mínimo para os trabalhadores ativos, acrescidos de 6% (seis por cento)



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



.3

Exclui-se da proposta a letra "b", por inócua, pois os trabalhadores da indústria açucareira historicamente sempre tiveram o maior Piso.

A Cláusula Terceira da proposta contém índices insuportáveis para o setor.

A Constituição Federal promulgada em 5/10/1988, já contemplou os empregados, com avanço indiscutível nas horas extras e com menos de 2 anos da sua vigência a proposta é no sentido de dobrar esse direito.

Diante do exposto o Suscitado propõe a seguinte redação para a Cláusula Terceira

a) - a hora extraordinária será remunerada da forma abaixo:

- 1) - 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- 2) - o empregador não poderá determinar a compensação de dias de trabalho normal por horas extraordinárias, salvo acordo expresso em contrário.

Com relação à proposta constante da Cláusula Quarta, a redação além de ser extremamente confusa, introduz, ainda no seu texto o 14º salário, o pagamento do 13º salário integral para os empregados que estejam em benefício até 180 dias.

O 14º salário é figura inexistente no Direito do Trabalho e como o setor açucareiro, sem dúvida o maior em empregador da região, tem dificuldade em pagar o 13º salário, como poderia se comprometer ou ser levado ao pagamento do 14º salário, sobrecarregando o mês de dezembro com 3 folhas de paga-



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



mento, além dos encargos sociais ?

É, portanto, um absurdo e uma impossibilidade.

No caso do afastamento do empregado, em benefício, o contrato de trabalho se encontra suspenso, logo não compete à Empresa realizar qualquer pagamento.

A empresa só pode realizar pagamentos nos casos de interrupção do Contrato de Trabalho.

Assim, como solução, encaminhamos a redação da Cláusula Quarta, com a seguinte redação:

O empregado que executar serviços de natureza insalubre ou perigosa, percebem o adicional por lei estabelecido, após a constatação devida, por perícia competente, na forma da lei.

A proposta da Cláusula Quinta contém apenas uma imperfeição, na sua última expressão: ..." e o valor do recolhimento do F.G.T.S."

A lei que rege a matéria é sábia, os depósitos do FGTS são fornecidos pelo Banco.

Como os depósitos do FGTS que são realizados pela empresa são posteriores ao pagamento do salário, essa exigência que pode ser suprida pelo Banco iria sobrecarregar o setor de pessoal, ao fazer ao mesmo tempo dos cálculos do pagamento os cálculos do FGTS para inclusão no recibo de pagamento.

Assim deve ser excluído da Cláusula Quinta a expressão:

" ... e o valor do recolhimento do FGTS."



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Com relação à Cláusula Sexta o Suscitado encaminha a seguinte redação:

- a) - As empresas patronais representadas pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição social em favor do S.T.I. do Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados, dirigida ao seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do presente Instrumento Legal.
- b) - O prazo para repasse da contribuição associativa em favor do S.T.I. do Açúcar é de até o 10º dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto.
- c) - O não recolhimento da contribuição, no prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo, a multa passa para 20% (vinte por cento) mais correção monetária.

Quanto a Cláusula Sétima, o Suscitante incluiu mais duas letras, ou seja a letra "a" e a letra "c".

A Cláusula "b" é considerada pré-existente, pois sua redação se encontra na Cláusula 7ª do Dissídio anterior.

Quanto à Cláusula "a" o Suscitado apresenta a



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



seguinte redação:

- a) - O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador, ser fixada uma multa de 10%.

Com relação à letra "c", da Cláusula Sétima o Suscitado propõe a seguinte redação:

- c) - Os acordos surgidos no decorrer da reclamação Trabalhista somente serão concretizados, com a manifestação expressa do Trabalhador.

O Suscitado concorda com a redação proposta pelo suscitante da Cláusula Oitava

A redação proposta na Cláusula Nona tolhe a homologação indicada na lei pelas demais autoridades.

Assim, o suscitado encaminha a seguinte redação:

" As homologações de rescisão de contrato de trabalho serão encaminhadas ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar do Estado de Alagoas, sem a proibição de serem enviadas às demais autoridades indicadas na lei".

A CIPA é um órgão independente do Sindicato, assim não tem sentido a obrigatoriedade da comunicação ao mesmo



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



da constituição da CIPA, bem como o envio da comunicação de Acidente de Trabalho.

A redação da Cláusula, além de extensa é confusa.

O Suscitado propõe a seguinte redação:

" De conformidade com a legislação que disciplina a matéria, as Empresas se obrigam a constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA).

O Suscitado não concorda com a proposta constante da Cláusula Décima Primeira, uma vez que nunca houve dificuldade no atendimento, especialmente com a comunicação prévia do Suscitante.

Com relação à Cláusula Décima Segunda, verifica-se que a lei não contempla com estabilidade provisória o Delegado Sindical e pelo seu anacronismo a nova Constituição não acolheu a estabilidade.

Assim o Suscitado encaminha a seguinte redação:

Para cada empresa o S.T.I. do Açúcar poderá designar um delegado, escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do órgão de classe suscitante, pelo prazo de 2 anos.

A estabilidade proposta na Cláusula Décima Terceira não tem o menor amparo legal, pois a Comissão Salarial só tem função durante um mês por ano no máximo, assim mesmo para discutir salário, como o seu próprio nome indica com a Comissão do Suscitado.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Desta forma, o que o Suscitante deseja é a volta do anacrônico regime da estabilidade, rejeitado na Constituição.

O quadro de aviso proposto na Cláusula Décima Quarta, com a existência da Delegacia Sindical, não é recomendável, pois, em épocas de eleições, como já ocorreu, esses quadros servem para a pregação de panfletos que muitas vezes só desagregam a classe.

Ao passo que a Delegacia Sindical exerce melhor o papel de transmitir os avisos à classe.

As empresas sempre atenderam pedidos do Sindicato para aperfeiçoamento dos seus líderes, ocorre que, como a Cláusula Décima Quinta foi proposta é muito ampla, mesmo havendo necessidade do empregado, a Empresa é obrigada a liberá-lo, além do que não há estipulação de prazo, por exemplo o curso poderá ter duração de 3 meses, no Brasil ou no Exterior.

Desta forma, o Suscitado não concorda com a Cláusula.

O Suscitado também não concorda com a proposta constante da Cláusula Décima Sexta.

A função da Seguridade Social é do Estado, como também do Acidente do Trabalho, para tal fim as Empresas pagam pesadas contribuições.

A letra "b" da Cláusula Décima Sétima como se encontra redigida retira do Empregador o comando, a direção.

O horário de redução das horas do aviso prévio deve ficar à critério do Empregador.

Aliás a Constituição já contemplou os emprega -



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



dos com o Aviso Prévio proporcional, o que constitui, sem dúvida, em avanço, além de ter unificado o aviso em um único período.

Desta forma, o Suscitado não concorda com a Cláusula.

Quanto à Cláusula Décima Oitava, há discordância com relação à letra "b" e "c".

Não há razão para que as férias não iniciem em qualquer dia útil da semana, assim o Suscitado encaminha para a letra "b" a seguinte redação:

" O início das férias coletivas não poderá coincidir com domingos e feriados, devendo ser fixada a partir de qualquer dia útil."

Quanto à letra "c" a proposta é incompatível com a própria legislação que diz que os dias de férias são corrigidos.

Desta forma a proposta contida na letra "c" da Cláusula Décima Oitava encontra óbice na própria CLT.

A Constituição Federal introduziu vários direitos à mulher empregada, dentre eles o que consta da letra "b" do item II do art. 10 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

A Imprensa do Brasil inteiro discutiu os benefícios concedidos pela Nova Constituição à mulher, o que iria implicar em demissões.

Já agora, não bem implantados todos os benefícios, o Suscitante quer mais direitos e garantias.

Diante do exposto, o Suscitado não concorda com a Cláusula Décima Nona da proposta.

Com relação à Cláusula Vigésima, novamente o Suscitante trata da garantia do emprego no caso por 180 dias, o que, em tese, contraria a nova orientação do Direito do trabalho no Brasil.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



o que, em tese, contraria a nova orientação do Direito do Trabalho no Brasil.

É preciso distinguir que há o pagamento pelo acidente propriamente dito e, no caso da incapacidade do acidentado, está previsto o benefício acidente.

Tanto assim que a Previdência Social só libera o acidentado, com a sua recuperação, pois no caso da incapacidade de passa a pagar-lhe o benefício.

As Empresas para fazer face ao custeio da Previdência Social, além de pagar as contribuições Normais da Previdência Social, paga ainda a taxa correspondente ao acidente do Trabalho.

Nestas condições não concorda o Suscitado com a proposta consignada na Cláusula Vigésima, especialmente pela sua abrangência.

A Cláusula Vigésima Primeira deverá dispor apenas sobre transporte, pois o problema de alimentação ali fica deslocada.

Assim, com a exclusão da letra "b" o Suscitado concorda com a proposta constante da letra "a" da Cláusula Vigésima Primeira.

O Suscitado discorda da redação da proposta da Cláusula Vigésima Segunda, indicando a seguinte redação:

" As empresas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imediato a seus empregados sem onus para os mesmos.

No que toca à Cláusula Vigésima Terceira o



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Suscitante propõe a seguinte redação:

" As empresas envidarão esforços junto ao MEC, para aquisição de material escolar destinado às Escolas da área do açúcar".

Em verdade a proposta do Suscitado é mais incisiva, o mesmo ocorrendo com a Cláusula Vigésima Quarta, ao propor o Suscitado a seguinte redação:

" As empresas com mais de 50 empregados, tomarão todas as providências junto ao Ministério do Trabalho, da Previdência Social, da Ação Social, da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um programa de lazer para os seus empregados no horário de descanso."

O Suscitado concorda com a proposta da Cláusula Vigésima Quinta, sugerindo que seja acrescentado ao final a expressão:

" que poderá ser custeado pelo Sindicato".

O Suscitado não concorda com a proposta contida na Cláusula Vigésima Sexta pela sua abrangência.

Assim propõe a seguinte redação:

" A empresas que utilizam mão-de-obra feminina' adotarão todas as medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho realizado e as regras de prestação de Higiene e Medicina do Trabalho."

Parágrafo Único - As Empresas fornecerão gratuitamente água potável aos seus empregados.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

.12



A Cláusula Vigésima Sétima basicamente não tem sentido.

Todas as Empresas do setor mantêm conjunto de casas bem próximo à Fábrica, o que facilita o deslocamento dos trabalhadores para as suas residências.

Desta forma, com a saída do empregado da Fábrica torna-se necessária a marcação do PONTO.

Assim o Suscitado discorda da proposta constante da Cláusula Vigésima Sétima.

Analisando a proposta constante da Cláusula Vigésima Oitava, o Suscitado entende que a restrição é prejudicial ao trabalhador, uma vez que o universo das Empresas já atende os seus empregados em condições bem melhores do que a proposta.

A restrição em tese ira prejudicar os trabalhadores daquelas Empresas que fornecem muito mais de 3 receitas.

Daí a rejeição da Cláusula referida pelo Suscitado.

O Suscitado concorda com a proposta da Cláusula Vigésima Nona.

A Cláusula Trigesima restringe o atendimento ao Hospital do Açúcar, objetando o Suscitado que muitas Empresas não tem Convênio com citado Hospital.

Por outro lado, o atendimento pode ocorrer com mais eficiência em Hospital existente próximo à Unidade Industrial.

Desta forma, propõe a seguinte redação para a Cláusula Trigesima.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



,13

" As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados, de acordo com os serviços médicos das mesmas, quando estes necessitam de consulta preventiva ou de emergência, no Hospital escolhido pelas Empresas.

O Suscitado concorda com a redação proposta da Cláusula Trigésima Primeira, dando-se ao parágrafo único a seguinte redação:

" As empregadas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado ao trabalho por doença comprovada mediante atestado médico."

O Suscitado concorda com a proposta contida na letra "a" da Cláusula Trigésima Segunda, com exclusão da letra "b", desde que o Sindicato não é parte do Convênio.

A proposta contida na Cláusula Trigésima Terceira é repetitiva, por se encontrar inserida em todas as normas de Segurança do Trabalho.

O Suscitado concorda com a proposta constante da Cláusula Trigésima Quarta.

Com relação à proposta contida na Cláusula Trigésima Quinta o Suscitado concorda, com exclusão das expressões "CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR".

A redação da Cláusula Trigésima Sexta refere-se ao mês de setembro. Como a decisão do Dissídio poderá ultrapassar o citado mês, o Suscitado propõe a redação da Cláusula preexistente:



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



.14

" Será descontada uma contribuição única de 1% (um por cento) sobre o Piso Salarial de todos os trabalhadores que percebam acima do Piso da Categoria para fazer face as despesas com assessoria jurídica e elaboração de todo custo da Convenção ou Dissídio da Categoria, permitindo-se a oposição do não associado, no prazo de dez dias".

O Suscitado concorda com a redação que foi proposta na Cláusula Trigésima Sétima, como também na Cláusula Trigésima Oitava.

A redação constante da Cláusula Trigésima Nona o Suscitado concorda com a proposta, porém a incluiu na Cláusula Trigésima Primeira como Parágrafo Único.

O Suscitado concorda com a redação que foi dada a proposta constante da Cláusula Quadragésima.

Com relação a proposta contida na Cláusula Quadragésima Primeira o Suscitado propõe a seguinte redação:

" As empresas fornecerão o vale transporte nos termos da lei nº 7.418/85, a exceção daquelas que já fornecem transporte."

O Suscitado concorda com a redação constante da proposta da Cláusula Quadragésima Segunda, com o acréscimo do seguinte Parágrafo Único:

" No caso de deteriorização do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares as despesas com a recuperação do imóvel serão pagas pelo



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



empregado."

O Suscitado não concorda com a proposta contida na Cláusula Quadragésima Terceira, tendo em vista a dificuldade' existente na unidade industrial para a preparação de cesta básica.

Não concorda também o Suscitado com a proposta' contida na Cláusula Quadragésima Quarta, devendo o pagamento ser na forma da lei.

O Suscitado concorda com a redação contida na proposta Quadragésima Quinta.

O Suscitado não concorda com a redação da Cláusula contida na Cláusula Quadragésima Sexta, uma vez que os times de futebol em geral tem diretoria própria, competindo a ela' a iniciativa.

O Suscitado concorda com a redação da proposta contida na Cláusula Quadragésima Sétima, bem como o da Cláusula' Quadragésima Oitava.

O Suscitado não concorda com a proposta da Cláusula Quadragésima Nona.

Com relação à proposta da Cláusula Quinquagésima, o Suscitado propõe a seguinte redação:

" As empresas se comprometerão a efetuar o pagamento do 13º salário de acordo com a legislação vigente."

Como o empregado poderá requerer o pagamento da metade do 13º salário juntamente com as férias, a redação proposta atenderá melhor os interesses dos empregados que poderão receber a metade do 13º salário logo a partir de fevereiro.



O Suscitado concorda com a proposta contida na redação da Cláusula Quinquagésima Primeira.

A proposta contida na Cláusula Quinquagésima Segunda tem algumas imperfeições.

Assim propõe o Suscitado a seguinte redação:

" Os empregados ou o Sindicato poderão intentar a competente ação, de cumprimento prevista na legislação vigente".

O Suscitado não concorda com a redação proposta da Cláusula Quinquagésima Terceira, devendo o problema ser enfrentado de acordo com a Medida Provisória N. 211.

Concorda o Suscitado com a proposta da Cláusula Quinquagésima Quarta, como também com a proposta da Cláusula Quinquagésima Quinta.

Com relação a proposta da Cláusula Quinquagésima Sexta e seus parágrafos, o Suscitado não concorda, tendo em vista a existência do Delegado Sindical.

Por fim o Suscitado requer que seja julgado procedente parcialmente o DISSIDIO COLETIVO, levando em consideração toda matéria impugnada pelo Suscitado, dando-se ao referido Dissidio a redação proposta pelo Suscitado.

Pede deferimento

Maceió, 10 de setembro de 1990

Adilson de Almeida Costa
xlv. 673
Quinto Inácio de Costa
ag. 577



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Maceió, 06 de setembro de 1990

Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente da 3ª J.C.J. de Maceió
Rua Tomaz Espindola
Maceió - Alagoas

Apresentamos a V.Excia o advogado Geraldo Vasconcelos de Castro, portador da CTPS - 23.582 - série 539, devidamente registrado neste Sindicato que funcionará como nosso preposto, no Dissídio Coletivo N. 7/90 proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas contra este Sindicato.

Renovando os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, firmamo-nos

atenciosamente,

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

Jorge Toledo Florencio
Presidente



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

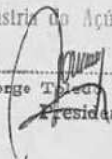


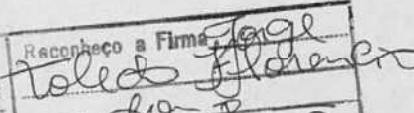
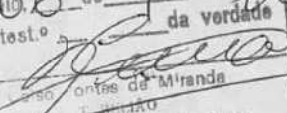
P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu representante legal abaixo firmado nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, Geraldo Vasconcelos de Castro e Adelmo de Almeida Cabral, brasileiros, casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Alagoas, sob ns. 599 e 633, respectivamente, com endereço na rua São e Albuquerque nº 235 - 1º andar, em Jaraguá, nesta Capital, com poderes para defenderem o outorgante na Justiça do Trabalho, pelo que tudo podem alegar, discordar, firmar acordo, contestar, podendo atuar em qualquer instância.

Maceió, 06 de setembro de 1990

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Alagoas


Jorge Toledo Florencio
Presidente

CAETÓRIO DO 1º OFÍCIO Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda Nº 88 - Maceió-Alagoas	Reconheço a Firma	
	do	
	Maceió, 06 de 9 de 19	
	Em test. da verdade	
	Luis Pontes de Miranda Escritório Rua São e Lisboa da Costa Jaraguá - Maceió - Alagoas	

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre
fazem, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS e do outro lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE ALAGOAS, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Fica estabelecida para a categoria profissional uma antecipação salarial de 20% (vinte por cento) a partir de 01.06.1990 sobre os salários de MAIO/90, exceto para o piso da categoria, que continuará sendo o salário mínimo nacional acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA:

No caso de ser concedido aumento para o AÇÚCAR, na vigência do atual DISSÍDIO da categoria superior ao índice da presente antecipação salarial, será concedido uma complementação até o índice concedido ao aumento do açúcar.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Estabelecendo o Governo Federal uma política de reposição das perdas salariais, no caso de serem os índices inferiores ao presente Acordo o percentual de 20% (vinte por cento) será mantido, ao passo que haverá complementação se os índices do Governo Federal forem superiores aos 20% (vinte por cento) deste Acordo.

CLÁUSULA QUARTA:

Ficam estabelecidas as seguintes multas para as empresas que não cumprirem o presente Acordo:

- a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o salário, em favor do empregado, para as empresas que não pagarem a antecipação salarial até o dia 10 do mês seguinte ao pagamento devido;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o salário, em favor do empregado, para as empresas que não pagarem a antecipação salarial até o dia 10 (dez) do segundo mês seguinte ao pagamento devido.

E por se encontrarem justos e contratados firmam o presente Acordo em
3 vias, uma destinada à Delegacia Regional do Trabalho para arquivamento, ficando as demais com as partes.



Maceió, 25 de junho de 1990.

JORGE TOLEDO FLORENCIO

Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar, no
Estado de Alagoas

JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

DRT 24.120:002853/90

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE
Sob N.º 124 Em 06.07.90
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 06.07.90

Visto:
S 10-07-90
Rosaberg A. ...
Delegado Regional do Trabalho
Substituto
Matricula nº 297

Ramos
Basso de Araújo Ramos
Fiscal do Trabalho - Mat 3008
Chefe de FIC Subst.

[Signature]
Diretor
Mat. 7789/0313
do Trabalho

CÁLCULO DE REAJUSTE PELA MP 199



1

1) PAGAMENTO AOS SEMANALISTAS - DIA DE SÁBADO.

<u>PERÍODO</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u> <u>NOMINAL</u>	<u>RECEBIMENTO</u>	<u>DIA PGTº</u>	<u>F R S</u>	<u>RECEBIMENTO</u> <u>EM F R S</u>
<u>SETEMBRO/89</u>	<u>100,00</u>			<u>3,3343</u>	
1 a 3		10,00	9/9	3,6307	
4 a 10		23,33	16/9	3,9115	
11 a 17		23,34	23/9	4,2141	
18 a 25		23,33	30/9	4,5401	
26 a 30		20,00	7/10	4,9071	23,47
<u>OUTUBRO/89</u>	<u>135,95</u>			<u>4,5887</u>	
1 a 1		4,39	7/10	4,9071	
2 a 8		30,70	14/10	5,3065	
9 a 15		30,70	21/10	5,7384	
16 a 22		30,70	28/10	6,2055	
23 a 29		30,70	4/11	6,7737	
30 a 31		8,76	11/11	7,4866	22,68
<u>NOVEMBRO/89</u>	<u>187,09</u>			<u>6,4893</u>	
1 a 5		31,18	11/11	7,4866	
6 a 12		43,65	18/11	8,2745	
13 a 19		43,65	25/11	9,1453	
20 a 26		43,65	2/12	10,1086	
27 a 30		24,95	9/12	11,1781	20,76
<u>DEZEMBRO/89</u>	<u>264,59</u>			<u>9,9644</u>	
1 a 3		25,61	9/12	11,1781	
4 a 10		59,75	16/12	12,3608	
11 a 17		59,74	23/12	13,6686	
18 a 24		59,75	30/12	15,1148	
25 a 31		59,74	6/1/90	16,9897	18,96
<u>JANEIRO/90</u>	<u>406,28</u>			<u>15,5554</u>	
1 a 7		91,74	13/1	19,2227	
8 a 14		91,74	20/1	21,7491	
15 a 21		91,74	27/1	24,6076	
22 a 28		91,74	3/2	28,0766	
29 a 31		39,32	10/2	32,7142	17,19

and

CONT.:



2

<u>PERÍODO</u>	<u>SALÁRIO MENSAL</u> <u>NOMINAL</u>	<u>RECEBIMENTO</u>	<u>DIA PAGTº.</u>	<u>F R S</u>	<u>RECEBIMEN</u> <u>TO EM FRS</u>
<u>FEVEREIRO/90</u>	<u>634,24</u>			<u>26,8766</u>	
1 a 4		90,61	10/2	32,7142	
5 a 11		158,56	17/2	38,1180	
12 a 18		158,56	24/2	44,4143	
19 a 25		158,56	3/3	50,7363	
26 a 28		67,95	10/3	55,1597	14,86
<u>MARÇO/90</u>	<u>1.095,84</u>			<u>49,5389</u>	
1 a 4		141,40	10/3	55,1597	
5 a 11		247,45	17/3	59,9686	
12 a 18		247,45	24/3	65,1969	
19 a 25		247,45	31/3	70,8809	
26 a 31		212,09	7/4	72,8275	16,89
<u>ABRIL/90</u>	<u>1.095,84</u>			<u>71,7324</u>	
1 a 1		36,52	7/4	72,8275	
2 a 8		255,70	14/4	74,1263	
9 a 15		255,70	21/4	75,4482	
16 a 22		255,70	28/4	76,7938	
23 a 29		255,70	5/5	78,2938	
30 a 30		36,52	12/5	79,9230	14,39
<u>MAIO/90</u>	<u>1.095,84</u>			<u>77,3777</u>	
1 a 6		212,10	12/5	79,9230	
7 a 13		247,45	19/5	81,5862	
14 a 20		247,45	26/5	83,2840	
21 a 27		247,45	2/6	85,1113	
28 a 31		141,39	9/6	87,5590	13,18
<u>JUNHO/90</u>	<u>1.315,01</u>			<u>84,7673</u>	
1 a 3		131,50	9/6	87,5590	
4 a 10		306,84	16/6	90,0770	
11 a 17		306,83	23/6	92,6674	
18 a 24		306,84	30/6	95,3323	
25 a 30		263,00	7/7	97,9971	14,12



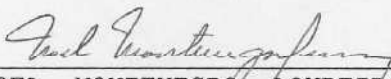
<u>JULHO/90</u>	<u>1.315,01</u>			<u>95,7193</u>
1 a 1	42,42	7/7		97,8471
2 a 8	296,94	14/7		100,3894
9 a 15	296,94	21/7		102,9978
16 a 22	296,94	28/7		105,6739
23 a 29	296,94	4/8		108,4196
30 a 31	84,83	11/8		111,2367 12,59

<u>AGOSTO/90</u>	<u>1.315,01</u>			<u>107,2343</u>
1 a 5	212,10	11/8		111,2367
6 a 12	296,94	18/8		114,1269
13 a 19	296,93	25/8		117,0922
20 a 26	296,94	01/9		120,1346
27 a 31	212,10	8/9		123,3614 11,24

MÉDIA MENSAL = 16.694 FRS

EM 1º/09/90 = 2.005,55 (P/CADA 100,00)

VARIAÇÃO EM RELAÇÃO A 1º/09/89 = 2.005,55 %



NOEL MONTENEGRO LOUREIRO
ENGENHEIRO

OBS.: TABELA DE FRS ANEXA

OS NOVOS FATORES DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

Es
mili
uma
Na
S
e C
e
m
pa
de
N
a
e
li

Dia	ago/89	set	out	nov	dez	jan/90	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set
1	2.4526	3.3343	4.5887	6.1748	9.9644	15.5554	26.8768	49.5389	71.7324	77.3777	84.7673	95.7193	107.2343	120.1346
2	2.4770	3.3700	4.6403	6.5828	10.1106	15.8352	27.4700	50.1341	71.5138	77.6057	85.1193	96.0708	107.5225	120.5038
3	2.5017	3.4061	4.6925	6.6775	10.2549	16.1140	28.0765	50.7363	72.0956	77.8344	85.1568	96.4233	108.0231	121.0478
4	2.5266	3.4405	4.7452	6.7707	10.4033	16.4008	28.6955	51.3458	72.7279	78.6828	85.4055	96.7378	108.4196	121.5076
5	2.5518	3.4784	4.7986	6.8712	10.5498	16.6926	29.3301	51.9626	72.4606	78.2938	86.1518	97.1326	108.8177	121.9680
6	2.5772	3.5166	4.8525	6.9701	10.7065	16.9891	29.9771	52.5869	72.8438	78.5245	86.5015	97.4892	109.3171	122.4307
7	2.6028	3.5542	4.9071	7.0705	10.8615	17.2921	30.6396	53.2186	72.8775	78.7559	86.8526	97.8471	109.6181	122.8952
8	2.6287	3.5925	4.9622	7.1723	11.0186	17.5976	31.3161	53.8579	73.0117	78.9879	87.2050	98.2063	110.0208	123.3514
9	2.6549	3.6307	5.0180	7.2756	11.1781	17.9130	32.0115	54.5049	73.1963	79.2207	87.5590	98.5658	110.4244	123.8094
10	2.6813	3.6695	5.0744	7.3803	11.3393	18.2318	32.7118	55.1599	73.3813	79.4541	87.9183	98.9287	110.8293	124.2692
11	2.7080	3.7088	5.1315	7.4866	11.5040	18.5563	33.4265	55.8223	73.5669	79.6882	88.2711	99.2918	111.2367	124.7707
12	2.7351	3.7485	5.1992	7.5944	11.6744	18.8865	34.1748	56.4979	73.7529	79.9230	88.6284	99.6564	111.6450	125.2441
13	2.7622	3.7886	5.2475	7.7037	11.8393	19.2227	34.9294	57.1715	73.9394	80.1586	88.9891	100.0222	112.0549	125.7192
14	2.7897	3.8292	5.3065	7.8146	12.0106	19.5648	35.7003	57.8583	74.1263	80.3947	89.3503	100.3894	112.4663	126.1962
15	2.8175	3.8701	5.3661	7.9271	12.1845	19.9130	36.4889	58.5534	74.3137	80.6316	89.7129	100.7579	112.8791	126.6749
16	2.8456	3.9115	5.4265	8.0413	12.3608	20.2671	37.2945	59.2668	74.5016	80.8692	90.0770	101.1278	113.2935	127.1555
17	2.8739	3.9534	5.4875	8.1571	12.5396	20.6280	38.1180	59.9686	74.6900	81.1075	90.4426	101.4991	113.7094	127.6379
18	2.9025	3.9957	5.5492	8.2745	12.7211	20.9952	38.9596	60.6890	74.8788	81.3465	90.8096	101.8717	114.1269	128.1221
19	2.9314	4.0385	5.6116	8.3936	12.9052	21.3688	39.8198	61.0181	75.0682	81.5862	91.17826	102.2457	114.5459	128.6082
20	2.9604	4.0817	5.6746	8.5145	13.0970	21.7491	40.6990	62.1559	75.2580	81.9266	91.54822	102.6211	114.9664	129.0961
21	2.9901	4.1254	5.7384	8.6371	13.2814	22.1362	41.5977	62.9026	75.4482	82.0677	91.9198	102.9978	115.3884	129.5858
22	3.0198	4.1695	5.8029	8.7614	13.4736	22.5301	42.5161	63.6582	75.6390	82.3096	92.2928	103.3759	115.8153	130.0774
23	3.0499	4.2141	5.8682	8.8876	13.6686	22.9311	43.4549	64.4230	75.8303	82.5521	92.6674	103.7554	116.2372	130.5709
24	3.0803	4.2592	5.9342	9.0155	13.8664	23.3392	44.4143	65.1969	76.0220	82.7953	93.0435	104.1363	116.6450	131.0653
25	3.1109	4.3048	6.0009	9.1453	14.0670	23.7546	45.3950	65.9601	76.2142	83.0393	93.4211	104.5186	117.0592	131.6655
26	3.1419	4.3509	6.0682	9.2770	14.2703	24.1773	46.3973	66.7727	76.4069	83.2840	93.8003	104.9023	117.5221	132.1626
27	3.1732	4.3974	6.1366	9.4106	14.4771	24.6076	47.4217	67.5748	76.6001	83.5294	94.1810	105.2874	117.9536	132.6636
28	3.2048	4.4445	6.2055	9.5461	14.6866	25.0465	48.4700	68.5699	76.7924	83.7755	94.5632	105.6739	118.3965	133.1665
29	3.2367	4.4920	6.2753	9.6835	14.8992	25.4912	—	69.2081	76.9879	84.0224	94.9470	106.0619	118.8211	133.5714
30	3.2689	4.5401	6.3459	9.8229	15.1148	25.9449	—	70.0375	77.1826	84.2700	95.3323	106.4512	119.2573	134.0781
31	3.3015	—	6.4172	—	15.3335	26.4066	—	70.8809	—	84.5183	—	106.8420	119.6951	—
IPC/IBGE	35,35%	37,62%	41,42%	53,55%	56,11%	72,78%	84,82%	44,83%	7,87%	12,92%	12,92%	12,00%	12,03%	—

SAI A NOVA TABELA DO FRS



O Ministério da Economia divulgou ontem a nova tabela do Fator de Recomposição Salarial (FRS), para o reajuste dos salários nas data-base. Os trabalhadores que tiverem data-base seus salários em cruzeiros nos últimos meses pelo FRS na data de cada pagamento. A soma de todos os pagamentos, em FRS, deve ser multiplicada por 1,03.

A mini
Cardoso
da Presi
Cláudio F
negaram c
propor um
preços e s
trabalhado
não está,
cogitação
ministra
publicada
siderada I
mentirosa
O minist
Cabral, af
que o gov
gua", para
distributivo
"empresári
preços e tri
greve". Ca
ções em en
reunião cor
Senado, Jar
Zélia afir
trevista col

Zé
OS
D2

ADVOGADOS : M^{rs} CLARA SPRECKA, JOSÉ ANTÔNIO ZAMINI, DIMAS LOPES, ARAZY SANTOS, HÉLIO BURGOS, WASHINGTON CADETE DA SILVA, JEFFERSON LUIZ COSTA, JOSE COSTA, JOÃO BARROSQUEIRO SANTOS, DUAL R. DA SILVA, JOSÉ T. NEVES, DOMINGOS SPINA, ARTUR COUTINHO NETO OLIVEIRA, WALTER JOSÉ DANTAS, ELY CRUZ PAULO M. PEREIRA, JOÃO PAREIRA, JOSÉ CARLOS C. ARAÚJO, ALENCAR PAUL ROSSI, GEOVANE DE BARROS COSTA, RAUL SANTANA SOBRINHO, CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO, ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS, MARCOS KLEBER C. CHAVES, M^{rs} SOLANGE V. DO NASCIMENTO, JOSÉ ALBERTO P. DA SILVA E AMARO CLEMENTINO PES-
SOA

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Inexiste dano para as partes, integrantes do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, se, constando da sentença normativa, que, à guisa de lei, produz efeitos erga omnes

(para todos os integrantes das categorias em conflito), cláusula de obrigação de pagar, esta for comprovada como quitada, no Juízo da interposição não há coisa de cumprimento. Como já nos ensinava a sabedoria dos Romanos, em suas máximas jurídicas, Tollitur omnis obligatio solutio ne eius quod debetur (toda obrigação se extingue pelo pagamento do que se deve). **DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua composição Plena, preliminarmente, por unanimidade, deferir a juntada e não conhecer da petição e dos documentos juntados aos autos após o encerramento da instrução; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, dada pelo Sindicato dos Bancos; preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer e rejeitar a preliminar de não conhecimento do processo por falta de interesse processual. **MÉRITO**: julgar procedente nos seguintes termos: **Cláusula 1ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar o pagamento, de uma só vez, o percentual pleiteado pela categoria profissional, de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), para profissionais representados pelos sindicatos de Caruaru, Garanhuns e Estado de Alagoas de acordo com o pedido; **Cláusula 2ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o pagamento dos dias parados em decorrência da greve, compreendidos entre 20 e 26.04.89; **Cláusula 3ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para autorizar a não punição dos bancários que participaram da greve; **Cláusula 4ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para autorizar a estabilidade no emprego desde a data da desfiliação da greve e até 90 (noventa) dias após o seu encerramento. Custas sobre 20 (vinte) valores de referência pelos suscitados. Recife-PE, 12 de outubro de 1989.

NOTA : A presente publicação está de acordo com Recife, 10 de novembro de 1989.

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DC-TRT-Ac. 85/89 - T. P.
RELATOR : JUIZ CLÓVIS VALENÇA
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR
ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS, RAUL FERREIRA DOS SANTOS, GERALDO VESCONCELOS DE CASTRO, ADELMO DE ALMEIDA CARVAL, HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE
EMENTA : Dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para conceder a categoria pro-

fissional suscitante, reposição das paradas pela falta com base no IPC dos últimos doze meses, inclusive do mês de janeiro, mais 7% de produtividade, compensados os reajustes concedidos. **DECISÃO**: ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de nulidade do art. 616 e parágrafos da CLT, arguida pelo suscitado; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de arquivamento do dissídio por falta de autorização da assembleia para o pleito de 119,60% (cento e dezenove vírgula sessenta por cento), arguida pelo suscitado. **MÉRITO**: julgar procedente em parte nos seguintes termos: **Cláusula 1ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; **Cláusula 2ª** - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder a categoria profissional um reajuste salarial equivalente ao IPC pleno a cumulado dos últimos 12 meses, inclusive do mês de janeiro/89 de 70,28% (setenta e oito por cento) e 7% (sete por cento) a título de produtividade, compensados os reajustes já concedidos pela categoria econômica, contra o voto, em parte, do Juiz em Óbito de Lavour, Rosário Brito e Reginaldo Valença que deferiam a produtividade no percentual de 4% (quatro por cento); **Cláusula 3ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que o índice salarial do aumento referido na cláusula anterior comecará a vigorar a partir do dia 1º (primeiro) de setembro do corrente ano, vigorando, posteriormente, até o dia 31 de agosto do ano próximo vindouro, respeitadas e aplicadas as modificações que forem impostas pela legislação pertinente a espécie; **Cláusula 4ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada; **Cláusula 5ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para assegurar a categoria profissional um piso salarial equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento); **Cláusula 6ª** - por unanimidade, deferir para determinar que os direitos, e também os delegados do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, regularmente investidos, quando, transitóriamente, se deslocarem dos locais onde prestam serviço, para tratar de assuntos de interesse da classe, terão remuneração pelo dia não trabalhado, fazendo-se necessário, para tal fim, prever comunicado a seus superiores hierárquicos, a fim de que seja obtida a devida licença; **Cláusula 7ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para estabelecer os seguintes prazos para desocupação das casas de propriedades das usinas e utilizadas, como residência por seus empregados: a) 30 (trinta) dias, quando o empregado, espontaneamente, solicitar rescisão de seu contrato de trabalho; b) 60 (sessenta) dias, quando em qualquer outra condição, a rescisão for por iniciativa da indústria; c) Para os que pagarem aluguel, o prazo estabelecido em lei ou contrato alvençado; **Cláusula 8ª** - por unanimidade, deferir para determinar que o dia 24 de junho será considerado de folga remunerada para que os empregados possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar", instituído pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas; **Cláusula 9ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: "As empresas patronais representadas pelo sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição social em favor do sindicato dos trabalhadores, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados, dirigida ao seu Sindicato. Parágrafo único - Será descontada uma contribui-

ção única de 3% (três por cento) sobre o salário mínimo de todos os trabalhadores que não tenham acima do piso da categoria para fazer face às despesas com assistência na elaboração do presente dissídio, e outras despesas de natureza social, permitindo-se também a oposição do não associado, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão; contra o voto dos Juízes Theresia Lafayette Bitu, Josias Figueiredo e Benedito Arcaño que a deferiam; **Cláusula 17ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que por ocasião do pagamento dos salários, os empregados fornecerão a seus empregadores envelopes comprovantes timbrados, discriminando os títulos e os valores e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados, além do número das horas normais e extras trabalhadas; **Cláusula 18ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as empresas manterão uma viatura para prestar socorro imediato a seus empregados, em caso de acidentes; **Cláusula 19ª** - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com o seguinte texto: "A presente sentença normativa vigorará a partir do dia 1º (primeiro) de setembro de 1989 até o dia 31 de agosto de 1990. Custas pelo suscitado arbitradas sobre 20 (vinte) valores de referência. Recife, 26 de outubro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.
Recife, 09 de novembro de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

2ª TURMA

RC-TRT-Ac. 3536/88 - 2ª Turma
RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO
RECORRENTE : RESSUSA EX-OFFICIO 2ª JOI DE FUNDACÃO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL - FUSAL
RESCORRIDOS : IRACY BARROS LIMA VENDE E CUNHA (29)
ADVOGADOS : NELSON TEÓFORO DE OLIVEIRA, MARCOS BERNARDES MELLO E MILTON VAN DERLEY DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA : 2ª JOI DE MACHO - AL
EMENTA : Recurso "ex-officio" que não se conhece por inatual na espécie questionada. A FUSAL é uma fundação que reúne a rede hospitalar do Estado de Alagoas, fazendo convênios com o Inamps, Sude, e previdência estadual, tendo os hospitais atendimentos particulares e convênios, com finalidade lucrativa. Por isso não goza dos privilégios do Decreto-Lei 779 da 21.08.1969. Como consequência, acolhe-se a preliminar dos recorridos de não conhecimento do recurso voluntário da reclamada por falta de depósito recursal e não recolhimento das custas arbitradas na sentença. A antiga Lei 1890 de 13.06.1953 não tem aplicação no caso. O Decreto-Lei citado inclui entre os privilegiados com isenções de custas e depósitos e a obrigação de remessa necessária, a União, Estados, Municípios e suas autarquias, bem como as Fundações que não tenham finalidade econômica. **DECISÃO**: ACORDAM os Juízes integrantes da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da reclamada por deserção, arguida pelos recorridos; preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso "ex-officio" por inatual. Recife, 19 de outubro de 1989.

REC-TRT-Ac. 248/89 - 2ª Turma

RELATOR : JUIZ FRANCISCO SOLANO
RECORRENTE : RESSUSA EX-OFFICIO JOI DE PESQUISA E INVESTIMENTOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO REIMONTE
RESCORRIDO : CLECHES GOMES DINIZ
ADVOGADOS : GENIVAL RODRIGUES DE CARVALHO E RAFAEL BARRETO MODESTO
PROCEDÊNCIA : JOI DE PESQUISA - PE

GERAL

TRIBUNA DE ALAGOAS

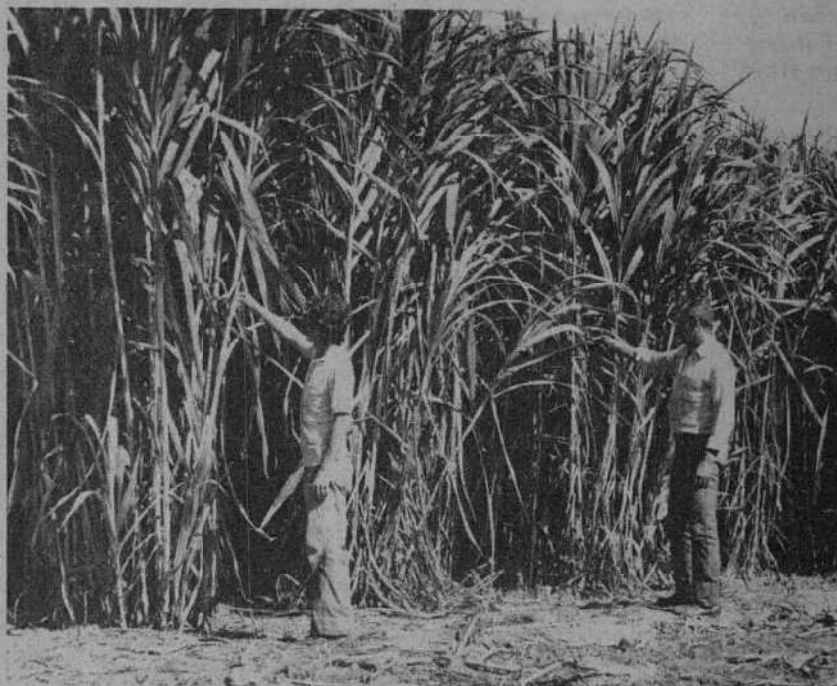
Greve pode retardar início das moagens

Repor perdas salariais e buscar alguns ganhos. Esta é a posição do sindicalista Wallace Miranda, presidente da Comissão Salarial dos Trabalhadores do Açúcar em Alagoas, que já encaminhou as classes patronais uma proposta de negociação. "Setembro é a nossa data-base" lembra Wallace que mantém, como toda a categoria, mobilizada no aguardo de uma resposta por parte dos usineiros.

A preocupação dos trabalhadores na área canavieira é que esta é a oportunidade para obtenção da reposição salarial perdida durante todo o exercício compreendido entre setembro de 1989 e o período atual. O silêncio patronal é visto como mau agouro pelos trabalhadores e daí uma advertência de Wallace Miranda: "na busca dos nossos direitos vamos a Justiça do Trabalho ou até mesmo promover uma mobilização mais forte para o caso de uma necessidade de paralização do setor.

Nas contas da Comissão Salarial dos Trabalhadores do Açúcar de Alagoas, enquanto os reajustes salariais caminharam a uma média 1.215% os preços do açúcar subiram no mesmo período (setembro-89 a setembro-90) cerca de 3.159%. "Nossas reivindicações, portanto, têm sustentação e são justas," diz Wallace Miranda taxando a vida dos trabalhadores de açúcar como de fome e muita miséria, "um verdadeiro contraste com o lado patronal", diz.

Wallace Miranda, no seu protesto, critica o comportamento do Ministério do Trabalho. "Enquanto ele fica omissos nas questões trabalhistas, o Ministério da Economia solta os preços e por cima não admitem que as perdas salariais já alcançam patamares acima de 256%. Os cálculos feitos tomam como base informações sobre variação do IPC com base no período de março a julho. Depois comentam sobre o novo indicador de inflação - Fator de Recomposição Salarial - que, conjugado na medida provisória 193 e reeditado pelo Ministério do Traba-



Cana: silêncio dos usineiros sobre salários pode redundar em greve

lho, prevê uma perda salarial para os trabalhadores em torno de somente 80%.

No ponto de vista de Wallace Miranda, "o Governo tenta mais uma vez enganar o trabalhador criando o abono salarial. Este abono é dado com uma mão e puxado pela outra", diz para depois esclarecer o seu raciocínio: "no mês de agosto o trabalhador recebe o seu salário e mais o abono de Cr\$ 3.000,00 mas em setembro recebe simplesmente o salário já que o abono só vigora um mês," e na defesa de suas críticas lembra que a questão do abono foi um tema po-

lêmico e questionado por grandes juristas.

Todas estas questões estão pesando nos preparativos da Comissão Salarial dos Trabalhadores do Açúcar de Alagoas, cuja data-base para discussão salarial coincide com o período do início de moagem das usinas no Nordeste e em Alagoas. Os usineiros, como afirma Wallace, estão em silêncio e isto é um mau presságio para os trabalhadores, que vivem como nos tempos do Brasil colônia, onde o dinheiro recebido a cada fim de mês mau dá para se alimentar e vestir a sua família.

Doc. Suscitante.



Trabalhadores da indústria canavieira ameaçam greve

Os trabalhadores da indústria da cana-de-açúcar em Alagoas poderão entrar em greve paralisando algumas das 35 unidades entre usinas de açúcar e destilarias. A informação é de Wallace Miranda, presidente da comissão salarial do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar.

A categoria exige dos patrões uma antecipação salarial de no mínimo 50% enquanto o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no Recife, julga o dissídio coletivo. O Sindicato deu entrada com o pedido de dissídio na semana passada depois de tentar negociar com o sindicato patronal a reposição das perdas salariais que ultrapassam a 256%.

Segundo Wallace Miranda, os patrões ofereceram um percentual de 60,5% para reposição total das perdas, o que não foi aceito pelos trabalhadores. "Essa proposta foi rejeitada em assembléia geral dos trabalhadores porque o percentual não repõe de maneira nenhuma as perdas que sofremos. Enquanto isso, o açúcar já foi reajustado somente no mês de agosto em 44%. Os patrões aumentam seus lucros e os trabalhadores são a cada dia que passa mais penalizados".

Cerca de 25 mil pessoas vivem do trabalho na indústria açucareira. O piso salarial da categoria é de Cr\$ 6.056,00 (o equivalen-

te hoje a um salário mínimo) e mais 10% de produtividade. Segundo o presidente da comissão salarial do Sindicato dos Trabalhadores na indústria do Açúcar, pelo menos 80% dos empregados do setor percebem apenas o piso salarial.

O processo com o pedido do dissídio coletivo dos trabalhadores nas indústrias do açúcar já foi distribuído pelo TRT para a 3ª Junta de Conciliação da Justiça do Trabalho em Maceió. O sindicato dos empregados espera que a primeira audiência seja marcada ainda para a primeira quinzena deste mês.

Wallace Miranda disse que a categoria não entende a intransigência dos patrões ao negar a reposição das perdas salariais, uma vez que eles vêm sendo beneficiados pelo governo federal com a recuperação da defasagem dos preços dos produtos.

O governo também está reativando o Proálcool e até promovendo meios de se aproveitar o bagaço da cana para a produção de energia, o que significará mais dinheiro para o setor. Entendemos que os patrões têm condições de repor nossas perdas salariais e por isso estamos dispostos a entrar em greve caso nossas reivindicações não sejam atendidas, concluiu Miranda.

Doc. Suscitantel



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

3ª Junta de Conciliação e Julgamento DE MACEIÓ - AL

Distribuído Coletivo 07/90

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 77 folhas numera
das e rubricadas.

E, para constar, lavro este termo.

Maceió, 2ª feira 10/9/90

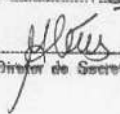

Diretora da Secretaria

- AL

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes
autos a o Eneágio TRT-6ª Região - AL.

Maceió - 10/09/90


Diretor da Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao P. P.

Recife, 11 de Setembro de 19 90

Amorim
Diretor de S. C. P., subst.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 13 de setembro de 1990

Joaquim Lyra

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Regional.

Recife, 11 de ^{setembro} agosto de 1990.

Milton Lyra

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região



MINISTÉRIO DO INTERIOR
SECRETARIA DE SEGURANÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Procuradoria de Polícia Federal - Região
Nesta data, recebi

Recife, 11 de 09 de 1970

Procurador
Everaldo Gaspar
Recife, 11 de 09 de 1970

49
at

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Açucareira no Estado de Alagoas contra o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas,

2. Formalidades legais cumpridas.

3. A questão suscitada as fls. 48 não constitui tecnicamente preliminar, razão pela qual será apreciada quando da análise da cláusula correspondente.

4. Também não existe preliminar nos argumentos apresentados pelo suscitado, as fls. 48v.

5. Passemos a análise das cláusulas

1ª- REAJUSTE SALARIAL E DA PRODUTIVIDADE

Somos pelo deferimento parcial.

No tocante ao reajuste, opinamos pela aplicação do IPC, para reajustar os salários até o mês de fevereiro/90, e, a partir daí, o INPC. Esse Eg. Tribunal sabe o posicionamento da Procuradoria, dispensando-nos de maiores divagações.

A produtividade deve ser fixada em 6%.

2ª. PISO SALARIAL

Somos pelo deferimento parcial, para deferir a cláusula nos termos da redação do DC anterior.

3ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Somos pelo deferimento parcial, para fixar o adicional de horas extras em 100%, excluindo-se os itens "b" e "c".

4ª. ADICIONAIS LEGAIS

Consideramo-la prejudicada. Há leis disciplinando a matéria, como se não bastassem os inúmeros enunciados de súmulas.

5ª COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Somos pelo deferimento.

6ª CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Somos pelo deferimento parcial, para excluir a expressão "ou não", para que a cláusula prevaleça apenas em relação aos empregados associados.

7ª GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO.

Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do Precedente nº 68, do TST.

8ª. ATUALIZAÇÃO DA CTPS

Prejudicada.

9ª. HOMOLOGAÇÃO

Matéria disciplina em lei, cuja alteração não é passível de atendimento.

10ª. CIPA

Somos pelo deferimento apenas dos itens "d", 1º, 2º e 3º. No mais, há previsão legal.

11ª GARANTIAS SINDICAIS

Mal redigida. Todavia, não temos nada a opor.

12ª. DELEGADO SINDICAL

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 10ª, DC anterior.

13ª. COMISSÃO SALARIAL
Somos pelo indeferimento

14ª. QUADRO DE AVISO
Pelo deferimento.

15ª. GARANTIAS SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS
Pelo deferimento parcial, nos termos do Precedente 135, do TST.

16ª. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ
Pelo indeferimento.

17ª. AVISO PRÉVIO
Somos pelo deferimento parcial, nos termos do Precedente 610, do TST.

18ª. FÉRIAS
Matéria regulada em lei, não se justificando as alterações.

19ª. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE
Somos pelo indeferimento. Estabilidade assegurada na Constituição, também não sendo possível as alterações desejadas.

20ª. GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO
Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação do Precedente do TST

21ª. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO
Somos pelo deferimento parcial, nos termos da redação proposta na defesa fls. 59.

22ª. PLANTÃO AMBULATORIAL
Somos pelo deferimento parcial, adotando a redação proposta na defesa, as fls. 59.

23ª. AUXÍLIO ESCOLAR
Somos pelo deferimento parcial, adotando a redação patronal.

24ª. LAZER
Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação patronal.

25ª. ADREUGRAFIA
Somos pelo deferimento.

26ª. NECESSIDADES HIGIÊNICAS
Somos pelo deferimento parcial, nos termos da redação proposta pelo suscitado.

27ª. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES
O insurgimento do suscitado prende-se ao fato de que, segundo ele, há empresas que fornecem mais de três refeições. Como não existe prova neste sentido, somos pela homologação.

28ª. GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE
Somos pelo deferimento

29ª. ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO
Somos pelo deferimento parcial, para adotar a redação proposta pelo suscitado.

31ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Diante da controvérsia, preferimos adotar a redação do precedente 124, TST.

32ª. COVÊNIOS MÉDICOS

Somos pelo deferimento parcial, nos termos da redação proposta pelo suscitado.

33ª. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

A rigor, não há oposição patronal. Somos pelo deferimento.

34ª. REVISTA

Houve concordância. Somos pelo Deferimento.

35ª. INTERUPÇÕES DO TRABALHO

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação proposta pelo suscitado.

36ª. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Somos pelo deferimento parcial, para permitir ao não associado o direito de oposição, no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

37ª. CUMPRIMENTO

Prejudicada. Não se trata de contrato coletivo de trabalho.

38ª. O DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR

Houve concordância, somos pelo deferimento.

39ª. APONTAMENTO NA DOENÇA

Como não acatamos a sugestão do suscitado, para cláusula 31ª, somos pelo deferimento desta.

40ª. OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS

Há concordância. Somos pelo deferimento

41ª. VALE TRANSPORTE

Consideramos-a prejudicada, apesar da sugestão patronal.

42ª. RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

Correta a observação patronal. A cláusula deve ser deferida parcialmente, com a redação proposta pelo suscitado.

43ª. PROGRAMA DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO

Somos pelo indeferimento.

44ª. PAGAMENTO DOS HORISTAS

Somos pelo indeferimento.

45ª. REDUÇÃO DA JORNADA

Houve concordância. Somos pelo deferimento.

46ª. TORNEIO DE INTEGRAÇÃO

Somos pelo indeferimento.

47ª. FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

Não houve discordância. Somos pelo deferimento.

48ª. ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Não houve discordância. Somos pelo Deferimento.

49ª. REFEITÓRIOS

Somos pelo indeferimento.

82
50ª. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
Somos pelo indeferimento.

51ª. VIGÊNCIA
somos pelo deferimento.

52ª. AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA
Prejudicada. Não se trata de contrato coletivo.

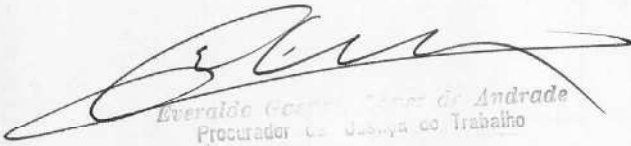
53. PRROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO
Prejudicada, pelos mesmos fundamentos.

54. REABERTURA DE NEGOCIAÇÃO
Houve concordância. Somos pelo deferimento.

55ª. JUÍZO COMPETENTE
Prejudicada, pelos mesmos fundamentos.

56ª. COMISSÃO DE FÁBRICA
Somos pelo indeferimento. Questão delicada e que requer um disciplinamento cuidadoso. Especialmente a vontade das partes.

É o parecer.


Everaldo Gomes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos certames do Procurador

EVERALDO GARNER DE ANDRADE,

remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 12 de 09 de 1990





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC- 91/90

Em, 12 SET 1990

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ NEWTON GIBSON

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ FRANCISCO SOLANO

Em, 12 SET 1990

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 12 SET 1990

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 17/9/90

Juiz Relator.

Recebidos nesta data
Recife, 12/09/90.

Gab. Juiz Reginaldo Valença

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, _____
Assessor (a).

Recebidos nesta data:
Recife, 13 de setembro de 1990.

Visto, à Secretaria

Em, 18 de Setembro de 1990

Juiz Revisor.

Gab. do Juiz Francisco Solano



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Newton Gibson (Relator), Francisco Solano (Relator), Gonç
dim Filho, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Ana Schuler,
Fernando Cabral, Adalberto Guerra Fº, Valmir Lima, Ana Maria Faria,
Frederico Leite e João Bandeira, resolveu o Tribu
nal Pleno, por unanimidade, receber como matéria de mérito as ar
guições preliminares constantes das razões finais do suscitante
e suscitado. **MÉRITO:** julgar procedente em parte nas seguintes ba
ses: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em
parte para conceder à categoria profissional um reajuste sala -
rial com base no IPC Pleno do período de 1º de setembro de 1989 -
a 31 de agosto de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos -
e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referi
do período, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Norma
tiva nº 01 do TST, aplicando-se ainda, a título de produtividade,
o percentual de 5% (seis por cento); contra o voto dos Exmos. Srs.
Juizes Relator que deferia em parte para conceder à categoria -
profissional um reajuste salarial na conformidade dos critérios
estabelecidos pela Medida Provisória nº 211, compensando-se os -
aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria
econômica no referido período e indeferia o pedido relativo à -
produtividade; do Exmo. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para -
conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base
no IPC Pleno de 1º de setembro de 1989 a 28 de fevereiro de 1990
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
e, de 1º de março a 31 de agosto de 1990, com base no INPC, com -
pensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos-
pela categoria econômica no referido período, aplicando-se ainda-
a título de produtividade o percentual de 6%(seis por cento); e da
Exma. Sra. Juíza Ana Schuler que deferia em parte para conceder à
categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno
do período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, ex -
cluindo-se entretanto, qualquer reposição no mês de março de 1990,
para corrigir os salários do mês de abril, compensando-se os au -
mentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria e-
conômica no referido período, aplicando-se, ainda, a título de -
produtividade o percentual de 6%(seis por cento). Cláusula 2ª -PI
SO SALARIAL - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte re
dação: Assegurar à categoria profissional um piso salarial equiva
lente ao salário mínimo acrescido de 10%(dez por cento). Cláusula
3ª - HCRAS EXTRAORDINÁRIAS - por maioria, deferir em parte nos -
termos do precedente nº 43 do TST: As horas extraordinárias serão
remuneradas com a sobre taxa de 100%(cem por cento); vencidos os
Exmos. Srs. Juízes Relator e Frederico Leite que deferiam em par-
te para fixar em 50%(cinquenta por cento) o adicional relativo às
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 - fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
duas primeiras horas extras e em 100% (cem por cento) as demais. *
Cláusula 4ª - ADICIONAIS LEGAIS - por unanimidade, indeferir. Cláu
sula 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - por unanimidade, deferir em
parte nos termos do precedente nº 20 do TST: Defere-se o forneci
mento de comprovante de pagamento que contenha a identificação *
da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos *
efetuados. Cláusula 6ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - por maioria, *
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par
te com a seguinte redação: a) As empresas patronais representadas
pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sin
dicalizados a título de contribuição social em favor do S.T.I. do
Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salá-
rio mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados, *
dirigida ao seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vi
gência do presente Instrumento Legal. b) O prazo para repasse da
contribuição associativa em favor do S.T.I. do Açúcar é de até o
10º dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto. c) Onãore
colhimento da contribuição, no prazo acima, acarretará multa de 10%
(dez por cento) sobre o valor devido. Ultrapassados 10 (dez) dias
úteis desse prazo, a multa passa para 20% (vinte por cento) mais
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmc. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu
correção monetária; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam conforme o
pedido. Cláusula 7ª - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 68 do TST: Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil-subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não ocorra de culpa do trabalhador. Cláusula 8ª - ATUALIZAÇÃO DA CTPS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 9ª - HOMOLOGAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - CIPA - por maioria, indeferir; vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator que deferia em parte para incluir, apenas, as restrições constantes dos itens 2º e 3º da letra "d". Cláusula 11ª - GARANTIAS SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, sendo in-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
clusive permitido ao Dirigente Sindical fazer-se acompanhar de as
sessor. Cláusula 12ª - DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte -
com a seguinte redação: O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria
do Açúcar no Estado de Alagoas, poderá nomear Delegado de sua re-
presentação em cada usina, que exercitará as funções inerentes a
representação dentro das limitações legais pelo prazo de 02 (dois)
anos, a contar da investidura, não podendo ser demitido durante -
este prazo, a não ser que se constate o cometimento de falta grave.
Cláusula 13ª - COMISSÃO SALARIAL - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 14ª -
QUADRO DE AVISO - por unanimidade, deferir em parte na forma da
Jurisprudência nº 814 do TST: Deferir-se a afixação na empresa de
quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da ca-
tegoria profissional vedada a divulgação de matéria político par-
tidária ou ofensiva a quem quer que seja. Cláusula 15ª - GARAN-
TIAS SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte nos termos do precedente nº 135 do TST: Assegura-se a
frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realiza-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DG-91/90 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
ações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas-
e comprovadas. Cláusula 16ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferir. Cláusula 17ª - AVISO PRÉVIO - por maioria, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte ,
nos termos do precedente nº 10 do TST: Aviso prévio de 60 (ses -
senta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido-
injustamente; vencido o Exmo. Sr. Juiz Relator que a indeferia. Cláusula 18ª - FÉRIAS - por unanimidade, indeferir. Cláusula 19ª
GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - por unanimidade, julgar prejudi-
cada. Cláusula 20ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte nos termos do Precedente nº 30 do TST: Assegura-se-
ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oiten-
ta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta conce-
dida pelo órgão previdenciário. Cláusula 21ª - TRANSPORTE E ALI-
MENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os servi-
ços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condi-
ções de segurança, higiene e conforto, assim como a alimentação obedecerá

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 07

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
cer a legislação vigente a respeito. Cláusula 22ª - PLANTÃO AMBU
LATORIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado
ria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empre-
sas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imedia-
to a seus empregados sem ônus para os mesmos. Cláusula 23ª - AU
XÍLIO ESCOLAR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As
empresas envidarão esforços junto ao MEC, para aquisição de mate-
rial escolar destinado às Escolas da área do açúcar. Cláusula -
24ª - LAZER - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As em-
presas com mais de 50 empregados, tomarão todas as providências-
junto ao Ministério do Trabalho, da Previdência Social, da Ação-
Social, da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um progra-
ma de lazer para os seus empregados no horário de descanso. Cláu
sula 25ª - ABREUGRAFIA - por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, deferir: Quando a empresa solici-
tar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de
sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatória para obtenção-
da carteira de saúde, exigível na admissão. Cláusula 26ª - NECES-
-sidade de

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
*SIDADES HIGIÊNICAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação :
As empresas que utilizam mão-de-obra feminina adotarão todas as
medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho reali-
zado e as regras de prestação de Higiene e Medicina do Trabalho.
Parágrafo único - As empresas fornecerão gratuitamente água potá-
vel aos seus empregados. Cláusula 27ª - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE -
PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES - por unanimidade, julgar preju-
dicada. Cláusula 28ª - RECEITA MÉDICA - por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, de-
ferir: As empresas fornecerão medicamentos aos seus empregados ,
nas condições abaixo: a) Até o máximo de três receitas por mês -
gratuitamente; b) O custo dos medicamentos fornecidos deverão -
ser absorvidos pelo P.A.S. Cláusula 29ª - GARANTIAS AO EMPREGADO
ESTUDANTE - por unanimidade, deferir em parte nos termos do pre-
cedente nº 70 do TST: Licença não remunerada para dias de prova,
desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e median-
te comprovação. Cláusula 30ª - ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO-por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir em parte com a seguinte redação: As empresas concederão -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de
seus empregados, de acordo com os serviços médicos das mesmas ,
quando estes necessitarem de consulta preventiva ou de emergên -
cia, no Hospital escolhido pelas Empresas. Cláusula 31ª - ATESTA-
DCS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - por unanimidade, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do -
precedente nº 124 do TST: Assegura-se a eficácia aos atestados mé
dicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato -
suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção
daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamen
to e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS. Cláu-
sula 32ª - CONVÊNIOS MÉDICOS - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte
redação: As empresas que mantêm convênio de assistência médica ,
com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes
o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente.
Cláusula 33ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas adotarão
medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em rela -
ção às condições de trabalho e segurança do empregado. informan -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
do-lhes sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seus
postos de trabalho. Cláusula 34ª - REVISTA - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empre
sas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em
local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais
constrangimentos. Cláusula 35ª - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO - por u
nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte com a seguinte redação: As interrupções do traba
lho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser desconta
das ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permane
ça aguardando ou executando ordem do empregador. Cláusula 36ª -
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte reda
ção: As empresas descontarão na data-base da categoria profissio
nal (setembro) uma única contribuição assistencial, conforme de
cisão da Assembléia Geral, no percentual de 1%(um por cento)cal
culado com base no piso da categoria, de todos trabalhadores que
percebam acima do piso salarial, sindicalizados ou não, assegura
do ao não associado o direito de oposição, no prazo de dez dias,
a partir da data da publicação do acórdão. Tais recursos serão u
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes
..... resolveu o Tribunal,
utilizados com assessoria jurídica e elaboração de todo custeio -
de Convenção ou Dissídio da Categoria; vencidos os Exmos. Srs. Juí
zes Gilvan Sá Barreto, Valmir Lima e João Bandeira que a defe -
riam sem a ressalva do direito de oposição ao não associado. Cláu
sula 37ª - CUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o pare -
cer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 38ª -
O DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR - por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica mantida a de -
signação da data 24 de junho como folga remunerada para que os
trabalhadores de STI do Açúcar possam comemorar o "Dia do Traba -
lhador do Açúcar". Cláusula 39ª - APONTAMENTO DA DOENÇA - por u -
nanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 40ª - OPERACIONALIDADE -
DOS SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir: Todos os empregados nas sessões indus
triais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, traba -
lharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro
serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, des
de que seja compatível com as suas respectivas habilitações e
com sua categoria profissional. Cláusula 41ª - VALE TRANSPORTE -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
nal, julgar prejudicada. Cláusula 42ª - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE
MORADIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os empre-
gadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da
vila operária de cada empresa, destinados à moradia de seus fun-
cionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ôn-
us para os empregados. Parágrafo único - No caso de deterioração
do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares as despesas-
com a recuperação do imóvel serão pagas pelo empregado. Cláusula
43ª - PROGRAMAS DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláu
sula 44ª - PAGAMENTO DOS HORISTAS - por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 45ª-
REDUÇÃO DA JORNADA - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir: Qualquer redução de jornada de
trabalho será processada com observância das regras legais ati-
nentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa su-
perveniente. Cláusula 46ª - TORNEIO DE INTEGRAÇÃO - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe-
rir. Cláusula 47ª - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS - por una
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes, resolveu o Tribunal, unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta sentença normativa, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem. Cláusula - 48ª - ENVIC DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - por unanimidade, julgar prejudicada e, na hipótese de ser rejeitada a Medida Provisória nº 211, deferir conforme o pedido. Cláusula 49ª - REFEITÓRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 50ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam na forma do pedido. Cláusula 51ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A presente norma vigorará de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. Cláusula 52ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 53ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula -
Certifico e dou fe.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-91/90 fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
54ª - REABERTURA DE NEGOCIAÇÃO - por unanimidade, de acordo com-
o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica pactuado com a
Classe Patronal a condição de livre negociar reposição salarial-
a cada semestre, isto é, setembro(data-base) e fevereiro. Cláusula
1ª 55ª - JUÍZO COMPETENTE - por unanimidade, de acordo com o pa-
recer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 56ª
COMISSÃO DE FÁBRICA - por unanimidade, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, indeferir.

Custas pelo suscitado calculadas sobre 10(dez) valores de refe-
rência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...20... de ...09... de ...20.....



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR. _____

RECIFE, 24 DE setembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 24/09/90.

Suely Cheima
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Devolvidos à Secretaria ^{do Pleno} ~~da 2ª Turma~~, nesta
data, com o acórdão devidamente datilogra-
fado.

Recife, 02/10/90.

Suely Cheima
Gab. Juiz Reginaldo Valença

Recebido, nesta data, o presente pro-
cesso e remetido o acórdão para co-
lida das assinaturas.

Recife, 02 de 10 de 1990

rcy
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do presente acórdão _____

RECIFE, 11 DE 10 DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-91/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADO : SINDICATO NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS.

A c ó r d ã o

-

EMENTA: Dissídio Coletivo a que se julga procedente em parte. Assegura-se à categoria profissional um piso salarial equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que figuram, como Suscitante, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, e, como Suscitado, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de obter o deferimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicação de fls.05/23.

A inicial está acompanhada dos documentos necessários à instauração do dissídio.

Na forma do art.866 da CLT foram delegadas à 3ª JCI de Maceió - AL as atribuições os artigos 860 e 862 do diploma consolidado.

Designada audiência de conciliação e instrução (ata de fls.48/49 v.), ocasião em que foi apresentada a defesa, conforme memorial de fls.50/65.

Razões finais oferecidas na mesma sessão, às fls.48/49v.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

02.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Não houve acordo.

Remetidos os autos a este TRT, a Procuradoria Regional, pelo Dr. Everaldo Gaspar, opinou pelo provimento parcial do dissídio na conformidade do parecer de fls. 79/82.

É o relatório.

V O T O :

1- ARGUIÇÕES PRELIMINARES CONSTANTES DAS RAZÕES FINAIS DO SUSCITADO E DO SUSCITANTE.

Justifica o Suscitante nessas alegações o direito da categoria profissional deflagrar greve por inexistência de reajustes salariais, o que é contrariado, pelo Suscitado, também a título de preliminar.

Não se trata, assim, de matéria a ser analisada como preliminar, pelo que passo a apreciá-las juntamente com as cláusulas.

2- MÉRITO

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL

a) Reajuste Salarial: Defiro parcialmente a reivindicação para conceder à categoria profissional um reajuste salarial na conformidade dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 211.

b) Produtividade: À inexistência de elementos nos autos, para se constatar o índice dessa produtividade, bem assim tendo em vista que a Lei nº 8.030/90 e a MP 199/90, atual MP 211/90, não cogitam de aumento real com base na produtividade, não há



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

que se deferir a reivindicação.

CLÁUSULA SEGUNDA

PISO SALARIAL

À falta de justificação de ordem técnica e econômica, defiro parcialmente a reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, concedendo piso salarial à categoria profissional na forma do DC anterior, ou seja, o valor equivalente a um salário mínimo acrescido de 10%.

CLÁUSULA TERCEIRA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Quer o Suscitante seja estabelecido que as horas extras devem ser remuneradas à base de 100% em todos os dias da semana, bem assim pede a proibição de compensação do trabalho extraordinário, salvo acordo expresso em contrário.

Com a nova ordem constitucional, que fixou em 50% a remuneração do serviço extraordinário, o TST vem alterando o entendimento consubstanciado no Precedente 43.

O Min. Almir Pazzianotto, em acórdão de sua lavra, no Processo nº 0053/88, expõe com muita clareza o novo entendimento do TST, deferindo o adicional de 50% para as duas primeiras horas suplementares e 100% para as demais.

Assim é que, defiro parcialmente, a reivindicação para fixar em 50% o adicional relativo às duas primeiras horas extras e 100% o das demais.

CLÁUSULA QUARTA

ADICIONAIS LEGAIS

Indefiro a reivindicação, já que há lei regulando a matéria.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

04.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUINTA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pleito do Suscitante refere-se ao fornecimento de comprovante de pagamento de salário que contenha a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e descontos efetivados, bem assim os valores dos recolhimentos a título de FGTS.

De se deferir a reivindicação na forma disposta no Precedente nº 20/TST:

PRECEDENTE Nº 20:

Deferir-se o fornecimento do comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Defiro parcialmente a reivindicação na conformidade do parecer da Procuradoria Regional, restringindo a obrigatoriedade da contribuição aos empregados associados.

CLÁUSULA SÉTIMA

GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO

a) Pagamento das verbas rescisórias:

Defiro a reivindicação na forma postulada já que em consonância

com o Precedente nº 68/TST.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

05.

Acórdão — Continuação —

- b) Prazo para devolução de imóvel
fornecido pela empresa:

Indefiro.

- c) Acordos realizados em Reclama-
ção Trabalhista:

Indefiro a postulação por ferir
o direito da parte de decidir li

vremente.

CLÁUSULA OITAVA

ATUALIZAÇÃO DA CTPS

A postulação refere-se à anotação
na CTPS das alterações salariais "na forma da legislação em vi
gor".

Se a reivindicação é para observar
as disposições legais nada há a deferir, restando prejudicada.

CLÁUSULA NONA

HOMOLOGAÇÃO

O artigo 477 da CLT faculta a homo
logação da rescisão do contrato de trabalho de empregado com
mais de 1 (um) ano de serviço também pela Delegacia Regional
do Trabalho.

Não acolho a reivindicação, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA DÉCIMA

CIPA

A reivindicação, em todos os seus
itens, está prevista no artigo 162 e seguintes da CLT, tanto
quanto à constituição da CIPA, como quanto ao período da garan



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

06.

Acórdão — Continuação —

tia de emprego aos seus titulares e fornecimento de equipamentos de proteção.

Deve-se incluir, apenas, as restrições constantes dos itens 2º e 3º da letra "d", fixando-se que: a) em caso de perda ou extravio dos equipamentos, por qualquer motivo, salvo de força maior ou caso fortuito, o empregado arcará com o custo do novo equipamento; e b) o equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

GARANTIAS SINDICAIS

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro a reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

DELEGADO SINDICAL

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

COMISSÃO SALARIAL

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefiro a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

QUADRO DE AVISO

Este TRT tem concedido a reivindicação.

Concordo com a vantagem na forma da jurisprudência 814/TST: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicação de interesse da



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

07.

Acórdão — Continuação —

categoria profissional, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

GARANTIAS SINDICAIS-PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação na conformidade do Precedente nº 135/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Trata-se de matéria previdenciária, somente podendo ser concedida a reivindicação mediante acordo entre as partes.

Sem sentido a pretensão de obrigar as empresas a suprir ou complementar a responsabilidade do órgão previdenciário.

O empregador já recolhe obrigatoriamente para a previdência social. Aliás, o empregado também contribui. E com essas fontes de custeio, obriga-se a previdência social a garantir benefícios discriminados no art. 17 da CLPS.

A má gerência ou insuficiência na concessão desses benefícios deve ser cobrada dos órgãos governamentais.

Indefiro a reivindicação, na forma do parecer da Procuradoria Regional.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

08.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

AVISO-PRÉVIO

A forma de concessão de aviso-prévio e os procedimentos dotados para tanto, bem assim a redução da carga horária diária, estão disciplinados nos artigos 487 e seguintes da CLT.

Havendo previsão legal, nada há a deferir.

Discordo do parecer da Procuradoria Regional, ressaltando que não se trata aqui de pedido de concessão de aviso-prévio especial.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

FÉRIAS

De se rejeitar a reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Há disposição legal regulando a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

De se indeferir a reivindicação. A estabilidade à gestante já está assegurada na Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

De acordo com o parecer, defiro parcialmente a reivindicação, adotando-se a redação do precedente nº 30.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

"Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação de conformidade com a redação proposta na defesa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

PLANTÃO AMBULATORIAL

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação, utilizando-se os termos da defesa - fls.59.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

AUXÍLIO ESCOLAR

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

LAZER

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

ABREUGRAFIA

De se deferir a cláusula.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

10.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

NECESSIDADES HIGIÊNICAS

De acordo com a Procuradoria Regional. A reivindicação é de ser deferida nos termos da proposta do Suscitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO
NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES

Prejudicada a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

RECEITA MÉDICA

Defiro a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Data vênua do parecer da Procuradoria Regional, defiro parcialmente a cláusula, adotando a seguinte redação: "Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, inclusive quanto a cursos correlatos e de aperfeiçoamento."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

De acordo com a Procuradoria Regional. Defiro parcialmente para se adotar a redação proposta pelo Suscitado.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

11.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Defiro parcialmente a reivindicação, utilizando a redação do Procedente nº 124/TST, verbis:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato Suscitante, com o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista o convênio do sindicato com o INAMPS".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

CONVÊNIOS MÉDICOS

De acordo com a Procuradoria Regional. A proposta do Suscitado é de ser adotada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Defiro a cláusula. Não há oposição do Suscitado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA

REVISTA

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro a reivindicação.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

12.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA

INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

De acordo com a Procuradoria Regional, defiro parcialmente a reivindicação para adotar a pro - posta patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Defiro, parcialmente utilizando a seguinte redação:

"As empresas descontarão na folha de pagamento dos empregados sindicalizados ou não um percentual do salário reajustado a título de verba assistencial a ser revertida para o Sindicato, assegurado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do acórdão".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA

CUMPRIMENTO

Impossível o deferimento da cláusula por não se tratar de convenção coletiva. Prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA

O DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR

A

Em face da concordância do empregador, defiro a reivindicação.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

13.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA

APONTAMENTO DA DOENÇA

Prejudicada a reivindicação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS

De se deferir diante da concordância do Suscitado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA

VALE-TRANSPORTE

A reivindicação é de concessão de vale-transporte "nos termos da Lei nº 7.418/85".

Havendo disposição legal regulando a matéria, prejudicada a reivindicação. Nada há a deferir.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA

RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA.

Defiro parcialmente de conformidade com a proposta patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA

PROGRAMAS DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeito a reivindicação.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

14.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA

PAGAMENTO DOS HORISTAS

A forma de pagamento de salário es
tá disciplinada por lei, nada há a deferir, de conformidade
com a Procuradoria Regional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA

REDUÇÃO DE JORNADA

De se deferir. O Suscitante concor
dou com a cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA

TORNEIO DE INTEGRAÇÃO

A reivindicação interfere no poder
de comando da empresa. Indefero-a.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA

FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SIN-
DICATOS

O Suscitado concordou com a postu
lação. Defiro-a.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA

ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUI-
ÇÃO SINDICAL

Prejudicada a cláusula.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

15.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA

REFEITÓRIOS

Postulação que somente pode ser obtida mediante acordo. Indefiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA

PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Há lei disciplinando a forma de pagamento do 13º salário. Indefiro a reivindicação, na forma do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA

VIGÊNCIA

De se deferir.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA

AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

Na forma do parecer da Procuradoria Regional, entendo prejudicada a reivindicação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA

PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

Não se tratando de contrato coletivo, resta prejudicada a postulação.



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

16.

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA

REABERTURA DE NEGOCIAÇÃO

Diante da concordância patronal,
de se deferir a reivindicação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA

JUIZO COMPETENTE

Inexiste convenção coletiva de tra-
balho, de modo que prejudicada está a pretensão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA

COMISSÃO DE FÁBRICA

Indefiro na conformidade do pare-
cer da Procuradoria Regional.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal
Regional do Trabalho da Sexta Região, PLENO, por unanimidade,
receber como matéria de mérito as arguições preliminares cons-
tantes das razões finais do Suscitante e Suscitado. Mérito:
julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª -
REAJUSTE SALARIAL - por maioria, deferir em parte para conce-
der à categoria profissional um reajuste salarial com base
no IPC Plano do período de 1º de setembro de 1989 a 31 de ago-
sto de 1990, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou com-
pulsórios concedidos pela categoria econômica no referido pe-
ríodo, ressalvada a hipótese do item XII da Instrução Normati-
va nº 01 do TST, aplicando-se ainda, a título de produtivida-
de, o percentual de 6% (seis por cento); contra o voto dos
Exm^{as}. Srs. Juízes Relator que deferia em parte para conceder
à categoria profissional um reajuste salarial na conformidade
dos critérios estabelecidos pela Medida Provisória nº 211, com



PROC. Nº TRT-DC-91/90

17.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

pensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período e indeferia o pedido relativo à produtividade; de Exmª. Sr. Juiz Gilvan Sá Barreto que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno de 1ª de setembro de 1989 a 28 de fevereiro de 1990 e, de 1ª de março a 31 de agosto de 1990, com base no INPC, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, aplicando-se ainda a título de produtividade o percentual de 6% (seis por cento); e da Exmª. Sr. Juíza Ana Schuler que deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC Pleno do período de 1ª de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, excluindo-se entretanto, qualquer reposição no mês de março de 1990, para corrigir os salários do mês de abril, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, aplicando-se, ainda, a título de produtividade o percentual de 6% (seis por cento). CLÁUSULA 2ª- PISO SALARIAL - por unanimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Assegurar à categoria profissional um piso salarial equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento). CLÁUSULA 3ª- HORAS EXTRAORDINÁRIAS - por maioria, deferir em parte nos termos do precedente nº 43 do TST: As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100% (cem por cento); vencidos os Exmªs. Srs. Juízes Relator e Frederico Leite que deferiam em parte para fixar em 50% (cinquenta por cento) o adicional relativo às duas primeiras horas extras e em 100% (cem por cento) as demais. CLÁUSULA 4ª- ADICIONAIS LEGAIS - por unanimidade, indeferir. CLÁUSULA 5ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTO - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente nº 20 do TST: Deferir-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados. CLÁUSULA 6ª- CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a se-



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

18.

Acórdão — Continuação —

quinta redação: a) As empresas patronais representadas pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados a título de contribuição social em favor do S.T.I. do Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados, dirigida ao seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do presente Instrumento Legal. b) O prazo para repasse da contribuição associativa em favor do S.T.I. do Açúcar é de até o 10º dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto. c) O não recolhimento da contribuição, no prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo, a multa passa para 20% (vinte por cento) mais correção monetária; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juízes Adalberto Guerra Filho, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam conforme o pedido. CLÁUSULA 7ª - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 68 do TST: Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não ocorra de culpa do trabalhador. CLÁUSULA 8ª - ATUALIZAÇÃO DA CTPS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 9ª - HOMOLOGAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 10ª - CIPA - por maioria, indeferir; vencido o Exm^o. Sr. Juiz Relator que deferia em parte para incluir, apenas, as restrições constantes dos itens 2º e 3º da letra "d". CLÁUSULA 11ª - GARANTIAS SINDICAIS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: O dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, sendo inclusive permitido ao Dirigente Sindical fazer-se acompanhar de assessor. CLÁUSULA 12ª - DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,



PROC. Nº TST-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

19.

Acórdão — Continuação —

deferir em parte com a seguinte redação: O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, poderá nomear Delegado de sua representação em cada usina, que exercerá as funções inerentes a representação dentro das limitações legais pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitido durante este prazo, a não ser que se constate o cometimento de falta grave. CLÁUSULA 13ª - COMISSÃO SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 14ª - QUADRO DE AVISO - por unanimidade, deferir em parte na forma da Jurisprudência nº 814 do TST: Defere-se a afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja. CLÁUSULA 14ª - GARANTIAS SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 135 do TST: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. CLÁUSULA 16ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 17ª - AVISO-PRÉVIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte, nos termos do precedente nº 10 do TST: Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente; vencido o Exmº. Sr. Juiz Relator que a indeferia. CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS - por unanimidade, indeferir. CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - por unanimidade, julgar prejudicada. CLÁUSULA 20ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 30 do TST: Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário. CLÁUSULA 21ª - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

20.

Acórdão — Continuação —

radoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como de verão obedecer a legislação vigente a respeito. CLÁUSULA 22ª- PLANTÃO AMBULATORIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imediato a seus empregados sem ônus para os mesmos. CLÁUSULA 23ª- AUXÍLIO ESCOLAR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas envidarão esforços junto ao MEC, para aquisição de material escolar destinado às Escolas da área do açúcar. CLÁUSULA 24ª- LAZER - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas com mais de 50 empregados, tomarão todas as providências junto ao Ministério do Trabalho, da Previdência Social, da Ação Social, da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um programa de lazer para os seus empregados no horário de descanso. CLÁUSULA 25ª- ABREUGRAFIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatória para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão. CLÁUSULA 26ª- NECESSIDADES HIGIÊNICAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas que utilizam mão-de-obra feminina adotarão todas as medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho realizado e as regras de prestação de Higiene e Medicina do Trabalho. Parágrafo Único - As empresas fornecerão gratuitamente água potável aos seus empregados. CLÁUSULA 27ª- MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÕES - por unanimidade, julgar prejudicada. CLÁUSULA 28ª- RECEITA MÉDICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, deferir: As empresas fornecerão medicamentos aos seus empregados, nas condições abaixo:



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

21.

Acórdão — Continuação —

a) Até o máximo de três receitas por mês gratuitamente; b) O custo dos medicamentos fornecidos deverão ser absorvidos pelo P.A.S. CLÁUSULA 29ª - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - por unanimidade, deferir em parte nos termos do precedente nº 70 do TST: Licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação. CLÁUSULA 30ª - ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados, de acordo com os serviços médicos das mesmas, quando estes necessitarem de consulta preventiva ou de emergência, no Hospital escolhido pelas Empresas. CLÁUSULA 31ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 124 do TST: Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS. CLÁUSULA 32ª - CONVÊNIOS MÉDICOS - por unanimidade, de acordo com parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas que mantêm convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente. CLÁUSULA 33ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, informando-lhes sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seus postos de trabalho. CLÁUSULA 34ª - REVISITA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

22.

Acórdão — Continuação —

do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos. CLÁUSULA 35ª - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador. CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas descontarão na data-base da categoria profissional (setembro) uma única contribuição assistencial, conforme decisão da Assembléia Geral, no percentual de 1% (um por cento) calculado com base no piso da categoria, de todos trabalhadores que percebam acima do piso salarial, sindicalizados ou não, assegurado ao não associado o direito de oposição, no prazo de dez dias, a partir da data da publicação do acórdão. Tais recursos serão utilizados com assessoria jurídica e elaboração de todo custeio de Convenção ou Dissídio da Categoria; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juízes Gilvan Sá Barreto, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva do direito de oposição ao não associado. CLÁUSULA 37ª - CUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 38ª - O DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica mantida a designação da data 24 de junho como folga remunerada para que os trabalhadores do STI do Açúcar possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar". CLÁUSULA 39ª - APONTAMENTO DA DOENÇA - por unanimidade, julgar prejudicada. CLÁUSULA 40ª - OPERACIONALIDADE DOS SERVIÇOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Todos os empregados nas sessões industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria pro-



PROC. Nº TRT-DC-91/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

23.

Acórdão — Continuação —

cessional. CLÁUSULA 41ª - VALE TRANSPORTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 42ª - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, destinada à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os empregados. Parágrafo Único - No caso de deterioração do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares as despesas com a recuperação do imóvel serão pagas pelo empregado. CLÁUSULA 43ª - PROGRAMAS DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 44ª - PAGAMENTO DOS HORISTAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 45ª - REDUÇÃO DA JORNADA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Qualquer redução de jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente. CLÁUSULA 46ª - TORNEIO DE INTEGRAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 47ª - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta sentença normativa, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem. CLÁUSULA 48ª - ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - por unanimidade, julgar prejudicada e, na hipótese de ser rejeitada a Medida Provisória nº 211, deferir conforme o pedido. CLÁUSULA 49ª - REFEITÓRIOS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 50ª - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exm^{as}. Srs. Juizes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam na forma do pedido. CLÁUSULA



PROC. Nº TRT-DC-91/90

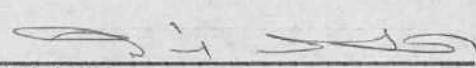
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

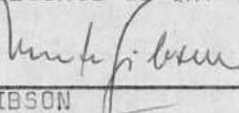
24

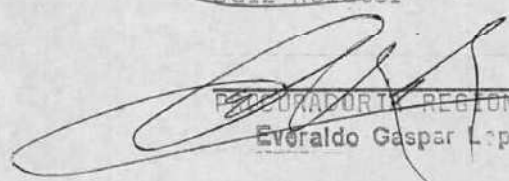
Acórdão — Continuação —

51ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A presente norma vigorará de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991. CLÁUSULA 52ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 53ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 54ª - REABERTURA DE NEGOCIAÇÃO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Fica pactuado com a Classe Patronal a condição de livre negociar reposição salarial a cada semestre, isto é, setembro (data-base) e fevereiro. CLÁUSULA 55ª - JUÍZO COMPETENTE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 56ª - COMISSÃO DE FÁBRICA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Custas pelo Suscitado calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 20 de setembro de 1990.


MILTON LYRA
Juiz Presidente do TRT-6ª Região


NEWTON GIBSON
Juiz Relator


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade

Recebidos nesta data.

Re. 12/10/90

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

Of. n.º 162/90, de 23/10/90.

para publicação no Diário de Justiça do Estado.

Re. 23/10/90

Chefe do Setor de Publicações

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

o o petição protocolada sob

o nº 222-10363/90 -

Racila, 23 de outubro de 1990

Mirza Quaresma de Melo

Diretor da Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO

Rua Earão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 — 223-2958

Maceió — Alagoas



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª
Região - Recife, Pe.

*A Secretaria Judiciária
para atender ao teor
do presente requerimento.
Recife 23-10-90
Glóvis Corrêa de Oliveira*

Glóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Vice-Presidente no Exercício da
Presidência do TRT 6a. Região

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

23 OUT 1990 13h 010363

IVRO - FOLHA
PROTOCOLO GERAL

DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos de Dissídio Coletivo em
que é suscitado o Sindicato da Indústria de Açúcar no Estado de Ala-
goas, por seu advogado, infra-assinado, vem requerer a V. Exa. se dig-
ne mandar expedir certidão da interposição ou não de Recurso Ordiná-
rio contra a decisão desse Eg. Tribunal no DC-91/90, julgado em data
de 20.09.90, para instruir contestação no processo TST-MC-16111/90.8
que tem relação com o referido dissídio.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, Pe., 23 de outubro de 1990

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

OAB/AL 1.275 - (Dr. Paiva).

Recebido em 23/10/80

As 17: 0 chords

Do (a) C.P.

Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Certifico, em atenção a petição

protocolada neste E. Tribunal sob o nº TRT-10363/90, do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, que o Dissídio Coletivo nº TRT-DC-91/90, onde figura como suscitado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, foi julgado por este E. Regional em 20 de setembro do corrente ano, e encontra-se atualmente aguardando a publicação do acórdão (fls.98/121).Certifico ainda, que até a presente data não foram interpostos quaisquer recursos nos autos do processo supracitado. Certifico mais, que o processo teve a sua Certidão de Julgamento juntada em 20 de setembro do ano em curso. O certificado é verdadeiro. Dou fé. dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa. Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.XXXXXXX

XX

Glóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª Região

Recebi
Re-1
23/10/90
original

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do protocolo 10361/90 —

Recife, 24 de outubro de 1990

M. Luiz Queiroz de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária



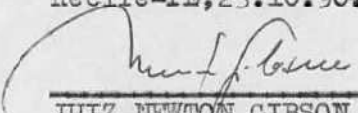
Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

Exmo. Sr. Relator

Nos Autos.

Recife-PE, 23.10.90.

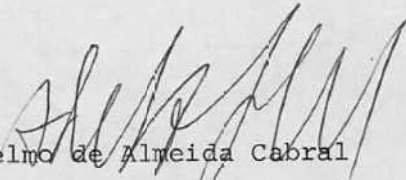

JUIZ NEWTON GIBSON



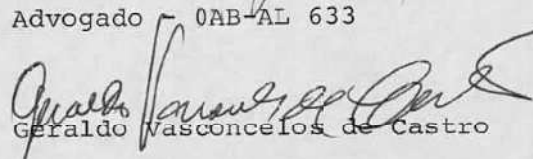
O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, no Dissídio Coletivo N. 91/90, vem requerer a juntada ao mesmo do memorial anexo.

Pede deferimento

Recife, 23 de outubro de 1990


Adelmo de Almeida Cabral

Advogado - OAB-AL 633


Geraldo Vasconcelos de Castro

Advogado - OAB-AL 599



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

MEMORIAL

DC-TRT - 01/90



Egrégio Tribunal

A respeito da política salarial do Governo Federal editou as Medidas Provisórias ns. 193, 211, 219 e 234, instituindo com elas o FATOR DE REPCSIÇÃO SALARIAL.

Logo, existindo norma jurídica que disciplina o reajuste salarial não se pode variar, escolhendo-se outro índice ou outro instrumento.

O PODER NORMATIVO

Em verdade, a Constituição Federal de 5/10/1988 assegurou o PODER NORMATIVO da Justiça do Trabalho, ocorre que esse Poder não pode ser utilizado, havendo norma disciplinadora' daquilo que se encontra em julgamento em norma jurídica vigente.

AS DECISÕES DO PLENO DO EGRÉGIO TRT DA 6a. REGIÃO

Observa-se que as decisões do PLENO do egrégio TRT da 6a. Região, em Dissídios Coletivos vem sofrendo variações' quanto à aplicação do índice de reposição salarial.

No último dissídio dos CANAVIEIROS de Pernambuco, foi aplicada a Medida Provisória, com 6% de produtividade, enquanto em outros Dissídios Coletivos aplicou a variação do IPC pleno, o que é insustentável diante da legislação vigente' e da orientação jurisprudencial do Colendo TST que tem a atribuição de uniformizar a JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



A ORIENTAÇÃO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-
BALHO.

Na EMENTA DO DISSÍDIO COLETIVO n. 10.566/90.4 -
Ac. SEDC - 001/902 - TST, em que foi relator o Ministro Marcelo'
Pimenta, consta:

" A PARTIR DE 16 DE MARÇO COM O PLANO COLLOR DE
SAPARECEU QUALQUER INDEXAÇÃO"

Consta, ainda da citada EMENTA:

" A JUSTIÇA DO TRABALHO não pode legislar crian-
do índices de reposição contra a lei".

Do respeitável despacho que concede liminar, sus-
pendendo os efeitos da sentença normativa proferida no DISSÍDIO'
COLETIVO N. TRT-91/90, publicado no Diário da Justiça de 19/10 /
1990 - Seção I, pág. 11.527 da lavra do eminente Ministro Antô -
nio Amaral, no Processo TST - MC - 16111/90.8, em que consta co-
mo requerente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de
Alagoas e como requerido o Sindicato dos Trabalhadores na Indús-
tria do Açúcar no Estado de Alagoas, destaca-se:

" Logo, com a derrogação da lei que garantia o
ajustamento pelo IPC, através de lei constitu-
cional em vigor, pois inteiramente ratificada'
pelo Congresso Nacional, não pode, "data venia",
o Poder Judiciário, reavivar lei abolida do
Universo Jurídico brasileiro.

Dessa forma, o cálculo do reajustamento deveria
seguir os parâmetros da medida provisória 219 ,
como aliás, o requerente já sustentava quando '



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

.3

de sua contestação ao dissídio (fls. 05-6)



PRODUTIVIDADE DE 6% (SEIS POR CENTO)

As decisões do mais alto Tribunal do Trabalho do País vem concedendo 4% (quatro por cento) de produtividade.

Do respeitável DESPACHO já referido ainda consta:

" No tocante à produtividade, o índice concedido ultrapassa o máximo do que vem deferindo essa ' Eg. Corte, reiteradamente decidindo na casa dos 4% (quatro por cento) daí certamente será reduzido quando do julgamento do Recurso ordinário, já que como demonstrado anteriormente, as dificuldades por que passou o setor nos últimos doze meses, não permite a concessão de qualquer ' produtividade.

A IRRETROATIVIDADE DA LEI.

O Suscitante, nas suas razões finais alega que a aplicação da medida provisória do Governo Federal que rege o reajuste dos salários, em DISSÍDIOS COLETIVOS fere o princípio da irretroatividade da lei, consagrada na Constituição Federal de 5/10/1988.

A fundamentação do Suscitante não encontra amparo legal e não resiste a uma análise.

As novas regras estabelecidas para os reajustes salariais teriam efeito retroativo se atingissem situações já completadas ou seja Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas acordadas antes da edição das medidas provisórias.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Ocorre que as novas normas jurídicas ~~só se apli-~~cam aos Acordos Coletivos, Convenções Coletivas e Dissídios Coletivos posteriores a edição das citadas medidas provisórias, como o presente DISSÍDIO COLETIVO, cuja categoria tem data base em 1/9.

Em verdade, o Suscitante está confundindo a modificação no sistema de cálculo com o princípio da irretroatividade de da lei.

Quando se modificou a legislação para que o reajuste dos salários fosse atendido pelo indicativo URP, realizava-se o cálculo com base nos 12 meses anteriores à data base.

O mesmo ocorreu quando se estabeleceu o reajuste pela variação do IPC pleno. Também se tomou por base o cálculo dos 12 meses anteriores à data base.

Agora, com a implantação de NOVA ORDEM ECONÔMICA o Governo Federal disciplinou o reajuste dos salários pelo FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL, estabelecendo o cálculo pelo 12 meses anteriores à data base.

Demonstrado fica, portanto, que a medida provisória não se aplica retroativamente, foi apenas modificado o sistema de cálculo, no entanto foi observado o mesmo período de 12 meses anteriores à data base, como se adotou com relação à URP e à variação do IPC pleno.

Nestas condições o Suscitante confunde a modificação de cálculo - introdução de outro índice - com o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Washington de Barros Monteiro - pág. 29 - 1º volume - Parte Geral - do seu CURSO DE DIREITO CIVIL ensina:



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1984



" A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa, ao seu imperio. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua existência.

É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos."

Como as medidas provisórias 193, 211, 219 e 234 não atingiram acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a sua vigência, os seus dispositivos não podem ser inquinados de normas retroativas.

O professor Pinto Ferreira da Universidade Federal de Pernambuco, na pág. 143 - 1º volume - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, ensina:

" Lei retroativa é a lei que olha o passado e procura afetar e atingir fatos já ocorridos, atingindo destarte direito adquiridos, denominados vested rights no direito norte-americano.

A irretroatividade é um princípio de direito pelo qual a lei nova não pode retroagir os seus efeitos ao passado com relação ao direito adquirido, à coisa julgada e aos atos jurídicos perfeitos".

Em consequência, a tese do Suscitante não pode prosperar por falta de amparo legal, uma vez que a medida provisória que rege a reposição salarial não atingiu situações anteriores



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1984



a sua edição, assim o reajuste salarial do presente Dissídio data vênua deve ser deferido com base no novo instrumento - medida provisória - fazendo-se os cálculos de acordo com o FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL.

A IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO

Não se pode examinar a nova política salarial pelo princípio constitucional da irredutibilidade do salário para negar vigência às Medidas Provisórias editadas pelo Governo Federal que disciplinam reajuste salarial.

O princípio adotado pela Constituição Federal - irredutibilidade salarial - importa na já existente proibição de redução salarial contida na legislação ordinária - Consolidação das Leis do Trabalho - consignado especificamente no seu art. 468.

O professor Pinto Ferreira, pág. 230 - 1º volume - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ensina:

- A Constituição Federal de 1988 garante a irredutibilidade dos salários dos empregados como garantia fundamental. "Os salários são em princípio irredutíveis", esclarece Amauri Mascaro Nascimento (Compêndio, cit. p. 558). O empregador não pode reduzir o salário do empregado, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. O salário é intangível, isto é, não pode sofrer desconto pela empresa, a não ser os descontos legais, a saber:

- a) descontos previdenciários;
- b) imposto de renda;
- c) prestações alimentícias (CC);
- d) cumprimento de pena criminal pecuniária (CP);



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

.7

- e) contribuição sindical;
- f) custas judiciais (CLT) art. 789; Fla. 131
- g) falta de aviso prévio do empregador (CLT, art. 487, § 2º).



Do exposto se conclui que a redução salarial só ' poderá ocorrer por ato de uma das partes no Contrato de Trabalho, não fugindo à regra que esse ato deverá ser praticado pelo empregador.

No mesmo sentido escreve Valentim Carrion - pág. 324 - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - 1989: -

" A redução do salário é vedada, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais ' importante contraprestação de sua parte".

Outra não é a orientação jurisprudencial dos Tribunais do Trabalho:

"4314. Suspensão do pagamento de diárias, judicialmente proclamadas como de natureza salarial, importa em alteração contratual ilícita e em redução salarial. Ac. TST - 3a. T (Proc. RR 7.460/83, Rel. Min. Orlando Teixeira Costa, DJ 3-5-85.

No caso, o que ocorreu ? o Estado, por um dos seus poderes editou medidas provisórias (193, 211 e 219) criando novo ' fator para os reajustes salariais. Logo, não aumentou nem reduziu ' salários. O que o Estado criou foi um novo fator de reajuste.

O Estado, quando sanciona uma lei, por um dos seus poderes ou quando edita medida provisória não reduz salário, uma ' vez que não é parte no Contrato de Trabalho.

A redução do salário só poderá ocorrer por ato de



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

.8



uma das partes no Contrato de Trabalho.

A medida provisória pode ser acusada de aumentar ou diminuiu os índices do reajuste salarial, nunca de reduzir sa lário.

Só se reduz o que existe previamente fixado.

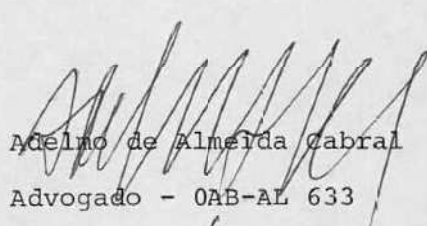
Exemplo: um empregado ganha Cr\$80.000,00 por mês a empresa passa a pagar-lhe Cr\$60.000,00.

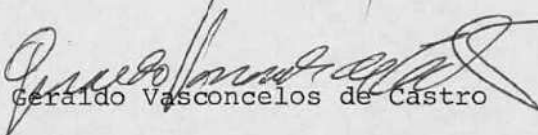
Poder-se-á dizer que o índice indicado na medida provisória foi justo ou injusto, jamais que reduziu salário.

E a norma jurídica não pode ser atacada por ser justa ou injusta. O ataque a norma jurídica só poderá ocorrer pela sua inconstitucionalidade, o que não é o caso.

Assim a reposição salarial deve ser realizada de acordo com a medida provisória, sendo que a produtividade não pode fugir a 4% de acordo com a orientação do Colendo TST.

Recife, 23 de outubro de 1990


Adélmo de Almeida Cabral
Advogado - OAB-AL 633


Gerald Vasconcelos de Castro
Advogado - OAB-AL 599



Lei salarial

Octávio Bueno Magano

Como diria Machado de Assis, "há idéias que são da família das moscas teimosas; por mais que a gente as sacuda, elas tornam e pousam." Pertence, certamente, à aludida família a idéia de política salarial indexada, provida de gatilho, tal como a que se encontra tramitando no Congresso Nacional.

No texto respectivo, prevê-se, com efeito, reajuste mensal de salário, pelo IPC integral do mês anterior, para a faixa de até cinco salários mínimos (Cr\$ 19.000,00) e trimestral para a faixa entre cinco e dez mínimos (Cr\$ 38.000,00), salvo detonação de gatilho ao nível de 5%, ensejador de reajuste mensal para os trabalhadores da última faixa.

Pouco mais ou menos o que se pretende é a restauração da Lei nº 7.788/89, dos últimos tempos do governo Sarney e que, tanto quanto as anteriores políticas salariais, fundadas no critério de indexação, conduziram o processo inflacionário a níveis insuportáveis.

À vista de experiência tão desastrosa, só mesmo a mosca a que se referia Machado de Assis, zumbindo em torno das cabeças de nossos congressistas, poderia explicar o desatino de quererem eles a volta a regime tão nefasto.

O regime a ser mantido, na íntegra, é o da Lei nº 8.030/90, de realce à livre negociação coletiva, com garantia de reajustes automáticos apenas para o salário mínimo.

Lamentavelmente, teve o governo de se afastar um pouco desse modelo, em virtu-

de da recalcitrância de alguns tribunais regionais do país em compreender que a melhoria da condição social do trabalhador se alcança menos por aumentos salariais automáticos, logo corroídos pela inflação, do que pela eliminação desta.

Como a continuidade da apontada diretriz, estava solapando o programa de estabilização econômico-financeira, baseado na lei acima mencionada, teve o governo de admitir a sua parcial alteração ("in duobus malis minus malum est elegendum"), editando, em consequência, a Medida Provisória nº 193/90.

Veio esta a lume para se autorizarem recomposições de perdas salariais, mas com as seguintes limitações: a) apuração da reposição mediante a aplicação de um fator de redução (FRS), equivalente ao salário real médio dos últimos 12 meses; b) reposição nas datas-bases supervenientes à edição da nova medida; c) proibição de acordo ou convenção coletiva, outorgando reposição de perda salarial em desconformidade com a mesma medida provisória; d) vedação de repasse aos preços dos reajustes concedidos em consonância com as condições nela prevista; e) extinção de seus efeitos em 1º de agosto de 1991.

É de se esperar, agora, que os tribunais regionais do país não torpedeiam a medida em causa, invocando poder normativo de abrangência concorrente a do Poder Legislativo e que absolutamente não possuem.

Há quem sustente o contrário, admitin-

do apenas limites mínimos na competência normativa da Justiça do Trabalho (normas legais e convencionais mínimas), mas nunca limites máximos.

Tal concepção mostra-se, porém, inaceitável, porque o que particulariza o Judiciário é o exercício de atividade jurisdicional consistente na aplicação de lei preexistente ao caso concreto. O princípio da separação de poderes, enunciado no art. 2º e reiterado no art. 60, parágrafo 4º, III, da Constituição, impede-o de exercer atividade legiferante, em concorrência com o Legislativo. Este tem capacidade de criar normas novas. Já o Judiciário precisa ao menos de um "standard" legal para o exercício de sua atividade, vedando-se-lhe terminantemente, sobrepor-se à lei quando possua esta, caráter limitativo. Não há, portanto, como furta-se ele ao cumprimento das limitações contidas na Medida Provisória nº 193/90.

Não é que se queira submeter o Judiciário a um processo de esterilização política. Ao contrário, a doutrina moderna admite que a produção legislativa exponha-se, cada vez mais, ao pluralismo interpretativo, com o conseqüente aumento da área "di dicrezionalidade e di autonomia normativa, dei poteri extra legislativo" (V. Rebufa, "La Funzione Giudiziaria"). Mas isso apenas na área da hermenêutica, nunca na da função legiferante.

OCTÁVIO BUENO MAGANO, advogado, é professor titular de direito do trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.



Acórdão na Íntegra

Recurso de Revista - divergência jurisprudencial

Recurso de revista - Divergência jurisprudencial. Concluindo a Seção Especializada em Dissídios Individuais que a revista estava alicerçada em discrepância jurisprudencial, considerados verbetes da Súmula, incumbe-lhe asseniar a conclusão em torno da violência ao artigo 896 consolidado, passando, de plano, ao julgamento do mérito.

Jornada de trabalho - Bancário. O bancário que exerça função de chefia e em relação ao qual não pese dúvida quanto à gratificação de que cogita o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho está sujeito à jornada normal de oito horas, não tendo jus às sétima e oitava horas como suplementares.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio, Ministro Norberto Silveira

de Souza:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-0597/86.5, em que é Embargante Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Embargada M.N.F.

Com fulcro no artigo 894 "b" da CLT, o Banco interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 153/154 da Eg. 1ª Turma, que não conheceu da revista pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O embargante (fls. 157/160) reputa vulnérado o artigo 896, da CLT, porquanto entende que sua revista estava escorada em divergência específica e afronta com os E-204 e 233/TST eis que a reclamante, exercendo a função de chefe de seção, se enquadrava no artigo 224, § 2º da CLT. Diz inaplicável o E-126/TST, utilizado pela Eg. Turma, pois a função exercida foi afirmada na inicial, tratando-se portanto de premis-

sa incontroversa, nos termos do artigo 334, do CPC.

O apelo, trancado a princípio, sobe à apreciação deste Colendo Pleno em virtude de reconsideração de despacho (fls. 168), após a oposição de Agravo Regimental (fls. 165 a 166). Há impugnação (fls. 172/173), e a Douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 175)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Do Conhecimento

O egrégio Regional ao decidir a controvérsia revelou, à folha 109, a descaracterização do cargo exercido como de chefia, face a inexistência de poderes para representar o Banco, admitir e demitir empregado ou assinar documentos de forma isolada. Consignou, ainda, que as atribui-



dado de segurança coletivo preventivo, sob o color de receio à colocação em disponibilidade, de forma aleatória, discriminatória e punitiva, dos servidores substitutos, sem a declaração da desnecessidade ou da extinção dos respectivos empregos.

16. Com efeito, os elementos prestados pela Secretaria da Administração Federal, a partir da invocação do disposto no artigo 41, § 3º, da Constituição da República, evidenciam a manifesta ausência de "justo re-

ceio".

17. Sem a menor dúvida, mostram que a pretendida ameaça não é objetiva, nem séria, mas impregnada de forte dose de subjetivismo, verdadeiramente assintomática de qualquer indicio de ilegalidade potencial ou de abuso de poder.

VII

18. Em conclusão - e atento à exata conformação da impetração - não preen-

che a presente postulação coletiva os requisitos reclamados pelo artigo 1º da Lei nº 1.533/51, motivo por que creio injustificado o ingresso em juízo.

19. À elevada apreciação do Exmº Senhor Consultor-Geral da República, submeto as considerações necessárias à instrução do MS nº 21.137-7/170-DF.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1990.

Ruy Carlos de Barros Monteiro
Consultor da República

DISSÍDIO COLETIVO Empregados da CSN

DC-10566/90.4 - (Ac. SEDC - 001/90.2) - TST

Relator: Min. Marcelo Pimentel
Suscitante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Adv. Dr. Paulo Roberto de Castro
Suscitadas: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e Outros
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA

Abusividade da greve. Não sendo direito absoluto, o exercício do direito de greve, obedece a parâmetros legais. Responsabilidades individuais e do Sindicato podem ser apuradas para efeitos trabalhistas, civis e criminais. A partir de 16 de março com o Plano Collor desapareceu qualquer fator de indexação salarial. A Justiça do Trabalho não pode legislar criando índices de reposição contra a lei. Estabilidade provisória de trabalhador depende de lei ainda não votada pelo Congresso. Igualmente, a definição de irredutibilidade de salário é matéria pendente de decisão do Congresso Nacional, sobre seus limites. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho não é ilimitado, devendo respeitar a competência privativa do Congresso Nacional e não se confrontar com a legislação vigente.

A Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista ajuizou dissídio coletivo tendo como suscitados os sindicatos relacionados às fls. 2/3 e 4, sob os seguintes fundamentos dentre outros:

"1. Competência para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Superior do Trabalho, consoante preceito insito no art. 702, inciso I, alínea "b" da CLT, seja porque a Companhia Siderúrgica Nacional possui Plano de Cargos e Salários com tabela única de salários para todo o País, aprovado pelo órgão então competente (CISE), seja porque participam da negociação coletiva, Sindicatos cujas bases territoriais excedem a duas regiões em que se subdivide a Justiça do Trabalho, além do que, já existe o precedente de que, para o exercício anterior (1989/1990) a Suscitante instaurou o Dissídio diretamente no TST (TST-DC-22/89) no qual ficou consolidada a competência desse Tribunal com a concordância dos Suscitados (cfr. anexa certidão).

2. Para melhor compreensão, examinemos os argumentos acima expostos relativamente ao salário praticado em âmbito nacional e às diversas regiões da Justiça do Trabalho abrangidas pela Empresa:

AI DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE ÂMBITO NACIONAL

3. A Companhia Siderúrgica Nacional possui hoje unidades operacionais situadas em três regiões jurisdicionais da Justiça do Trabalho, a saber:

- Estado do Rio de Janeiro - Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro e Usina Siderúrgica e Escritório na cidade de Volta Redonda

- 1ª Região.

- Estado de Minas Gerais - Extração de Minério de Ferro no município de Congonhas (Casa de Pedra), Extração de manganês no município Conselheiro Lafaiete (Água Preta) e Extração de Calcário na cidade de Arcos - 3ª Região.

- Estado de Santa Catarina - Beneficiamento de Carvão no município de Tubarão - 12ª Região.

4. Anualmente, na data-base (1º de maio), a empresa negocia com os Sindicatos do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de Santa Catarina.

5. A Companhia Siderúrgica Nacional aplica tabela salarial unificada para todos os seus setores, estando vinculada a sua política salarial à legislação que define a política salarial de todas as empresas estatais, dada a sua condição de sociedade de economia mista.

6. Ocorre, porém, que, nas últimas negociações, dadas as limitações impostas às estatais, o deslecho do processo de negociação salarial coletiva tem recaído no Poder Judiciário, quer por instauração de dissídio coletivo por uma das partes ante frustrações em mesas redondas, quer por deliberação de greves, quando o Ministério Público, através da Procuradoria da Justiça do Trabalho intervier, solicitando instauração do Dissídio Coletivo.

7. A competência desse C. TST se impõe, d.v., para que a Companhia Siderúrgica Nacional não se veja diante da hipótese de ter seus dissídios coletivos submetidos a três diferentes tribunais regionais-trabalhistas, cujas decisões, por vezes, quanto à mesma matéria, poderão ser diversas.

8. Temos, portanto, que tratando-se de empresa de âmbito interestadual e sujeita, por consequência, a mais de uma região em que se subdivide a Justiça do Trabalho, impõe-se que os dissídios coletivos sejam instaurados perante o E. TST, a fim de evitar o estabelecimento de caos administrativo no gerenciamento de pessoal, e a fim de possibilitar a continuidade de uma política salarial unificada para todos os setores, como a que vem sendo aplicada pela empresa atualmente, dando a todos os empregados o mesmo tratamento.

9. Esse Egrégio Tribunal Superior inúmeras vezes pronunciou-se a respeito, mantendo o princípio de cabimento da instauração de dissídio coletivo no TST por empresas que possuem a mesma característica da Companhia Siderúrgica Nacional.

BI DA BASE TERRITORIAL ENVOLVENDO TRÊS REGIÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10. No início desta peça, a Suscitante apresentou a relação dos Sindicatos Suscitados, com os quais ela mantém relações sindicais, ficando certo e demonstrado que suas bases territoriais são as mais diversas, envolvendo três distintas regiões trabalhistas, quais sejam, a 1ª - Rio de Janeiro, a 3ª - Minas Gerais e a 12ª Região - Santa Catarina. Desse modo, somente o Colendo TST detém competência para apreciar e julgar esta lide coletiva na medida em que a sentença normativa a ser proferida alcançará empregados lotados em áreas que excedam a juris-

dição dos Tribunais Regionais".

Vou basear-se, a seguir, no bem elaborado parecer do ilustre Procurador Dr. Othongaldi Rocha, à guisa de relatório, tendo em vista a minúcia com que apreciou os elementos instrutórios do processo:

"A ação coletiva foi ajuizada por iniciativa da empresa, o fazendo nesta superior instância tendo em vista possuir atividade em mais de uma região trabalhista e ser único o seu Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, dizendo fazê-lo com lastro na alínea "b", do inciso I, do art. 702 consolidado, o que já contemplado por esse A. TST ao conhecer e julgar como bom o DC-22/89, o que teve a concordância dos suscitados (cfr. inicial a fls. 04/05), adiantando que a sua data-base é 1º de maio e que assim tem negociado com os Sindicatos do Rio de Janeiro, de Conselheiro Lafaiete (3ª Região) e nessa mesma Região com o Sindicato da Cidade de Arcos, no que concerne à Extração de Calcário e com Sindicato de Tubarão, na 12ª Região, no que concerne ao pessoal empregado no beneficiamento do carvão de pedra, o que mais consolida o seu entendimento de que a competência para instruir e julgar a presente pendenga, seja efetivamente, dessa C. Corte. Objetiva como proposta conciliatória, a adoção da cláusula normativa que determina a aplicação dos "critérios de recomposição salarial estabelecidos pela Medida Provisória nº 193/90 (D.O. de 26.06.90) (cfr. fls. 10 "in medio") pois frustradas foram as negociações com a entidade de classe, sendo certo que nada mais pode oferecer aos seus trabalhadores em função da sua situação econômico-financeira, sem que a União lhe injete capital e, sendo a recuperação do mercado interno lenta, se vê forçada a colocar no mercado externo boa parte de sua produção, o fazendo por preços que alcançam tão-só 2/3 dos preços do mercado interno" e que o Congresso Nacional "não conseguiu desincumbir-se de sua missão e os projetos em andamento não chegaram a termo" e finalmente, que a nova política salarial estabelecida com base na MP 193, não definiu se sua aplicação alcançaria ou não as categorias que, "mesmo com data-base anterior, tenham adiado a negociação" (cfr. fls. 09 "in medio").

Juntou mandato válido e documentos de (fls. 15/20) que, por não vestirem o figurino do art. 830 da CLT, deles não se deve conhecer. Foram notificados os Suscitados para a audiência de fls. 49, tendo a fls. 48 sido designados o Relator e o Revisor. Na audiência de fls. 49 foi determinado que os trabalhadores deixassem as dependências da empresa, salvo aqueles empregados utilizados na manutenção dos equipamentos vitais ou que estejam trocando de turno, assegurado o trabalho àqueles que assim desejarem e que os piquetes apenas devem ter a missão de convencimento, o que obteve a concordância dos sindicalistas que reafirmaram não haver ocupação grevista da empresa e pediam o chamamento da Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura para integrar a lide na condição de Substitutos Processuais, face a ela estarem ligados os desenhistas, o que foi deferido após ter o ilustre pa-



trono da CNTI esclarecido que os empregados vinculados à entidade que representa, 'não fazem parte dos grevistas' (cfr. fls. 50), sendo a audiência adiada para o dia 17 do corrente, quando terá prosseguimento.

Na mesma data, i. é, 16.07, atravessou a Suscitante a petição de fls. 52/55, dizendo que no dia 11.07, deflagraram os trabalhadores um movimento grevista, 'uma greve de ocupação, invadindo a Usina Presidente Vargas' (cfr. fls. 52 "in medio"), descumprindo, a seu ver, o Sindicato dos Metalúrgicos a norma do art. 3º, da Lei nº 7.783/89, não a notificando no prazo legal, de sua decisão de paralisação do trabalho, usando os ativistas sindicais de violência ao paralisar os serviços, em flagrante desrespeito à regra do § 3º, do art. 6º da Lei de Greve, prática que contaminou todos os profissionais seus empregados, ainda que ligados 'em quase sua totalidade' aos demais sindicatos suscitados (cfr. 53), sendo que a partir do dia 12 do corrente, os piquetes bloquearam a parte externa da empresa. Aduz, ainda, na petição em que comunica a eclosão da greve, que o inopinado do movimento, impediu a prévia negociação de que trata o art. 9º da Lei nº 7.783/89 e que a Suscitante deu conhecimento ao Sindicato - parece ser dos Metalúrgicos de:

quais sejam os equipamentos essenciais da Suscitante e das necessidades relativas à sua operação e manutenção, consignou a empresa, através da correspondência AGRS-VR-017/90, de 11.07.90, a sua preocupação com o estado desses equipamentos, ressaltando, inclusive, as situações especiais em que os mesmos se encontram' (cfr. fls. 53 "in fine").

Que não obstante a comunicação acima referida, o Sindicato (7) ainda promoveu no dia 12.07, a paralisação total da ACIARIA e da CORRIDA CONTINUA apontadas na correspondência como objeto de manutenção. Que a paralisação de tais equipamentos pode acarretar 'a perda total da metalurgia, com a consequente perda de mais de 8.000 empregos-diretos, pois dos 03 alto-fornos que possui, somente o de nº 03 se encontrava em operação' e o seu ABAFAMENTO seria totalmente desaconselhável, 'pois os riscos de comprometimento são enormes' (cfr. fls. 54 "in medio"), o que levaria a empresa 'à condição de mera empresa de laminação. Acrescenta mais, que no Primeiro Mundo, nos países mais avançados, já não se discute com Sindicatos conscientes, parada de metalurgia, funcionando todo o complexo industrial em qualquer situação de greve e os Alto-Fornos são paralisados em casos de 'acidentes, manutenção, etc.'. Oferece ao confronto ementa de julgamento da lavra desse A. TST que entende ilegal a greve deflagrada no decorrer de DC ajuizado e pede, afinal, venha a ser reconhecida como ILEGAL a greve, o que melhor seria, d.v., dizer da abusividade do movimento, como se acolhe do conteúdo da petição".

Adiante, diz ainda o parecer:

"A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (cfr. fls. 67/69) à guisa de CONTESTAÇÃO, levanta preliminar de LITISPENDÊNCIA quanto a ilegitimidade de parte da CNTI para responder ao presente feito, o que já deixara patente no proc. TST-DC-22/89, pois na forma do inc. III, do art. 8º, da DF, a prerrogativa é do Sindicato e não Confederação, o que faz com suposto lastro no § 3º, do art. 301, do CPC. Em preliminar, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois sendo chamada na condição de substituto processual, não foi convocada para fase conciliatória de que fala o § 2º, do art. 114, da Magna Carta e finalmente, que não pode a empresa pretender a aplicação da MP 193/90, indistintamente, sem observar as datas-base de cada categoria profissional, o que investe contra o direito adquirido, vulnerando a norma do inc. XXXVI, do art. 5º do Diploma Maior, juntou, devidamente formalizado, o instrumento procuratório de fls. 70".

Segue-se adiante:

"Na audiência de fls. 78/79, o próprio Ministro Relator, em telefonema à empresa, constatou

no dia 17.07, que a empresa foi desocupada, e que os Carros de Som seriam retirados do interior do estabelecimento, bem como seriam retirados os poucos grevistas que lá se encontravam sem que tivessem empenhados em tarefas de manutenção de equipamento. Nessa ocasião, a empresa ofereceu a seguinte proposta para por fim ao litígio: a - reajuste de 17,3% como adiantamento daquilo que o TST vier a conceder; b - 10% da folha de pagamento dentro daquilo que a CSN pode oferecer devido a situação financeira difícil que atravessa, que se destinará a abater a dívida que a CSN tem para com os empregados provenientes de dissídios anteriores. Para que os trabalhadores deliberassem sentido às respectivas assembleias gerais, foi a audiência adiada para o dia 19.7, apelando o Ministro Marcelo Pimentel, uma vez mais, para que os trabalhadores suspendessem a greve, voltando ao trabalho, pois só assim a empresa conseguiria pagar os salários, garantindo os empregos, voltando a empresa a negociar com os empregados e se malogradas as negociações juntar aos autos a prova da avaliação econômica dita deficitária.

O Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, a fls. 82/86, CONTESTA a demanda, requerendo, preliminarmente, seja **avocado** o Proc. TRT/DC/410/90 resultante do DC que ajuizou contra a suscitante no âmbito do TRT da 1ª Região. No mérito, concluiu pela improcedência do DC, pois inaplicável "in casu" as regras da MP 193/90 que iria retroagir, visando o direito adquirido. Juntou o mandato formalizado de fls. 87. De igual sorte, a cópia de fls. 88, devidamente conferida, pela qual dá conhecimento do PROTOCOLO PRELIMINAR DE NEGOCIAÇÃO, em o qual adiam, por 60 dias a partir da data-base as negociações, a empresa mantém a data-base para vigência das condições que vierem a ser fixadas de futuro; prosseguimento das negociações a partir das pautas de reivindicações encaminhadas e que, durante a prorrogação ajustada, continuariam a ser respeitadas as cláusulas do Acordo Coletivo firmado em 09.01.1990.

O Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, na mesma ocasião em que ofereceu sua contestação, fez juntar a RECONVENÇÃO de fls. 89/101, acompanhada do mandato escrito de fls. 102, devidamente formalizado, anexando várias cópias de documentos portando a conferência de lei.

Na reconvenção pleiteia vários direitos em 19 cláusulas, inclusive na cláusula 1ª um reajuste de 166,90% a partir da data-base, i. é, de 01.05.90.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais, também no prazo, oferece a contestação de fls. 125/127, onde ratifica a contestação já apresentada pelo seu filiado, o Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda e ainda a RECONVENÇÃO pelo mesmo ajuizada, aduzindo que a sua posição é de Substituto Processual e que não foi convocada previamente para participar das negociações conforme exigência do § 2º, do art. 616 da CLT e § 2º, do art. 114 da Magna Carta, juntando o mandato devidamente formalizado de fls. 128.

Aberto o vol. II deste processo DC, a fls. 131/32, encontramos a ata de audiência de instrução realizada em 19 do corrente, na qual informam os Suscitados que a Greve permanece e que a proposta da empresa foi refulgada, fazendo uma contra-proposta de aumento da ordem de 80% de reajuste salarial, juntando petição de fls. 134/160 que dizendo retratar a CONTESTAÇÃO ao pedido inicial, todo o ocorrido nesta fase instrutória, juntando a empresa o telex de fls. 304 e a petição de fls. 305/306 acompanhada de 'Relatório Suscinto de fls. 307 com 08 laudas que diz retratar sua difícil situação econômico-financeira que estaria demonstrada nas cópias de fls. 30/312 que, por não contarem qualquer autenticação, não vestem o figurino do art. 830 consolidado, não sendo, preliminarmente, de serem conhecidas. Naquela assentada mantém a Suscitante a afirmação anterior de que continua a ocupação do complexo industrial pelas gre-

vistas, continuando a haver penetração de pessoas estranhas à Usina. Ao que, redarguiu o advogado dos Suscitados, dizendo que a empresa mantém uma 'guarda patrimonial' e esta 'permite entrada de estranhos, não é da alçada do Sindicato qualquer invasão' (cfr. fls. 131 "in medio"). Outras diligências foram requeridas, inclusive de prova pericial, o que foi indeferido sob o argumento que à Seção Especializada em DC cabia o seu deferimento. O Ministro Relator e Instrutor determinou que fossem fornecidas cópias dos documentos juntados aos patronos das partes, em prazo de 05 dias, e igual prazo, que a Suscitante apresente razões finais, e o que for suscitado que seja tido como preliminar de julgamento, ocasião em que fizemos novo apelo no sentido de se encontrar uma solução para o fim do movimento paralista: a harmonia entre as partes em litígio. Na contestação de fls. 134/160, várias Confederações e Federações Nacionais, levantam a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, argumentando com a norma do inc. III, do art. 8º, da CF e de INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 193/90 e mesmo que constitucional, ao caso não se aplicaria, tendo várias considerações em torno de cláusulas que da inicial não contém. Os mandatos de fls. 161/169, são regulares por atenderem ao disposto no art. 38, do CPC".

"Em telex de fls. 318, a Suscitante reforça o pedido do Sindicato dos Contabilistas no sentido da **avocação** de dissídios ajuizados contra ela nos Tribunais Regionais de 1ª e 12ª Regiões, vindo o Of. GM/MP nº 06/90 de nos dar notícias a cópia de fls. 319/320 ao Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, não o fazendo quanto ao TRT da 12ª Região, embora lá tramitem processos idênticos.

A CNTI, a fls. 322/323, insiste na sua exclusão do feito, pois quanto a greve, a insatisfação da Suscitante atinge apenas o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Rezende e Itatiaia, não abarcado pela requerente e que, também, o conflito eclodiu em Volta Redonda e, na forma prescrita pelo art. 651 consolidado, a competência para conhecer, instruir e julgar o feito, seria do TRT da 1ª Região e não desse A. TST. A fls. 325/328, a CNTI pretende a Denúncia da Lide contra a União Federal ou a SIDERBRAS se ainda não estiver sido extinta, com fulcro no § 3º, do art. 70 do CPC, sendo de notar que inexistem parágrafos naquela norma processual...

A fls. 330/331, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, oferece a sua CONTESTAÇÃO, aduzindo como preliminar a INCOMPETÊNCIA desse C. TST para apreciar a demanda pois, em curso se encontra DC ajuizado perante o TRT da 12ª Região, pois a Suscitante não teria trazido aos autos o Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional e que no mérito, nada teria sido comprovado quanto a insolvência da empresa e que os riscos do empreendimento são do patrão na forma do art. 2º, da CLT, e que espera 'sejam deferidas as condições pleiteadas no dissídio coletivo já instaurado e que integram este arrazoado' (cfr. fls. 331).

"A CNTM e OUTRAS, contestou o pedido de abusividade da greve, a fls. 350/351, sustentando que o movimento é pacífico e que resultou do não cumprimento de acordo firmado em Ação de Cumprimento, não havendo, por outro lado, 'qualquer ocupação do estabelecimento empresarial' (cfr. fls. 350/351), insistindo no requerimento de perícia para demonstrar a desigualdade de tratamento com relação aos fornecedores e os suscitados, pois a estes não contempla a empresa a correção pelo índice total do IPC, permanecendo defasados os salários. O subestabelecimento de fls. 352 atende à regra do art. 38 do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão e a CNTI, pelo mesmo ilustrado patrono, a fls. 353 e 354/355, buscam a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 da Lei Adjetiva Civil, pois o não



cumprimento da decisão normativa que gerou o presente litígio, se finca na Medida Provisória nº 193/90, ou seja, nos critérios por ela elencados e se este foi convertida em lei, ao vazio fica o pedido inicial.

Alegações finais só oferecidas pela CSN (cfr. fls. 356 'usque' 361), acompanhada do último Balanço Patrimonial (cfr. pub. de fls. 362 e de um anexo de fls. 363/377, onde analisa as preliminares levantadas pelos Suscitados, a Reconvenção do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda e a pretensão dos demais Suscitados (fls. 370/377).

Requer a Suscitante a fls. 378/382, em síntese, o seguinte:

a. Que seja expedido também, telex ao TRT da 12ª Região, a exemplo do procedimento seguido quanto ao TRT da 1ª Região, dando notícias da existência deste DC, objetivando o encaminhamento do andamento dos procs. nºs TRT-12ª Região - DC-178/90, DC-179/90, a fim de que evite decisões díspares;

b. Desentranhamento dos docs. de fls. 203, 268 a 277 e 288, 293 e 295 que são alusivos à Fábrica de Estruturas Metálicas - FEM, que não se alinha como parte no presente feito;

c. Extensão dos efeitos do julgamento da ilegalidade da greve a todos os empregados seus envolvidos na paralisação geral, lotados em Volta Redonda, ainda que não abrangidos pela CNTM, pois ao movimento grevista aderiram empregados representados por outras categorias;

d. Que o Plano de Carreira não encontrado pela CNTI, já se encontrava a fls. 18 e 19, devidamente aprovado pelo CNPS do MTB, pela Resolução 284/85, não procedendo o alegado;

e. Pede o desentranhamento da petição (presumivelmente a de fls. 350/351) da CNTM e OUTRAS, pois teria vindo a destempo, quando o prazo concedido na ata de fls. 131/132, exauriu-se em 24 do corrente e a petição adentrou o protocolo no dia 25, contestando inexistir acordo firmado em ação de cumprimento, por inexistir tal ação ajuizada pelos Suscitados e que ao contestar a Reconvenção, foi convenientemente esclarecido o assunto, estando o acordo de 1989, no prazo de cumprimento quando eclodiu o movimento paredista e que o prazo de cumprimento iria até setembro de 1990 e a greve teve início em 11 do corrente...

f. Que a sua crítica situação financeira se agravou com fixação de juros bancários que ultrapassavam em janeiro do ano em curso, a alíquota diária de 3%;

g. Que a pretendida perícia a ser feita neste processo, visando comprovar os pagamentos às empreiteiras, é impertinente e não se comporta no âmbito do DC".

Prossegue o ilustre Procurador:

"Os autos me vieram para parecer em 30 do corrente, sendo o nosso pronunciamento o seguinte:

DA ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TST PARA APRECIAR ESTA DEMANDA COLETIVA.

Trata-se de empresa que desenvolve suas atividades em vários Estados da Federação, com Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, devidamente aprovado pelo CNPS, sendo um só o tratamento dispensado a seus laboristas, sendo a competência para conhecer, instruir e julgar os DCs, desse A. TST, na forma disposta na alínea "b", do inc. I, do art. 702 da CLT, o que já foi objeto de reconhecimento no proc. TST/DC/22/89 apreciado por esta superior instância, cabendo, para perfeito julgamento do mérito das reivindicações econômicas a requisição dos DCs em andamento no TRT da 1ª e 12ª Regiões conforme pedem os próprios litigantes, o que se sugere, PRELIMINARMENTE.

Tendo a GREVE sentido mais urgente para a sua solução, começaremos pelo exame do pedido de ilegalidade que tomamos por exercício abusivo do direito em estudo, pois o exercício de tal direito vem consagrado, de forma ampla, no art. 9º da Magna Carta, porém, d.v., os

ABUSOS ao seu uso normal, acarreta a aplicação das 'penas da lei', conforme preconiza o § 2º, do art. 9º, da CF. O que se viu nestes autos e o noticiário da imprensa escrita, falada e televisada foi amplo no sentido de informar da OCUPAÇÃO do complexo industrial da Suscitante por grevistas e até mesmo por pessoas estranhas, em seu interior, realizando assembleia, o que não constitui forma correta para o desenvolvimento do movimento paredista, pois tais reuniões se devem travar em local, outro que não nas dependências da empresa, principalmente quando esta não o permitiu e a permanência de grevistas não utilizados nas turmas de manutenção do interior da indústria, vem reconhecido nas audiências realizadas sob a presidência do Ministro Marcelo Pimentel, relator do feito (cfr. atas de fls. 49/50, 78/79 e 131/132), ainda que com a oposição dos Suscitados pela voz do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, porém, d.v., o fato é inconteste e, reconhecido pelo Tribunal, aqueles que cometeram abuso no seu curso, deverão ser processados criminalmente, além de responderem pelos danos que porventura tenham causado ao patrimônio empresarial, não se podendo, d.v., fazer a ampliação pretendida pela Suscitante, na petição de fls. 378/382, por falta, inclusive, de identificação dos setores, já que os seus Sindicatos não seriam os Suscitados, sendo impertinente a arguição.

O abafoamento do alto-forno nº 03, levado a efeito por deliberação de direção da empresa, ao contrário do que se poderia pensar, foi medida tecnicamente certa, o que reconhecido pelo próprio presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia (cfr. doc. de fls. 64 que embora sem autenticação, não é contestado), até aqui chamado simplesmente de Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda. Se tal medida foi adotada, com perigo de sérios danos ao único alto-forno em funcionamento, demonstra prejuízo de reparação custosa e que, por certo, agravará ainda mais a delicada situação financeira da Suscitante, levando-a até a falência, pois o Governo não vendo meios de sua recuperação, nela não pretende injetar capital, o que se infere das petições da empresa e FALÊNCIA, sabemos todos, é TERRA DE NINGUÉM, levando, inexoravelmente, empresa e trabalhadores a um buraco fundo que a ninguém satisfaz, salvo aos que, estranhos ao movimento, dele possam pretender tirar resultados políticos para a eleição que se avizinha, o que não se nos afugira correto e escapa ao relacionamento de paz social que deve presidir as relações entre patrão e empregados.

Com o abafoamento do alto-forno, outras consequências devem ocorrer, tornando improdutivos alguns setores vitais da empresa e, em consequência, o necessário corte de trabalhadores que só sabem fazer aquele mister, levando famílias ao desespero, agravando o sofrimento da família brasileira tão preocupada na atualidade com o grande corte de mão-de-obra nos setores público e privado.

A greve eclodiu quando já se encontrava ajuizada o DC, embora antes da realização da audiência de fls. 49/50, e, em vão foram os apelos do eminente Ministro Relator no sentido de sua paralisação, inclusive para possibilitar com o trabalho, que a empresa 'fizesse caixa' para pagar aos seus operários. Que tenham os trabalhadores créditos trabalhistas a receber, é inconteste, porém não são de hoje e a necessária ação de cumprimento não foi ajuizada, não sendo este, pois, o argumento central da paralisação...

Por qualquer ângulo que analisemos a paralisação do trabalho, mormente quando se demonstra insolvente a empresa-suscitante, outro caminho não se poderá ter se não o de reconhecer a abusividade do exercício da greve, acolhendo-se o pedido de fls. 52/55, sem o acréscimo pretendido na petição de fls. 378/382, na

forma aqui sugerida.

O ilustre Procurador analisa a ser, com profundidade preliminares suscitadas e os pedidos formulados, opinando, inclusive, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter sido comprovada a exaustão das negociações e pela extinção da medida provisória, por decurso de prazo.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por várias Confederações e Federações nos autos (doc. fls. 135).

Diz a contestação de fls. 135, inicialmente:

"Dispõe o artigo 8º, inciso III da CF que:

"III - ao SINDICATO cabe a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Como se verifica, a Lei Maior atribui aos sindicatos a prerrogativa de representar judicialmente as suas respectivas categorias, o que se reflete na legislação ordinária nos termos do artigo 513, letra 'a' da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 611 da CLT somente autoriza a representação das Entidades Sindicais de Grau Superior para a celebração de acordo de convenção coletiva de trabalho no caso de não ser a categoria organizada em sindicato, refletindo o mesmo princípio o parágrafo único do artigo 857 consolidado, no sentido de que somente na falta de sindicato é que as Federações poderão comparecer em juízo.

Desta forma, as Confederações e a Federação suscitadas são partes ilegítimas, devendo ser excluídas do feito para que os próprios sindicatos representados apresentem suas respectivas defesas.

Cumprido salientar que a Companhia Siderúrgica Nacional instaurou o presente Dissídio Coletivo, sustentando a competência originária desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que possui Plano de Cargos e Salários com tabela única para todo o País. Os suscitados reconhecem efetivamente que todos os empregados da suscitante estão submetidos a tratamento único abrangendo vários Estados da Federação, sob competência de Tribunais Regionais diversos.

No entanto, deve ser equacionada corretamente a situação existente com relação a alguns Sindicatos que instauraram Dissídios Coletivos nas respectivas Regiões. Referidos processos devem ser avocados dos respectivos Tribunais Regionais para que se processem simultaneamente os julgamentos e assim não se opere a figura da litispendência".

Como reconhecido pela própria petição dos empregados, o tratamento isonômico é decorrente da existência dos trabalhadores nos vários departamentos, agências, filiais ou empresas pertencentes à Companhia Siderúrgica Nacional, sediadas em várias unidades da Federação vinculadas a um quadro nacional devidamente aprovado pela autoridade competente, daí enquadrar-se a hipótese nos casos de competência originária deste TST para o processamento do dissídio de caráter nacional.

A mesma argumentação desenvolve a CNTI na sua contestação de fls. 322, quando afirma, que:

"Ademais, falcete competência a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho para, ORIGINARIAMENTE, apreciar e julgar o movimento paredista tratado pelo suscitante, eis que localizado na jurisdição do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de acordo com o art. 677 da CLT, 'verbis':

"A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, NOS CASOS DE DISSÍDIO COLETIVO, PELO LOCAL onde este ocorrer".

À vista do exposto, requer-se a exclusão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na



Indústria, com extinção do processo, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser de DIREITO e salutar (fls. 322/323)".

As fls. 330 o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, afirma:

"Preliminarmente, esse Colendo Tribunal é incompetente para julgar o dissídio coletivo eis que a suscitante não trouxe aos autos planos de cargos e salários de âmbito nacional, peça essencial para fixação da jurisdição dessa Egrégia Corte.

Ademais, existem condições econômicas específicas da categoria profissional relativa a prestação de serviço, daí a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para julgamento do dissídio coletivo que envolve além dos salários outras condições de serviço próprias de indústrias de beneficiamento de carvão (art. 677 da CLT).

A vista desta situação jurídica o suscitado já instaurou conflito coletivo, conforme comprovam os inclusos documentos.

Assim, espera-se seja declinada a competência do mencionado Tribunal Regional para julgamento do dissídio coletivo em curso, com a extinção do processo ora em apreciação" (fls. 330).

As decisões reiteradas deste Tribunal sobre sua competência para, originariamente, julgar dissídios nacionais, leva-nos a rejeitar os pedidos, pois envolvem trabalhadores que se situam na 1ª, 3ª e 12ª Regiões.

Preliminar de extinção do processo em face da perda de eficácia da Medida Provisória nº 193, arguida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Beneficiamento de Carvão de Tubarão e CNTI.

Diz a petição de fls. 353:

"O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, nos autos do dissídio coletivo que lhe move a Companhia Siderúrgica Nacional (TST-DC-10566/90), vem expor e requerer a V. Exª o que se segue:

A suscitante instaurou o presente dissídio coletivo para a instituição da seguinte cláusula normativa:

"Aplicam-se aos empregados da suscitante em vigência a partir da data-base, os critérios de composição salarial estabelecidos pela Medida Provisória nº 193/90" (DOU de 26.06.90).

E a data-base, na hipótese vertente, como reconhecido na representação é anterior à expedição da aludida medida.

Ocorre, porém, que o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal prescreve:

"As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Não convertida em lei a medida provisória invocada pela suscitante, ela perdeu eficácia, impondo-se a aplicação do capitulado nos incisos IV e VI do CPC, aplicável por força do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se a consequente extinção do processo.

A vista do exposto, REQUER-SE SEJA DECLARADA A EXTINÇÃO DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO, como é de DIREITO e salutar".

O dissídio foi instaurado a pedido da Companhia Siderúrgica Nacional com fundamento no art. 616, § 2º, da CLT, e não com base na Medida Provisória nº 193. O que pede a Companhia Siderúrgica Nacional é que os critérios da M. Provisória nº 193 sejam aplicados na solução deste litígio. Assim, o dissídio foi regularmente instaurado e a aplicação ou não da M. Provisória é matéria de mérito.

Rejeito a preliminar.

Cerceamento de defesa.

Na audiência, postulou o patrono dos empregados a perícia contábil na empresa para constatar se esta vinha ou não pagando seus fornecedores com reajustes. Como Presidente,

transferei a esta Seção a decisão.

Entretanto, torna-se evidente que o não pagamento a fornecedores importaria em não funcionamento futuro da empresa por falta de matéria-prima. Os reajustamentos das faturas obedecem a critérios uniformes ditados pela administração federal. Dal não haver irregularidade nessa prática porque, inclusive, seria danoso à continuidade dos trabalhos na fábrica a perda de fornecedores.

As contas da Siderúrgica são objeto de balanços publicados regularmente, encaminhados, inclusive, à Bolsa de Valores, onde as ações da empresa eram negociadas no pregão. Hoje, com a prática insolvência da empresa, tais ações passaram ao mercado manual de balcão, ante a insignificância do valor desses papéis.

O cerceamento de defesa incorreu, ainda mais quando o fato de pagar a empresa a seus fornecedores faturas atrasadas, com reajustamento ou não, realmente não tem pertinência com este dissídio. Rejeito.

Pedido de avocação dos processos em curso em outros TRTs, face à litispendência.

As partes pediram a avocação dos processos de Dissídio em curso na 1ª e na 12ª Região. A Procuradoria opina pelo acolhimento do pedido.

No meu modo de ver a Constituição reservou o poder advocatório apenas ao Supremo Tribunal Federal. Daí ter optado o relator pela simples comunicação telegráfica aos TRTs referidos quanto a existência do processo em curso neste Tribunal, envolvendo matéria semelhante ou conexa aos demais e com exceções de incompetência arguidas. A audiência na 1ª Região foi iniciada e adiada por 30 dias.

Como consequência da inviabilidade da avocação, considero prejudicada a preliminar de suspensão de julgamento arguida pela Procuradoria, até que ditos processos chegassem a este Tribunal.

Desentranhamento ou não conhecimento dos documentos juntados por falta de autenticação (da Procuradoria).

Aponta o parecer como inválidos por não atenderem ao art. 830, da CLT, os documentos juntados às fls. 15/20, deles não se devendo, como consequência, conhecer.

Os documentos a que se reporta são folhas do Diário da Justiça de 01.12.89, com publicação de certidões de dissídios neste TST, atas de audiências de conciliação e instrução do Dissídio nº 22/89.6; Ofício do Conselho Nacional de Política Salarial ao Presidente da CSN, em cópia xerox, autenticada apenas no original e um protocolo preliminar de negociação entre o Sindicato e a Companhia.

Os documentos cópias de decisões deste TST foram capeados pela inicial e são de fácil verificação quanto a sua autenticidade, razão pela qual não há porque deles não se conhecer. Os demais, igualmente capeados pela inicial não foram impugnados pelos suscitados e o deslinde da causa não se fundará neles, razão pela qual não há motivo para que deles não se conheça, porque não decisivos.

Rejeito o pedido.

Pedido de exclusão do feito da CNTI fls. 322/323.

Declara-se fora da relação processual porque não representa o Sindicato dos Metalúrgicos. Entretanto, são suscitados no dissídio os Sindicatos de Extração de Ferro e Metais Básicos, Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Beneficiamento de Carvão que integram a lide, substituídos processualmente.

Rejeito.

Denúnciação à lide contra a Siderbrás fls. 328.

Preende a Confederação Nacional da Indústria a denúnciação à lide da Siderbrás, e, no caso de extinção desta, a União Federal. Impertinente o pedido. Em primeiro lugar, a Siderbrás

já está extinta e a União Federal é apenas acionista da Companhia que possui personalidade jurídica própria como sociedade de economia mista. Na forma da legislação em vigor, a União responde, apenas, subsidiariamente (art. 242, Lei nº 6.604, de 15.01.75). Rejeito o pedido.

Preliminar de extinção do processo arguida pela Procuradoria-Geral.

Suscita a Procuradoria a preliminar de extinção do processo pela falta de demonstração de realização de negociação - exigência constitucional.

Não há que se confundir, efetivamente, a fase conciliatória com a audiência de instrução, muito embora desta se possa colher a prova da exaustão das negociações anteriores, como no caso. Foram tentadas negociações múltiplas, antes, durante e posteriormente a audiência. Na fase preliminar essas negociações ocorreram até o ponto em que a CSN informou a inviabilidade destas, em face da sua situação econômica havendo documento confirmatório dessa decisão da empresa. Algumas negociações ainda tinham curso como a questão dos atrasados quando eclodiu a greve.

É certo que os valores de adiantamento só foram oferecidos na audiência mas, a negociação se desenvolveu, apenas claudicantemente ante as afirmações recíprocas de intransigência. Porém, torna-se evidente que a intransigência por parte da Companhia revelou-se na inviabilidade da aceitação de um reajuste de 166%, enquanto, pelos empregados, na persistência desse pedido, abrandado na audiência para 80%.

Comprovado ficou, pois, que exaustivamente se tentou negociar, não procedendo, inclusive a informação dos empregados, que confundem, no caso, a falta de negociação com o fracasso destas.

Comprovada, pois, a inviabilidade do prosseguimento das negociações, rejeito a preliminar.

Documentos de fls. 58, 60 e 64; sem conferência na forma do art. 830, da CLT (Procuradoria).

São recortes de jornais sobre ocupação da usina, boletins do Sindicato e uma carta da Companhia Siderúrgica a essa entidade, sobre os riscos de nova paralisação, analisando ponto por ponto, as consequências para as várias seções da fábrica. O documento é de defesa da Companhia, por ela própria juntado, não contestado pelo Sindicato. Da conta de que foi este quem tomou a iniciativa de interromper a negociação, ajuizando o dissídio no TRT da Primeira Região.

Somente depois de ajuizar o dissídio, comunicou-se com a Companhia, pedindo uma mesa redonda para negociar. Como corolário dessa atitude, igualmente, a empresa ajuizou seu dissídio neste Tribunal.

Não há razão para o não conhecimento do documento em epígrafe, pois relata fatos trazidos posteriormente à audiência.

Rejeito.

Documentos de fls. 72/74/75.

Constitui-se em ato de Assembleia-Geral e de acionistas (fls. 72) sem qualquer importância para o deslinde da causa. Refere-se à autorização para a venda de veículos, redução de cargos, etc., apenas vinculados ao saneamento da empresa. Todos os dados nele contidos constam das exposições da empresa sobre sua situação financeira que se encontram na contestação. O seguinte é um comunicado sobre o abafamento do forno, fato público e notório. Finalmente, o derradeiro é a cópia de notificação do TST à Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e outros, que não demanda efetivamente conferência.

Rejeito.

Documentos que acompanham o pedido de reconvenção de fls. 89/101.



Repetição do protocolo, preliminares de negociação, cópias de atas das assembleias para eleição de dirigentes sindicais, cópias de publicações de jornais, cópias do acordo preliminar entre a Companhia e o Sindicato e Contabilistas, elementos que não interessam diretamente neste caso, salvo como ilustrativos das dificuldades nas negociações e não contestados pela Empresa. Apenas para não mutilar a defesa, rejeito o pedido pela sua falta de importância na discussão do pleito.

O mesmo ocorre com os documentos de fls. 333/349, pauta de reivindicações do Sindicato de Tubarão, por estarem evidentemente ultrapassados, e se vincularem aos Dissídios instaurados na 12ª Região.

Rejeito.

Preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193, do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda - (Confederações).

A matéria se confunde com o mérito e como tal será oportunamente examinada.

Mérito.

Arguiu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193, já com eficácia perdida em face do disposto no art. 62, da Constituição Federal.

Incabível, pois, essa arguição, eis que a suscitante pretende apenas sejam atendidos seus pressupostos do cálculo de reajustamento que o Tribunal poderá ou não admitir como válido, em se tratando apenas de um índice de reajustamento.

Considero despicenda a arguição de inconstitucionalidade, principalmente porque já não mais em vigor.

Irrelevante a consideração sobre sua constitucionalidade ou não, dispensável o pronunciamento do Tribunal Pleno.

Exercício abusivo do Direito de Greve (fls. 52 e seguintes).

Diz a Companhia Siderúrgica Nacional, às fls. 52:

"I) DA GREVE

A Empresa suscitou Dissídio Coletivo para revisão de condições normativas para o exercício de 01.05.90 a 30.04.91, por não ter chegado a bom termo nas negociações.

Por não se conformar com a presença das Confederações no processo de Dissídio Coletivo, o Sindicato dos Metalúrgicos, representante da categoria majoritária, como comprovam os documentos anexos (Boletins, Jornais, etc.), além de motivos outros, inclusive políticos, no dia 11.07.90 deflagrou uma greve de ocupação, invadindo a Usina Presidente Vargas.

De nada adiantaram os esforços da Suscitante Requerente para manter os níveis de relacionamento dentro dos parâmetros de respeito e legalidade.

Sem cumprir o Sindicato dos Metalúrgicos o preceituado na Lei nº 7.783, de 26.06.89, quanto à exigência contida no art. 3º, parágrafo único, que determina seja a empresa notificada da paralisação com a antecedência mínima de 48 horas, instalou a greve.

Usando até mesmo de violência, os ativistas sindicais paralisaram os serviços em flagrante desrespeito ao § 3º do art. 6º da mesma Lei, que determina que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoas.

Registre-se que a forma violenta e generalizada com que se deu o movimento, acabou por envolver todos os profissionais da empresa, vinculados a outras categorias representadas em sua quase totalidade pelos demais sindicatos Suscitados.

Apesar da restrição legal, os danos são patentes. O movimento não se limitou à Usina e, a partir do dia seguinte - 12.07.90 - através dos piquetes, bloqueou as dependências externas da Empresa.

II) DOS RISCOS E DANOS.

Como a greve foi deflagrada de surpresa, de forma precipitada e violenta, tornou impossível a prévia negociação prescrita no art. 9º da referida Lei nº 7.783/89, que visa resguardar os equipamentos essenciais.

Mesmo já tendo o sindicato total conhecimento de quais sejam os equipamentos essenciais da Suscitada e das necessidades relativas a sua operação e manutenção, consignou a empresa, através da correspondência AGRS-VR-017/90, de 11.07.90, a sua preocupação com o estado desses equipamentos, ressaltando, inclusive, as situações especiais em que os mesmos se encontram.

Não obstante feito o registro, o Sindicato promoveu, ainda no dia 12.07.90, a total paralisação da Acia e da Corrida Contínua, também incluídas naquela correspondência. Isto colocou em risco permanente todos os demais equipamentos vitais, conforme se descreve no anexo que demonstra as razões pelas quais a Acia e a Corrida Contínua são essenciais ao processo metalúrgico e à preservação de seus equipamentos.

E o que representa tal paralisação para a situação da CSN? Pode representar a perda total da metalurgia, com a consequente perda de mais de 8.000 empregos diretos, já que:

a) O Alto-Forno 2 está totalmente parado, com reforma geral em andamento, e conclusão prevista para dezembro/90.

b) O Alto-Forno 1 está no chamado 'final de campanha', fase em que sofre parada total com reforma geral. Esta parada está prevista para março/91.

c) O Alto-Forno 3 é hoje, praticamente, o único produtor de guiza necessário à fabricação do aço. Face a delicada situação deste Alto-Forno, decorrente de problemas operacionais, inclusive a explosão de um regenerador ocorrida há alguns meses, o seu abafamento é totalmente desaconselhável, pois os riscos de comprometimento são enormes.

Ora, como a CSN só possui estes 3 Altos-Fornos, se houver qualquer dano no de nº 3, estarão comprometidos todos os equipamentos da metalurgia (Coqueria, Sinterização, Alto-Forno, Acia e Corrida Contínua). Como consequência, estarão comprometidos todos os empregos relacionados com a metalurgia. A CSN deixaria de ser uma indústria produtora de aço - sua grande importância histórica - e passaria à condição de mera empresa de laminação.

Aliás, a metalurgia é de tal importância e os riscos tão grandes que, nos dias atuais, esta é uma questão totalmente superada em todo o Primeiro Mundo. Já não se discute, nos países mais avançados, e com Sindicatos conscientes, paradas de metalurgia. Toda ela funciona em qualquer situação de greve. Somente se paralisam Altos-Fornos em caso de acidentes, manutenções, etc. Apenas no Brasil e em uns poucos países do Terceiro Mundo, se discute essa questão - forma que os Sindicatos de visão menor entendem ser a mais adequada para pressionar as empresas, esquecendo-se que, com isso, colocam em risco os equipamentos vitais e os empregos de seus próprios representados, colocando-se até em confronto com a legislação para alcançar seus objetivos" (fls. 53/55).

Em face dos desdobramentos da greve, a Siderúrgica pediu a decretação de ilegalidade da mesma.

A fábrica foi ocupada e os grevistas paralisaram todas as atividades, inclusive na Escola Técnica, onde os cursos foram suspensos, e no Hospital, que só está funcionando para emergências. O pessoal de apoio foi retirado.

As assembleias se realizaram no interior da Siderúrgica, com carros de som estranhos à categoria, operação pente fino, que importa no afastamento de todo e qualquer operário que, não estando credenciado pelo Sindicato, pretendesse trabalhar.

Na audiência, foi solicitada a imediata desocupação da planta industrial, permanecendo apenas os empregados incumbidos de manuten-

ção de equipamentos e os demais que desejassem espontaneamente trabalhar. Os Sindicatos concordaram e as assembleias não mais foram realizadas na área. Contudo, o pente fino continuou dentro da fábrica, com o afastamento de qualquer operário que não estivesse no revezamento, determinado pelo Sindicato, isto é, quem quisesse trabalhar não poderia: os piquetes se ampliaram para evitar os furos; impôs-se o credenciamento pelo Sindicato de todo e qualquer empregado, inclusive para os advogados no escritório central, sendo que alguns receberam crachás do sindicato, enquanto, no dia 3 último, a fábrica era invadida por mais de cem familiares dos grevistas, inclusive crianças, o que importa em risco, daí a proibição permanente de acesso.

Assim, a usina continuou à mercê do Sindicato.

Alega-se que a desocupação ocorreu e que a greve era salarial face a atrasados e quebra de um acordo em ação de cumprimento. A empresa contesta a ação de cumprimento. Realmente, os atrasados vinham sendo pagos e a suspensão do pagamento decorreu da queda de faturamento e da própria greve.

Mesmo que a greve tivesse natureza salarial, há de se considerar que a ocupação da fábrica, a não notificação da empresa com 48 horas de antecedência, a paralisação dos altos-fornos, os piquetes intimidativos, as operações pente fino e arrastão, impedindo o trabalho, representam abuso de direito no seu exercício, ainda mais quando o dissídio já estava ajuizado e a eclosão do movimento se deu horas antes da audiência de instrução.

A empresa havia advertido antes aos empregados, em correspondência dirigida ao Sindicato, que a recuperação da Siderúrgica seria lenta e gradual e que deveria haver faturamento normal para acorrer às obrigações mercantis, principalmente com fornecedores e salários, inclusive quanto aos atrasados, que se objetivava colocar em dia.

Lembra, a propósito, o ilustre Procurador no seu parecer:

"Tendo a GREVE sentido mais urgente para a sua solução, começaremos pelo exame do pedido de ilegalidade que tomamos por exercício abusivo do direito em estudo, pois o exercício de tal direito vem consagrado, de forma ampla, no art. 9º da Magna Carta, porém d.v., os ABUSOS ao seu uso normal, acarreta a aplicação das penas da lei", conforme preconiza o § 2º do art. 9º, da CF. O que se viu nestes autos e o noticiário da imprensa escrita, falada e televisada foi amplo no sentido de informar da OCUPAÇÃO do complexo industrial da Suscitante por grevistas e até mesmo por pessoas estranhas, em seu interior realizando assembleias, o que não constitui forma correta para o desenvolvimento do movimento paretista, pois tais reuniões se devem travar em local outro que não nas dependências da empresa, principalmente quando esta não o permitiu e a permanência de grevistas não utilizadas nas turmas de manutenção no interior da indústria, vem reconhecido nas audiências realizadas sob a presidência do Ministro Marcelo Pimentel, Relator do feito (cf. atas de fls. 49/50, 78/79 e 131/132), ainda que com a oposição dos Suscitados pela voz do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, porém, d.v., o fato é incontestável e reconhecido pelo Tribunal, aqueles que cometeram abuso no seu curso, deverão ser processados criminalmente, além de responderem pelos danos que por ventura tenha causado ao patrimônio empresarial, não se podendo, d.v., fazer a ampliação pretendida pela Suscitante na petição de fls. 378/382 por falta, inclusive, de identificação dos setores, já que os seus Sindicatos não seriam os Suscitados, sendo impertinente a arguição.

O abafamento do alto-forno nº 03, levado a efeito por deliberação da direção da empresa, ao contrário do que se poderia pensar, foi medida tecnicamente certa, o que reconhecido pelo pró-



prio presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia (cf. doc. de fls. 64 - que embora sem autenticação, não é contestado), até aqui chamado simplesmente de Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda. Se tal medida foi adotada, com perigo de sérios danos ao único alto-forno em funcionamento, demonstra prejuízo de reparação custosa e que, por certo, agravará ainda mais a delicada situação financeira da Suscitante, levando-a até a falência, pois o Governo não vendo meios de sua recuperação, nela não pretende injetar capital, o que se infere das petições da empresa e FALÊNCIA, sabemos todos, é TERRA DE NINGUÉM, levando, inexoravelmente, empresa e trabalhadores a um buraco fundo que a ninguém satisfaz, salvo aos que, estranhos ao movimento, dele possam pretender tirar resultados políticos para a eleição que se avizinha, o que não se nos afigura correto e escapa ao relacionamento de paz social que deve presidir as relações entre patrão e empregados.

Com o abafamento do alto-forno, outras consequências devem ocorrer, tornando impronunciável alguns setores vitais da empresa e em consequência, o necessário corte de trabalhadores que só sabem fazer aquele mister, levando famílias ao desespero, agravando o sofrimento da família brasileira tão preocupada na atualidade com o grande corte de mão-de-obra no setor público e no privado.

A greve eclodiu quando já se encontrava, ajuizado o DC, embora antes da realização da audiência de fls. 49/50 e em vão foram os apelos do eminente Ministro Relator no sentido de sua paralisação, inclusive para possibilitar com o trabalho, que a empresa "fizesse caixa" para pagar aos seus operários. Que tenham os trabalhadores créditos trabalhistas a receber, é incontestável, porém não são de hoje e a necessária ação do cumprimento não foi ajuizada, não sendo este, pois, o argumento central da paralisação...

Por qualquer ângulo que analisemos a paralisação do trabalho, mormente quando se demonstra insolvente a empresa-Suscitante, outro caminho não se poderá ter se não o de reconhecer a abusividade do exercício da greve, acolhendo-se o pedido de fls. 52/55, sem o acréscimo pretendido na petição de fls. 378/382, na forma aqui sugerida" (fls. 396/399).

Vou repetir, quase literalmente, voto que aqui já proferi, mas sempre atual.

A greve é um direito social (art. 9º, da Constituição) e não um direito coletivo dos cidadãos. Assim, os interesses que devem por meio dela ser definidos, a critério dos trabalhadores, são direitos suscetíveis de reivindicação na ordem social. O direito de greve não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional estabelecida pela Constituição: a Constituição não pode trazer em si mesma a autodestruição.

Fracassadas as tentativas de negociação, vieram as partes ao Tribunal. Aqui a nada se chegou igualmente na audiência.

Quando a Constituição delata à Justiça do Trabalho a função de julgar os dissídios individuais e coletivos do trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho, reserva ao Poder Judiciário a atribuição de pôr fim ao conflito.

Renovo aqui minha convicção de que ao ser instaurado o dissídio, transfere-se para a Justiça do Trabalho a competência da decisão e, como tal, a partir deste momento, se persistir o movimento grevista a greve se torna abusiva. Ela é direito até o momento em que se discute, extramuros do Tribunal a paralisação. Entretanto, convocado este a uma interferência para dirimir o conflito, a persistência de paralisação transforma-se em abusividade legalmente condenada e, como tal punível pelo desrespeito ao Judiciário.

Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica, pois sem ela tais direi-

tos seriam normas em branco, sem eficácia alguma.

A greve, é preciso proclamar, está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta. Assim, há limites políticos para a greve, porque ela não pode ser instrumento para agravar de tal modo a vida democrática que ponha em evidente risco, por exemplo, a própria autoridade do Poder Judiciário, abalando os alicerces institucionais do Estado e contestando a supremacia da Constituição. Há limites de comportamento individual e coletivo para a greve, porque ela não pode gerar impunemente a agitação descontrolada e agressiva capaz de comprometer o exercício de direitos fundamentais, como o de locomoção, o direito à integridade física, o direito ao patrimônio. Há limites temporais, porque os interesses coletivos a defender podem, em certo momento, comprometer a realização do interesse público, como, por exemplo, tornando insustentável a continuidade de determinado serviço ou atividade, de modo a comprometer gravemente a segurança das pessoas e das instituições, do patrimônio empresarial, quando não, da própria ordem pública.

Repeto o que já afirmei em outro voto:

"Toda greve é uma comoção social; e, como nos sismógrafos, as greves podem indicar abalos estruturais perigosos. Mas, felizmente, a greve não precisa ser, nem pode ser, irremediável, como se fosse regida por alguma lei de causalidade fatal e inelutável. Se a greve deixa de ser instrumento de pressão econômica sobre o empregador para ser instrumento de contestação da autoridade pública, comprometendo a normalidade institucional e a autoridade da Constituição e das leis, já não se pode falar em 'direito social'..."

Somos uma Nação jovem e esperançosa, que aspira à maturidade cívica e que, não obstante tolera os excessos na expectativa de persuadir democraticamente os que abusam da liberdade, talvez porque não têm apreço nenhum por ela, embora dela falem a todo instante. Abusar da liberdade é provocar a Nação que se quer ver democrática e estável. É a provocação exige resposta. No caso, resposta na medida necessária a ensinar respeito e acatamento. Resposta com firmeza para que se saiba que a autoridade constitui-se constitucionalmente legítima tempo por dever assegurar a legalidade e a ordem, a todo custo.

Insisto em que este País não é uma praça pública, onde todos vacilaram e protestam e ninguém precisa mais se dispersar. Somos uma Nação que exige a ordem, que trabalha e luta para construir o seu futuro, às vezes, quase sem aliados. Contamos com o nosso povo, contamos com a nossa tradição de paz, de trabalho e de solidariedade, que esgarçou no mapa mundi este imenso território, numa unidade cultural e patriótica que comove e causa admiração por toda a Terra. Não podemos abrir mão de nossa unidade para desfrutarmos dos que usam a greve para empobrecer e angustiar a Nação, pois é gerando angústia que vão semeando a discórdia para colher revoluções.

O País entrou em um grevismo exacerbado, descontrolado e abusivo. Faz-se greve sem o porquê legal, sem o requisito à vontade da maioria, pois a pressão se faz pela minoria atuante sobre uma maioria, não raro, passiva. Vê-se, daí, que essas minorias, às vezes acionadas por interesses políticos, podem levar o País à anarquia e, mais do que isto, sacrificar a população, inerme diante do exercício abusivo de um dos mais lúdicos postulados democráticos: o direito de greve.

A Constituição avançou passos.

Definiu o direito de greve, submetendo-se, em casos, às regras legais complementares. Em outros dispositivos, com alguma imprecisão a ponto de se entender - alguns apenas - que, em regime democrático, possa haver o direito absoluto, realmente a ditadura da minoria sobre a coletividade.

Há de se pôr um parapeito aos abusos. Res-

tabelecer a ordem e predominar o poder da autoridade.

Efrén Cordoba, membro do "Staff" da OIT, PhD em Direito do Trabalho, em recente trabalho, chama a atenção para a necessidade do reordenamento nacional e, para superar as dificuldades atuais, a necessidade de, em um intercâmbio hipotético, ser analisado o pacto social, observando-se como premissas básicas, primeiro a superação da crise e, segundo, a modernização das relações do trabalho. Mas adverte sobre a necessidade de diminuição dos elementos de mobilização e politização que afetam o clima das relações do trabalho.

Nas assembleias da CSN, viu-se notoriamente, a tentativa de preponderância política de oradores e ativistas que querem fazer prevalecer sobre os legítimos interesses da coletividade obreira e, mais do que isto, em um imperdoável sacrifício da população de uma cidade vilipendiada nos seus interesses maiores de paz, tranquilidade e trabalho, interesses outros que não os meramente reivindicatórios.

Na congregação e conjugação de fatores que devem facilitar uma composição, quicá, o próprio julgamento, longe das amarras de um formalismo civilista, há de ser encontrada a fórmula multidisciplinar onde se conjuguem direito do trabalho (especificamente), economia, ciência política e sociologia. Não se pode dizer o contrário em um quadro constitucional que não admite o direito absoluto de greve, subjugando ao interesse menor de uma categoria o interesse maior da sociedade como um todo, agredindo, principalmente, arranhando mesmo um dos pilares mestres do sistema vigente, que é o Poder Judiciário que já assistiu aos grevistas em intermináveis e exaustivas audiências em que se apelou, inclusive, pelo fim da greve.

Não houve êxito. Por que? Porque sobrepairou intransigência que, afirmou os empregados, partiu da empresa. Segundo esta, dos empregados. Inveíram-se fábrica toluheu-se ao dono do empreendimento fiscalizar e defender seu patrimônio, e, pasmem todos, o Sindicato distribuiu senhas para que os administradores pudessem entrar nos escritórios, mesmo fora dos limites da fábrica. Um patrulhamento aberrante de todos os limites toleráveis ao exercício da greve.

Transformou-se uma reivindicação salarial em uma batalha política, com oradores incitando a greve e propondo a derrubada do Governo, como se estivéssemos em um País sem leis, em uma cubata africana-anárquica e retrógrada. Dias se passam, trinta deles talvez, e não se chegou a um acordo. Abandona-se o realismo na reivindicação para se pretender impor a uma empresa insolvente um ônus insuportável. Somam-se 7.000.000 de dólares por dia aos prejuízos alienados decorrentes de nefasta política administrativa anterior, esclerosada pela incapacidade de resistir a solicitações catastróficas de todo tipo.

O movimento grevista incontido, mesmo após os apelos reiterados formulados na audiência não se sensibilizou nem diante dos estardalhaços números dos alarmantes déficits dessa histórica empresa. Pretende-se o quê? Que o Governo Federal corra com o Tesouro aberto para satisfazer deficiências de caixa. Nós outros vamos pagar pelos erros de administração ou pelos déficits decorrentes, inclusive de sucessivas greves ocasionadoras das perdas de mercado.

Não se vê, porém, não se viu até agora disposto o Governo a tais socorros de caixa.

E daí?

Tanta insanidade só pode ser admitida se o objetivo for tão-só o confronto político, impondo-se aos empregados, muitos inocentemente, as perspectivas até de um encerramento da carreira, pela demissão por justa causa e até um processo criminal ou mesmo a liquidação da empresa com cerca de 25.000 operários.

Quero renovar a advertência de que uma sentença normativa põe fim ao conflito existen-



te. Não carece de deixar explicitado que devem os empregados imediatamente retornar ao trabalho. Decorre tal comando da própria sentença, porque o conflito termina pela decisão da mais alta instância. Logo, se os empregados insistem na paralisação após o julgamento que lhes seja adverso, poderão responder pela indisciplina e desacato à Justiça.

Quero registrar neste voto também um alerta que se faz necessário às lideranças sindicais deste País e aos trabalhadores. Greve, agora, é direito e isto representa responsabilidade no seu exercício, pois não há liberdade que não se limita nas liberdades alheias.

Estamos numa democracia e o respeito ao próximo é mais importante — repito: mais importante — do que a realização do próprio direito. A garantia das liberdades não está nas armas, não está nos grupos sociais, não está tão somente no Poder Judiciário: a garantia das liberdades está no comportamento do povo. Se o povo, ou a classe trabalhadora, por um dos seus segmentos, que exibir violência para intimidar ou constrianger, não deve esperar outra resposta se não violência e intimidação. Nenhum ser humano pode provocar impunemente a violência: a legítima defesa é o fundamento jurídico desta afirmação que faço. Povo que tolera a violência sofrerá violência.

O que estamos debatendo é melhoria de salários. Os salários no Brasil são baixos, em grande medida, mas a produtividade do povo brasileiro também é baixa e a produtividade industrial mais baixa que a do próprio trabalhador. Já é tempo de acabar com essa infantilidade de pensar que um demiurgo qualquer, ou uma doutrina notável vai realizar o milagre de fazer crescer uma Nação sem sacrifício de todos. Fazer uma indústria perder milhões de dólares por dia é fazer mal a todo o País, é comprometer o futuro por uma conduta impensada no presente. Reclama-se patriotismo de trabalhadores e de empregadores e ação enérgica junto aos seus sindicatos. É preciso aprender a negociar leal e construtivamente.

Reclama-se, também, bom senso. A greve é uma arma, mas para uma paz armada. A greve é o último recurso a ser utilizado e com muita parcimônia. Se olharmos para o exemplo das grandes Nações, elas se armaram poderosamente nestes últimos quarenta anos e, quanto mais se armaram, mais entenderam a loucura que seria o conflito armado. Estamos deixando a guerra fria e já se fala seriamente no desarmamento. Valeu a pena estar armado? Sem dúvida. Mais valeu, porém, não ter usado as armas, no plano mundial. Os trabalhadores estão em tempo de aprender a tirar da greve o efeito dissuasório que ela tem, mesmo sem ser usada. A ocupação da fábrica é uma provocação à guerra, uma intencional sem limite, somente compreensível para os fabricantes de guerras, dos quais felizmente estamos ficando livres.

O povo do Brasil também deve reagir. Não podemos assistir impassíveis a essa exercitação tática para fins nem sempre muito claros e que nos custa tão caro. É tempo de deixar de prestigiar os falsos heróis da classe trabalhadora, que pregam violência e talvez até desejam receber violência, para que uma vítima mude o curso da história ou pelo menos das eleições. Chega de suportar tanta irresponsabilidade. É preciso pedir ao povo, aos jornais, às autoridades, que não tenham em consideração esses atos de irresponsabilidade e neguem o seu prestígio aos responsáveis pela baderna.

Não adiante dizer que não foi possível controlar a fúria da massa. O resultado era mais que previsível, e quem que não tem mais controle dos liderados, a única coisa que pode fazer é omitir-se e ceder seu lugar a outro que, com base na sua experiência, conduza os trabalhadores a táticas sensatas e produtivas.

A história do mundo já registra vários momentos em que o povo demonstrou a sua inconformidade com as greves. É interessante lembrar que muitas greves ocorrem nos limiares

das eleições. E que greves ocorram nos setores em que os trabalhadores são mais aquinhoados do que a maioria em um momento de aperto geral decorrente da política econômica em vigor. Há algo de muito estranho e aristocrático nesse confronto!

Abuso de direito de greve.

O direito de greve consagrado na Constituição vigente, art. 8º, é direito coletivo, a ser exercitado por um grupo de trabalhadores capaz de ser identificado juridicamente. Digo isto porque o referido "direito" constitucional de greve tem características de direito potestativo, isto é, direito cujo exercício deve ser suportado pela outra parte, o empregador, sem que nada possa fazer para opor-se a esse exercício.

Dai a importância do abuso desse direito, lamentavelmente uma figura essencial e praticamente esquecida em nosso direito comum. A CLT, porém, tem como nulos de pleno direito os "atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação" (art. 9º), que nos permitiria, em princípio, considerar o abuso de um direito como causa suficiente para a nulidade dos atos respectivos.

Ora, o tratamento do abuso de direito no nosso Código Civil deve ser buscado na disciplina dos atos ilícitos e de seus efeitos: "Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" (art. 159 CC). O abuso de direito inclui-se na ação ou omissão, praticada durante a greve, em prejuízo da empresa ou de terceiro. O exercício irregular do direito de greve já constitui ato ilícito, a "contrário sensu" do art. 160, I, do CC: se o dano foi causado no exercício irregular de um direito, existe ato ilícito.

A Constituição assegura aos trabalhadores o direito de greve (CF, art. 8º, "caput"), como consectário lógico da própria personalidade humana. Mas, esse direito não é absoluto, senão limitado pela própria fonte constitucional, que o erigiu. Aliás, a consciência jurídica coletiva, determina que não hajam excessos no exercício de qualquer direito. Dai, dispor a Carta Magna, que "os abusos cometidos sujeitem os responsáveis às penas da lei" (CF, art. 8º, § 2º).

Em verdade, há um fim social em todo direito, que existe, com o objetivo de assegurar a existência do homem em sociedade com os outros homens.

Discorrendo sobre este pressuposto fundamental, José Olimpio de Castro Filho, em clássica monografia, sob o título "Abuso do Direito no Processo Civil", escreve:

"Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito. Com raízes profundas no direito romano, em que muitos viram as suas primitivas formas, a teoria encontrou suas primeiras aplicações no direito de propriedade, cujo uso e gozo limitou, invadiu o direito das obrigações, e dominou mesmo o contrato, em que o absolutismo proclamava que era este lei entre as partes; passou ao direito do trabalho, regulando as greves e o "lock-out"; influenciou no direito administrativo o exercício do poder; e hoje não é estranha sequer ao direito internacional.

Compreende-se bem o instituto quando se considera que o direito subjetivo, poder de agir, é, na sua realização normal, o uso, e, na sua realização anormal, o abuso" (cf. op. cit. loc. cit., pág. 21).

O conceito de abuso do direito é amplo, e sobre ele tem-se manifestado a doutrina estrangeira, de que são exemplos:

Carlos Sotelo (La Doctrina del Abuso del Derecho, pág. 130): abuso do direito é "usar de

um direito, objetivamente legal, para ocasionar um dano de forma moral ou anti-social".

SALEILLES (Étude sur la Théorie Générale de l'Obligation), por sua vez, não discorda da conceituação acima expressa, quando acentua que o exercício anormal do direito "consiste no exercício contrário à destinação econômica e social do direito subjetivo".

Ocorrendo o ato ilícito, "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação" (art. 1518 do CC, sobre obrigações por atos ilícitos). Tal responsabilidade depende de provar-se que os denunciados "concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte" (art. 1523 CC).

Ora, a greve abusiva, via de consequência, pode acarretar a responsabilidade civil de quem a decretou e dirigiu, quando nada por omissão voluntária ou imprudência, ou pelo exercício irregular do direito de greve. Assim se conciliam a Constituição e o Código Civil, não me parecendo sequer sensato supor que a lei civil fosse inaplicável aos mesmos abusos na esfera trabalhista: ao dizer (art. 9º, § 2º) que "os abusos cometidos sujeitem os responsáveis às penas da lei", a Constituição se reporta à disciplina geral dos atos ilícitos, pelo menos até que lei especial a derogue.

Quando nos deparamos com greves abusivas, como sentimos a necessidade de uma definição da Justiça do Trabalho a respeito, pois a omissão diante da violação de direitos de terceiro não é compatível com o mister de fazer justiça. É necessária uma auto-regulamentação dos abusos, de parte a parte, em função da negociação coletiva. Normas regulamentadoras do procedimento das partes na negociação e na greve deveriam ser ajustadas entre as partes ou supridas pelo poder normativo da Justiça do Trabalho. Enquanto isto não se faz, está a Justiça do Trabalho no dever de, no mínimo, denunciar os abusos e, sempre que possível, aplicar as sanções cabíveis ou denunciar os fatos ao órgão competente para apurá-los e puni-los.

Mais importante ainda é declarar o caráter abusivo da greve e também a ocorrência de dano à empresa, em decorrência da greve, para que esta promova a responsabilidade civil e penal dos responsáveis que tenham sido identificados como autores de ilícito em razão da greve.

Pela mesma recusa de cumprir ordem judicial de fazer cessar a greve devem responder criminalmente os dirigentes sindicais, nos termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro, se não ocorrer também desacato (art. 331, "P"). A paralisação do trabalho com violência ou perturbação da ordem está sancionada no artigo 200 do Código Penal, assim como, no art. 202, a invasão ou ocupação do estabelecimento da empresa.

Sinto que os abusos se vão generalizando no exercício do direito de greve, simplesmente porque não tem havido até agora repressão a eles. A repressão tornou-se, em nossa cultura, em razão de excessos passados por parte de autoridades, um sinônimo de arbítrio e violência injusta. Agora, porém, restabelecidas as liberdades democráticas e contido o poder de autoridade nos limites do estado de direito, não há mais como negligenciar a verdadeira repressão dos abusos, em nome da ordem democrática para não sacrificá-la em favor de errucação.

Os casos recentes são mais que elucidativos. Este Tribunal não pode deixar de enfrentar o desafio desta realidade social e política: o abuso do direito de greve e as violências daí decorrentes devem receber resposta adequada da Justiça do Trabalho, para que ninguém possa prosseguir impune no desacato às autoridades.

A sanção do art. 724, "b" já não pertence a iniciativa do Judiciário e sim às próprias partes no uso de sua autonomia (perda do cargo sindical). A do art. 724, "a" está em pleno vigor (desobediência a ordem do Tribunal para fazer



cessar a greve) está em perfeita conformidade com a Constituição em vigor.

Quanto à responsabilidade civil e penal, pertence a outra esfera do Judiciário, não nos cabendo senão julgar a abusividade da greve, para que tal decisão possa, quando for o caso, instruir a ação civil ou penal.

Lamentavelmente, uma alteração no Texto Consolidado veio a tornar crítica a solução para qualquer greve. A previsão salutar de proibir a interferência de terceiros nas atividades sindicais é responsável pela extrema politização dos movimentos grevistas, principalmente daqueles que envolvem avultado número de trabalhadores. As assembleias, que antes eram atos restritos à categoria, passaram a ter conotação de Comício, realizadas nas praças ou pátios de fábricas com a participação de políticos, ativistas e elementos não diretamente vinculados ao movimento. A excitação da massa provoca a exacerbação de ânimos. Aqui, neste caso, basta passar os olhos pelos jornais, para que se verifique quão destacada foi a atuação desses elementos. Em uma das denominadas assembleias, que quão destacada foi a atuação desses elementos.

Em uma das denominadas assembleias, que passou realmente de Comício, apenas dois dias, etc., cujos pronunciamentos foram combustível eficaz para exacerbação do movimento. Enquanto a legislação não voltar a prever a possibilidade do ato ser restrito aos interesses da categoria, não teremos como coibir tais dificuldades, ainda mais quando os braços levantados em aprovação, não possuindo identificação, serão tão comuns aos grevistas quanto aos agitadores estranhos, tornando inválida a assembleia pela inviabilidade da apuração do "quorum" legítimo para a manutenção do movimento.

Tenho assim que não foi cumprida a lei de greve porque inviável apurar-se a legalidade desses assembleias pela impossibilidade de apuração do "quorum" que sustentou a manutenção do movimento.

Assim, conclusivamente, tenho a greve como exercício abusivo do direito porque:

a) - A greve não obedeceu às determinações da Lei nº 7.783/89, não tendo sido comunicada à empresa de sua eclosão, antecipadamente;

b) - Não foram colocadas turmas de manutenção, sendo obrigada a empresa a fechar a usina e abafar um dos fornos;

c) - Verificou-se a ocupação da planta industrial, por todo o período, pois, apesar de terem os operários evacuado em massa os recintos permaneceram práticas incompatíveis com a greve legal, tais como as operações pente fino e arrastão que impediram o livre exercício do trabalho por quem o desejasse. Criou o sindicato o sistema de crachês essencial à movimentação de operários, inclusive nos escritórios administrativos da empresa;

d) - A greve persistiu após a instauração do dissídio coletivo e das audiências de instrução e conciliação;

e) - A greve frustrou a negociação, pois o Sindicato interrompeu-a com a instauração do dissídio no TRT da 1ª Região, quando, ainda, apesar de claudicantes, continuavam as tentativas;

f) - Não se tem notícia de assembleia regular, com "quorum" legal para a sua continuação e em todas as assembleias realizadas em praça pública contando com a presença de elementos estranhos que podem ter participado da votação simbólica, através do braço levantado, sem identificação. Este "quorum" não teve apuração viável;

g) - Foram adotados meios não pacíficos de persuasão, através dos pliquetes e das operações arrastão e pente fino, bem como exigência de crachês de movimentação fornecidos pelo Sindicato;

h) - Houve impedimento, como consequência ao livre exercício de atividade profissional com a negativa de acesso ao trabalho;

i) - Ficou comprovada a falta de assistência a atividades vitais da empresa, como o funciona-

mento da aciaria e os fornos abatidos posteriormente;

j) - A greve teve características de permanente, pois se aproxima dos 30 dias.

Como consequência, os empregados devem ser condenados ao não recebimento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, atingindo a todos os empregados que estiverem paralisados, nas diversas categorias suscitadas no processo.

Da reconvenção e reivindicações.

Houve reconvenção apresentada pelas Confederações e Federações e pelo Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda contendo as reivindicações dos empregados.

Antes do dissídio fora essentado um protocolo preliminar de negociação em que se convencionou:

"1. As partes concordam em adiar as negociações do acordo coletivo para o período de 1990/1991, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data-base.

2. A Companhia Siderúrgica Nacional garante, desde já, a manutenção da data-base para vigência das condições que vierem a ser pactuadas futuramente.

3. Independentemente do adiamento aqui ajustado, as partes prosseguirão com as negociações a partir das pautas de reivindicações encaminhadas.

4. Durante a prorrogação ora ajustada, continuarão sendo praticadas pelas partes as cláusulas do Acordo Coletivo firmado em 09 de janeiro de 1990" (fls. 138).

A reconvenção é incabível no dissídio coletivo como estatulado no art. 315, § 2º, do CPC, em face do rito sumário do processo de dissídio. As decisões do TST têm sido neste sentido reiteradamente (IDC-700/88, Relator Orlando Teixeira da Costa). Entretanto, como pauta de reivindicação pode ser considerado pelo princípio da fungibilidade dos recursos especialmente ante a necessidade de decidir a causa, em face da prolongada greve.

A CSN oferece sua contestação ao pedido quanto ao mérito (fls. 356).

Não opinou o ilustre Procurador sobre o mérito do pedido. Tendo S. Exa. inclinando-se pela necessidade da advocatória dos processos que se encontram na 1ª e 12ª Regiões. Entendeu de aguardá-los.

Assim, mesmo decidido que não cabe advocatória, o processo ficou com sua instrução não terminada por falta de manifestação do ilustre Procurador.

A fim de obviar problemas, inclusive a suspensão do julgamento, o ilustre Procurador-Geral ofereceu seu parecer oral. Como consequência, nada há a examinar sobre o assunto.

Reajustamento salarial.

Cláusula 1ª - "Reajustamento dos salários dos integrantes das categorias representadas, a partir de 1º de maio de 1990, correspondente à variação do IPC - IBGE, verificada no período de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990" (fls. 140).

Contesta a empresa às fls. 363, como se vê: "CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste Salarial. O Índice de Preços ao Consumidor - IPC - era o indexador dos salários na vigência da Lei nº 7.788/89, que vigorou durante, praticamente, todo o período revisando. Isto ocorreu até março de 1990 quando, com a edição da legislação componente do denominado 'Plano Brasil Novo', que reformulou toda a política econômica nacional, aquela lei foi expressamente revogada através da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, posteriormente transformada na Lei nº 8.030 em 12.04.90. A partir de então, deixou o IPC de ser o indexador dos salários.

Preconizava-se, a partir de então, o princípio da livre negociação que seria objeto de ajuste direto entre empregadores e empregados. Entretanto, como não logrou êxito essa hipótese e, por outro lado, não tendo o Congresso Nacional

se desincumbido de sua missão de editar lei reguladora da matéria, viam-se, empregadores e empregados diante da total inexistência de qualquer parâmetro para concluírem suas negociações.

Em socorro a essa situação, veio o Governo Federal a editar a Medida Provisória nº 193, em 25.06.90, instituindo o FRS - Fator de Recomposição Salarial - que passou a ser o indexador dos reajustes salariais.

Não vingou, assim, a pretensão da RECONVINTE de se continuar a indexação dos reajustes salariais pelo IPC, o que representaria a perpetuação da memória inflacionária que tanto mal tem causado à própria classe trabalhadora.

A RECONVINTE, como é público e notório, se encontra em grandes dificuldades financeiras e não tem suporte para oferecer qualquer evolução salarial no período. Para melhor esclarecer, anexa cópia do Relatório da posição Econômico-Financeira da Empresa" (fls. 363/364).

Aqui, o pleito de reposição salarial objetiva receber e incorporar ao salário, a partir de março, a inflação medida pelo sistema legal anterior de 84,32% em março e 44,80% do mês de abril, perfazendo o total de 166%.

O Brasil tem vivido desde Getúlio Vargas com o seu salário mínimo sob o regime de indexação. Indexaram-se preços e salários e as deformações que o sistema ofereceu, acabaram por gerar a desenfreada inflação, que culminou com os 84% do mês de março, e os 300 e tantos por cento se hoje vivêssemos sob o mesmo sistema indexado. Até então, a previsão legal era simplesmente aritmética e irreal, na pretensão de repor perdas salariais. Simplesmente iam-se acumulando as variações apuradas, oficialmente, - sempre discutidas e nunca aceitas pelos trabalhadores - mês a mês, obtendo-se um resultado a que se denominava salário real. Acumulavam-se todos os índices inflacionários dentro da data-base, doze meses de IPC's do período acumulado na vigência da sentença.

Nada mais absurdo e falso e nada mais insustentável como política econômica ou salarial, por representar terrível fonte alimentadora e incontida de multiplicação inflacionária. Absurda porque falsa, eis que não representava correção de nada, ilusória porque o trabalhador ao receber seu salário no mês seguinte, mesmo com os índices adicionados já percebia um salário corroído pela inflação dos quinze dias que não tinham sido atualizados, no mês anterior.

Calculava-se o índice de reposição pelo de preços do IBGE, que, ao longo do mês anterior à correção da inflação realizava levantamentos nas diferentes regiões do Brasil e que envolvia, segundo li alhures a coleta de mais de duzentas mil indicações, sobre enorme soma de produtos, mais de 500. Ora, para obter esses valores, nas várias regiões do País, há de se supor que não seria feito no mesmo dia, na mesma hora, o que, por si só, mostra os aspectos negativos e irreais do sistema, se se considerar que a inflação oficial chegou a 3% ao dia, enquanto as variações de preço eram extremamente superiores, acionadas pela ganância.

Assim, ao colher seus índices no dia X, para adicioná-los ao índice no dia X + 15, o cálculo do IBGE já mostrava seu absoluto irrealismo. Tomavam-se médias semanais, entre 15 e 15 do mês seguinte, o que, a rigor leva à conclusão que o índice apresentado em primeiro do mês, não expressava realmente a variação do mês anterior e sim daquele antes, isto é, a variação apontada como do mês de março era a de fevereiro, já reduzida pela corrosão inflacionária diária.

Com os reajustes ocorrendo todo mês, na política salarial até então seguida, não haveria, agora, como consequência nada a repor, relativamente a março, porque pela regra da indexação dos salários - correção destas referentes a determinado mês pelo índice do anterior - praticamente a categoria profissional tinha data-base todos os meses, porque a regra de indexação implicava, necessariamente, na reposição inte-



gral dos IPC's.

Com relação, pois, ao último salário anterior ao Plano Collor - mês de março - não havia nenhuma diferença ou IPC a repor. Todos haviam sido incorporados exatamente de acordo com a regra legal então prevalente, inclusive fevereiro, uma vez que, para março o Plano seguiu exatamente o prescrito na legislação.

Surgiu o Plano Collor desaparecendo o sistema de indexação salarial, a partir de 15 de março. Mas, mesmo para o trabalhador que tivesse ficado além dos planos econômicos e houvesse recebido exatamente como se determinava, com todos os IPC's haveria uma perda de salário real, em face da inflação diária.

Não se pode definir salário real como o poder de compra de uma determinada mercadoria, comparativamente mês a mês, critério que pode ser bom para uma dona de casa, mas não para a sociedade como um todo. Sim, por que o indivíduo não consome só uma mercadoria, e a escolha deste ou daquele produto levaria sempre ao arbitrio e irrealismo. O cálculo há de ser feito sob conjuntos, mesmo assim irrealmente, porque estes são sujeitos a situações críticas, como por exemplo, safra e entressafra, quando os preços variam abruptamente.

O cálculo feito sobre um conjunto de bens, aqueles mais comumente consumidos e que vem a se denominar cesta básica é o que enseja melhor piso para obtenção do divisor do salário e a apuração do índice de preços.

Ora, o trabalhador recebe ao fim de um mês, pelo trabalho produzido anteriormente, quando então vai ter sua definição sobre o poder de aquisição, quando enfrentará a defasagem decorrente da real inflação.

Fazia, pois, o IBGE o levantamento dos seus preços, com quatro médias mensais consecutivas, refletindo seu índice mensal, realmente, os valores que se situavam na 3ª e 4ª semanas.

Assim, o IPC de março foi o resultado da média de preços das semanas entre 15 de fevereiro e 15 de março, refletindo teoricamente o nível de preços de 1º de março. Para calcular rotineiramente, no caso, a inflação do mês, dividia-se o índice de março pelo de fevereiro. Como o índice de março reflete o nível de preços de 1º de março e o IPC de fevereiro, o nível de preços de 1º de fevereiro realmente estaríamos comparando os preços do início de março, com os do início de fevereiro. Vai daí que a taxa de inflação de 84,32% medida pelo IPC de março, na verdade, reflete a variação de preços que ocorreu no mês de fevereiro.

Como corolário saliente-se que, seguindo os vários índices, do sistema do IBGE, o problema da reposição de inflação efetiva ocorria em todos eles. Daí o grande equívoco do pleito de reposição integral de 84,32% da inflação medida pelo IBGE como fator de reposição de março, porque esta, repito, está medindo a inflação que ocorreu no mês de fevereiro. Ai, sim, se tivéssemos os reajustes de fevereiro inferiores às taxas apuradas, teria ocorrido perda salarial durante o mês de fevereiro e o fator a repor, pela diferença teria que ser o realmente pago naquele mês e os 84,32%, jamais, usando-se este índice para março. E nem se diga que poderão ser repostos 42%, metade correspondente ao período de março em que não vigia o Plano Collor, pois a inflação paga era a de fevereiro e não março. Adotar-se o índice de 42% por exemplo, seria uma reposição desvinculada de perdas que eventualmente tivessem ocorrido no mês de março.

Os salários de fevereiro foram reajustados pela taxa oficial de 56,11%, variação do IPC de dezembro/janeiro de 1990. O salário de fevereiro só foi pago em março. E, para se apurar o poder real de compra do mês de março representando o valor real do salário do mês então trabalhado, há necessidade de obter-se a diferença entre a reposição de 56,11% adicionados em 1º de março e a taxa de 84,32% que foi a inflação do primeiro mês do Plano Collor, o que representou 15,30%.

Não há, pois, relativamente ao último salário anterior ao Plano Collor, qualquer índice a repor, porque todos os índices anteriores foram incorporados exatamente de acordo com a legislação em vigor, e, relativamente a março. O Plano Collor seguiu igualmente o prescrito na legislação salarial.

Se houve perda real é porque a regra utilizada para repor salários não levou em conta a defasagem com que os índices de preço adicionaram-se para compor o valor inflacionário, porque aquilo que se convencionou adotar como índice não repunha, efetivamente, a inflação do período, sistematicamente superior. Não existe método de indexação perfeito para economia inflacionária ou hiperinflacionada, salvo se calculado minuto a minuto.

A inflação importa em perda do poder aquisitivo, qualquer que seja o método de apuração dos índices, salvo se a estes for adicionado um valor arbitrário preventivo que, por si só, ainda surgirá como outro fator inflacionário.

Porém, nem aqueles 15% a que me referi como defasagem no poder real de compra há de ser devido, porque o Plano Collor rapôs, no mês de março um poder de compra muito superior. Se houve inflação posterior, em março, no Plano Collor, foi ela muitas vezes inferior ao valor de 15% remanescente como poder real de compra anterior porque a queda dos índices inflacionários foi extrema, sobrepujando em muito a inflação posterior ao Plano, representando aumento do poder de aquisição do salário, provocando o seu aumento real, ultrapassando em muito qualquer reposição que se pretendesse. O aumento do poder de compra em decorrência do Plano Collor saiu da diferença entre o valor da inflação do mês de fevereiro e aquela realmente apurada em 1º de abril. Se o empregado assalariado recebia em 1º do mês um salário corrolado, que, no dia 15 já não representava mais nada (inflação de 84%) no mês de março, no mês de abril recebeu um salário com poder aquisitivo muito superior, não defasado com poder de compra muito mais elevado.

A irredutibilidade salarial, prevista no texto constitucional é uma regra que se dirige ao contrato de trabalho, obrigação de caráter patrimonial e de política salarial global, mas há que se ressaltar que no regime inflacionário anterior, a lei não resguardou esse direito como medida de ordem pública. Na vigência da Lei nº 7.788/89, os salários perdiam valor e as reposições legalmente previstas não o corrigiam. Natural seria que, ao surgir a Constituição com a inovadora previsão da irredutibilidade salarial, novas regras legais houvessem sido adotadas para fazê-la respeitada. Os salários foram comprimidos pela inflação, diminuídos gradativamente, sendo certo que, o pagamento no primeiro dia do mês, mesmo com a correção, não permitia a sobrevivência do poder aquisitivo, além do dia 15 subsequente.

A irredutibilidade salarial é princípio que transcende aos pleitos do indivíduo ou de uma categoria profissional, constituindo-se em verdadeiro direito social, orientado no sentido da comunidade como um todo. Constitui dever inafastável do Estado e adoção de uma política governamental, com até intervenção pública no domínio econômico a fim de manter a qualidade de vida da sociedade, especialmente dos trabalhadores.

Atente-se para sua inclusão no corpo das garantias constitucionais, entre os "Direitos Sociais", como inciso VI do art. 7º daquele capítulo. Poderia, à primeira vista, tratar-se de norma dirigida aos trabalhadores, individualmente considerados, seja no contrato individual, seja no contrato coletivo, ante a nobreza de sua finalidade. Para proteção individual do trabalhador, como cidadão, ou como integrante de categoria profissional, é suficiente invocar o seu abrigo no artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Constitui direito adquirido pelo trabalhador como indivíduo ou

como categoria a manutenção da adequação econômico-financeira da relação de emprego assalariada, inclusive as cláusulas de correção dos salários ou as implícitas decorrentes da cláusula "rebus sic stantibus".

Ela obriga o Estado a pensar não em categorias profissionais ou regiões do país, mas considerá-lo como um todo na adoção de medidas de alcance econômico, principalmente macroeconômico, quando se adota um plano que venha a revolucionar a economia.

O Estado não está só legitimado, mas obrigado na sua ação governamental a preocupar-se com o poder de compra dos salários, adotando fórmulas que se voltem para a sua garantia.

A irredutibilidade dos salários, como direito social a ser preservado pelo ação do Estado corresponde à garantia do poder real de compra dos salários e não apenas às formas nominais de reajustamento, através de uma política macroeconômica coerente, eficaz e firme que não sacrifique os fracos, alimente os ricos ou iluda a todos, sempre esperançosos de melhores dias. A malícia da política revisionista e ilusória de salários reajustados por índices mirabolantes é de passado recente, mas urge que todas as atividades produtivas sofram fiscalização, através da coação pelo Poder de Polícia do Estado para que o abuso do Poder Econômico não se faça sentir em momentos de dificuldades universais que estamos vivendo.

Penso mesmo que o conjunto de medidas já implantadas pelo governo, com objetivo de manter o poder de compra dos salários é coerente.

Por outro lado, soa-me aos ouvidos a afirmação cada vez mais insistente de que sobre nossos ombros, magistrados da Justiça do Trabalho, repouse o não ser da existência do Plano Collor, isto é, de manutenção do eficaz combate à inflação. Pretende-se, com isto, insinuar que os fracassos dos Planos Bresser e Verão correm a nosso débito, porque, por força de nossas obrigações constitucionais fomos levados a repor direitos adquiridos violentados por ambos. Faltou àqueles a coragem cívica de penalizar a todos, lançando-se sobre os salários um poder de compreensão jamais visto, como se os salários não fossem apenas um fator de produção contido, mas sob pressão dos lucros avassaladores que as políticas anteriores não procuraram impedir. Fizerao plano sem pensar que seriam analisados posteriormente pelo Judiciário, principalmente o trabalhista, que seria levado, naturalmente às correções devidas, ante as violações constitucionais que neles se continham.

A Justiça não está aí para conestatar erros, corrigi-los ou passar-lhes ao largo, conforme esperança dos burocratas de que sobrenadam as ilegalidades ou violências à Constituição.

Não se transferem responsabilidades neste terreno. Cada Poder desenvolve sua jurisdição com a coerência e responsabilidade que a Carta Constitucional lhes impõe.

A inconsistência dos Planos anteriores se nos depara agora uma política econômica que interrompeu, de maneira abrupta e até agora parcialmente vitoriosa, a brutal escala dos preços, oriundo-se as bases para um regime estável, porque, sob regime inflacionário ou hiperinflacionário é impossível evitar-se a perda do poder aquisitivo. A única fórmula existente de impedir a redução do salário é acabar com a inflação. Nada de indexações fantasiosas que a nada levam, senão a uma inflação sempre crescente.

O país está assistindo, e praza aos céus que com êxito futuro assegurado, um revolucionário projeto de modernização, tanto da máquina estatal quanto a produção, através da concorrência e aumento da competitividade, quais sejam a abertura comercial, a política industrial de modernização, etc.

O Plano Collor representou, a rigor, em um aumento salarial de 20% no mês de março, porque a correção de salários foi igual ao IPC de 72,78% em fevereiro, ultrapassando os 44,80% dos preços de abril. Após mais de 10 anos de



estagnação econômica e sistemáticas perdas salariais decorrentes da indexação frustrante e irreal com a inflação, ainda é baixo o ganho de 20% como decorrência da queda inflacionária, no poder aquisitivo dos salários do mês de março.

Somente com a elevação gradativa da produtividade, ampliando-se o nosso poder de competição com ganhos no Produto Nacional, teremos possibilidade de sair dos salários baixos a que os trabalhadores têm sido condenados.

Não há base legal, social ou econômica que justifique o pleito de 166% de reposição salarial como tem sido reivindicado. Não há dúvida que os salários reais no Brasil devam ser aumentados. Porém, qualquer aumento real de salários só poderia ser uma contrapartida ou uma redistribuição de renda através de eficiência produtiva, porque reajustes absurdos somente propiciarão a volta de uma inflação galopante e o irrealismo dos salários a cada vez aumentados sem o correlato acréscimo no poder de compra, porque os preços sistematicamente engolirão qualquer melhoria.

Creio que a Medida Provisória nº 199 estabelece um critério de cálculo mais condizente com a política econômica em vigor, possibilitando uma real reposição com fatores menos inflacionários, adotando-se um índice de preços que se somará a inflação que estiver efetivamente ocorrendo, através do Fator de Recomposição Salarial.

O Fator de Recomposição Salarial é reajustado de acordo com a taxa de inflação medida pelo IPC do mês seguinte ao da competência do FRS. Assim, no dia 1º de fevereiro de 1990, o valor do FRS foi fixado em Cr\$ 26,8766 e no dia 1º de março de Cr\$ 49,5389. A taxa de variação dos dois valores é igual a 84,32%, exatamente a taxa de inflação medida pelo IPC de março. Cada um dos valores diários do FRS foi corrigido pelo percentual de 2,27%, resultando nos 28 dias de fevereiro em 84,32%.

Assim, nada há e repór na inflação de março, como reivindicado, mantendo a Medida Provisória nº 199 todos os direitos adquiridos.

Ficou claro que o FRS utilizado no cálculo do salário efetivo incorpora todos os IPCs, inclusive os de março, abril e seguintes refletindo o seu valor a inflação efetiva do dia ao qual o FRS responde.

Com relação ao conceito de salários a ser adotado, a Medida Provisória nº 199 estabelece que se leva em conta o dia do efetivo pagamento, considerados até os adiantamentos de modo a acomodar as práticas de pagamentos que cada empregador adotar.

O Salário efetivo reflete tecnicamente o poder médio de compra no período de vigência do seu contrato de trabalho, não implicando em pressão excessiva ou insuportável sobre os custos de mão-de-obra, reduzindo-se assim sua força inflacionária.

Outrossim, a política de indexação salarial foi abolida no dia 16 de março com a edição do Plano Collor. Desapareceram os índices e demais indexadores de reajustamento salarial, ficando por conseguinte a Justiça do Trabalho impossibilitada de adotar qualquer fator de indexação pela sua inexistência legal. Ao adotar qualquer fator de indexação, estará a Justiça do Trabalho legislando em matéria privativa do Congresso Nacional ou no caso do Executivo, através de delegação constitucional da Medida Provisória.

A indexação salarial é o retorno ao estado inflacionário e à quebra da harmonia do sistema econômico em vigor que tantos sacrifícios a todos impôs. A Medida Provisória nº 199 preencheu um vazio legal, pois dispôs sobre os métodos de correção salarial que devem ser seguidos. Ela se inclui genericamente no sistema de controle econômico em vigor no país. Qualquer quebra de sua unidade será o caminho do retorno ao caos e ao túnel cuja luz ao final já se divisa, voltará a se tornar o incognoscível.

Assim, não existindo, a partir de 16 de março qualquer legislação que permita a indexação salarial, tendo sido coberta a diferença daquele mês pelos ganhos salariais subsequentes, não há fator de reajustamento a ser deferido, salvo dentro das prescrições da Medida Provisória nº 199, em vigor.

Porém, este dissídio oferece outras características particulares. O suscitante confessa-se em situação de insolvência com dívidas que ultrapassam US\$ 2.600.000,00 às quais se somam 7.000.000 de dólares de prejuízos diários com a greve ocorrida, segundo afirmações de um dos dirigentes sindicais. Equivale, pois, o total de prejuízos acerca de US\$ 300.000.000.

Com tais dívidas, se não quebrou embora pela legislação não possa falir, na condição de Sociedade de Economia Mista), segundo as informações da empresa, que estão nos autos em razão dos aportes de capital que foram feitos pela União, seu principal acionista, a Usina, uma das mais modernas do mundo, para 25.000 empregos diretos. Sendo a única a abastecer o país com folhas de flandres para embalagens metálicas mais usada pela indústria alimentícia, permite a esta manter cerca de 100.000 empregos diretos.

Porém, a análise dos números do seu capital e responsabilidades atuais causará perplexidade a qualquer técnico. Os aportes de capital insuficientes só ajudaram a fazê-la sobreviver, em relação perversa entre controlador, controlada e empregados, aos quais deve cerca de US\$ 280.000.000.

Do total da dívida US\$ 1.472.000 estão vencidos, isto sem contar multas por rescisões de contratos de fornecimento decorrentes da greve que ora se desenvolve, décima segunda paralisação nestes últimos cinco anos, o que significa mais de duas greves por ano, a segunda de 1990, uma greve a cada 5 meses de 1985 até hoje.

O peso da mão-de-obra na produção é de ordem de 19,7% da receita bruta, sendo que no Japão é de 17,0%, na Inglaterra 16,8%, na Alemanha 21% e nos Estados Unidos 25,5%, o que equivale a dizer que a empresa gasta índices superiores a dois dos maiores produtores mundiais.

A empresa, conforme afirmam os seus empregados, vende e compra mal. Vende mal porque, não raro, principalmente nas greves, é obrigada a vilipendiar preços para poder satisfazer a compromissos bancários imediatos.

Diz ela que recentemente, em função da greve, foi obrigada a despendar US\$ 1.300.000 de "demurrage" por três carregamentos de carvão que tiveram seus embarques atrasados, devido à postergação de um financiamento bancário, em razão do receio de comprometer-se a instituição com uma empresa sujeita a tantos movimentos grevistas (fls. 2 de informação da empresa).

O resultado econômico dos meses de abril, maio e junho de 1990 de 8.500.000 de cruzeiros e o patrimônio líquido tem sido severamente castigado, só crescendo quando do aporte de capital pela União ou quando da reavaliação de ativos (fls. 3 de informação).

A situação da empresa, quanto aos seus credores era a seguinte à data da informação constante dos autos:

"(A) Os fornecedores, credores de US\$ 90,5 milhões, sendo US\$ 49,2 milhões vencidos (Anexo III), ameaçam, a todo momento, paralisar a entrega de matérias-primas, caso não seja colocado em dia o atraso;

(B) Os bancos credores (excetuado o BNDES) de US\$ 659,8 milhões, dos quais US\$ 296,4 milhões vencidos, executam a empresa, demandando seus critérios. A negociação desses critérios vencidos é extremamente árdua, pois a cada momento sobra menos caixa que nos permita liquidar, mesmo parcialmente, os débitos;

(C) Desde muito tempo, não se consegue pagar pela energia consumida, sendo de US\$ 50,9 milhões o débito da empresa com a Light;

(D) A Rede Ferroviária Federal é credora da

CSN em US\$ 32,1 milhões, por prestação de serviços já feita, débito esse que não se conseguiu liquidar. Isso é extremamente embaraçoso para a empresa, visto que a Rede se defronta, atualmente, com problemas também bastante sérios de caixa, vendo-se, apesar disso, na contingência de financiar a CSN;

(E) O Estado do Rio de Janeiro é credor da CSN em US\$ 225,0 milhões devidos por ICMS não pago. Levando-se em conta que a empresa é responsável por quase 10% do recolhimento do Estado, concluir-se-á quão sério é o prejuízo causado ao Estado por essa situação de insolvência da CSN;

(F) Ao IAPAS, a empresa deve US\$ 75,8 milhões, e está, neste momento, pedindo reescalonamento de sua dívida para tentar pagá-la;

(G) A Companhia Vale do Rio Doce e a Petróbrás deve-se um total de US\$ 39,4 milhões;

(H) O carvão é insumo vital, visto que sua falta causará danos irreparáveis aos altos-fornos. Gasta-se uma média de US\$ 13 milhões mensais com a sua importação. De financiamentos passados, já vencidos, deve-se US\$ 31,4 milhões aos bancos que, por isso mesmo, se recusam a abrir-nos novas linhas de créditos;

(I) Aos seus funcionários, a CSN deve US\$ 130,4 milhões dívida essa originada de diferenças salariais dos Planos Bresser e Verão, a cujo pagamento a empresa foi condenada, mas que, até este momento, não se conseguiu cumprir. Os salários correntes têm sido pagos em dia, ainda que com enormes sacrifícios.

Nesse quadro dantesco, é claro que a CSN não dispõe de crédito para dinheiro novo, junto a nenhum banco, nem mesmo os estatais, como Banco do Brasil e BANERJ. A única exceção é quanto às duplicatas de sua emissão, que são sacadas contra clientes de primeira categoria, como por exemplo, as montadoras de automóveis, Nestlé, Rheem Metalúrgica e similares e, por isso, são aceitas pelos bancos.

Pois bem, isso significa que todas as duplicatas geradas nas vendas são descontadas nos bancos, para tal pagando-se os juros altíssimos cobrados atualmente pelo sistema financeiro. Com os recursos daí resultantes é que se consegue pagar a folha, parte mínima do débito com fornecedores, com a Rede, com a Vale, importar carvão, e tudo mais.

Dispensável é dizer-se como esse mínimo de crédito da CSN fica comprometido com a deflagração de uma greve, que assuste os banqueiros. Além disso, greve significa não faturar, não ter duplicatas, e, consequentemente, não ter um mínimo de recursos para atender às necessidades da empresa" (fls. 307/4/5).

As fls. 307 e seguintes, a empresa ofereceu um quadro de providências para sua recuperação, que inclui inclusive demissão de pessoal, supressão de 58 cargos gratificados na direção, supressão de cartões de distribuição, etc.

O Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Sr. Wagner Barcelos, ao ser indagado pelo "Jornal do Brasil" disse na edição de domingo último, o seguinte, quanto à solução para os problemas da CSN:

"Queremos uma solução global. Tenho a certeza de que, mesmo que não estivéssemos em greve, a empresa caminharia, dentro de um ou dois meses, para a falência técnica, econômica e administrativa. Isso porque eles não têm solução definitiva para a sua dívida. Não há qualquer empreendimento comercial ou empresarial, que possa funcionar e ter saúde destinando 65% do que produz para pagamento das dívidas. O Governo tem que pagar a parcela de sua dívida e rolar, e, nas dívidas de curto prazo, estabelecer um programa como o que foi sugerido pelo Deputado César Maia. Mas, hoje o maior credor privado da CSN somos nós, os trabalhadores. As dívidas trabalhistas são de cerca de US\$ 280 milhões e tendem a crescer.

Você terá que ter um aporte de recursos, que está na solução César Maia, a ser apresentada ao Governo Federal. É o lançamento de debêntures com títulos resgatáveis, com a garantia de re-



muneração imediata ou do produto da CSN".

Como se vê, a solução aventada é o Tesouro - isto é, todos nós - mais uma vez, abrir suas burras para socorrer a CSN. Não disse porém que, cada 5 dias de greve corresponde a uma folha de pagamento. Consequentemente, esta greve já consumiu 6 folhas de pagamento. E isto com a empresa sem qualquer faturamento.

Vê-se pelos dados - confirmados pelo presidente do Sindicato dos Empregados, que a empresa está tecnicamente falida. Como desses escombros industriais se pretende ainda obter 160% de aumento salarial? As soluções para o caos, criado não só pelas péssimas administrações, mas, também, pelas greves incontidas estão sempre em pedir ao povo que mais uma vez se sacrifique, para ajudar a reconstruir aquilo que está sendo destruído pelas incompreensões, inclusive. Como fazer saltar uma toalha de pagamento de Cr\$ 1.300.000.000 para 7.800.000.000 em uma empresa insolvente? O custo do benefício causaria impacto inflacionário irreversível e tudo o que conseguiu até agora com o Plano Collor seria esborado, pelo alto custo do aço, bem de consumo de universal utilidade.

A CSN é recuperável. As vésperas da greve, dentro do seu esforço de saneamento, batera todos os seus recordes de faturamento com a exportação de 207.000 toneladas. Porém, todas as medidas de recuperação estão comprometidas a curto prazo ou no corrente ano, com os prejuízos de US\$ 120.000.000 que a greve ocasionou.

Não se pode aniquilar a empresa em benefício dos empregados, mesmo porque a liquidação e fechamento da Usina representariam o desemprego para 25.000 operários, a morte de toda uma região fluminense e não só da Cidade de Volta Redonda e um irreparável baque no parque industrial brasileiro. Outrossim, o Governo já deixou claro que não fará qualquer aporte de capital novo para a CSN, nem adiantar dinheiro para sua recuperação. A CSN terá que se recuperar com os seus próprios meios.

A situação de insolvência é tão clara que os empregados abstiveram-se de ações de cumprimento. Compreenderam que, se tornassem a iniciativa de pressionar o caixa da siderúrgica levaria os demais credores ao mesmo procedimento e aí seria a insolvência irreversível ou a sua definitiva liquidação. É curiosa a insistência dos trabalhadores em afirmar que a falta de solução para os problemas financeiros da empresa é o desejo de privatização da mesma. Porém, é evidente que uma empresa como a CSN jamais poderá ser privatizada, tais os seus problemas trabalhistas, as deficiências de caixa e, sobretudo, o alto investimento que representa seu enorme patrimônio.

O argumento de que ela não pagou os empregados, mas quite-se com os fornecedores é falacioso, isto porque, se não houver matéria-prima não há produto final, não haverá faturamento, não haverá salário, e nesse círculo vicioso o resultado final será fechar as portas, o que acontecerá mesmo, porque as declarações do Governo são neste sentido, invariavelmente.

Porém, mesmo confessando-se em regime pré-falimentar, tecnicamente a empresa ofereceu aos empregados um reajuste de 17,3%, que seria suportável mesmo na situação atual.

A função da Justiça do Trabalho não é repor salários. É julgar com a lei que não é feita por nós, mas se enquadra dentro de um sistema macroeconômico em desenvolvimento para conter a inflação.

Um aumento desmesurado, sem base legal, vai empurrar a inflação para o alto, em momento agora mais difícil com a guerra do Iraque, cujo reflexo será o aumento do preço internacional do petróleo.

A lei pode parecer injusta, mas tecnicamente ela está corrigindo os salários, para repor as diferenças corroídas.

Defiro, pois, os seguintes índices para reajuste salarial, tomando como base os padrões salariais na Companhia Siderúrgica Nacional.

Até o padrão 31 (5.066) - 19.512,84 = 12.000,00

do 32 ao 35 (5.195) - 23.738,02 = 10.000,00
do 36 ao 41 (4.839) - 31.832,36 = 8.000,00
42 em diante (7.456) = 6.000,00

Atrasados decorrentes de sentenças.

Existem atrasados oriundos de sentenças não cumpridas, que se incluem nos US\$ 280.000,00 dólares de dívidas salariais, que decorrem de situação difícil por que passa a empresa. Essas parcelas atrasadas referem-se a um período anterior à atual administração, que vinha pagando regularmente, nos salários dos meses correspondentes, os percentuais devidos.

Em audiência, propôs a CSN a quitação desses salários atrasados em 50 meses. Considerando-se o longo prazo para a quitação, mesmo depois da audiência, procuramos acertar com a empresa prazos menores para essa quitação, chegando-se a 12 meses. A primeira proposta envolvia o comprometimento de 10% de folha de pagamento. A fórmula que acertamos com a Companhia reservaria parte do faturamento. Os números alcançados, máximos suportáveis, seria de 2,5% do faturamento mensal, o que permitiria os pagamentos com o seguinte cronograma:

Padrões 20 a 31 (Cr\$ 11,3 mil até Cr\$ 19,5 mil) - 5 meses

Padrões 32 a 45 (Cr\$ 20,5 mil até Cr\$ 38,8 mil) - 10 meses

Padrões 46 em diante (Cr\$ 40,6 mil até Cr\$ 51,9 mil) - 12 meses

A empresa apontou esse limite de faturamento como o máximo que poderá suportar, se acrescido o percentual de 17,3% à sua folha de pagamento mais a pressão dos débitos mercantis, sociais e tributários que deverá satisfazer.

Como consequência, fica a Companhia condenada a satisfazer os atrasados dentro desse esquema salvo se, na sua recuperação, encontrar meios de atendê-los em prazo menor. Em tais circunstâncias fica vedada a distribuição de dividendos, lucros ou participações, até que a dívida salarial esteja quitada.

Cláusula 2ª - "Os salários reajustados na forma da cláusula anterior serão acrescidos com aumento real de 10%, a título de produtividade" (fls. 141).

A empresa só tem condições de pagar 17,3% de aumento. A soma de qualquer produtividade é impertinente porque insuportável para a empresa. Ademais, não há produtividade a considerar eis que a produção da Companhia vem caindo ano a ano nos últimos três anos, apesar dos aperfeiçoamentos técnicos, porque jamais foram alcançados os índices nominais de capacidade de produção.

Nestas condições, indefiro o pedido em face da inexistência de produtividade nos três anos últimos.

Cláusula 3ª - "Os trabalhadores representantes terão estabilidade no emprego durante a vigência da presente norma coletiva" (fls. 141).

O Tribunal, por tradição, sob o regime da anterior Constituição, consolidou sua jurisprudência no Precedente nº 134, assegurando aos trabalhadores uma garantia de emprego por três meses, a pretexto de protegê-los de retaliações, rotatividade de mão-de-obra e alguns outros vícios decorrentes de uma visão distorcida do capitalismo brasileiro. Visava o precedente, especialmente o trabalhador membro da Comissão da Negociação Salarial, sempre mais exposto. Tal precedente não encontrava qualquer óbice constitucional.

Neste caso, porém, o Tribunal entendeu que a greve teve caráter abusivo, da qual poderão decorrer, naturalmente, medidas de caráter administrativo, por parte da empresa, na apuração das responsabilidades.

Seria absolutamente incongruente a incompatível com o bom senso admitir-se uma garantia de emprego quando se reconhece o exercício abusivo de uma greve. Por si só, seria de indeferir-se o pedido.

Porém, outros aspectos de natureza constitucional devem ser considerados.

Acólho, aqui, a lição do Ministro Guimarães Falcão que bem abordou o precedente sob a óti-

ca da Constituição Federal, consagrado com os meus pontos de vista a respeito.

Assim, entendo que a Constituição Federal reservou para a Lei Complementar, no inciso I do art. 7º da Constituição, normalização das garantias de emprego e a proteção contra a despedida arbitrária. Estamos, pois, diante de uma daquelas hipóteses em que o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, reserva para o Congresso Nacional exercer com exclusividade a competência normativa. Se a Constituição Federal diz que a garantia de emprego, a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, será regulada por Lei Complementar, não está automaticamente, transferindo para a Justiça do Trabalho este poder normativo. Daí porque, já o próprio Supremo Tribunal Federal - em algumas manifestações isoladas de Ministros - está chegando a uma conclusão de que o poder normativo que foi outorgado à Justiça do Trabalho não é amplo, geral e irrestrito: ele tem limitações que a própria Carta Magna lhe impôs, e uma delas está contida, no inciso I, do art. 7º. Ora, a garantia de emprego por noventa dias após a publicação do acórdão é uma forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, que é, segundo a Constituição Federal, da competência do Congresso Nacional através de Lei Complementar. Será através de Lei Complementar que, obviamente, exige um "quorum" qualificado do Congresso Nacional - não é a lei ordinária que regerá a matéria. Já revimos nossa posição no caso do aviso prévio, quando ficou determinado que o prazo do mesmo, além dos 30 dias, seria regulado por lei, e não através da nossa competência normativa. Neste caso de proteção, não há dúvida, é Lei Complementar, de forma que, "data venia", não há como deferir o pedido, mesmo que o propósito, elogiável, seja o de preservar o emprego contra a despedida arbitrária. Barra-me a possibilidade e reserva constitucional da competência do Congresso Nacional, razão pela qual indefiro o pedido, fixando minha posição em respeito à Constituição, quanto aos dissídios posteriores à Constituição Federal em vigor.

Cláusula 4ª - "Pagamento imediato do débito que a CSN mantém perante seus empregados, referente a 52% dos salários de maio a outubro de 1989, de modo a cumprir Acordo Coletivo de 1989, celebrado entre a suscitante e os sindicatos assistentes substituídos" (fls. 141).

O plano de pagamento de atrasados já foi objeto de apreciação anterior.

Prejudicada.

Cláusula 5ª - "Fornecimento de refeições com cardápio e preço único a todos os trabalhadores da CSN e empreiteiras" (fls. 141).

Segundo a empresa, o pagamento de refeições é único, mas a extensão do benefício aos empregados das empreiteiras é estranha ao dissídio. Para uma empresa com 25.000 empregos diretos mais os das empreiteiras, o cálculo de custos é onerosíssimo.

Indefiro.

Cláusula 6ª - "Pagamento imediato das parcelas restantes à quitação do débito referente a 26,06% (Plano Bresser) de modo a cumprir decisão judicial do Dissídio de 1988" (fls. 141/142).

O parcelamento do débito do Plano Bresser já foi objeto de apreciação anterior.

Prejudicada.

Cláusula 7ª - "Implantação imediata do turno de 6 horas para todos os trabalhadores que prestam serviços em regime de revezamento" (fls. 142).

A empresa não concorda com a instituição desse turno, alegando:

"... esse jornada era prevista em regulamento especial visando compatibilizar a jornada de 8 horas com os intervalos legais estabelecidos (repouso de um dia - 24 horas, mais intervalo de 31 horas entre jornadas). Com o advento da nova Constituição, a jornada de 6 horas está perfeitamente compatibilizada com tais intervalos que ainda persistem, com a jornada 6x1 - 6x2, que equivale à jornada semanal média de 33,3 horas" (fls. 373).

Indefiro pelos mesmos fundamentos.

Cláusula 8ª - "Implantação imediata do turno com tabela 6x2 - 6x2, assegurando o intervalo de refeição" (fls. 142).

Prejudicada em face do julgamento abrangente na cláusula anterior.

Cláusula 9ª - "CBS - garantia de todos os benefícios mínimos do PLANO VELHO para os participantes do PLANO NOVO, assegurando ainda o direito de opção para um dos planos existentes" (fls. 142).

Alega a empresa que o pleito diz respeito às normas internas daquela entidade de previdência privada, não tendo ela ingerência na mesma. Indefiro.

Cláusula 10ª - "No caso de afastamento de serviço decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, os empregados da CSN terão direito, enquanto perdurar o afastamento, a complementação correspondente à diferença entre os proventos acidentários, pagos pela Previdência Social e o valor da remuneração integral da empresa, considerados todos os reajustes verificados no período de afastamento" (fls. 142).

Trata-se de benefício previdenciário. Afirma a empresa:

"No caso da CSN, independentemente disso, já existe a Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, instituição de previdência privada, que atende a essas necessidades do empregado associado. Como a adesão é livre só não desfruta dos benefícios quem não deseja. Assim, não há como atender à reivindicação" (fls. 373).

Pelos mesmos fundamentos, indefiro.

Cláusula 11ª - "Pagamento da gratificação especial 'GIRAFIA', de modo a cumprir o Acordo Coletivo de 1989" (fls. 142).

Diz a empresa:

"a) O presente Dissídio visa estabelecer normas para vigorarem em exercício futuro e a cláusula diz respeito a pagamento referente ao exercício anterior, não cabível, portanto, neste processo.
b) Tal vantagem não constou do texto do Acordo Coletivo de 1989/90. E, se tivesse constado, só seria cabível a exigência do pagamento através de Ação de Cumprimento. Por não ter sido objeto de sentença normativa, incabível a postulação.

c) O regulamento da RECONVINDA prevê tal vantagem nas condições ali estipuladas. A Empresa só não efetivou esse pagamento até a presente data, pelos motivos econômico-financeiros descritos nos esclarecimentos preliminares" (fls. 374).

A Justiça do Trabalho não pode criar gratificações a revelia do empregador.

Indefiro.

Cláusula 12ª - "Reintegração ao serviço de todos os demitidos por perseguição política" (fls. 142).

Trata-se de matéria de dissídio individual.

Indefiro.

Cláusula 13ª - "Desconto de 5% dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, em favor dos sindicatos" (fls. 142).

Deiro parcialmente na forma do Precedente nº 74.

Cláusula 14ª - "Pagamento do adicional de periculosidade para os profissionais que exercem atividades ou operações perigosas" (fls. 142).

Matéria regulada por lei, dependente de periculação.

Indefiro.

Cláusula 15ª - "Manutenção do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66, aos engenheiros" (fls. 142).

Diz a empresa que o piso salarial é superior ao da lei. Consequentemente, não há o que reivindicar.

Contudo, a matéria é de dissídio individual no caso de descumprimento das normas legais.

Indefiro.

Cláusula 16ª - "Implantação de um Plano de

Assistência Médico-Dentológico discutido entre as entidades representativas dos trabalhadores na empresa extensivo aos dependentes" (fls. 143).

Diz a empresa que mantém o serviço que atende a todos os empregados. Tratando-se de benefício por ato de vontade do empregador, não há como ampliar aos dependentes.

Indefiro.

Cláusula 17ª - "Plano de Carreira: implantação e cumprimento de uma política de treinamento associada ao Plano de Carreira; criação de um Plano de Cargos e Salários definindo acessos organizacionais com critérios transparentes; e reavaliação dos critérios do sistema de avaliação de desempenho pessoal de nível superior existentes" (fls. 143).

Os regulamentos da empresa cuidam de matéria. A Companhia não concorda em alterá-los.

Indefiro.

Cláusula 18ª - "Modificação dos estatutos da CBS, de modo a garantir uma participação paritária dos empregados nas decisões de investimento, benefícios e seguros em condições de igualdade com as patrocinadoras" (fls. 143).

Não existindo co-gestão no país, a exigência não encontra qualquer base legal.

Indefiro.

Cláusula 19ª - "Salário-família complementar de 5% da remuneração percebida pelo empregado" (fls. 143).

Normas internas prevêm e complementação. Pretende-se alteração, com o que não concorda a empresa, no seu arbítrio de fixar benefícios.

Indefiro.

Cláusula 20ª - "Prêmio Quinquenal sob a forma de parcelamento mensal" (fls. 143).

Diz a empresa que já pratica essa forma de pagamento.

Como consequência, sem objeto o pedido.

Cláusula 21ª - "Férias adicionais por vinte anos de efetivo exercício" (fls. 143).

A empresa não concorda que se acrescente mais esse benefício à resma de outros que se vêem nos autos.

Não havendo base legal, para deferimento por sentença, indefiro.

Cláusula 22ª - "Licença Prêmio 'Jubileu de Prata'" (fls. 143).

Benefício que só poderá ser de iniciativa do empregador.

Indefiro.

Cláusula 23ª - "A presente Sentença Normativa terá vigência por um ano, a contar de 1º de maio de 1990 até 30 de abril de 1991" (fls. 143).

Deiro o pedido como formulado.

Cláusula 24ª - "Manutenção de todas as cláusulas constantes do Acordo Coletivo anterior..." (fls. 143/159).

As primeiras cláusulas, de natureza econômica, já se encontram abrangidas no dissídio. Pretende-se incorporar à presente sentença, cláusulas que se exauriram e que estão sendo cumpridas, como se vê da contestação de fls. 376.

O pedido simplesmente reproduz por completo o acordo anterior pedindo sua manutenção, entre as cláusulas, muitas haviam exaurido suas consequências face a aplicação imediata dos seus preceitos. O que deseja o sindicato, realmente, é que o Tribunal dê prorrogação, por mais um ano de um acordo vencido, sem o consentimento do empregador. Um acordo unilateral. As cláusulas de acordo coletivo não se incorporam aos contratos.

Assim, impertinente o pedido, porque elas já cumpriram suas finalidades e o acordo está com vigência terminada. Só poderão, pois, ter continuidade aqueles que contarem com a concordância do empregador, por se tratar de acordo.

Assim, a cláusula primeira que se refere ao pagamento de um abono que será incorporado aos salários está exaurida. Se não foi cumprida é matéria de reclamação individual.

Indefiro.

Cláusula 2ª do acordo anterior - "Será concedido um reajuste de 17,94% (dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) correspondente ao IPC dos meses de fevereiro, março e abril de 1989, a partir de 1º de maio de 1989" (fls. 144).

Está sendo pedida manutenção daquilo que já cumpriu sua finalidade.

Indefiro porque não se pode dar um duplo reajuste.

Cláusula 3ª do acordo anterior - "Será ainda concedido um reajuste geral de 52% (cinquenta e dois por cento), a partir da data-base..." (fls. 144).

Trata-se de repetição de cláusula já sem objeto porque o acordo está extinto.

Indefiro.

Cláusula 4ª do acordo anterior - Prejudicada por se vincular à anterior.

Cláusula 5ª do acordo anterior - "Serão absorvidas pelo aumento geral ora concedido, quaisquer alterações de salário que tenham ocorrido em decorrência do estabelecimento de novos índices de Salário Mínimo de Referência ou Piso Salarial Mínimo ou Salário Mínimo fixados para o País" (fls. 146).

Matéria exaurida. Indefiro.

Cláusula 6ª do acordo anterior - "O horário de trabalho poderá ser prorrogado sempre que ocorrer motivo ponderável de interesse e de conveniência do serviço e, bem assim, quando, por qualquer razão, o correspondente empregado do turno seguinte não comparecer ao trabalho, hipótese em que o empregado permanecerá no posto, até que outro seja indicado para substituí-lo" (fls. 146).

Esta cláusula foi pedida pelos empregados, sem oposição do empregador.

Dizem os parágrafos:

"Parágrafo 1º - Fica entendido, porém, que em quaisquer circunstâncias não será permitido serviço extraordinário após 16 (dezesseis) horas de jornada diária, sendo que, para os que trabalham em turno de 6 (seis) horas, o limite será de 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo 2º - No caso de haver dobra de trabalho por necessidade do serviço e a mesma coincidir em dia considerado feriado nos termos da Lei, perceberá o empregado a remuneração também em dobro.

Parágrafo 3º - Sempre que houver prorrogação de horário de trabalho que, dentro dos limites estabelecidos pela CLT, seja superior a 3 (três) horas, a CSN fornecerá gratuitamente, refeição ou lanche, conforme oportunidade.

Parágrafo 4º - Quando, por interesse e conveniência do serviço, for necessária, por mais de 7 (sete) dias consecutivos, a prorrogação do horário de trabalho diário, a CSN fará as indispensáveis convocações, atendendo, quando possível, aos interesses dos empregados.

Parágrafo 5º - O pagamento de horas extraordinárias somente será feito a empregado sujeito a regime de ponto mecânico. A bonificação será de 100% (cem por cento), com exceção das horas de refeição, que serão bonificadas com 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 6º - Toda vez que houver compensação de jornada de trabalho, com horas extras já trabalhadas pelo empregado, estas serão consideradas com as bonificações adicionais. Para a compensação dessas jornadas, deverão ser observados os critérios estabelecidos pela CSN.

Parágrafo 7º - É permitida a compensação da jornada do sábado nos demais dias da semana, de acordo com o art. 59, parágrafo 2º da CLT. As horas assim compensadas, não serão consideradas como extraordinárias" (fls. 146/147).

Na cláusula 6ª, consta um parágrafo permissivo de serviço extraordinário até 16 horas de jornada, o que a torna, sob meu ponto de vista, ilegal, mesmo em uma emergência. A prorrogação legal é de duas horas, mais duas nos casos de força maior.

Entretanto, as partes acordaram e o sistema tem funcionado. Homólogo como acordo, em face da manifestação favorável do empregador.

Cláusula 7ª do acordo anterior - "A critério da CSN, e em conformidade com o interesse, conveniência e natureza do serviço, os empregados continuarão a exercer suas atividades, tanto no horário diurno como noturno, ainda que sujeitos ao regime de trabalho em turnos, com revezamento periódico" (fls. 147/148).

Pela imprecisão do pedido, indefiro o "caso".

Parágrafo 1º - A hora noturna comprovadamente trabalhada mediante registro de ponto respectivo, terá o percentual de remuneração previsto em lei alterado de 20% para 40% sobre a remuneração da hora diurna" (fls. 148).

Os empregados estão pedindo que ratifiquem o acordo, porque está aquém do que é deferido pelos Precedentes.

Deiro.

Parágrafo 2º - O empregado que permanecer no horário noturno por mais de 2 (dois) anos, e que vier a ser transferido para o horário diurno, fará jus à percepção das médias das horas noturnas que vinha percebendo" (fls. 148).

Esteve em vigência por um ano. Evidentemente essa matéria teria de ser objeto de novo acordo.

Indefiro.

Todos os demais parágrafos ficam prejudicados por falta de concordância do empregador.

Cláusula 8ª do acordo anterior - "A CSN pagará a primeira parcela de 13º Salário, sob a forma adiantamento, em qualquer data, desde que requerido, pelo empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único - Será permitida a compensação desse adiantamento com quaisquer parcelas, nas hipóteses de cessação da relação de emprego" (fls. 148).

A cláusula e seu parágrafo exauriram na vigência do acordo. Teria que ser objeto de um novo ajuste. Como consequência, também indefiro.

Cláusula 9ª do acordo anterior - "Todo empregado que perceba, durante mais de 1 (um) ano consecutivo, diferença de salário por exercício temporário de cargo efetivo de nível salarial superior, será readaptado ou promovido nesse cargo, por iniciativa do órgão da Pessoal.

Parágrafo único - Na hipótese de exercício interino ou experimental de cargo efetivo de nível salarial superior, a CSN continuará a efetuar o pagamento das férias do empregado com base no respectivo salário acrescido da diferença de salário correspondente àquele exercício, desde que, à data do início dessas férias, o empregado já esteja percebendo a referida diferença de salário por mais de 6 (seis) meses consecutivos" (fls. 148/149).

Trata-se de matéria que demanda novo acordo, exaurida a vigência do anterior.

Disse o advogado dos empregados que essas cláusulas estão em vigência há anos. Mesmo que o fato fosse completamente verdadeiro - esta cláusula está vigente apenas há um ano -, o precedente não geraria direito. Os acordos têm vigência limitada.

Os advogados devem, ao longo do ano, acertar a renovação dos acordos. O que é inviável é pretender-se que o Tribunal, unilateralmente, imponha ao empregador cláusulas com as quais não esteja solidário. Se é acordo, tem caráter bilateral.

A cláusula nona é condição normativa que o Tribunal não impõe.

A maioria das condições de trabalho que integram instrumentos normativos anteriores, e que não foram repetidas em acordo atual, o Tribunal não tem poder normativo para impô-las.

Não se impõem condições para quinquênios, gratificações semestrais, como uma série de condições de trabalho que constam de instrumentos normativos anteriores e que aqui, em julgamento, não estamos autorizados pela Constituição a criar. E não criamos, mesmo que a cláusula tivesse figurado em dez ou quinze instrumentos normativos anteriores.

Não podemos impor condições de trabalho

sem que haja uma autorização, pelo menos, dentro de um espírito de equidade.

Uma coisa é o direito e outra, a pretensão. A pauta de reivindicação alinha pretensões. O direito é reivindicado de outra maneira - uma ação de cumprimento, mandado de segurança, enfim. Aqui, são pretensões. O Tribunal tem toda prerrogativa de deferir ou indeferir, de acordo com o que entender conveniente, pertinente, oportuno, cabível, legítimo, exequível.

Indefiro, prejudicado o parágrafo único.

Cláusula 10ª do acordo anterior - "A CSN continuará a conceder o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único - O Adicional por Tempo de Serviço estabelecido nesta cláusula, somente será pago ao empregado após completar 3 (três) anos de efetivo exercício, a partir da admissão, quando receberá o primeiro Adicional de 3% (três por cento) passando, a partir de então, a receber anualmente, conforme previsto nesta cláusula" (fls. 149).

A empresa está de acordo em manter a cláusula. Deiro, porque já incluída no regulamento de pessoal.

Cláusula 11ª do acordo anterior - "A CSN continuará a prestar, gratuitamente, aos empregados providos em cargos até o Nível II, Padrão 22, inclusive, bem como aos seus respectivos dependentes, assistência à maternidade e à infância, em seu Centro de Puericultura, nas seguintes condições:

I - MENORES DE 14 ANOS, INCLUSIVE

- Consulta nos ambulatórios de higiene infantil, pré-escolares, escolares e higiene dentária, não se incluindo, na gratuidade, os exames de raios-X, de laboratórios e medicamentos.

II - GESTANTES

a) Gratuidade nas consultas nos ambulatórios de Pré-Natal e Higiene Dentária, nela incluídos os exames para determinação do Fator RH e Grupo Sanguíneo.

b) Gratuidade para internação nas enfermarias, desde que tenham frequentado regularmente o Serviço Pré-Natal.

III - CRECHE PARA CRIANÇAS ATÉ 3 (TRÊS) ANOS

A creche da CSN poderá acolher os filhos das empregadas, até completarem 3 (três) anos de idade, ficando, no entanto, ressalvada a prioridade a ser concedida aos filhos em período de amamentação" (fls. 149/150).

A empresa anunciou que a cláusula está incorporada ao regulamento, dentro dos critérios que ela estabelece, de acordo com os padrões salariais. Deiro.

Cláusula 12ª do acordo anterior: "Será garantida a gratuidade do tratamento médico-odontológico básico prestado pela CSN a todos os empregados e seus dependentes, observados os critérios e as disponibilidades pelo seu Plano Diretor de Saúde.

Parágrafo único - Para efeitos desta cláusula entende-se como tratamento básico:

a) o atendimento médico primário e secundário;

b) o tratamento médico terciário, mantido por convênio com o INAMPS;

c) o atendimento odontológico no tratamento de canal, obturação e extração" (fls. 150).

Deiro em face da concordância do empregador.

Cláusula 13ª do acordo anterior: "As despesas decorrentes de hospitalização ou tratamento ambulatorial do empregado ou de seus dependentes, nelas incluídos os medicamentos fornecidos ao paciente hospitalizado, quando não cobertos pela gratuidade estabelecida na cláusula oitava, serão descontadas do empregado responsável, mensalmente, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração..." (fls. 150).

A empresa concordou. Deiro.

Cláusula 14ª do acordo anterior.

Cláusula 15ª do acordo anterior.

Cláusula 16ª do acordo anterior.
O empregador manifestou concordância. Deiro.

Cláusula 17ª do acordo anterior - presença de dirigentes sindicais na empresa.

Deiro na forma do Precedente normativo 144.

Das cláusulas 18ª a 34ª do acordo anterior: São todas cláusulas exauridas, porque já foram cumpridas no acordo anterior.

Sem objeto, consequentemente.

A pauta do Sindicato dos Contabilistas, assistida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, apresenta características próprias, como se vê a seguir.

A reconvenção dou o mesmo trato de anterior e vou conhecê-la como pauta de reivindicações (fls. 90).

Cláusula 1ª - Reajuste de 166,9%

Prejudicada em face do julgamento anterior, aplicando-se à categoria o decidido para os metalúrgicos quanto aos valores.

Cláusula 2ª - "PISO SALARIAL - SERÁ ASSSEGURADO OS SEQUENTES PISOS SALARIAIS:

a) Técnicos em contabilidade 10 (dez) salários mínimos;

b) Contadores 15 (quinze) salários mínimos" (fls. 91).

Pretende-se para Técnicos em Contabilidade 10 salários mínimos e 15 para os Contadores.

O piso solicitado vai além dos que a lei destina aos médicos, engenheiros etc. A empresa possui quadro de carreira escalonado, nada justificando pisos superiores aos normais nele fixados.

Indefiro.

Cláusula 3ª - "Adicional por tempo de serviço - A empresa pagará um adicional por tempo de serviço (ATS de 2% (dois por cento) para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 70% (setenta por cento)" (fls. 93).

Deiro em face da concordância da empresa.

Cláusula 4ª - "Produtividade - A empresa pagará aos empregados contabilistas um adicional de produtividade de 10% (dez por cento) sobre o salário base" (fls. 93).

Indefiro pelos mesmos fundamentos da decisão prolatada no caso dos metalúrgicos.

Cláusula 5ª - "Reajuste mensal - Os salários serão reajustados mensalmente com base no custo de vida apurado pelo DIEESE do mês anterior ao efetivamente pago" (fls. 94).

A cláusula atenta contra a política salarial em vigor.

Indefiro.

Cláusula 6ª - "Estabilidade - Será garantida estabilidade de um ano para todos os empregados, inclusive para os que forem admitidos na vigência deste acordo, ressalvado o disposto no artigo 482 da CLT" (fls. 94).

Indefiro pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior.

Cláusula 7ª - "Gratificação especial - Será efetuado, imediatamente, o pagamento integral da gratificação especial - 'girafa', pago anualmente e no mês de abril, prevalecendo o valor efetivamente integrado no vencimento daquele mês, que será corrigido com os índices fixados para a correção das cadernetas de poupança" (fls. 95).

A Justiça do Trabalho não pode criar ou instituir gratificações à revelia do empregador, nem majorá-las sem assentimento deste.

Indefiro.

Cláusula 8ª - "Benefício complemento - Será garantido ao empregado afastado do serviço em razão de moléstia ocupacional, ou acidente do trabalho a mesma remuneração que percebesse caso estivesse em serviço, sendo assegurado todas as vantagens que a categoria profissional obtiver nesse período" (fls. 95).

A empresa não é entidade previdenciária.

Indefiro.

Cláusula 9ª - "Bonificação de férias - Será mantido o pagamento da bonificação de férias de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre o sa-



lário base, já incluindo o adicional estipulado no artigo 7º inciso XV I da Constituição Federal" (fls. 96).

Deferir em face da concordância da empresa igual aos metalúrgicos.

Cláusula 10ª - "Caixa Beneficente/Empregados - Serão garantidos todos os benefícios e vantagens existentes no 'plano velho' para os empregados participantes do 'plano novo' da CBS; podendo o associado optar entre um e outro" (fls. 96).

Reporto-me ao voto anterior. Indeferir.

Cláusula 11ª - "Resolução 560/83 - CFC - A CSN se comprometerá a cumprir na íntegra, as normas ditadas pela Resolução 560/83 de 26.10.83, do Egrégio Conselho Federal de Contabilidade promovendo todos os ajustamentos com a intervenção do sindicato suscitante" (fls. 97).

A intervenção do Sindicato na vida da empresa não encontra apoio legal. O não atendimento às determinações legais enseja reclamação individual.

Indeferir.

Cláusula 12ª - "Condição profissional - A Companhia Siderúrgica Nacional não obrigará os contadores nem os técnicos em contabilidade a renunciarem a sua condição profissional, sob nenhum pretexto. Nas promoções para funções explicitadas na Resolução nº 560/83, do CFC, estes profissionais não perderão sua condição na categoria e nem a vinculação sindical" (fls. 97).

Reporto-me aos fundamentos que indeferiram a cláusula anterior e igualmente, aqui, indeferir.

Cláusula 13ª - "Débitos Atrasados - A Companhia Siderúrgica Nacional pagará, imediatamente, os débitos em atraso resultantes da Cláusula Terceira do Dissídio Coletivo de 1989/90, a saber:

- a) 52% (cinquenta e dois por cento) sobre os salários de maio a outubro de 1989.
- b) Duas parcelas restantes do Plano Bresser (28,06%)" (fls. 98).

O esquema de pagamento de atrasados adotado no voto anterior, aplica-se, no caso, porque atinge todos os empregados.

Deferir na forma do julgamento.

Cláusula 14ª - "Indenização - A Companhia Siderúrgica Nacional garantirá a todo empregado da categoria profissional suscitante que complete 30 (trinta) anos de serviço daí em diante, a indenização integral do tempo anterior a 1957, para os optantes ou não e, que já não a tenham negociado, em 100% (cem por cento) do valor correspondente" (fls. 99).

A medida não encontra apoio legal e só por acordo poderia ser alcançada.

Indeferir.

Cláusula 15ª - "Plano de Carreira - Serão garantidos os seguintes níveis funcionais ou padrões correspondentes:

- a) Do "Técnico em Contabilidade", assim registrados, estará compreendido o equivalente ao nível 15 e o nível 29 o seu final.
- b) Do "Contador", terá como início de carreira, o equivalente ao nível 30, alcançando todos os níveis da empresa" (fls. 99).

A cláusula representa interferência na administração empresarial e uma quebra do plano de cargos e carreira. Indeferir.

Cláusula 16ª - "Manutenção de Vantagem - Serão mantidas todas as vantagens obtidas no acordo anterior (1989/1990), nas Cláusulas que não sejam alternadas ou conflitantes com as Cláusulas ora propostas, revalidando-as em sua redação original, a título de ratificação. De igual modo serão preservadas as Cláusulas constantes do acordo coletivo preliminar e do protocolo preliminar de negociação, datados de 18.01.90 e 27.04.90, respectivamente" (fls. 100).

Deferir aquela fixada no julgamento do dissídio dos metalúrgicos.

Cláusula 17ª - "Extensão dos Benefícios e Conquistas - Serão estendidos todos os benefícios e conquistas que porventura venham a ser

concedidos aos empregados da CSN, de outras categorias profissionais, por acordo coletivo ou por via judicial, aos empregados contabilistas" (fls. 100).

Deferir.

Cláusula 18ª - "Desconto Assistencial - A Companhia Siderúrgica Nacional descontará dos empregados contabilistas a importância de 2% (dois por cento) dos sindicalizados e 6% (seis por cento) dos não sindicalizados sobre o salário base já reajustado em decorrência do presente Dissídio Coletivo, a título de contribuição assistencial na forma do artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e aprovação em assembleia geral do dia 24.04.90" (fls. 101).

Deferir parcialmente para aplicar o precedente nº 74.

A vigência é a mesma do dissídio do Sindicato dos Metalúrgicos.

Custas pela Companhia Siderúrgica Nacional sobre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares - 1) Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o presente Dissídio - A unanimidade, declarar sua competência para conhecer e julgar o DC da Companhia Siderúrgica Nacional, firmando-a, determinar sejam informados de tal decisão os Egrégios Primeiro e Décimo Segundo Regionais.

2) Extinção do processo por falta de negociação prévia suscitada pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

3) Ilegitimidade passiva arguida por várias Confederações e Federações nos Autos - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

4) Avocação dos Processos instaurados na 1ª e 12ª Regiões - A unanimidade, rejeitar a preliminar, considerando suprida a omissão do parecer escrito pela manifestação oral do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

5) Extinção do processo por perda de eficácia da Medida Provisória nº 193, suscitada pelo Sindicato de Tubarão - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

6) Cerceamento de Defesa - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

7) Exclusão do Feito Formulada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

8) Denúnciação a lição da Siderbrás e chamamento da União Federal para integrar a lição - A unanimidade, considerar impertinente o chamamento da Siderbrás e da União Federal.

9) Desentranhamento ou não conhecimento dos documentos juntados aos autos sem autenticação, suscitada pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

10) Desentranhamento dos documentos de fls. 58, 60 e 64 sem conferência na forma do artigo 830 da CLT, arguida pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

11) Desentranhamento dos documentos de fls. 72, 74 e 75 arguida pela procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

12) Desentranhamento dos documentos que acompanham o pedido de reconvenção de fls. 89/101 - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

13) Desentranhamento dos documentos de fls. 333/349 - pauta de reivindicações do Sindicato de Tubarão - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

Mérito:

1 - Arguição de Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193 do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda - A unanimidade, declarar irrelevante a arguição.

2 - Exercício Abusivo do Direito de Greve - Por maioria, considerar abusiva a greve, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que entendiam que a greve, como movimento

coletivo, não foi abusiva, mas declaravam a prática de atos abusivos de natureza individual.

3 - Da Reconvenção - A unanimidade, considerá-la incabível e, pelo princípio da fungibilidade, admitir o exame da pauta de reivindicação. Das Reivindicações - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - Por maioria, deferir aos funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional o seguinte reajuste salarial: Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) até o padrão 31 (trinta e um); Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco); Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a partir do padrão 42 (quarenta e dois), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que concediam o reajustamento dos salários dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, a partir de 01 (primeiro) de maio de 1990, com base na variação integral do Índice de preços ao consumidor, (IPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de 01 (primeiro) de maio de 1989 a 30 (trinta) de abril de 1990, compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos durante o prazo de vigência do instrumento normativo anterior, exceto os enumerados pelas letras "a" e "e" do item XII da Instrução Normativa nº 01.

Atrasados Decorrentes de Sentenças - A unanimidade, deferir o pedido nas seguintes condições: dos padrões 20 (vinte) a 31 (trinta e um) - no prazo de 5 (cinco) meses; dos padrões 32 (trinta e dois) a 45 (quarenta e cinco) - no prazo de 10 (dez) meses e dos padrões 46 (quarenta e seis) em diante os pagamentos deverão ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, revisor, que condicionava o cumprimento desta decisão a capacidade financeira da empresa para tal, caso contrário, pagaria de acordo com a sua possibilidade financeira.

Cláusula 2ª - Produtividade - por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia 4% (quatro por cento) a tal título.

Cláusula 3ª - Estabilidade - Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que a deferiam nos termos do precedente nº 134.

Cláusula 4ª - Pagamento de Débitos em Atraso - A unanimidade, considerar prejudicada a cláusula.

Cláusula 5ª - Fornecimento de Refeições - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que a deferia nos termos do pedido.

Cláusula 6ª - Pagamento do Plano Bresser - Considerar prejudicado o pedido, unanimemente.

Cláusula 7ª - Implantação do Turno de Seis Horas - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 8ª - Implantação do Turno com Tabela 6x2 - 6x2 Assegurado o Intervalo de Refeição - Considerar prejudicado o pedido, unanimemente.

Cláusula 9ª - CBS - Garantia dos Benefícios Mínimos do Plano Velho - A unanimidade, indeferir o pedido.

Cláusula 10ª - Afastamento de Serviço Decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 11ª - Gratificação Especial - Girafa - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 12ª - Readmissão de Trabalhadores Demitidos por Perseguição Política - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 13ª - Desconto em Favor do Sindicato - A unanimidade, deferir parcialmente o pedido nos termos do precedente Normativo nº 74.

Cláusula 14ª - Pagamento do Adicional de Periculosidade - Indeferir o pedido, unanimemente.



Cláusula 15ª - Piso Salarial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 16ª - Implantação de Plano de Assistência Médica - Odontológica - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 17ª - Plano de Carreira - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 18ª - Estatutos da CBS - Por maioria, indeferir a cláusula 1ª vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a deferia nos termos do pedido.

Cláusula 19ª - Salário-família - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 20ª - Prêmio quinquenal - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 21ª - Férias Adicionais - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 22ª - Licença Prêmio - Jubileu de Prata - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 23ª - Vigência - Por maioria, deferir a cláusula nos termos do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que fixava a vigência de 2 (dois) anos para as cláusulas de natureza não remuneratória.

Cláusula 24ª - Manutenção de Cláusulas de Acordo Anterior - Indeferir a cláusula, unanimemente.

Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiba e a Companhia Siderúrgica Nacional.

Cláusula 1ª - Incorporação aos Salários do Abono de emergência - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 2ª - Concessão de Reajuste de 17,94% (dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 3ª - Reajuste Geral de 52% (cinquenta e dois por cento) - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 4ª - Levantamento dos Créditos de Todos os Empregados - Indeferir a cláusula e seus parágrafos, unanimemente.

Cláusula 5ª - Absorção pelo Aumento Real - A unanimidade, indeferir o pedido.

Cláusula 6ª - Prorrogação do Horário de Trabalho - A unanimidade, deferir a cláusula em todos os seus parágrafos, excluindo-se o parágrafo primeiro da presente sentença normativa.

Cláusula 7ª - Atividades Exercidas Tanto no Horário Diurno como Noturno - Indeferir o pedido contido no caput da cláusula, unanimemente.

Parágrafo Primeiro - A unanimidade, deferir o pedido.

Parágrafo Segundo - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos postulados.

Parágrafo Terceiro - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos postulados.

Parágrafo Quarto - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia nos termos solicitados.

Parágrafo Quinto - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia nos termos postulados.

Cláusula 8ª - Pagamento da Primeira Parcela do Décimo Terceiro Salário - Indeferir a cláusula e seu parágrafo único, unanimemente.

Cláusula 9ª - Reclassificação ou Promoção no Cargo - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos da postulação. A unanimidade, considerar prejudicado o pedido constante do parágrafo único da cláusula.

Cláusula 10ª - Adicional por Tempo de Serviço - A unanimidade, deferir a cláusula e seu parágrafo único em face da concordância da empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 11ª - Assistência à Maternidade e à Infância - A unanimidade, deferir integralmente a cláusula em face da concordância da Empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 12ª - Gratuidade do Tratamento Médico-Odontológico - A unanimidade, deferir integralmente a cláusula em face da concordância da Empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 13ª - Despesas de Hospitalização ou Tratamento Ambulatorial - A unanimidade, deferir a cláusula integralmente em face da concordância da Empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 14ª - Substituição - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 15ª - Garantia de Emprego ou Salário - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 16ª - Informações sobre Exames Médicos - A unanimidade, deferir a cláusula em face da concordância da empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 17ª - Acesso de Dirigentes Sindicais - A unanimidade, deferir a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 144.

Cláusula 18ª - Abono de Ponto - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 19ª - Troca de Horário para Realização de Provas - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 20ª - Admissões - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 21ª - Remessa ao Sindicato - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 22ª - Desligamento da Caixa Beneficente dos Empregados (CBS) - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 23ª - Critérios de Qualificação profissional - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 24ª - Disponibilidade de Tempo para membro da CIPA - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 25ª - Residual de Incentivo - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 26ª - Indenização por Morte - A unanimidade, deferir o pedido constante das cláusulas e seus parágrafos.

Cláusula 27ª - Empregada Gestante - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 28ª - Licença Paternidade - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 29ª - Registro de Ponto Mecânico - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 30ª - Desconto em Benefício do Sindicato - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 31ª - Homologação do Acordo pelo Tribunal Superior do Trabalho - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 32ª - Vigência do Presente Acordo - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 33ª - Aplicação do Decreto-lei nº 2.355/87 - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 34ª - Homologação pelo CISE - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Recurso do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda:

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - Por maioria, deferir aos integrantes da categoria o seguinte reajustamento:

1 - até o padrão 31 (trinta e um) Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

2 - do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco) Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

3 - do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros);

4 - do padrão 42 (quarenta e dois) em diante Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira de Costa e Norberto Silveira de Souza que concediam o reajustamento a partir de 01 (primeiro) de maio de 1990, com base na variação integral do índice de preços ao consumidor, cal-

culado pelo IBGE, no período de 01 (primeiro) de maio de 1989 a 30 (trinta) de abril de 1990, compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência do instrumento normativo anterior, exceto os enumerados pelas letras "a" e "e" do item XII da Instrução Normativa nº 01.

Cláusula 2ª - Piso Salarial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 3ª - Adicional por Tempo de Serviço - A unanimidade, deferir o pedido nos termos da cláusula 10ª do acordo dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiba.

Cláusula 4ª - Produtividade - A unanimidade, indeferir o pedido. Cláusula 5ª - Reajuste Mensal - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 6ª - Estabilidade - Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira de Costa e Norberto Silveira de Souza que a adaptavam aos termos do Precedente Normativo nº 134.

Cláusula 7ª - Gratificação Especial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 8ª - Benefício Complemento - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 9ª - Bonificação de Férias - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 10ª - Caixa Beneficente - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 11ª - Resolução 560/83 - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 12ª - Condição Profissional - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 13ª - Pagamento de Débitos Atrasados - A unanimidade, deferir o pedido nas seguintes condições: dos padrões 20 (vinte) a 31 (trinta e um) no prazo de 5 (cinco) meses; dos padrões 32 (trinta e dois) a 45 (quarenta e cinco) no prazo de 10 (dez) meses e dos padrões 46 (quarenta e seis) em diante os pagamentos deverão ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que condicionava o cumprimento desta decisão a capacidade financeira da empresa para tal, caso contrário, pagaria de acordo com a sua possibilidade.

Cláusula 14ª - Indenização - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 15ª - Plano de Carreira - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 16ª - Manutenção de Vantagens - Decidir que todas as cláusulas constantes de instrumentos normativos anteriores, deferidos quando do julgamento do Dissídio dos Metalúrgicos, sejam aplicadas também a categoria da Confederação Suscitada, unanimemente.

Cláusula 17ª - Extensão dos Benefícios e Conquistas - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 18ª - Desconto Assistencial - Deferir o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 74, unanimemente.

Cláusula 19ª - Vigência - Por maioria, deferir a cláusula nos termos do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que fixava a vigência de 2 (dois) anos para as cláusulas de natureza não remuneratória.

Brasília, 08 de agosto de 1990.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALMIR
PAZZIANOTTO PINTO:

01 - DA GREVE

A Constituição de outubro de 1988, refletindo

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno



PROCESSO Nº TST-MC-10111/90.1

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO LOUZO MARTE

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

O Tribunal TRT da 6ª Região, no DJ nº 91/90, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas e suscitado o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, deferiu reajuste salarial, com base no IPC-Pleno do período de 19 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Loteado, ainda, a percentual de 6% a título de produtividade.

Inconformado, o sindicato patronal ajuizou medida cautelar com pedido de liminar, arguindo-se nos arts. 798 e 804 do CPC, pleiteando a suspensão dos efeitos da sentença normativa, nos termos acima mencionados. Sustenta, in verbis:

"O argumento jurídico que motiva a da suspensão da presente medida, retroage ao dia 15/03/90, quando da medida provisória 154, convertida na Lei 8030/90, que alterou substancialmente as leis anteriores que indexavam a economia, revogando expressamente a Lei 7786/76.

A partir daquele dia, a indexação pelo IPC, desapareceu do cenário trabalhista brasileiro, através de determinação dos dois poderes da República, o Executivo e o Legislativo.

Vesde tal data, os salários passaram a ser reajustados segundo índices fixados pelo Ministério da Economia, fazendo o preenchimento, na forma da Lei 8030/90, e após isto, pelo fator de reajustamento presente na medida provisória 199/90, substituída pelas medidas provisórias de nºs 211 e 212.

Logo, com a determinação da lei que garante o reajustamento pelo IPC, através da lei constitucionalmente em vigor, posteriormente ratificada pelo Congresso Nacional, não pode, desta vez, o Poder Judiciário, reaviver lei abulada do universo jurídico brasileiro.

Nessa forma, o cálculo do reajustamento deve seguir os parâmetros da medida provisória 219, como alínea, o requerente se sustenta quando se lhe contestado ao dissídio nº 111.05-6. Mais adiante afirma, in verbis:

"No tocante à produtividade, o índice concreto, ultrapassa o máximo do que vem determinando essa lei. Loria, reiteradamente decidiram na casa dos 4% (quatro por cento), daí certamente será reduzida quando do julgamento do recurso ordinário, já que com o tempo foram aumentando, as dificuldades por que passou o setor nos últimos dois meses, não permite a concessão de qualquer produtividade." (fl. 06). Com a supressão do efeito suspensivo no recurso ordinário em processo de dissídio coletivo, por força de vedação legal, resta a parte, interessada em obter seu direito que se vê ameaçado de não reparação antes do julgamento do feito, já que não há como cautelar, nos moldes do art. 798 do CPC.

Os pressupostos essenciais de liminar requerido constituem-se no FUMUS BONI JURIS e no PERICULUM IN MORA, reunidos tais requisitos, caracteriza-se a iminência de não reparação e reclama a tutela jurisdicional.

O FUMUS BONI JURIS segundo a palavra abalizada do eminente processualista GALLU LACERDA seria fundamentalmente "a aparência do bom direito" que na hipótese reside na possibilidade deste Eulendo Tribunal adotar posicionamento contrário ao do 1º Regional. Mormente, quando se evidencia que a decisão em exame alinha-se com a mais recente jurisprudência deste TST que, em consonância com a nova legislação trabalhista, editada a partir de 15 de março de 1990, inadmita a aplicação de qualquer índice que implique no retorno da indexação salarial.

Da PERICULUM IN MORA, que nas palavras do referido jurista seria "perigo de lesão pela demora no julgamento do processo principal" (in: Comentários ao Código de Processo Civil, volume VIII, tom 1, arts. 798 e 812, ed. FORLINSI, 2ª ed. 1989), sendo que no caso em tela, representa o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a consequência de inexistência do efeito suspensivo é a imediato cumprimento da sentença normativa, acarretando, assim, o total perecimento do direito do requerente, já que as empresas não teriam meios de reaver os reajustes repassados aos salários.

Pelo exposto, concluiu e liminar requerida, suspendendo os efeitos da sentença normativa no pertinente à cláusula que determina o reajuste salarial pelo IPC-Pleno do período de 19 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990 e que concede 6% de produtividade até o julgamento desta cautelar. Lide-se a parte contrária para os fins do art. 802 do CPC.

Publicou-se.

Brasília, 15 de outubro de 1990

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator



um estorço nacional de democratização das regras jurídicas e dos costumes políticos, deu ênfase ao direito de greve em seu artigo 5º. Sua redação dispõe:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao regular a garantia constitucional, estabeleceu um mínimo de regras de procedimento para serem cumpridas por aqueles que venham a se envolver no exercício desse direito.

Até então, é forçoso se admitir que prevalecia em nosso sistema jurídico-político o espírito da Carta Constitucional de 1937, segundo o qual a greve, bem como o "lock-out", se constituíam em recursos anti-sociais nocivos ao trabalhador e ao desenvolvimento.

Esta visão caracteristicamente fascista, ditatorial, marcou a vida nacional desde o golpe de 37, propondo-se ao esforço redemocratizado de 46 e se sintonizando de maneira perfeita com o pensamento autoritário que nos dominou desde o golpe de 1964 e que encontrou sustentação nos vários Ato Institucional, a partir do primeiro, e na Emenda nº 01/69 à Constituição de 1967.

Sem embargo dos saudosistas, que pregam a repressão aos movimentos sociais, propondo, permanentemente, o retorno ao passado e a restauração do arbítrio, precisamos admitir que o movimento de organização sindical, e sua decorrência natural que é a greve, são fenômenos típicos dos países capitalistas e democráticos. Creio não haver no mundo nenhum país livre onde os trabalhadores não possam se organizar, se manifestar, defender as suas reivindicações e, se for o caso, recorrer à paralisação como instrumento de pressão. Por outro lado, não há ditadura, de direita ou esquerda (permitidos e desculpados os anacronismos) que aceite a organização livre dos trabalhadores.

A educação dos trabalhadores e a modernização dos padrões poderão reduzir o número de greves, mas não conseguirão suprimi-la do mundo político e da esfera jurídica.

Acordo, amplamente, dos profetas do passado, dos memorialistas da ditadura, dos propagandistas de violência, capazes de condenar sistematicamente os trabalhadores e seus equívocos, mas que não têm o mais leve gesto de censura para uma sociedade que acentua as desigualdades sociais e econômicas, e são cegos e insensíveis diante de práticas selvagens de setores empresariais.

Não obstante, as origens legítimas da Constituição e da Lei de Greve em vigor tornam imperativo que sejam obedecidas, especialmente por parte de quem tem interesse na consolidação da Democracia em nosso País.

A falta de notificação do empregador pelo sindicato dos empregados, providência fundamental, mas elementar, converge em abusivo um movimento previsto que poderia ter sido delatado sem nenhum arranhão às normas legais.

É lamentável, mas verdadeiro, que Sindicatos de Trabalhadores experientes se permitam a envolvimento em manifestações que poderiam ser legais e legítimas, porque desatentos às exigências mínimas de uma legislação democrática que, pelo seu equilíbrio, tem-se mantido imune às críticas, tanto dos maiores adversários dos movimentos operários, como dos seus mais entusiastas defensores.

Por esses fundamentos, e apenas por esses, voto pela caracterização da greve como abusiva, diante da Lei e da Constituição, desconhecido que foi o art. 3º da Lei nº 7.783/89.

02 - DOS SALÁRIOS

A Justiça do Trabalho não recebeu da Cons-

tituição Federal - da atual ou das anteriores - a responsabilidade da defesa, ou do combate à política econômica do Governo. Sua atribuição é de conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (art. 114, caput).

Nos dissídios individuais aplica a lei, interpretando-a. Nos dissídios coletivos exerce o seu Poder Normativo, conforme previsto pelo § 2º do citado art. 114: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (grifei).

Quando a política econômica governamental é correta, e por isso merece a adesão dos agentes essenciais da economia, qualquer noção, manifestação ou gesto de apoio da Justiça do Trabalho será ocioso. Quando essa política envereda pelo caminho do erro, e desaprovada geral antecederá eventual manifestação dos órgãos da Justiça do Trabalho. Se esta ocorrer, apenas refletirá o pensamento dominante.

Não cabe à Justiça do Trabalho se investir no papel de guarda pretoriana do Poder Executivo. Nem deve fazê-lo se for acionada por quem se sentir ferido pelas suas medidas. As suas decisões, sempre voltadas à preservação do equilíbrio social e à manutenção de uma linha de equilíbrio entre o capital e o trabalho, devem-se pautar pela independência diante dos dois outros Poderes, embora sob a preocupação de com eles manter a indispensável harmonia. Sobre tudo, não deve a Justiça permitir que a sua ima-

gem se contenda com a imagem daquele Poder.

A Justiça do Trabalho criada para se opor aos abusos e à violência dos mais fortes em relação aos mais fracos, não podendo fugir às suas origens, a qualquer pretexto.

No que toca à política salarial, o Poder Judiciário Trabalhista se defronta, uma vez mais, com panorama inequivocamente novo.

O combate à inflação, pernalta e insidiosa, levou à desindexação de salário, ficando esta Justiça sem o amparo dos indicadores do Poder Executivo, no que se refere a mensuração do custo de vida. Considero isto um aspecto vantajoso, pois o seu Poder Normativo poderá se manifestar em toda a sua exuberância.

Não aplico a Medida Provisória, por ser provisória e porque não pode se superpor ao Poder Normativo Constitucional. Também não recorro à Lei vetada.

Examinou a folha de pagamento, tal como eu a conheço, e concedo aumento uniforme de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de modo uniforme a cada empregado, visando beneficiar mais aqueles que ganham menos, compreendendo que aqueles que ganham mais também têm melhores condições de suportar os sacrifícios impostos à sociedade pelas medidas recessivas.

Entretanto, para facilitar a tomada de uma decisão, e considerando que, em essência, não difere da medida que sugiro, encampo a proposta empresarial, adotada e transmitida à Seção Normativa pelo Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, e que é a seguinte:

"CR\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) até o padrão 31 (trinta e um); Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco); Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um); e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a partir do padrão 42 (quarenta e dois)".

Brasília, 08 de agosto de 1990.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO



Jurisprudência

Nova súmula do TST SÚMULA Nº 302 DO TST (D.J. 02.04.90)

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

PRECEDENTE: Recurso Ordinário em Representação Correicional nº 182/89. (Resolução 1/90)

ABANDONO DE EMPREGO

Ônus da prova

EMENTA: Não provado o alegado abandono de emprego, há que se entender como imotivada a despedida do empregado, face o princípio da continuidade da relação de emprego.

DECISÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões por intempestivas; Mérito: por maioria, dar provimento parcial aos recursos para excluir da condenação a parcela referente a FGTS, contra o voto do Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior que lhes negava provimento. (TRT - 13ª R

- Ac. nº 3758/90 - Rel. Juiz Gil B. Libânio - DJPB 20.06.90 - pag. 13)

EMENTA: Constitui ônus ao empregador comprovar o abandono de emprego do obreiro, quando este alega despedida indireta, face ao não pagamento de salários. Assim, improvido o abandono é de ser tido como indireta a dispensa.

DECISÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária. (TRT - 13ª R - Ac. nº 3093/90 - Rel. Juiz Ruy B. Cavalcanti Júnior - DJPB 05.06.90 - pag. 11)

ABONO SALARIAL

Integração à remuneração

EMENTA: Dado o aumento de salário como forma de abono, integra-se este ao patrimônio do assalariado e passa a fazer parte de sua subsistência, aplicando-se-lhe as mesmas atualizações que venham a incidir sobre o salário.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRT - 3ª R - 3ª T - RO 4543/89 - Rel. Juiz Antônio A. da Silva - DJMG 29.06.90 - pag. 82)

Recebido em 23/10/90

As 7:30 horas

Do (a) gabo de Relato

Secretaria Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROC. Nº TRT- DC-91/90

Certifico que as conclusões e ementa
do acórdão de fls. 98/120 foram publicadas no
Diário da Justiça do dia 26 OUT 1990 Dou fé.

Recife, 29 OUT 1990

Assinatura
Chefe do Setor de Publicação
de Acórdãos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
JULGADO DE RECURSOS
PÓLO JUDICIAL

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 05 NOV 1990


Diretora do Serviço de Processos



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



DO - 26.10.1990

Exmo Sr, Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho
da 6a. Região - Recife - Pernambuco.

JUSTICA DO TRABALHO

T.R.T. - 6ª REGIAO

31001 14428 010628

LIVRO FOLHA
PROTOCOAL GERAL

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, por seus advogados abaixo-firmados, conforme instrumento de procuração nos autos, não se conformando com a decisão de fls. 84 a 97, no DISSIDIO COLETIVO n. 91/90, vem da mesma recorrer para o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRAEALHO, com sede em Brasília, requerendo a juntada das anexas razões do recorrente.

Pede deferimento

Recife, 31 de outubro de 1990

Adelmo de Almeida Cabral

Advogado - OAB-AL 633

Geraldo Vasconcelos de Castro

Advogado - OAB-AL 599

RECEBIDOS NESTA DATA

31 10 1990

Anexa - Guia do pagamento das custas

SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



EGRÉGIA TURMA

A respeitável decisão de fls 84 a 97 deve ser reformada por ferir a Legislação que rege atualmente os reajustes de salário nos ACORDOS COLETIVOS, CONVENÇÕES COLETIVAS, E DISSÍDIOS COLETIVOS.

O pleno do Egrégio Tribunal do Trabalho da 6a. Região, em lugar de conceder o reajuste pelo FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL - previsto nas medidas provisórias 193, 211, 219 e 234, sobrepondo-se à legislação vigente, aplicou a variação do IPC' pleno do período.

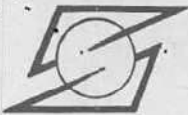
O PODER NORMATIVO

Em verdade, no caso em espécie, o Egrégio Tribunal jamais poderia decidir, utilizando o PODER NORMATIVO uma vez que existe legislação específica disciplinando a matéria dos reajustes salariais.

Assim, utilizando o Tribunal o Poder Normativo, quando existem normas disciplinando a matéria sobre aquilo que está julgando, a negativa de vigência à norma jurídica representa rebeldia, desta forma a decisão deve ser reformada pelo Tribunal Superior para que, permaneça incólume a ordem jurídica.

AS CONTRADIÇÕES DO PLENO DO TRT DA 6a. REGIÃO NAS DECISÕES EM DISSÍDIO COLETIVO.

Na decisão do Dissídio Coletivo N. 91/90, o o TRT da 6a. Região ao arrepio da lei mandou aplicar na reposição salarial o índice da variação do IPC pleno, sem levar em consideração as medidas provisórias editadas pelo Governo Federal a respeito da matéria.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



A contradição do PLENO daquele Regional é evidente, tendo em vista que no dia 11/10/90, julgando o Dissídio Coletivo dos Canavieiros de Pernambuco - DC 106/90 - aplicou o índice da medida provisória, com 6% de produtividade, conforme certidão anexa.

Ora, num período curtíssimo, a respeito do mesmo assunto o PLENO do Regional toma duas posições bem divergentes.

A contradição, portanto, é indiscutível.

Como é atribuição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho unificar a jurisprudência e levando em conta que a decisão no Dissídio Coletivo n. 91/90 foi proferida contra a legislação vigente, espera o recorrente que seja aplicada a medida provisória que regula a matéria.

A ORIENTAÇÃO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Na EMENTA DO DISSÍDIO COLETIVO n. 10.566/90.4 - (Ac. SEDC - 001/902 - TST, em que foi relator o Ministro Marcelo Pimenta, consta:

" A PARTIR DE 16 DE MARÇO COM O PLANO COLLOR DESAPARECEU QUALQUER INDEXAÇÃO"

Consta, ainda da citada EMENTA:

" A JUSTIÇA DO TRABALHO não pode legislar criando índices de reposição contra a lei".

Do respeitável despacho que concede liminar, suspendendo os efeitos da sentença normativa proferida no DISSÍDIO COLETIVO N. TRT-91/90, publicado no Diário da Justiça de 19/10 / 1990 - Seção I, pág. 11.527 da lavra do eminente Ministro Antônio



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



nio Amaral, no Processo TST - MC - 16111/90.8, em que consta como requerente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas e como requerido o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, destaca-se:

" Logo, com a derrogação da lei que garantia o reajustamento pelo IPC, através de lei constitucional em vigor, pois inteiramente ratificada pelo Congresso Nacional, não pode, "data venia", o Poder Judiciário, reavivar lei abolida do Universo jurídico brasileiro.

Dessa forma, o cálculo do reajustamento deveria seguir os parâmetros da medida provisória 219, como aliás, o requerente já sustentava quando de sua contestação ao dissídio (fls. 05-6)".

PRODUTIVIDADE DE 6%

Aí também a decisão do egrégio TRT da 6a. Região colide com a orientação jurisprudencial do Colendo TST.

As decisões do mais alto Tribunal do Trabalho do país vem concedendo 4% de produtividade.

Do respeitável DESPACHO já referido ainda consta:

" No tocante à produtividade, o índice concedido ultrapassa o máximo do que vem deferindo essa Eg. Corte, reiteradamente decidindo na casa dos 4% (quatro por cento) daí certamente será reduzido quando do julgamento do Recurso ordinário, já que como demonstrado anteriormente, as dificuldades por que passou o setor nos últimos doze



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



meses, não permite a concessão de qualquer produtividade.

Desta forma, a decisão do Tribunal Regional da 6a. Região se opõe frontalmente ao que vem decidindo o Colendo' Tribunal Superior do Trabalho que tem como atribuição fundamental unificar a jurisprudência trabalhista, diante do que não pode prosperar a decisão ora atacada, merecendo reforma para se adaptar à orientação jurisprudencial do Colendo TST, em face da nova legislação de combate à inflação, com a aplicação da medida provisória respectiva, reduzindo-se a produtividade a 4%.

A IRRETROATIVIDADE DA LEI

O Suscitante, ora recorrido, na sua sustentação alega que a aplicação da medida provisória do Governo Federal que rege o reajuste dos salários, em DISSÍDIOS COLETIVOS fere o princípio da irretroatividade da lei, consagrada na Constituição Federal de 5/10/1988.

A fundamentação do Suscitante, ora recorrido, não encontra amparo legal e não resiste a uma análise.

As novas regras estabelecidas para os reajustes salariais teriam efeito retroativo se atingissem situações já completadas ou seja Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas acordadas antes da edição das medidas provisórias.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Ocorre que as novas normas jurídicas só se aplicam aos Acordos Coletivos, Convenções Coletivas e Dissídios Coletivos posteriores a edição das citadas medidas provisórias, como o presente DISSÍDIO COLETIVO, cuja categoria tem data base em 1/9.

Em verdade, o recorrido está confundindo a modificação no sistema de cálculo com o princípio da irretroatividade da lei.

Quando se modificou a legislação para que o reajuste dos salários fosse atendido pelo indicativo URP, realizava-se o cálculo com base nos 12 meses anteriores à data base.

O mesmo ocorreu quando se estabeleceu o reajuste pela variação do IPC pleno. Também se tomou por base o cálculo dos 12 meses anteriores à data base.

Agora, com a implantação de NOVA ORDEM ECONÔMICA o Governo Federal disciplinou o reajuste dos salários pelo FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL, estabelecendo o cálculo pelo 12 meses anteriores à data base.

Demonstrado fica, portanto, que a medida provisória não se aplica retroativamente, foi apenas modificado o sistema de cálculo, no entanto foi observado o mesmo período de 12 meses anteriores à data base, como se adotou com relação à



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



URP e à variação do IPC pleno.

Nestas condições o recorrido confunde a modificação de cálculo - introdução de outro índice - com o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Washington de Barros Monteiro - pág. 29 - 1º volume - Parte Geral - do seu CURSO DE DIREITO CIVIL ensina:

" A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa, ao seu império. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derroque. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua existência. É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos."

Como as medidas provisórias 193, 211 e 219 não atingiram acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a sua vigência, os seus dispositivos não podem ser inquinados de normas retroativas.

O professor Pinto Ferreira da Universidade Federal de Pernambuco, na pág. 143 - 1º volume - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, ensina:

" Lei retroativa é a lei que olha o passado e procura afetar e atingir fatos já ocorridos, atingindo destarte direito adquiridos, denominados vested rights no direito norte-americano.

A irretroatividade é um princípio de direi-



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



to pelo qual a lei nova não pode retroagir os seus efeitos ao passado com relação ao direito adquirido, à coisa julgada e aos 'atos jurídicos perfeitos'.

Em consequência, a tese do recorrido não pode prosperar por falta de amparo legal, uma vez que a medida provisória que rege a reposição salarial não atingiu situações anteriores a sua edição, data venia a decisão atacada deve ser reformada para que o reajuste salarial do presente Dissídio seja deferido com base no novo instrumento - medida provisória - fazendo-se os cálculos de acordo com o FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL.

A IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO

O voto que comandou o deferimento do reajuste no presente DISSÍDIO COLETIVO pela variação do IPC PLENO se fundamentou na irredutibilidade do salário previsto no item VI' do art. 7º da Constituição Federal de 5/10/1988.

Ocorre que não se pode aplicar ao caso presente o princípio constitucional da irredutibilidade do salário para negar vigência às Medidas Provisórias editadas pelo Governo Federal que disciplinam reajuste salarial.

O princípio adotado pela Constituição Federal - irredutibilidade salarial - importa na já existente proibição de redução salarial contida na legislação ordinária - Consolidação das Leis do Trabalho - consignado especificamente no seu art. 468.

O professor Pinto Ferreira, pág. 230 - 1º volume - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ensina:



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas 160

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



- A Constituição Federal de 1988 garante a irredutibilidade dos salários dos empregados ' como garantia fundamental. "Os salários são em princípio irredutíveis ", esclarece Amauri Mascaro Nascimento (Compêndio, cit. p. 558). O empregador não pode reduzir o salário do empregado, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. O salário é intangível, isto é, não pode sofrer desconto pela ' empresa, a não ser os descontos legais, a saber:
- a) descontos previdenciários;
 - b) imposto de renda;
 - c) prestações alimentícias (CC);
 - d) cumprimento de pena criminal pecuniária (CP);
 - e) contribuição sindical;
 - f) custas judiciais (CLT) art. 789;
 - g) falta de aviso prévio do empregador (CLT , art. 487, § 2º).

Do exposto se conclui que a redução salarial ' só poderá ocorrer por ato de uma das partes no Contrato de Trabalho, não fugindo à regra que esse ato deverá ser praticado pelo ' empregador.

No mesmo sentido escreve Valentin Carrion -
pág. 324 - dos seus COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - 1989: -

" A redução do salário é vedada, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte".



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Outra não é a orientação jurisprudencial dos Tribunais do Trabalho:

" 4314. Suspensão do pagamento de diárias, judicialmente proclamadas como de natureza salarial, importa em alteração contratual ilícita e em redução salarial. Ac. TST - 3a. T (Proc. RR 7.460/83, Rel. Min. Orlando Teixeira Costa, DJ 3-5-85.

No caso, o que ocorreu ? O Estado, por um dos seus poderes editou medidas provisórias (193, 211 e 219) criando novo fator para os reajustes salariais. Logo, não aumentou nem reduziu salários. O que o Estado criou foi um novo fator de reajuste.

O Estado, quando sanciona uma lei, por um dos seus poderes ou quando edita medida provisória não reduz salário, uma vez que não é parte no Contrato de Trabalho.

A redução do salário só poderá ocorrer por ato de uma das partes no Contrato de Trabalho.

A medida provisória pode ser acusada de aumentar ou diminuir os índices do reajuste salarial, nunca de reduzir salário.

Só se reduz o que existe previamente fixado . Exemplo: um empregado ganha Cr\$80.000,00 por mês a empresa passa a pagar-lhe Cr\$60.000,00.

Poder-se-á dizer que o índice indicado na medida provisória foi justo ou injusto, jamais que reduziu salário.

E a norma jurídica não pode ser atacada por



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



ser justa ou injusta. O ataque a norma jurídica só poderá ocorrer pela sua inconstitucionalidade, o que não é o caso.

Aliás, o Prof. Octavio Bueno Magano da Universidade Federal de São Paulo estudou o problema das medidas provisórias com profundidade no artigo LEI SALARIAL publicado na pág. 510 do Jornal Trabalhista de 23/7/1990 que vai anexo.

Nestas condições, não há como se atacar as medidas provisórias, alegando que as mesmas retroagiram, devendo, em consequência, ser reformada a decisão.

O PROBLEMA ECONÔMICO

O novo Governo Federal que tomou posse em 15/3/1990 vem liberando o preço dos produtos, para estabelecer nova política no mercado.

Ocorre que os preços do Açúcar e do Alcool continuam controlados e esse controle ao longo dos anos vem reprimindo violentamente os preços.

O exemplo dessa política de arrocho de preços foi a falta de álcool nos postos do Sul do País, uma vez que era impossível aos produtores levar ao mercado o produto com preços inferiores aos custos.

A crise do açúcar e do álcool vem se eternizando, sendo, que, apesar do ensaio do Governo Federal nos últimos meses com a crise do Golfo Persico para apoiar o PROALCOOL, as providências até agora ficaram no papel.

Dois pontos devem ser ressaltados nas Convenções e nos Dissídios do Açúcar.

Em primeiro lugar o preço dos seus produtos é controlado, recebendo índices sempre inferiores a inflação.

Ocorre que os insumos e materiais adquiridos para a indústria sempre subiram acima da inflação.

No caso de ser deferida no Dissídio na cláusula econômica, índices superiores a previsão do Governo - medida provisória - então será estabelecido o caos no setor, desde que as empresas não suportarão os custos.

Em segundo lugar a indústria açucareira, pela



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



sua estrutura sempre foi o maior empregador.

Isto quer dizer que a aplicação de um índice de 150% na folha da indústria açucareira terá efeito bem mais contudente do que esse mesmo índice aplicado sobre a folha de pagamento de um Banco, com pessoal reduzido e toda computadorização.

Entende-se, portanto, que são situações diversas e o que a JUSTIÇA DO TRABALHO deve essencialmente preservar é a capacidade de emprego e a garantia do mesmo.

Diante do exposto, a extravagante decisão constante do acórdão atacado deve ser reformada.

O DRAMA SOCIAL

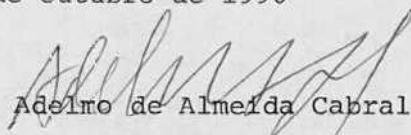
Em verdade não se deve impor às empresas decisões impossíveis economicamente de ser cumprida.

Primeiro porque o maior prejudicado será o trabalhador com o drama do desemprego.

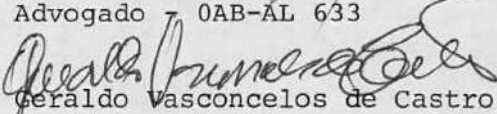
Em segundo lugar o DRAMA DO DESEMPREGO não só atinge os empregados como toda a sociedade.

Assim, a decisão deve ser reformada porque a medida provisória não feriu o princípio da irredutibilidade do salário, data venia o reajuste salarial do presente Dissídio Coletivo deve se orientar pelo novo instrumento legal que criou o FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL. É o que espera o recorrente.

Recife, 31 de outubro de 1990


Adelmo de Almeida Cabral

Advogado - OAB-AL 633


Geraldo Vasconcelos de Castro

Advogado - OAB-AL 599



Lei salarial

Octávio Bueno Magano

Como diria Machado de Assis, "há idéias que são da família das moscas teimosas; por mais que a gente as sacuda, elas tornam e pousam." Pertence, certamente, à aludida família a idéia de política salarial indexada, provida de gatilho, tal como a que se encontra tramitando no Congresso Nacional.

No texto respectivo, prevê-se, com efeito, reajuste mensal de salário, pelo IPC integral do mês anterior, para a faixa de até cinco salários mínimos (Cr\$ 19.000,00) e trimestral para a faixa entre cinco e dez mínimos (Cr\$ 38.000,00), salvo detonação de gatilho ao nível de 5%, ensejador de reajuste mensal para os trabalhadores da última faixa.

Pouco mais ou menos o que se prete-
a restauração da Lei nº 7.788/89, dos últimos tempos do governo Sarney e que, tanto quanto as anteriores políticas salariais, fundadas no critério de indexação, conduziram o processo inflacionário a níveis insuportáveis.

À vista de experiência tão desastrosa, só mesmo a mosca a que se referia Machado de Assis, zumbindo em torno das cabeças de nossos congressistas, poderia explicar o desatino de quererem eles a volta a regime tão nefasto.

O regime a ser mantido, na íntegra, é o da Lei nº 8.030/90, de realce à livre negociação coletiva, com garantia de reajustes automáticos apenas para o salário mínimo.

Lamentavelmente, teve o governo de se afastar um pouco desse modelo, em virtu-

de da recalcitrância de alguns tribunais regionais do país em compreender que a melhoria da condição social do trabalhador se alcança menos por aumentos salariais automáticos, logo corroídos pela inflação, do que pela eliminação desta.

Como a continuidade da apontada diretriz, estava solapando o programa de estabilização econômico-financeira, baseado na lei acima mencionada, teve o governo de admitir a sua parcial alteração ("in duobus malis minus malum est elegendum"), editando, em consequência, a Medida Provisória nº 193/90.

Veio esta a lume para se autorizarem recomposições de perdas salariais, mas com as seguintes limitações: a) apuração da reposição mediante a aplicação de um fator de redução (FRS), equivalente ao salário real médio dos últimos 12 meses; b) reposição nas datas-bases supervenientes à edição da nova medida; c) proibição de acordo ou convenção coletiva, outorgando reposição de perda salarial em desconformidade com a mesma medida provisória; d) vedação de repasse aos preços dos reajustes concedidos em consonância com as condições nela prevista; e) extinção de seus efeitos em 1º de agosto de 1991.

É de se esperar, agora, que os tribunais regionais do país não torpedeiem a medida em causa, invocando poder normativo de abrangência concorrente a do Poder Legislativo e que absolutamente não possuem.

Há quem sustente o contrário, admitin-

do apenas limites mínimos na competência normativa da Justiça do Trabalho (normas legais e convencionais mínimas), mas nunca limites máximos.

Tal concepção mostra-se, porém, inaceitável, porque o que particulariza o Judiciário é o exercício de atividade jurisdicional consistente na aplicação de lei preexistente ao caso concreto. O princípio da separação de poderes, enunciado no art. 2º e reiterado no art. 60, parágrafo 4º, III, da Constituição, impede-o de exercer atividade legiferante, em concorrência com o Legislativo. Este tem capacidade de criar normas novas. Já o Judiciário precisa ao menos de um "standard" legal para o exercício de sua atividade, vedando-se-lhe terminantemente, sobrepor-se à lei quando possua esta, caráter limitativo. Não há, portanto, como furta-se ele ao cumprimento das limitações contidas na Medida Provisória nº 193/90.

Não é que se queira submeter o Judiciário a um processo de esterilização política. Ao contrário, a doutrina moderna admite que a produção legislativa exponha-se, cada vez mais, ao pluralismo interpretativo, com o conseqüente aumento da área "di dicrezionalidade e di autonomia normativa, del poderi extra legislativo" (V. Rebuta, "La Funzione Giudiziarica"). Mas isso apenas na área da hermenêutica, nunca na da função legiferante.

OCTÁVIO BUENO MAGANO, advogado, é professor titular de direito do trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.



Acórdão na Íntegra

Recurso de Revista - divergência jurisprudencial

Recurso de revista - Divergência jurisprudencial. Concluindo a Seção Especializada em Dissídios Individuais que a revista estava alicerçada em discrepância jurisprudencial, considerados verbetes de Súmula, incumbe-lhe assentar a conclusão em torno da violência ao artigo 896 consolidado, passando, de plano, ao julgamento do mérito.

Jornada de trabalho - Bancário. O bancário que exerça função de chefia e em relação ao qual não pese dúvida quanto à gratificação de que cogita o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho está sujeito à jornada normal de oito horas, não tendo jus às sétima e oitava horas como suplementares.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio, Ministro Norberto Silveira

de Souza:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-0597/86.5, em que é Embargante Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Embargada M.N.F.

Com fulcro no artigo 894 "b" da CLT, o Banco interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 153/154 da Eg. 1ª Turma, que não conheceu da revista pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O embargante (fls. 157/160) reputa vulnerado o artigo 896, da CLT, porquanto entende que sua revista estava escorada em divergência específica e afronta com os E-204 e 233/TST eis que a reclamante, exercendo a função de chefe de seção, se enquadra no artigo 224, § 2º da CLT. Diz inaplicável o E-126/TST, utilizado pela Eg. Turma, pois a função exercida foi afirmada na inicial, tratando-se portanto de premis-

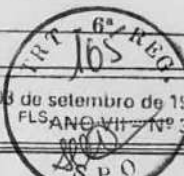
sa incontroversa, nos termos do artigo 334, do CPC.

O apelo, trancado a princípio, sobe à apreciação deste Colendo Pleno em virtude de reconsideração de despacho (fls. 168), após a oposição de Agravo Regimental (fls. 165 a 166). Há impugnação (fls. 172/173), e a Douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 175)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Do Conhecimento

O egrégio Regional ao decidir a controvérsia revelou, à folha 109, a descaracterização do cargo exercido como de chefia, face a inexistência de poderes para representar o Banco, admitir e demitir empregado ou assinar documentos de forma isolada. Consignou, ainda, que as atribui-



dado de segurança coletivo preventivo, sob o color de receio à colocação em disponibilidade, de forma aleatória, discriminatória e punitiva, dos servidores substituídos, sem a declaração da desnecessidade ou da extinção dos respectivos empregos.

16. Com efeito, os elementos prestados pela Secretaria da Administração Federal, a partir da invocação do disposto no artigo 41, § 3º, da Constituição da República, evidenciam a manifesta ausência de "justo re-

ceio".

17. Sem a menor dúvida, mostram que a pretendida ameaça não é objetiva, nem séria, mas impregnada de forte dose de subjetivismo, verdadeiramente assintomática de qualquer indicio de ilegalidade potencial ou de abuso de poder.

VII

18. Em conclusão - e atento à exata conformação da impetração - não preen-

che a presente postulação coletiva os requisitos reclamados pelo artigo 1º da Lei nº 1.533/51, motivo por que creio injustificado o ingresso em juízo.

19. À elevada apreciação do Exmº Senhor Consultor-Geral da República, submeto as considerações necessárias à instrução do MS nº 21.137-7/170-DF.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1990.

Ruy Carlos de Barros Monteiro
Consultor da República

DISSÍDIO COLETIVO Empregados da CSN

DC-10566/90.4 - (Ac. SEDC - 001/90.2) - TST

Relator: Min. Marcelo Pimentel
Suscitante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Adv. Dr. Paulo Roberto de Castro
Suscitadas: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e Outros
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA

Abusividade da greve. Não sendo direito absoluto, o exercício do direito de greve, obedece a parâmetros legais. Responsabilidades individuais e do Sindicato podem ser apuradas para efeitos trabalhistas, civis e criminais. A partir de 16 de março com o Plano Collor desapareceu qualquer laço de indexação salarial. A Justiça do Trabalho não pode legislar criando índices de reposição contra a lei. Estabilidade provisória de trabalhador depende de lei ainda não votada pelo Congresso. Igualmente, a definição de irredutibilidade de salário é matéria pendente de decisão do Congresso Nacional, sobre seus limites. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho não é ilimitado, devendo respeitar a competência privativa do Congresso Nacional e não se confrontar com a legislação vigente.

A Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista ajuizou dissídio coletivo tendo como suscitados os sindicatos relacionados às fls. 2/3 e 4, sob os seguintes fundamentos dentre outros:

"1. Competência para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Superior do Trabalho, consoante preceito insito no art. 702, Inciso I, alínea "b" da CLT, seja porque a Companhia Siderúrgica Nacional possui Plano de Cargos e Salários com tabela única de salários para todo o País, aprovado pelo órgão então competente (CISE), seja porque participam da negociação coletiva, Sindicatos cujas bases territoriais excedem a duas regiões em que se subdivide a Justiça do Trabalho, além do que, já existe o precedente de que, para o exercício anterior (1989/1990) a Suscitante instaurou o Dissídio diretamente no TST (TST-DC-22/89) no qual ficou consolidada a competência desse Tribunal com a concordância dos Suscitados (cfr. anexa certidão).

2. Para melhor compreensão, examinemos os argumentos acima expostos relativamente ao salário praticado em âmbito nacional e às diversas regiões da Justiça do Trabalho abrangidas pela Empresa:

AI DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE ÂMBITO NACIONAL

3. A Companhia Siderúrgica Nacional possui hoje unidades operacionais situadas em três regiões jurisdicionais da Justiça do Trabalho, a saber:

- Estado do Rio de Janeiro - Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro e Usina Siderúrgica e Escritório na cidade de Volta Redonda

- 1ª Região.

- Estado de Minas Gerais - Extração de Minério de Ferro no município de Congonhas (Casa de Pedra), Extração de manganês no município Conselheiro Lafaiete (Água Preta) e Extração de Calcário na cidade de Arcos - 3ª Região.

- Estado de Santa Catarina - Beneficiamento de Carvão no município de Tubarão - 12ª Região.

4. Anualmente, na data-base (1º de maio), a empresa negocia com os Sindicatos do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de Santa Catarina.

5. A Companhia Siderúrgica Nacional aplica tabela salarial unificada para todos os seus setores, estando vinculada a sua política salarial à legislação que define a política salarial de todas as empresas estatais, dada a sua condição de sociedade de economia mista.

6. Ocorre, porém, que, nas últimas negociações, dadas as limitações impostas às estatais, o desfecho do processo de negociação salarial coletiva tem recaído no Poder Judiciário, quer por instauração de dissídio coletivo por uma das partes ante frustrações em mesas redondas, quer por deliberação de greves, quando o Ministério Público, através da Procuradoria da Justiça do Trabalho interveio, solicitando instauração do Dissídio Coletivo.

7. A competência desse C. TST se impõe, d.v., para que a Companhia Siderúrgica Nacional não se veja diante da hipótese de ter seus dissídios coletivos submetidos a três diferentes tribunais regionais trabalhistas, cujas decisões, por vezes, quanto à mesma matéria, poderão ser diversas.

8. Temos, portanto, que tratando-se de empresa de âmbito interestadual e sujeita, por consequência, a mais de uma região em que se subdivide a Justiça do Trabalho, impõe-se que os dissídios coletivos sejam instaurados perante o E. TST, a fim de evitar o estabelecimento de caos administrativo no gerenciamento de pessoal, e a fim de possibilitar a continuidade de uma política salarial unificada para todos os setores, como a que vem sendo aplicada pela empresa atualmente, dando a todos os empregados o mesmo tratamento.

9. Esse Egrégio Tribunal Superior inúmeras vezes pronunciou-se a respeito, mantendo o princípio de cabimento da instauração de dissídio coletivo no TST por empresas que possuem a mesma característica da Companhia Siderúrgica Nacional.

BI DA BASE TERRITORIAL ENVOLVENDO TRÊS REGIÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10. No início desta peça, a Suscitante apresentou a relação dos Sindicatos Suscitados, com os quais ela mantém relações sindicais, ficando certo e demonstrado que suas bases territoriais são as mais diversas, envolvendo três distintas regiões trabalhistas, quais sejam, a 1ª - Rio de Janeiro, a 3ª - Minas Gerais e a 12ª Região - Santa Catarina. Desse modo, somente o Colendo TST detém competência para apreciar e julgar esta lide coletiva na medida em que a sentença normativa a ser proferida alcançará empregados lotados em áreas que excedam a juris-

dição dos Tribunais Regionais".

Vou basear-se, a seguir, no bem elaborado parecer do ilustre Procurador Dr. Othongaldy Rocha, à guisa de relatório, tendo em vista a minúcia com que apreciou os elementos instrutórios do processo:

"A ação coletiva foi ajuizada por iniciativa da empresa, o fazendo nesta superior instância tendo em vista possuir atividade em mais de uma região trabalhista e ser único o seu Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, dizendo fazê-lo com lastro na alínea "b", do inciso I, do art. 702 consolidado, o que já contemplado por esse A. TST ao conhecer e julgar como bom o DC-22/89, o que teve a concordância dos suscitados (cfr. inicial a fls. 04/05), adiantando que a sua data-base é 1º de maio e que assim tem negociado com os Sindicatos do Rio de Janeiro, de Conselheiro Lafaiete (3ª Região) e nessa mesma Região com o Sindicato da Cidade de Arcos, no que concerne à Extração de Calcário e com Sindicato de Tubarão, na 12ª Região, no que concerne ao pessoal empregado no beneficiamento do carvão de pedra, o que mais consolida o seu entendimento de que a competência para instruir e julgar a presente pendenga, seja efetivamente, dessa C. Corte. Objetiva como proposta conciliatória, a adoção da cláusula normativa que determina a aplicação dos "critérios de recomposição salarial estabelecidos pela Medida Provisória nº 193/90 (D.O. de 26.06.90)" (cfr. fls. 10 "in medio") pois frustradas foram as negociações com a entidade de classe, sendo certo que nada mais pode oferecer aos seus trabalhadores em função da sua situação econômico-financeira, sem que a União lhe injete capital e, sendo a recuperação do mercado interno lenta, se vê forçada a colocar no mercado externo boa parte de sua produção, o fazendo por preços que alcançam tão-só 2/3 dos preços do mercado interno e que o Congresso Nacional não conseguiu desincumbir-se de sua missão e os projetos em andamento não chegaram a termo e finalmente, que a nova política salarial estabelecida com base na MP 193, não definiu se sua aplicação alcançaria ou não as categorias que, mesmo com data-base anterior, tenham adiado a negociação" (cfr. fls. 09 "in medio").

Juntou mandato válido e documentos de (fls. 15/20) que, por não vestirem o figurino do art. 830 da CLT, deles não se deve conhecer. Foram notificados os Suscitados para a audiência de fls. 49, tendo a fls. 48 sido designados o Relator e o Revisor. Na audiência de fls. 49 foi determinado que os trabalhadores deixassem as dependências da empresa, salvo aqueles empregados utilizados na manutenção dos equipamentos vitais ou que estejam trocando de turno, assegurado o trabalho daqueles que assim desejarem e que os piquetes apenas devem ter a missão de convencimento, o que obteve a concordância dos sindicalistas que realfirmaram não haver ocupação grevista da empresa e pediram o chamamento da Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura para integrar a lide na condição de Substitutos Processuais, face a ela estarem ligados os desenhistas, o que foi deferido após ter o ilustre pa-



trono da CNTI esclarecido que os empregados vinculados à entidade que representa, "não fazem parte dos grevistas" (cfr. fls. 50), sendo a audiência adiada para o dia 17 do corrente, quando terá prosseguimento.

Na mesma data, i. é, 16.07, atravessou a Suscitante a petição de fls. 52/55, dizendo que no dia 11.07, deflagraram os trabalhadores um movimento grevista, "uma greve de ocupação, invadindo a Usina Presidente Vargas" (cfr. fls. 52 "in medio"). descumprindo, a seu ver, o Sindicato dos Metalúrgicos a norma do art. 3º, da Lei nº 7.783/89, não a notificando no prazo legal, de sua decisão de paralisação do trabalho, usando os ativistas sindicais de violência ao paralisar os serviços, em flagrante desrespeito à regra do § 3º, do art. 6º da Lei de Greve, prática que contaminou todos os profissionais seus empregados, ainda que ligados "em quase sua totalidade" aos demais sindicatos suscitados (cfr. 53), sendo que a partir do dia 12 do corrente, os picquetes bloquearam a parte externa da empresa. Aduz, ainda, na petição em que comunica a eclosão da greve, que o inopinado do movimento, impediu a prévia negociação de que trata o art. 9º da Lei nº 7.783/89 e que a Suscitante, seu conhecimento ao Sindicato - parece ser dos Metalúrgicos de:

"quais sejam os equipamentos essenciais da Suscitada e das necessidades relativas à sua operação e manutenção, consignou a empresa, através da correspondência AGRS-VR-017/90, de 11.07.90, a sua preocupação com o estado desses equipamentos, ressaltando, inclusive, as situações especiais em que os mesmos se encontram" (cfr. fls. 53 "in line").

Que não obstante a comunicação acima referida, o Sindicato (?) ainda promoveu no dia 12.07, a paralisação total da ACIARIA e da CORRIDA CONTINUA apontadas na correspondência como objeto de manutenção. Que a paralisação de tais equipamentos pode acarretar a perda total da metalurgia, com a consequente perda de mais de 8.000 empregos-diretos, pois dos 03 alto-fornos que possui, somente o de nº 03 se encontrava em operação e o seu ABAFAMENTO seria totalmente desaconselhável, "pois os riscos de comprometimento são enormes" (cfr. fls. 54 "in medio"), o que levaria a empresa à condição de mera empresa de laminação. Acrescente mais, que no Primeiro Mundo, nos países mais avançados, já não se discute com Sindicatos conscientes, parada de metalurgia, funcionando todo o complexo industrial em qualquer situação de greve e os Alto-Fornos só são paralisados em casos de acidentes, manutenção, etc.". Oferece ao confronto ementa de julgamento da lavra desse A. TST que entende ilegal a greve deflagrada no decorrer de DC ajuizado e pede, afinal, venha a ser reconhecida como ILEGAL a greve, o que melhor seria, d.v., dizer da abusividade do movimento, como se acolhe do conteúdo da petição."

Adiante, diz ainda o parecer:

"A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (cfr. fls. 67/69) à guisa de CONTESTAÇÃO, levanta preliminar de LITISPENDÊNCIA quanto a ilegitimidade de parte da CNTI para responder ao presente feito, o que já deixara patente no proc. TST-DC-22/89, pois na forma do inc. III, do art. 8º, da DF, a prerrogativa é do Sindicato e não Confederação, o que faz com suposto lastro no § 3º, do art. 301, do CPC. Em preliminar, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois sendo chamada na condição de substituto processual, não foi convocada para fase conciliatória da que fala o § 2º, do art. 114, da Magna Carta e finalmente, que não pode a empresa pretender a aplicação da MP 193/90, indistintamente, sem observar as datas-base de cada categoria profissional, o que investe contra o direito adquirido, vulnerando a norma do inc. XXXVI, do art. 5º, do Diploma Maior, juntou, devidamente formalizado, o instrumento procuratório de fls. 70".

Segue-se adiante:

"Na audiência de fls. 78/79, o próprio Ministro Relator, em telefonema à empresa, constatou

no dia 17.07, que a empresa foi desocupada, e que os Carros de Som seriam retirados do interior do estabelecimento, bem como seriam retirados os poucos grevistas que lá se encontravam sem que tivessem empenhados em tarefas de manutenção de equipamento. Nessa ocasião, a empresa ofereceu a seguinte proposta para por fim ao litígio: a - reajuste de 17,3% como adiantamento daquilo que o TST vier a conceder; b - 10% da folha de pagamento dentro daquilo que a CSN pode oferecer devido a situação financeira difícil que atravessa, que se destinará a abater a dívida que a CSN tem para com os empregados provenientes de dissídios anteriores. Para que os trabalhadores deliberassem sentido às respectivas assembleias gerais, foi a audiência adiada para o dia 19.7, apelando o Ministro Marcelo Pimentel, uma vez mais, para que os trabalhadores suspendessem a greve, voltando ao trabalho, pois só assim a empresa conseguiria pagar os salários, garantindo os empregos, voltando a empresa a negociar com os empregados e se malogradas as negociações juntar aos autos a prova da avaliação econômica dita deficitária.

O Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, a fls. 82/86, CONTESTA a demanda, requerendo, preliminarmente, seja avocado o Proc. TRT/DC/410/90 resultante do DC que ajuizou contra a suscitante no âmbito do TRT da 1ª Região. No mérito, concluiu pela improcedência do DC, pois inaplicável "in casu" as regras da MP 193/90 que iria retroagir, visando o direito adquirido. Juntou o mandato formalizado de fls. 87. De igual sorte, a cópia de fls. 88, devidamente conferida, pela qual dá conhecimento do PROTOCOLO PRELIMINAR DE NEGOCIAÇÃO, em o qual adiam, por 60 dias a partir da data-base as negociações, a empresa mantém a data-base para vigência das condições que vierem a ser fixadas de futuro; prosseguimento das negociações a partir das pautas de reivindicações encaminhadas e que, durante a prorrogação ajustada, continuariam a ser respeitadas as cláusulas do Acordo Coletivo firmado em 09.01.1990.

O Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, na mesma ocasião em que ofereceu sua contestação, fez junta a RECONVENÇÃO de fls. 89/101, acompanhada do mandato escrito de fls. 102, devidamente formalizado, anexando várias cópias de documentos portando a conferência de lei.

Na reconvenção pleiteia vários direitos em 19 cláusulas, inclusive na cláusula 1ª um reajuste de 166,90% a partir da data-base, i. é, de 01.05.90.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais, também no prazo, oferece a contestação de fls. 125/127, onde ratifica a contestação já apresentada pelo seu filiado, o Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda e ainda a RECONVENÇÃO pelo mesmo ajuizada, aduzindo que a sua posição é a de Substituto Processual e que não foi convocada previamente para participar das negociações conforme exigência do § 2º, do art. 616 da CLT e § 2º, do art. 114 da Magna Carta, juntando o mandato devidamente formalizado de fls. 128.

Aberto o vol. II deste processo DC, a fls. 131/32, encontramos a ata de audiência de instrução realizada em 19 do corrente, na qual informam os Suscitados que a Greve permanece e que a proposta da empresa foi rejeitada, fazendo uma contra-proposta de aumento da ordem de 80% de reajuste salarial, juntando petição de fls. 134/160 que dizendo retratar a CONTESTAÇÃO ao pedido inicial, todo o ocorrido nesta fase instrutória, juntando a empresa o telex de fls. 304 e a petição de fls. 305/306 acompanhada de 'Relatório Suscito de fls. 307 com 08 laudas que diz retratar sua difícil situação econômico-financeira que estaria demonstrada nas cópias de fls. 30/312 que, por não contarem qualquer autenticação, não vestem o figurino do art. 630 consolidado, não sendo, preliminarmente, de serem conhecidas. Naquela assentada mantém a Suscitante a afirmação anterior de que continua a ocupação do complexo industrial pelos gre-

vistas, continuando a haver penetração de pessoas estranhas à Usina. Ao que, redarguiu o advogado dos Suscitados, dizendo que a empresa mantém uma 'guarda patrimonial' e esta 'permite entrada de estranhos, não é da alçada do Sindicato qualquer invasão' (cfr. fls. 131 "in medio"). Outras diligências foram requeridas, inclusive de prova pericial, o que foi indeferido sob o argumento que à Seção Especializada em DC cabia o seu deferimento. O Ministro Relator e Instrutor determinou que fossem fornecidas cópias dos documentos juntados aos patronos das partes, em prazo de 05 dias, e igual prazo, que a Suscitante apresente razões finais, e o que for suscitado que seja tido como preliminar de julgamento, ocasião em que fizemos novo apelo no sentido de se encontrar uma solução para o fim do movimento paretista: a harmonia entre as partes em litígio. Na contestação de fls. 134/160, várias Confederações e Federações Nacionais, levantam a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, argumentando com a norma do inc. III, do art. 8º, da CF e de INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 193/90 e mesmo que constitucional, ao caso não se aplicaria, tecendo várias considerações em torno de cláusulas que da inicial não contém. Os mandatos de fls. 161/169, são regulares por atenderem ao disposto no art. 38, do CPC".

"Em telex de fls. 318, a Suscitante reforça o pedido do Sindicato dos Contabilistas no sentido da avocação de dissídios ajuizados contra ela nos Tribunais Regionais de 1ª a 12ª Regiões, vindo o Of. GM.MP nº 06/90 de nos dar notícias a cópia de fls. 319/320 ao Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, não o fazendo quanto ao TRT da 12ª Região, embora lá tramitem processos idênticos.

A CNTI, a fls. 322/323, insiste na sua exclusão do feito, pois quanto a greve, a insatisfação da Suscitante atinge apenas o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Rezende e Itatiaia, não abarcado pela requerente e que, também, o conflito eclodiu em Volta Redonda e, na forma prescrita pelo art. 651 consolidado, a competência para conhecer, instruir e julgar o feito, seria do TRT da 1ª Região e não desse A. TST. A fls. 325/328, a CNTI pretende a Denúnciação da Lide contra a União Federal ou a SIDERBRAS se ainda não estiver sido extinta, com fulcro no § 3º, do art. 70 do CPC, sendo de notar que inexistem parágrafos naquela norma processual...

A fls. 330/331, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, oferece a sua CONTESTAÇÃO, aduzindo como preliminar a INCOMPETÊNCIA desse C. TST para apreciar a demanda pois, em curso se encontra DC ajuizado perante o TRT da 12ª Região, pois a Suscitante não teria trazido aos autos o Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional e que no mérito, nada teria sido comprovado quanto a insolvência da empresa e que os riscos do empreendimento são do patrão na forma do art. 2º, da CLT, e que espera 'sejam deferidas as condições pleiteadas no dissídio coletivo já instaurado e que integram este arrazoad' (cfr. fls. 331).

"A CNTM e OUTRAS, contestou o pedido de abusividade da greve, a fls. 350/351, sustentando que o movimento é pacífico e que resultou do não cumprimento de acordo firmado em Ação de Cumprimento, não havendo, por outro lado, "qualquer ocupação do estabelecimento empresarial" (cfr. fls. 350/351), insistindo no requerimento de perícia para demonstrar a desigualdade de tratamento com relação aos fornecedores e os suscitados, pois a estes não contempla a empresa a correção pelo índice total do IPC, permanecendo defasados os salários. O subestabelecimento de fls. 352 atende à regra do art. 38 do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão e a CNTI, pelo mesmo ilustrado patrono, a fls. 353 e 354/355, buscam a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 da Lei Adjetiva Civil, pois o não



cumprimento da decisão normativa que gerou o presente litígio, se lina na Medida Provisória nº 193/90, ou seja, nos critérios por ela elencadas e se esta foi convertida em lei, no vazio fica o pedido inicial.

Alegações finais só oferecidas pela CSN (cfr. fls. 356 'usque' 361), acompanhada do último Balanço Patrimonial (cfr. pub. de fls. 362 e de um anexo de fls. 363/377, onde analisa as preliminares levantadas pelos Suscitados, a Reconvenção do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda e a pretensão dos demais Suscitados (fls. 370/377).

Requer a Suscitante a fls. 378/382, em síntese, o seguinte:

a. Que seja expedido também, telex ao TRT da 12ª Região, a exemplo do procedimento seguido quanto ao TRT da 1ª Região, dando notícias da existência deste DC, objetivando o encaminhamento do andamento dos procs. nºs TRT-12ª Região - DC-178/90, DC-179/90, a fim de que evite decisões díspares;

b. Desentranhamento dos docs. de fls. 203, 268 a 277 e 288, 293 e 295 que são alusivos à Fábrica de Estruturas Metálicas - FEM, que não alinha como parte no presente feito;

c. Extensão dos efeitos do julgamento da ilegalidade da greve a todos os empregados seus envolvidos na paralisação geral, lotados em Volta Redonda, ainda que não abrangidos pela CNTM, pois ao movimento grevista aderiram empregados representados por outras categorias;

d. Que o Plano de Carreira não encontrado pela CNTI, já se encontrava a fls. 18 e 19, devidamente aprovado pelo CNPS do MTB, pela Resolução 284/85, não procedendo o alegado;

e. Pede o desentranhamento da petição (presumivelmente a de fls. 350/351) da CNTM e OUTRAS, pois teria vindo a destempo, quando o prazo concedido na ata de fls. 131/132, exauriu-se em 24 do corrente e a petição adentrou o protocolo no dia 25, contestando inexistir acordo firmado em ação de cumprimento, por inexistir tal ação ajuizada pelos Suscitados e que ao contestar a Reconvenção, foi convenientemente esclarecido o assunto, estando o acordo de 1989, no prazo de cumprimento quando eclodiu o movimento paredista e que o prazo de cumprimento iria até setembro de 1990 e a greve teve início em 11 do corrente...;

f. Que a sua crítica situação financeira se agravou com fixação de juros bancários que ultrapassavam em janeiro do ano em curso, a alíquota diária de 3%;

g. Que a pretendida perícia a ser feita neste processo, visando comprovar os pagamentos às empreiteiras, é impertinente e não se comporta no âmbito do DC".

Prossegue o ilustre Procurador:

"Os autos me vieram para parecer em 30 do corrente, sendo o nosso pronunciamento o seguinte:

DA ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TST PARA APRECIAR ESTA DEMANDA COLETIVA.

Trata-se de empresa que desenvolve suas atividades em vários Estados da Federação, com Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, devidamente aprovado pelo CNPS, sendo um só o tratamento dispensado a seus laboristas, sendo a competência para conhecer, instruir e julgar os DCs, desse A. TST, na forma disposta na alínea "b", do inc. I, do art. 702 da CLT, o que já foi objeto de reconhecimento no proc. TST/DC/22/89 apreciado por esta superior instância, cabendo, para perfeito julgamento do mérito das reivindicações econômicas a requisição dos DCs em andamento no TRT da 1ª e 12ª Regiões conforme pedem os próprios litigantes, o que se sugere, PRELIMINARMENTE.

Tendo a GREVE sentido mais urgente para a sua solução, começaremos pelo exame do pedido de ilegalidade que tomamos por exercício abusivo do direito em estudo, pois o exercício de tal direito vem consagrado, de forma ampla, no art. 9º da Magna Carta, porém, d.v., os

ABUSOS ao seu uso normal, acarreta a aplicação das 'penas da lei', conforme preconiza o § 2º, do art. 9º, da CF. O que se viu nestes autos e o noticiário da imprensa escrita, falada e televisada foi amplo no sentido de informar da OCUPAÇÃO do complexo industrial da Suscitante por grevistas e até mesmo por pessoas estranhas, em seu interior, realizando assembleia, o que não constitui forma correta para o desenvolvimento do movimento paredista, pois tais reuniões se devem travar em local, outro que não nas dependências da empresa, principalmente quando esta não o permitiu e a permanência de grevistas não utilizados nas turmas de manutenção do interior da indústria, vem reconhecido nas audiências realizadas sob a presidência do Ministro Marcelo Pimentel, relator do feito (cfr. atas de fls. 49/50, 78/79 e 131/132), ainda que com a oposição dos Suscitados pela voz do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, porém, d.v., o fato é inconteste e, reconhecido pelo Tribunal, aqueles que cometeram abuso no seu curso, deverão ser processados criminalmente, além de responderem pelos danos que porventura tenham causado ao patrimônio empresarial, não se podendo, d.v., fazer a ampliação pretendida pela Suscitante, na petição de fls. 378/382, por falta, inclusive, de identificação dos setores, já que os seus Sindicatos não seriam os Suscitados, sendo impertinente a arguição.

O abatimento do alto-forno nº 03, levado a efeito por deliberação de direção da empresa, ao contrário do que se poderia pensar, foi medida tecnicamente certa, o que reconhecido pelo próprio presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia (cfr. doc. de fls. 64 que embora sem autenticação, não é contestado), até aqui chamado simplesmente de Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda. Se tal medida foi adotada, com perigo de sérios danos ao único alto-forno em funcionamento, demonstra prejuízo de reparação custosa e que, por certo, agravará ainda mais a delicada situação financeira da Suscitante, levando-a até a falência; pois o Governo não vendo meios de sua recuperação, nela não pretende injetar capital, o que se infere das petições da empresa e FALÊNCIA, sabemos todos, é TERRA DE NINGUÉM, levando, inexoravelmente, empresa e trabalhadores a um buraco fundo que a ninguém satisfaz, salvo aos que, estranhos ao movimento, dele possam pretender tirar resultados políticos para a eleição que se avizinha, o que não se nos afigura correto e escapa ao relacionamento de paz social que deve presidir as relações entre patrão e empregados.

Com o abatimento do alto-forno, outras consequências devem ocorrer, tornando improdutivos alguns setores vitais da empresa e, em consequência, o necessário corte de trabalhadores que só sabem fazer aquele mister, levando famílias ao desespero, agravando o sofrimento da família brasileira tão preocupada na atualidade com o grande corte de mão-de-obra nos setores público e privado.

A greve eclodiu quando já se encontrava ajuizado o DC, embora antes da realização da audiência de fls. 49/50, e, em vão foram os apelos do eminente Ministro Relator no sentido de sua paralisação, inclusive para possibilitar com o trabalho, que a empresa 'fizesse caixa' para pagar aos seus operários. Que tenham os trabalhadores créditos trabalhistas a receber, é inconteste, porém não são de hoje e a necessária ação de cumprimento não foi ajuizada, não sendo este, pois, o argumento central da paralisação...

Por qualquer ângulo que analisemos a paralisação do trabalho, mormente quando se demonstra insolvente a empresa-suscitante, outro caminho não se poderá ter se não o de reconhecer a abusividade do exercício da greve, acolhendo-se o pedido de fls. 52/55, sem o acréscimo pretendido na petição de fls. 378/382, na

forma aqui sugerida.

O ilustre Procurador analisa a ser, com profundidade preliminares suscitadas e os pedidos formulados, opinando, inclusive, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter sido comprovada a exaustão das negociações e pela extinção da medida provisória, por decurso de prazo.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por várias Confederações e Federações nos autos (doc. fls. 135).

Diz a contestação de fls. 135, inicialmente:

"Dispõe o artigo 8º, inciso III da CF que:

"III - ao SINDICATO cabe a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Como se verifica, a Lei Maior atribui aos sindicatos a prerrogativa de representar judicialmente as suas respectivas categorias, o que se reflete na legislação ordinária nos termos do artigo 513, letra 'a' da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 611 da CLT somente autoriza a representação das Entidades Sindicais de Grau Superior para a celebração de acordo de convenção coletiva de trabalho no caso de não ser a categoria organizada em sindicato, refletindo o mesmo princípio o parágrafo único do artigo 857 consolidado, no sentido de que somente na falta de sindicato é que as Federações poderão comparecer em juízo.

Desta forma, as Confederações e a Federação suscitadas são partes ilegítimas, devendo ser excluídas do feito para que os próprios sindicatos representados apresentem suas respectivas defesas.

Cumpra salientar que a Companhia Siderúrgica Nacional instaurou o presente Dissídio Coletivo, sustentando a competência originária desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que possui Plano de Cargos e Salários com tabela única para todo o País. Os suscitados reconhecem efetivamente que todos os empregados da suscitante estão submetidos a tratamento único abrangendo vários Estados da Federação, sob competência de Tribunais Regionais diversos.

No entanto, deve ser equacionada corretamente a situação existente com relação a alguns Sindicatos que instauraram Dissídios Coletivos nas respectivas Regiões. Referidos processos devem ser avocados dos respectivos Tribunais Regionais para que se processem simultaneamente os julgamentos e assim não se opere a figura da litispendência".

Como reconhecido pela própria petição dos empregados, o tratamento isonômico é decorrente da existência dos trabalhadores nos vários departamentos, agências, filiais ou empresas pertencentes à Companhia Siderúrgica Nacional, sediadas em várias unidades da Federação vinculadas a um quadro nacional devidamente aprovado pela autoridade competente, daí enquadrar-se a hipótese nos casos de competência originária deste TST para o processamento do dissídio de caráter nacional.

A mesma argumentação desenvolve a CNTI na sua contestação de fls. 322, quando afirma, que:

"Ademais, falece competência a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho para, ORIGINARIAMENTE, apreciar e julgar o movimento paredista tratado pela suscitante, eis que localizado na jurisdição do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de acordo com o art. 677 da CLT, 'verbis':

"A competência dos Tribunais Regionais determine-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, NOS CASOS DE DISSÍDIO COLETIVO, PELO LOCAL onde este ocorrer".

À vista do exposto, requer-se a exclusão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na



Indústria, com extinção do processo, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser de DIREITO e salutar (fls. 322/323)".

As fls. 330 o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, afirma:

"Preliminarmente, esse Colendo Tribunal é incompetente para julgar o dissídio coletivo eis que a suscitante não trouxe aos autos planos de cargos e salários de âmbito nacional, peça essencial para fixação da jurisdição dessa Egrégia Corte.

Ademais, existem condições econômicas específicas da categoria profissional relativa a prestação de serviço, daí a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para julgamento do dissídio coletivo que envolve além dos salários outras condições de serviço próprias de indústrias de beneficiamento de carvão (art. 677 da CLT).

A vista desta situação jurídica o suscitado já instaurou conflito coletivo, conforme comprovam os inclusos documentos.

Assim, espera-se seja declinada a competência do mencionado Tribunal Regional para julgamento do dissídio coletivo em curso, com a extinção do processo ora em apreciação" (fls. 330).

As decisões reiteradas deste Tribunal sobre sua competência para, originariamente, julgar dissídios nacionais, leva-nos a rejeitar os pedidos, pois envolvem trabalhadores que se situam na 1ª, 3ª e 12ª Regiões.

Preliminar de extinção do processo em face da perda de eficácia da Medida Provisória nº 193, arguida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Beneficiamento de Carvão de Tubarão e CNTI.

Diz a petição de fls. 353:

"O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, nos autos do dissídio coletivo que lhe move a Companhia Siderúrgica Nacional (TST-DC-10566/90), vem expor e requerer a V. Exª o que se segue:

A suscitante instaurou o presente dissídio coletivo para a instituição da seguinte cláusula normativa:

"Aplicam-se aos empregados da suscitante em vigência a partir da data-base, os critérios de recomposição salarial estabelecidos pela Medida Provisória nº 193/90 (DOU de 26.06.90).

E a data-base, na hipótese vertente, como reconhecido na representação é anterior à expedição da aludida medida.

Ocorre, porém, que o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal prescreve:

"As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Não convertida em lei a medida provisória invocada pela suscitante, ela perdeu eficácia, impondo-se a aplicação do capitulado nos incisos IV e VI do CPC, aplicável por força do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se a consequente extinção do processo.

A vista do exposto, REQUER-SE SEJA DECLARADA A EXTINÇÃO DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO, como é de DIREITO e salutar".

O dissídio foi instaurado a pedido da Companhia Siderúrgica Nacional com fundamento no art. 616, § 2º, da CLT, e não com base na Medida Provisória nº 193. O que pede a Companhia Siderúrgica Nacional é que os critérios da M. Provisória nº 193 sejam aplicados na solução deste litígio. Assim, o dissídio foi regularmente instaurado e a aplicação ou não da M. Provisória é matéria de mérito.

Rejeito a preliminar.

Cerceamento de defesa.

Na audiência, postulou o patrono dos empregados a perícia contábil na empresa para constatar se este vinha ou não pagando seus fornecedores com reajustes. Como Presidente,

transferei a esta Seção a decisão.

Entretanto, torna-se evidente que o não pagamento a fornecedores importaria em não funcionamento futuro da empresa por falta de matéria-prima. Os reajustamentos das faturas obedecem a critérios uniformes ditados pela administração federal. Daí não haver irregularidade nessa prática porque, inclusive, seria danoso a continuidade dos trabalhos na fábrica a perda de fornecedores.

As contas da Siderúrgica são objeto de balanços publicados regularmente, encaminhados, inclusive, à Bolsa de Valores, onde as ações da empresa eram negociadas no pregão. Hoje, com a prática insolvência da empresa, tais ações passaram ao mercado manual de balcão, ante a insignificância do valor desses papéis.

O cerceamento de defesa incorreu, ainda mais quando o fato de pagar a empresa a seus fornecedores faturas atrasadas, com reajustamento ou não, realmente não tem pertinência com este dissídio. Rejeito.

Pedido de avocação dos processos em curso em outros TRTs, face à litispendência.

As partes pediram a avocação dos processos de Dissídio em curso na 1ª e na 12ª Região. A Procuradoria opina pelo acolhimento do pedido.

No meu modo de ver a Constituição reservou o poder advocatório apenas ao Supremo Tribunal Federal. Daí ter optado o relato pela simples comunicação telegráfica aos TRTs referidos quanto a existência do processo em curso neste Tribunal, envolvendo matéria semelhante ou conexa aos demais e com exceções de incompetência arguidas. A audiência na 1ª Região foi iniciada e adiada por 30 dias.

Como consequência da inviabilidade da avocação, considero prejudicada a preliminar de suspensão de julgamento arguida pela Procuradoria, até que ditos processos chegassem a este Tribunal.

Desentranhamento ou não conhecimento dos documentos juntados por falta de autenticação (da Procuradoria).

Aponta o parecer como inválidos por não atenderem ao art. 830, da CLT, os documentos juntados às fls. 15/20, deles não se devendo, como consequência, conhecer.

Os documentos a que se reporta são folhas do Diário da Justiça de 01.12.89, com publicação de certidos de dissídios neste TST, atas de audiências de conciliação e instrução do Dissídio nº 22/89.5. Ofício do Conselho Nacional de Política Salarial ao Presidente da CSN, em cópia xerox, autenticada apenas no original e um protocolo preliminar de negociação entre o Sindicato e a Companhia.

Os documentos cópias de decisões deste TST foram capeados pela inicial e são de fácil verificação quanto a sua autenticidade, razão pela qual não há porque deles não se conhecer. Os demais, igualmente capeados pela inicial não foram impugnados pelos suscitados e o deslinde da causa não se fundará nesses, razão pela qual não há motivo para que deles não se conheça, porque não decisivos.

Rejeito o pedido.

Pedido de exclusão do feito da CNTI fls. 322/323.

Declara-se fora da relação processual porque não representa o Sindicato dos Metalúrgicos. Entretanto, são suscitados no dissídio os Sindicatos de Extração de Ferro e Metais Básicos, Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Beneficiamento de Carvão que integram a lide, substituídos processualmente.

Rejeito.

Denúnciação à lide contra a Siderbrás fls. 328.

Pretende a Confederação Nacional da Indústria a denúnciação à lide da Siderbrás e, no caso de extinção desta, a União Federal. Impertinente o pedido. Em primeiro lugar, a Siderbrás

já está extinta e a União Federal é apenas acionista da Companhia que possui personalidade jurídica própria como sociedade de economia mista. Na forma da legislação em vigor, a União responde, apenas, subsidiariamente (art. 242, Lei nº 6.604, de 15.01.75). Rejeito o pedido.

Preliminar de extinção do processo arguida pela Procuradoria-Geral.

Suscita a Procuradoria a preliminar de extinção do processo pela falta de demonstração de realização de negociação - exigência constitucional.

Não há que se confundir, efetivamente, a fase conciliatória com a audiência de instrução, muito embora desta se possa colher a prova da exaustão das negociações anteriores, como no caso. Foram tentadas negociações múltiplas, antes, durante e posteriormente a audiência. Na fase preliminar essas negociações ocorreram até o ponto em que a CSN informou a inviabilidade destas, em face da sua situação econômica havendo documento confirmatório dessa decisão da empresa. Algumas negociações ainda tinham curso como a questão dos atrasados quando eclodiu a greve.

É certo que os valores de adiantamento só foram oferecidos na audiência mas, a negociação se desenvolveu, apenas claudicantemente ante as afirmações recíprocas de intransigência. Porém, torna-se evidente que a intransigência por parte da Companhia revelou-se na inviabilidade da aceitação de um reajuste de 166%, enquanto, pelos empregados, na persistência desse pedido, arbrandado na audiência para 80%.

Comprovado ficou, pois, que exaustivamente se tentou negociar, não procedendo, inclusive a informação dos empregados, que confundem, no caso, a falta de negociação com o fracasso destas.

Comprovada, pois, a inviabilidade do prosseguimento das negociações, rejeito a preliminar.

Documentos de fls. 58, 60 e 64, sem conferência na forma do art. 830, da CLT (Procuradoria).

São recortes de jornais sobre ocupação da usina, boletins do Sindicato e uma carta da Companhia Siderúrgica à essa entidade, sobre os riscos de nova paralisação, analisando ponto por ponto, as consequências para as várias seções da fábrica. O documento é de defesa da Companhia, por ela própria juntado, não contestado pelo Sindicato. Da conta de que foi este quem tomou a iniciativa de interromper a negociação, ajuizando o dissídio no TRT da Primeira Região.

Somente depois de ajuizar o dissídio, comunicou-se com a Companhia, pedindo uma mesa redonda para negociar. Como corolário dessa atitude, igualmente, a empresa ajuizou seu dissídio neste Tribunal.

Não há razão para o não conhecimento do documento em epígrafe, pois relata fatos trazidos posteriormente à audiência.

Rejeito.

Documentos de fls. 72/74/75.

Constitui-se em ato de Assembléia-Geral e de acionistas (fls. 72) sem qualquer importância para o deslinde da causa. Refere-se à autorização para a venda de veículos, redução de cargos, etc., apenas vinculados ao saneamento da empresa. Todos os dados nele contidos constam das exposições da empresa sobre sua situação financeira que se encontram na contestação. O seguinte é um comunicado sobre o abafamento do forno, fato público e notório. Finalmente, o derradeiro é a cópia de notificação do TST à Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e outros, que não demanda efetivamente conferência.

Rejeito.

Documentos que acompanham o pedido de reconvenção de fls. 89/101.



Repetição do protocolo, preliminares de negociação, cópias de atas das assembleias para eleição de dirigentes sindicais, cópias de publicações de jornais, cópias do acordo preliminar entre a Companhia e o Sindicato e Contabilistas, elementos que não interessam diretamente neste caso, salvo como ilustrativos das dificuldades nas negociações e não contestados pela Empresa. Apenas para não mutilar a defesa, rejeito o pedido pela sua falta de importância na discussão do pleito.

O mesmo ocorre com os documentos de fls. 333/343, pauta de reivindicações do Sindicato de Tubarão, por estarem evidentemente ultrapassados, e se vincularem aos Dissídios instaurados na 12ª Região.

Rejeito.

Preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193, do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda - (Confederações).

A matéria se confunde com o mérito e como tal será oportunamente examinada.

Mérito.

Arguiu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193, já com eficácia perdida em face do disposto no art. 62, da Constituição Federal.

Incabível, pois, essa arguição, eis que a suscitante pretende apenas sejam atendidos seus pressupostos do cálculo de reajustamento que o Tribunal poderá ou não admitir como válido, em se tratando apenas de um índice de reajustamento.

Considero despicenda a arguição de inconstitucionalidade, principalmente porque já não mais em vigor.

Irrelevante a consideração sobre sua constitucionalidade ou não, dispensável o pronunciamento do Tribunal Pleno.

Exercício abusivo do Direito de Greve (fls. 52 e seguintes).

Diz a Companhia Siderúrgica Nacional, às fls. 52:

"1) DA GREVE

A Empresa suscitou Dissídio Coletivo para revisão de condições normativas para o exercício de 01.05.90 a 30.04.91, por não ter chegado a bom termo nas negociações.

Por não se conformar com a presença das Confederações no processo de Dissídio Coletivo, o Sindicato dos Metalúrgicos, representante da categoria majoritária, como comprovam os documentos anexos (Boletins, Jornais, etc.), além de motivos outros, inclusive políticos, no dia 11.07.90 deflagrou uma greve de ocupação, invadindo a Usina Presidente Vargas.

De nada adiantaram os esforços da Suscitante Requerente para manter os níveis de relacionamento dentro dos parâmetros de respeito e legalidade.

Sem cumprir o Sindicato dos Metalúrgicos o preceituado na Lei nº 7.783, de 26.06.89, quanto à exigência contida no art. 3º, parágrafo único, que determina seja a empresa notificada da paralisação com a antecedência mínima de 48 horas, instalou a greve.

Usando até mesmo de violência, os ativistas sindicais paralisaram os serviços em flagrante desrespeito ao § 3º do art. 6º da mesma Lei, que determina que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Registre-se que a forma violenta e generalizada com que se deu o movimento, acabou por envolver todos os profissionais da empresa, vinculados a outras categorias representadas em sua quase totalidade pelos demais sindicatos Suscitados.

Apesar da restrição legal, os danos são patentes. O movimento não se limitou à Usina e, a partir do dia seguinte - 12.07.90 - através dos piquetes, bloqueou as dependências externas da Empresa.

III) DOS RISCOS E DANOS.

Como a greve foi deflagrada de surpresa, de forma precipitada e violenta, tornou impossível a prévia negociação prescrita no art. 9º da referida Lei nº 7.783/89, que visa resguardar os equipamentos essenciais.

Mesmo já tendo o sindicato total conhecimento de quais sejam os equipamentos essenciais da Suscitada e das necessidades relativas a sua operação e manutenção, consignou a empresa, através da correspondência AGRS-VR-017/90, de 11.07.90, a sua preocupação com o estado desses equipamentos, ressaltando, inclusive, as situações especiais em que os mesmos se encontram.

Não obstante feito o registro, o Sindicato promoveu, ainda no dia 12.07.90, a total paralisação da Aciação e da Corrida Contínua, também incluídas naquela correspondência. Isto colocou em risco permanente todos os demais equipamentos vitais, conforme se descreve no anexo que demonstra as razões pelas quais a Aciação e a Corrida Contínua são essenciais ao processo metalúrgico e à preservação de seus equipamentos.

E o que representa tal paralisação para a situação da CSN? Pode representar a perda total da metalurgia, com a consequente perda de mais de 8.000 empregos diretos, já que:

a) O Alto-Forno 2 está totalmente parado, com reforma geral em andamento, e conclusão prevista para dezembro/90;

b) O Alto-Forno 1 está no chamado 'final de campanha', fase em que sofre parada total com reforma geral. Esta parada está prevista para março/91;

c) O Alto-Forno 3 é hoje, praticamente, o único produtor de guiza necessário à fabricação do aço. Face a delicada situação deste Alto-Forno, decorrente de problemas operacionais, inclusive a explosão de um regenerador ocorrida há alguns meses, o seu abafamento é totalmente desaconselhável, pois os riscos de comprometimento são enormes.

Ora, como a CSN só possui estes 3 Altos-Fornos, se houver qualquer dano no de nº 3, estarão comprometidos todos os equipamentos da metalurgia (Coqueria, Sinterização, Alto-Forno, Aciação e Corrida Contínua). Como consequência, estarão comprometidos todos os empregos relacionados com a metalurgia. A CSN deixaria de ser uma indústria produtora de aço - sua grande importância histórica - e passaria à condição de mera empresa de laminação.

Aliás, a metalurgia é de tal importância e os riscos tão grandes que, nos dias atuais, esta é uma questão totalmente superada em todo o Primeiro Mundo. Já não se discute, nos países mais avançados, e com Sindicatos conscientes, paradas de metalurgia. Toda ela funciona em qualquer situação de greve. Somente se paralisam Altos-Fornos em caso de acidentes, manutenções, etc. Apenas no Brasil e em uns poucos países do Terceiro Mundo, se discute essa questão - forma que os Sindicatos de visão menor entendem ser a mais adequada para pressionar as empresas, esquecendo-se que, com isso, colocam em risco os equipamentos vitais e os empregos de seus próprios representados, colocando-se até em confronto com a legislação para alcançar seus objetivos" (fls. 53/55).

Em face dos desdobramentos da greve, a Siderúrgica pediu a decretação de ilegalidade da mesma.

A fábrica foi ocupada e os grevistas paralisaram todas as atividades, inclusive na Escola Técnica, onde os cursos foram suspensos, e no Hospital, que só está funcionando para emergências. O pessoal de apoio foi retirado.

As assembleias se realizaram no interior da Siderúrgica, com carros de som estranhos à categoria, operação pente fino, que importa no afastamento de todo e qualquer operário que, não estando credenciado pelo Sindicato, pretendesse trabalhar.

Na audiência, foi solicitada a imediata desocupação da planta industrial, permanecendo apenas os empregados incumbidos de manuten-

ção de equipamentos e os demais que desejassem espontaneamente trabalhar. Os Sindicatos concordaram e as assembleias não mais foram realizadas na área. Contudo, o pente fino continuou dentro da fábrica, com o afastamento de qualquer operário que não estivesse no revezamento, determinado pelo Sindicato, isto é, quem quisesse trabalhar não poderia: os piquetes se ampliaram para evitar os furos; impôs-se o credenciamento pelo Sindicato de todo e qualquer empregado, inclusive para os advogados no escritório central, sendo que alguns receberam crachás do sindicato, enquanto, no dia 3 último, a fábrica era invadida por mais de cem familiares dos grevistas, inclusive crianças, o que importa em risco, daí a proibição permanente de acesso.

Assim, a usina continuou à mercê do Sindicato.

Alega-se que a desocupação ocorreu e que a greve era salarial face a atrasados e quebra de um acordo em ação de cumprimento. A empresa contesta a ação de cumprimento. Realmente, os atrasados vinham sendo pagos e a suspensão do pagamento decorreu da queda de faturamento e da própria greve.

Mesmo que a greve tivesse natureza salarial, há de se considerar que a ocupação da fábrica, a não notificação da empresa com 48 horas de antecedência, a paralisação dos altos-fornos, os piquetes intimidativos, as operações pente fino e arrastão, impedindo o trabalho, representam abuso de direito no seu exercício, ainda mais quando o dissídio já estava ajuizado e a eclosão do movimento se deu horas antes da audiência de instrução.

A empresa havia advertido antes aos empregados, em correspondência dirigida ao Sindicato, que a recuperação da Siderúrgica seria lenta e gradual e que deveria haver faturamento normal para acorrer às obrigações mercantis, principalmente com fornecedores e salários, inclusive quanto aos atrasados, que se objetivava colocar em dia.

Lembra, a propósito, o ilustre Procurador no seu parecer:

"Tendo a GREVE sentido mais urgente para a sua solução, começaremos pelo exame do pedido de ilegalidade que tomamos por exercício abusivo do direito em estudo, pois o exercício de tal direito vem consagrado, de forma ampla, no art. 9º da Magna Carta, porém d.v., os ABUSOS ao seu uso normal, acarreta a aplicação das penas da lei", conforme preconiza o § 2º do art. 9º, da CF. O que se viu nestes autos e o noticiário da imprensa escrita, falada e televisada foi amplo no sentido de informar da OCUPAÇÃO do complexo industrial da Suscitante por grevistas e até mesmo por pessoas estranhas, em seu interior realizando assembleias, o que não constitui forma correta para o desenvolvimento do movimento paralista, pois tais reuniões se devem travar em local outro que não nas dependências da empresa, principalmente quando esta não o permitiu e a permanência de grevistas não utilizadas nas turnas de manutenção no interior da indústria, vem reconhecido nas audiências realizadas sob a presidência do Ministro Marcelo Pimentel, Relator do feito (cf. atas de fls. 49/50, 78/79 e 131/132), ainda que com a oposição dos Suscitados pela voz do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, porém, d.v., o fato é incontestável e, reconhecido pelo Tribunal, aqueles que cometeram abuso no seu curso, deverão ser processados criminalmente, além de responderem pelos danos que por ventura tenha causado ao patrimônio empresarial, não se podendo, d.v., fazer a ampliação pretendida pela Suscitante na petição de fls. 378/382 por falta, inclusive, de identificação dos setores, já que os seus Sindicatos não seriam os Suscitados, sendo impertinente a arguição.

O abafamento do alto-forno nº 03, levado a efeito por deliberação da direção da empresa, ao contrário do que se poderia pensar, foi medida tecnicamente certa, o que reconhecido pelo pró-



prio presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia (Idr. doc. de fls. 64 - que embora sem autenticação, não é contestado), até aqui chamado simplesmente de Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda. Se tal medida foi adotada, com perigo de sérios danos ao único alto-forno em funcionamento, demonstra prejuízo de reparação custosa e que, por certo, agravará ainda mais a delicada situação financeira da Suscitante, levando-a até a falência, pois o Governo não vendo meios de sua recuperação, nela não pretende injetar capital, o que se infere das petições da empresa e FALÊNCIA, sabemos todos, é TERRA DE NINGUÉM, levando, inexoravelmente, empresa e trabalhadores a um buraco fundo que a ninguém satisfaz, salvo aos que, estranhos ao movimento, dele possam pretender tirar resultados políticos para a eleição que se avizinha, o que não se nos afigura correto e escapa ao relacionamento de paz social que deve presidir as relações entre patrão e empregados.

Com o abafamento do alto-forno, outras seqüências devem ocorrer, tornando impróprio alguns setores vitais da empresa e em consequência, o necessário corte de trabalhadores que só sabem fazer aquele mister, levando famílias ao desespero, agravando o sofrimento da família brasileira tão preocupada na atualidade com o grande corte de mão-de-obra no setor público e no privado.

A greve eclodiu quando já se encontrava ajuizado o DC, embora antes da realização da audiência de fls. 49/50 e em vão foram os apelos do eminente Ministro Relator no sentido de sua paralisação, inclusive para possibilitar com o trabalho, que a empresa 'fizesse caixa' para pagar aos seus operários. Que tenham os trabalhadores créditos trabalhistas a receber, é incontestável, porém não são de hoje e a necessária ação do cumprimento não foi ajuizada, não sendo este, pois, o argumento central da paralisação.

Por qualquer ângulo que analisemos a paralisação do trabalho, mormente quando se demonstra insolvente a empresa Suscitante, outro caminho não se poderá ter se não o de reconhecer a abusividade do exercício da greve, acionando-se o pedido de fls. 52/55, sem o acréscimo pretendido na petição de fls. 378/382, na forma aqui superada" (fls. 396/398).

Vou repetir, quase literalmente, voto que aqui já proferi, mas sempre atual.

A greve é um direito social (art. 9º, da Constituição) e não um direito coletivo dos cidadãos. Assim, os interesses que devem por meio dela ser definidos, a critério dos trabalhadores, são direitos suscetíveis de reivindicação na ordem social. O direito de greve não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional estabelecida pela Constituição; a Constituição não poderia trazer em si mesma a autodestruição.

Fracassadas as tentativas de negociação, vieram as partes ao Tribunal. Aqui a nada se chegou igualmente na audiência.

Quando a Constituição delere à Justiça do Trabalho a função de julgar os dissídios individuais e coletivos do trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho, reserva ao Poder Judiciário a atribuição de pôr fim ao conflito.

Renovo aqui minha convicção de que ao ser instaurado o dissídio, transfere-se para a Justiça do Trabalho a competência da decisão e, como tal, a partir deste momento, se persistir o movimento grevista a greve se torna abusiva. Ela é direito até o momento em que se discute, extramuros do Tribunal a paralisação. Entretanto, convocado este a uma interferência para dirimir o conflito, a persistência de paralisação transforma-se em abusividade legalmente condenada e, como tal punível pelo desrespeito ao Judiciário.

Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica, pois sem ela tais direi-

tos seriam normas em branco, sem eficácia alguma.

A greve, é preciso proclamar, está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta. Assim, há limites políticos para a greve, porque ela não pode ser instrumento para agravar de tal modo a vida democrática que ponha em evidente risco, por exemplo, a própria autoridade do Poder Judiciário, abelando os alicerces institucionais do Estado e contestando a supremacia da Constituição. Há limites de comportamento individual e coletivo para a greve, porque ela não pode gerar impunemente a agitação descontrolada e agressiva capaz de comprometer o exercício de direitos fundamentais, como o de locomoção, o direito à integridade física, o direito ao patrimônio. Há limites temporais, porque os interesses coletivos a defender podem, em certo momento, comprometer a realização do interesse público, como, por exemplo, tornando insustentável a continuidade de determinado serviço ou atividade, de modo a comprometer gravemente a segurança das pessoas e das instituições, do patrimônio empresarial, quando não, da própria ordem pública.

Repto o que já afirmei em outro voto:

"Toda greve é uma comoção social; e, como nos sismógrafos, as greves podem indicar abalos estruturais perigosos. Mas, felizmente, a greve não precisa ser, nem pode ser, irreprimível, como se fosse regida por alguma lei de causalidade fatal e inelutável. Se a greve deixa de ser instrumento de pressão econômica sobre o empregador para ser instrumento de contestação da autoridade pública, comprometendo a normalidade institucional e a autoridade da Constituição e das leis, já não se pode falar em 'direito social'."

Somos uma Nação jovem e esperançosa, que aspira à maturidade cívica e que, não obstante tolere os excessos na expectativa de persuadir democraticamente os que abusam da liberdade, talvez porque não têm apreço nenhum por ela, embora dela faiem a todo instante. Abusar da liberdade é provocar a Nação que se quer ver democrática e estável. E a provocação exige resposta. No caso, resposta na medida necessária a ensinar respeito e acatamento. Resposta com firmeza para que se saiba que a autoridade constituída e constitucionalmente legítima tem por dever assegurar a legalidade e a ordem, a todo custo.

Insisto em que este País não é uma praça pública, onde todos vociferam e protestam - a ninguém precisa mais se dispersar. Somos uma Nação que exige a ordem, que trabalha e luta para construir o seu futuro, às vezes, quase sem aliados. Contamos com o nosso povo, contamos com a nossa tradição de paz, de trabalho e de solidariedade, que esgarçou no mapa mundi este imenso território, numa unidade cultural e patriótica que comove e causa admiração por toda a Terra. Não podemos abrir mão de nossa unidade para desfrutar dos que usam a greve para empobrecer e angustiar a Nação, pois é gerando angústia que vão semeando a discórdia para colher revoluções.

O País entrou em um grevismo exacerbado, descontrolado e abusivo. Faz-se greve sem o porquê legal, sem o requisito à vontade da maioria, pois a pressão se faz pela minoria atuante sobre uma maioria, não raro, passiva. Vê-se, daí, que essas minorias, às vezes acionadas por interesses políticos, podem levar o País à anarquia e, mais do que isto, sacrificar a população, inerme diante do exercício abusivo de um dos mais típidos postulados democráticos: o direito de greve.

A Constituição avançou passos.

Definiu o direito de greve, submetendo-se, em casos, às regras legais complementares. Em outros dispositivos, com alguma imprecisão a ponto de se entender - alguns apenas - que, em regime democrático, possa haver o direito absoluto, realmente a ditadura da minoria sobre a coletividade.

Há de se pôr um parapeito aos abusos. Res-

tabelecer a ordem e predominar o poder da autoridade.

Elfrén Cordoba, membro do "Staff" da OIT, PhD em Direito do Trabalho, em recente trabalho, chama a atenção para a necessidade do reordenamento nacional e, para superar as dificuldades atuais, a necessidade de, em um intercâmbio hipotético, ser analisado o pacto social, observando-se como premissas básicas, primeiro a superação da crise e, segundo, a modernização das relações do trabalho. Mas adverte sobre a necessidade de diminuição dos elementos de mobilização e politização que afetam o clima das relações do trabalho.

Nas assembleias da CSN, viu-se notoriamente, a tentativa da preponderância política de oradores e ativistas que querem fazer prevalecer sobre os legítimos interesses da coletividade obreira e, mais do que isto, em um imperdoável sacrifício da população de uma cidade vilipendiada nos seus interesses maiores de paz, tranquilidade e trabalho, interesses outros que não os meramente reivindicatórios.

Na congregação e conjugação de fatores que devem facilitar uma composição, quicá, o próprio julgamento, longe das amarras de um formalismo civilista, há de ser encontrada a fórmula multidisciplinar onde se conjuguem direito do trabalho (especificamente), economia, ciência política e sociologia. Não se pode dizer o contrário em um quadro constitucional que não admite o direito absoluto de greve, subjugando ao interesse menor de uma categoria o interesse maior da sociedade como um todo, agredindo, principalmente, arranhando mesmo um dos pilares mestres do sistema vigente, que é o Poder Judiciário que já assistiu aos grevistas em intermináveis e exaustivas audiências em que se apelou, inclusive, pelo fim da greve.

Não houve êxito. Por que? Porque sobrepujou intransigência que, afirmando os empregados, partiu da empresa. Segundo esta, dos empregados. Invadiram-se fábrica tolehou-se ao dono do empreendimento fiscalizar e defender seu patrimônio, e, pasmem todos, o Sindicato distribuiu senhas para que os administradores pudessem entrar nos escritórios, mesmo fora dos limites da fábrica. Um patulhamento aberrante de todos os limites toleráveis ao exercício da greve.

Transformou-se uma reivindicação salarial em uma batalha política, com oradores incitando a greve e propondo a derrubada do Governo, como se estivéssemos em um País sem leis, em uma cubata africana anárquica e retrógrada. Dias se passaram, trinta deles talvez, e não se chegou a um acordo. Abandona-se o realismo na reivindicação para se pretender impor a uma empresa insolvente um ônus insuportável. Somam-se 7.000.000 de dólares por dia aos prejuízos alienados decorrentes de nefasta política administrativa anterior, esclerosada pela incapacidade de resistir a solicitações catastróficas de todo tipo.

O movimento grevista incontinido, mesmo após os apelos reiterados formulados na audiência não se sensibilizou nem diante dos estardalosos números dos alarmantes déficits dessa histórica empresa. Pretende-se o quê? Que o Governo Federal corra com o Tesouro aberto para satisfazer deficiências de caixa. Nós outros vamos pagar pelos erros de administração ou pelos déficits decorrentes, inclusive de sucessivas greves ocasionadoras das perdas de mercado.

Não se vê, porém, não se viu até agora disposto o Governo a tais socorros de caixa.

E daí?

Tanta insanidade só pode ser admitida se o objetivo for tão-só o confronto político, impondo-se aos empregados, muitos inocentemente, as perspectivas até de um encerramento da carreira, pela demissão por justa causa e até um processo criminal ou mesmo a liquidação da empresa com cerca de 25.000 operários.

Quero renovar a advertência de que uma sentença normativa põe fim ao conflito existen-



te. Não carece de deixar explicitado que devem os empregados imediatamente retornar ao trabalho. Decorre tal comando da própria sentença, porque o conflito termina pela decisão de mais alta instância. Logo, se os empregados insistem na paralisação após o julgamento que lhes seja adverso, poderão responder pela indisciplina e desacato à Justiça.

Quero registrar neste voto também um alerta que se faz necessário às lideranças sindicais deste País e aos trabalhadores. Greve, agora, é direito e isto representa responsabilidade no seu exercício, pois não há liberdade que não se limite nas liberdades alheias.

Estamos numa democracia e o respeito ao próximo é mais importante — repito: mais importante — do que a realização do próprio direito. A garantia das liberdades não está nas armas, não está nos grupos sociais, não está tão somente no Poder Judiciário: a garantia das liberdades está no comportamento do povo. Se o povo, ou a classe trabalhadora, por um dos seus seguimentos, que exibir violência para intimidar ou constrianger, não deve esperar outra resposta se não violência e intimidação. Nenhum ser humano pode provocar impunemente a violência: a legítima defesa é o fundamento jurídico desta afirmação que faço. Povo que tolera a violência sofrerá violência.

O que estamos debatendo é melhoria de salários. Os salários no Brasil são baixos, em grande medida, mas a produtividade do povo brasileiro também é baixa e a produtividade industrial mais baixa que a do próprio trabalhador. Já é tempo de acabar com essa infantilidade de pensar que um demiurgo qualquer, ou uma doutrina noável vai realizar o milagre de fazer crescer uma Nação sem sacrifício de todos. Fazer uma indústria perder milhões de dólares por dia é fazer mal a todo o País, é comprometer o futuro por uma conduta impensada no presente. Reclama-se patriotismo de trabalhadores e de empregadores e ação enérgica junto aos seus sindicatos. É preciso aprender a negociar leal e construtivamente.

Reclama-se, também, bom senso. A greve é uma arma, mas para uma paz armada. A greve é o último recurso a ser utilizado e com muita parcimônia. Se olharmos para o exemplo das grandes Nações, elas se armaram poderosamente nestes últimos quarenta anos e, quanto mais se armaram, mais entenderam a loucura que seria o conflito armado. Estamos deixando a guerra fria e já se fala seriamente no desarmamento. Valeu a pena estar armado? Sem dúvida. Mais valeu, porém, não ter usado as armas, no plano mundial. Os trabalhadores estão em tempo de aprender a tirar da greve o efeito dissuasório que ela tem, mesmo sem ser usada. A ocupação da fábrica é uma provocação à guerra, uma insensatez sem limite, somente compreensível para os fabricantes de guerras, dos quais felizmente estamos ficando livres.

O povo do Brasil também deve reagir. Não podemos assistir impassíveis a essa exercitação tática para fins nem sempre muito claros e que nos custa tão caro. É tempo de deixar de prestigiar os falsos heróis da classe trabalhadora, que pregam violência e talvez até desejam receber violência, para que uma vítima mude o curso da história ou pelo menos das eleições. Chega de suportar tanta irresponsabilidade. É preciso pedir ao povo, aos jornais, às autoridades, que não tenham em consideração esses atos de irresponsabilidade e neguem o seu prestígio aos responsáveis pela baderna.

Não adiante dizer que não foi possível controlar a fúria da massa. O resultado era mais que previsível, e quem que não tem mais controle dos liderados, a única coisa que pode fazer é omitir-se e ceder seu lugar a outro que, com base na sua experiência, conduza os trabalhadores a táticas sensatas e produtivas.

A história do mundo já registra vários momentos em que o povo demonstrou a sua inconformidade com as greves. É interessante lembrar que muitas greves ocorrem nos limiares

das eleições. E que greves ocorram nos setores em que os trabalhadores são mais equinocados do que a maioria em um momento de aperto geral decorrente da política econômica em vigor. Há algo de muito estranho e aristocrático nesse confronto!

Abuso de direito de greve.

O direito de greve consagrado na Constituição vigente, art. 8º, é direito coletivo, a ser exercitado por um grupo de trabalhadores capaz de ser identificado juridicamente. Digo isto porque o referido "direito" constitucional de greve tem características de direito potestativo, isto é, direito cujo exercício deve ser suportado pela outra parte, o empregador, sem que nada possa fazer para opor-se a esse exercício.

Dai a importância do abuso desse direito, lamentavelmente uma figura essencial e praticamente esquecida em nosso direito comum. A CLT, porém, tem como nulos de pleno direito os "atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação" (art. 9º), que nos permitiria, em princípio, considerar o abuso de um direito como causa suficiente para a nulidade dos atos respectivos.

Ora, o tratamento do abuso de direito no nosso Código Civil deve ser buscado na disciplina dos atos ilícitos e de seus efeitos: "Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" (art. 159 CC). O abuso de direito inclui-se na ação ou omissão, praticada durante a greve, em prejuízo da empresa ou de terceiro. O exercício irregular do direito de greve já constitui ato ilícito, a "contração sensu" do art. 160, I, do CC: se o dano foi causado no exercício irregular de um direito, existe ato ilícito.

A Constituição assegura aos trabalhadores o direito de greve (CF, art. 8º, "caput"), como consectário lógico da própria personalidade humana. Mas, esse direito não é absoluto, senão limitado pela própria fonte constitucional, que o erigiu. Aliás, a consciência jurídica coletiva, determina que não hajam excessos no exercício de qualquer direito. Dai, dispor a Carta Magna, que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei" (CF, art. 8º, § 2º).

Em verdade, há um fim social em todo direito, que existe, com o objetivo de assegurar a existência do homem em sociedade com os outros homens.

Discorrendo sobre este pressuposto fundamental, José Olímpio de Castro Filho, em clássica monografia, sob o título "Abuso do Direito no Processo Civil", escreve:

"Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito. Com raízes profundas no direito romano, em que muitos viram as suas primitivas formas, a teoria encontrou suas primeiras aplicações no direito de propriedade, cujo uso e gozo limitou, invadiu o direito das obrigações, e dominou mesmo o contrato, em que o absolutismo proclamava que era este lei entre as partes; passou ao direito do trabalho, regulando as greves e o "lock-out"; influenciou no direito administrativo o exercício do poder; e hoje não é estranha sequer ao direito internacional.

Compreende-se bem o instituto quando se considera que o direito subjetivo, poder de agir, é, na sua realização normal, o uso, e, na sua realização anormal, o abuso" (cf. op. cit. loc. cit., pág. 21).

O conceito de abuso de direito é amplo, e sobre ele tem-se manifestado a doutrina estrangeira, de que são exemplos:

Carlos Sotelo (La Doctrina del Abuso del Derecho, pág. 130): abuso do direito é "usar de

um direito, objetivamente legal, para ocasionar um dano de forma moral ou anti-social".

SALEILLES (Étude sur la Théorie Générale de l'Obligation), por sua vez, não discorda da conceituação acima expressa, quando acentua que o exercício anormal do direito "consiste no exercício contrário à destinação econômica e social do direito subjetivo".

Ocorrendo o ato ilícito, "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação" (art. 1518 do CC, sobre obrigações por atos ilícitos). Tal responsabilidade depende de provar-se que os denunciados "concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte" (art. 1523 CC).

Ora, a greve abusiva, via de consequência, pode acarretar a responsabilidade civil de quem a decretou e dirigiu, quando nada por omissão voluntária ou imprudência, ou pelo exercício irregular do direito de greve. Assim se conciliam a Constituição e o Código Civil, não me parecendo sequer sensato supor que a lei civil fosse inaplicável aos mesmos abusos na esfera trabalhista: ao dizer (art. 9º, § 2º) que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei", a Constituição se reporta à disciplina geral dos atos ilícitos, pelo menos até que lei especial a derogue.

Quando nos depararmos com greves abusivas, como sentimos a necessidade de uma definição da Justiça do Trabalho a respeito, pois a omissão diante da violação de direitos de terceiro não é compatível com o mister de fazer justiça. É necessária uma auto-regulamentação dos abusos, de parte a parte, em função da negociação coletiva. Normas regulamentadoras do procedimento das partes na negociação e na greve deveriam ser ajustadas entre as partes ou supridas pelo poder normativo da Justiça do Trabalho. Enquanto isto não se faz, está a Justiça do Trabalho no dever de, no mínimo, denunciar os abusos e, sempre que possível, aplicar as sanções cabíveis ou denunciar os fatos ao órgão competente para apurá-los e puni-los.

Meis importante ainda é declarar o caráter abusivo da greve e também a ocorrência de dano à empresa, em decorrência da greve, para que esta promova a responsabilidade civil e penal dos responsáveis que tenham sido identificados como autores de ilícito em razão da greve.

Pela mesma razão de cumprir ordem judicial de fazer cessar a greve devem responder criminalmente os dirigentes sindicais, nos termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro, se não ocorrer também desacato (art. 331, CP). A paralisação do trabalho com violência ou perturbação da ordem está sancionada no artigo 200 do Código Penal, assim como, no art. 202, a invasão ou ocupação do estabelecimento da empresa.

Sinto que os abusos se vão generalizando no exercício do direito de greve, simplesmente porque não tem havido até agora repressão a eles. A repressão tornou-se, em nossa cultura, em razão de excessos passados por parte de autoridades, um sinônimo de arbítrio e violência injusta. Agora, porém, restabelecidas as liberdades democráticas e contido o poder de autoridade nos limites do estado de direito, não há mais como negligenciar a verdadeira repressão dos abusos, em nome da ordem democrática, para não sacrificá-la em favor da errucação.

Os casos recentes são mais que elucidativos. Este Tribunal não pode deixar de enfrentar o desafio desta realidade social e política: o abuso do direito de greve e as violências daí decorrentes devem receber resposta adequada da Justiça do Trabalho, para que ninguém possa prosseguir impune no desacato às autoridades.

A sanção do art. 724, "b" já não pertence a iniciativa do Judiciário e sim às próprias partes no uso de sua autonomia (perda do cargo sindical). A do art. 724, "a" está em pleno vigor (desobediência à ordem do Tribunal para fazer



cessar a greve) está em perfeita conformidade com a Constituição em vigor.

Quanto à responsabilidade civil e penal, pertence a outra esfera do Judiciário, não nos cabendo senão julgar a abusividade da greve, para que tal decisão possa, quando for o caso, instruir a ação civil ou penal.

Lamentavelmente, uma alteração no Texto Consolidado veio a tornar crítica a solução para qualquer greve. A previsão alutar de proibir a interferência de terceiros nas atividades sindicais é responsável pela extrema politização dos movimentos grevistas, principalmente daqueles que envolvem avultado número de trabalhadores. As assembleias, que antes eram atos restritos à categoria, passaram a ter conotação de Comício, realizadas nas praças ou pátios de fábricas com a participação de políticos, ativistas e elementos não diretamente vinculados ao movimento. A excitação da massa provoca a exacerbação de ânimos. Aqui, neste caso, basta passar os olhos pelos jornais, para que se verifique quão destacada foi a atuação desses elementos. Em uma das denominadas assembleias, que quão destacada foi a atuação desses elementos.

Em uma das denominadas assembleias, que não passou realmente de Comício, apenas dois dias, etc., cujos pronunciamentos foram combustível eficaz para exacerbação do movimento. Enquanto a legislação não voltar a prever a possibilidade do ato ser restrito aos interesses da categoria, não teremos como coibir tais dificuldades, ainda mais quando os braços levantados em aprovação, não possuindo identificação, serão tão comuns aos grevistas quanto aos agitadores estranhos, tornando inválida a assembleia pela inviabilidade da apuração do "quorum" legítimo para a manutenção de movimento.

Tenho assim que não foi cumprida a lei de greve porque inviável apurar-se a legalidade dessas assembleias pela impossibilidade de apuração do "quorum" que sustentou a manutenção do movimento.

Assim, conclusivamente, tenho a greve como exercício abusivo do direito porque:

a) - A greve não obedeceu às determinações da Lei nº 7.783/89, não tendo sido comunicada à empresa de sua eclosão, antecipadamente;

b) - Não foram colocadas turmas de manutenção, sendo obrigada a empresa a fechar a fábrica e abafar um dos fornos;

c) - Verificou-se a ocupação da planta industrial, por todo o período, pois, apesar de terem os operários evacuado em massa os recintos permaneceram práticas incompatíveis com a greve legal, tais como as operações pente fino e arrastão que impediram o livre exercício do trabalho por quem o desejasse. Criou o sindicato o sistema de crachás essencial à movimentação de operários, inclusive nos escritórios administrativos da empresa;

d) - A greve persistiu após a instauração do dissídio coletivo e das audiências de instrução e conciliação;

e) - A greve frustrou a negociação, pois o Sindicato interrompeu-a com a instauração do dissídio no TRT da 1ª Região, quando, ainda, apesar de claudicantes, continuavam as tentativas;

f) - Não se tem notícia de assembleia regular, com "quorum" legal para a sua continuação e em todas as assembleias realizadas em praça pública contando com a presença de elementos estranhos que podem ter participado da votação simbólica, através do braço levantado, sem identificação. Este "quorum" não teve apuração viável;

g) - Foram adotados meios não pacíficos de persuasão, através dos piquetes e das operações arrastão e pente fino, bem como exigência de crachás de movimentação fornecidos pelo Sindicato;

h) - Houve impedimento, como consequência ao livre exercício de atividade profissional com a negativa de acesso ao trabalho;

i) - Ficou comprovada a falta de assistência a atividades vitais de empresa, como o funciona-

mento da aciaria e os fornos abafados posteriormente;

j) - A greve teve características de permanente, pois se aproxima dos 30 dias.

Como consequência, os empregados devem ser condenados ao não recebimento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, atingindo a todos os empregados que estiverem paralisados, nas diversas categorias suscitadas no processo.

Da reconvenção e reivindicações.

Houve reconvenção apresentada pelas Confederações e Federações e pelo Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda contendo as reivindicações dos empregados.

Antes do dissídio fora assinado em protocolo preliminar de negociação em que se convencionou:

"1. As partes concordam em adiar as negociações do acordo coletivo para o período de 1990/1991, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data-base.

2. A Companhia Siderúrgica Nacional garante, desde já, a manutenção da data-base para vigência das condições que vierem a ser pactuadas futuramente.

3. Independentemente do adiamento aqui ajustado, as partes prosseguirão com as negociações a partir das pautas de reivindicações encaminhadas.

4. Durante a prorrogação ora ajustada, continuarão sendo praticadas pelas partes as cláusulas do Acordo Coletivo firmado em 09 de janeiro de 1990" (fls. 138).

A reconvenção é incabível no dissídio coletivo como estatuído no art. 315, § 2º, do CPC, em face do rito sumário do processo de dissídio. As decisões do TST têm sido neste sentido reiteradamente (DC-700/88, Relator Cílcio Teixeira da Costa). Entretanto, como pauta de reivindicação pode ser considerado pelo princípio da fungibilidade dos recursos especialmente ante a necessidade de decidir a causa, em face da prolongada greve.

A CSN oferece sua contestação ao pedido quanto ao mérito (fls. 356).

Não opinou o ilustre Procurador sobre o mérito do pedido. Tendo S. Exa. inclinando-se pela necessidade da advocatória dos processos que se encontram na 1ª e 12ª Regiões. Entendeu de aguardá-lo.

Assim, mesmo decidido que não cabe advocatória, o processo ficou com sua instrução não terminada por falta de manifestação do ilustre Procurador.

A fim de obviar problemas, inclusive a suspensão do julgamento, o ilustre Procurador-Geral ofereceu seu parecer oral. Como consequência, nada há a examinar sobre o assunto.

Reajustamento salarial.

Cláusula 1ª - "Reajustamento dos salários dos integrantes das categorias representadas, a partir de 1º de maio de 1990, correspondente à variação do IPC - IBGE, verificada no período de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990" (fls. 140).

Contesta a empresa às fls. 363, como se vê:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste Salarial.

O Índice de Preços ao Consumidor - IPC - era o indexador dos salários na vigência da Lei nº 7.788/89, que vigorou durante, praticamente, todo o período revisando. Isto ocorreu até março de 1990 quando, com a edição da legislação componente do denominado "Plano Brasil Novo", que reformulou toda a política econômica nacional, aquela lei foi expressamente revogada através da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, posteriormente transformada na Lei nº 8.030 em 12.04.90. A partir de então, deixou o IPC de ser o indexador dos salários.

Preconizava-se, a partir de então, o princípio da livre negociação que seria objeto de ajuste direto entre empregadores e empregados. Entretanto, como não logrou êxito essa hipótese e, por outro lado, não tendo o Congresso Nacional

se desincumbido de sua missão de editar lei reguladora da matéria, viam-se, empregadores e empregados diante da total inexistência de qualquer parâmetro para concluírem suas negociações.

Em socorro a essa situação, veio o Governo Federal a editar a Medida Provisória nº 193, em 25.06.90, instituindo o FRS - Fator de Reposição Salarial - que passou a ser o indexador dos reajustes salariais.

Não vingou, assim, a pretensão da RECONVINTE de se continuar a indexação dos reajustes salariais pelo IPC, o que representaria a perpetuação de memória inflacionária que tanto mal tem causado à própria classe trabalhadora.

A RECONVINTE, como é público e notório, se encontra em grandes dificuldades financeiras e não tem suporte para oferecer qualquer evolução salarial no período. Para melhor esclarecer, anexa cópia do Relatório da posição Econômico-Financeira da Empresa" (fls. 363/364).

Aqui, o pleito de reposição salarial objetiva receber e incorporar ao salário, a partir de março, a inflação medida pelo sistema legal anterior de 84,32% em março e 44,80% do mês de abril, perfazendo o total de 166%.

O Brasil tem vivido desde Getúlio Vargas com o seu salário mínimo sob o regime de indexação. Indexaram-se preços e salários e as deformações que o sistema ofereceu, acabaram por gerar a desenfreada inflação, que culminou com os 84% do mês de março, e os 300 e tantos por cento se hoje vivêssemos sob o mesmo sistema indexado. Até então, a previsão legal era simplesmente aritmética e irreal, na pretensão de repor perdas salariais. Simplesmente iam-se acumulando as variações apuradas, oficialmente, - sempre discutidas e nunca aceitas pelos trabalhadores - mês a mês, obtendo-se um resultado a que se denominava salário real. Acumulavam-se todos os índices inflacionários dentro da data-base, doze meses de IPC's do período acumulado na vigência da sentença.

Nada mais absurdo e falso e nada mais insustentável como política econômica ou salarial, por representar terrível fonte alimentadora e incontida de multiplicação inflacionária. Absurda porque falsa, eis que não representava correção de nada. Ilusória porque o trabalhador ao receber seu salário no mês seguinte, mesmo com os índices adicionados já percebia um salário corroído pela inflação dos quinze dias que não tinham sido atualizados, no mês anterior.

Calculava-se o índice de reposição pelo do preços do IBGE, que, ao longo do mês anterior à correção de inflação realizava levantamentos nas diferentes regiões do Brasil e que envolvia, segundo li alhures a coleta de mais de duzentas mil indicações, sobre enorme soma de produtos, mais de 500. Ora, para obter esses valores, nas várias regiões do País, há de se supor que não seria feito no mesmo dia, na mesma hora, o que, por si só, mostra os aspectos negativos e irreais do sistema, se se considerar que a inflação oficial chegou a 3% ao dia, enquanto as variações de preço eram extremamente superiores, acionadas pela ganância.

Assim, ao colher seus índices no dia X, para adicioná-los ao índice no dia X + 15, o cálculo do IBGE já mostrava seu absoluto irrealismo. Tomavam-se médias semanais, entre 15 e 15 do mês seguinte, o que, a rigor leva à conclusão que o índice apresentado em primeiro do mês, não expressava realmente a variação do mês anterior e sim daquele antes, isto é, a variação apontada como do mês de março era a de fevereiro, já reduzida pela corrosão inflacionária diária.

Com os reajustes ocorrendo todo mês, na política salarial até então seguida, não haveria, agora, como consequência nada a repor, relativamente a março, porque pela regra da indexação dos salários - correção destas referentes a determinado mês pelo índice do anterior - praticamente a categoria profissional tinha datas-base todos os meses, porque a regra de indexação implicava, necessariamente, na reposição inte-



gral dos IPC's.

Com relação, pois, ao último salário anterior ao Plano Collor - mês de março - não havia nenhuma diferença ou IPC a repor. Todos haviam sido incorporados exatamente de acordo com a regra legal então prevalente, inclusive fevereiro, uma vez que, para março o Plano seguiu exatamente o prescrito na legislação.

Surgiu o Plano Collor desaparecendo o sistema de indexação salarial, a partir de 15 de março. Mas, mesmo para o trabalhador que tivesse ficado além dos planos econômicos e houvesse recebido exatamente como se determinava, com todos os IPC's haveria uma perda de salário real, em face da inflação diária.

Não se pode definir salário real como o poder de compra de uma determinada mercadoria, comparativamente mês a mês, critério que pode ser bom para uma dona de casa, mas não para a sociedade como um todo. Sim, por que o indivíduo não consome só uma mercadoria, e a escolha deste ou daquele produto levaria sempre ao arbitrio e irrealismo. O cálculo há de ser feito sob conjuntos, mesmo assim irrealmente, porque são sujeitos a situações críticas, como por exemplo, safra e entressafra, quando os preços variam abruptamente.

O cálculo feito sobre um conjunto de bens, aqueles mais comumente consumidos e que vem a se denominar cesta básica é o que enseja melhor piso para obtenção do divisor do salário e a apuração do índice de preços.

Ora, o trabalhador recebe ao fim de um mês, pelo trabalho produzido anteriormente, quando então vai ter sua definição sobre o poder de aquisição, quando enfrentará a defasagem decorrente da real inflação.

Fazia, pois, o IBGE o levantamento dos seus preços, com quatro médias mensais consecutivas, refletindo seu índice mensal, realmente, os valores que se situavam na 3ª e 4ª semanas.

Assim, o IPC de março foi o resultado da média de preços das semanas entre 15 de fevereiro e 15 de março, refletindo teoricamente o nível de preços de 1º de março. Para calcular rotineiramente, no caso, a inflação do mês, dividia-se o índice de março pelo de fevereiro. Como o índice de março reflete o nível de preços de 1º de março e o IPC de fevereiro, o nível de março de 1º de fevereiro realmente estaríamos comparando os preços do início de março, com os do início de fevereiro. Vai daí que a taxa de inflação de 84,32% medida pelo IPC de março, na verdade, reflete a variação do preço que ocorrerá no mês de fevereiro.

Como corolário saliente-se que, seguindo os vários índices, do sistema do IBGE, o problema da reposição de inflação efetiva ocorria em todos eles. Daí o grande equívoco do pleito de reposição integral de 34,32% da inflação medida pelo IBGE como fator de reposição de março, porque esta, repito, está medindo a inflação que ocorreu no mês de fevereiro. Ai, sim, se tivessemos os reajustes de fevereiro inferiores às taxas apuradas, teria ocorrido perda salarial durante o mês de fevereiro e o fator a repor, pela diferença teria que ser o realmente pago naquele mês e os 84,32%, jamais, usando-se este índice para março. E nem se diga que poderão ser repostos 42%, metade correspondente ao período de março em que não vigia o Plano Collor, pois a inflação paga era a de fevereiro e não março. Adotar-se o índice de 42% por exemplo, seria uma reposição desvinculada de perdas que eventualmente tivessem ocorrido no mês de março.

Os salários de fevereiro foram reajustados pela taxa oficial de 56,11%, variação do IPC de dezembro/janeiro de 1990. O salário de fevereiro só foi pago em março. E, para se apurar o poder real de compra do mês de março representando o valor real do salário do mês então trabalhado, há necessidade de obter-se a diferença entre a reposição de 56,11% adicionadas em 1º de março e a taxa de 84,32% que foi a inflação do primeiro mês do Plano Collor, o que representou 15,30%.

Não há, pois, relativamente ao último salário anterior ao Plano Collor, qualquer índice a repor, porque todos os índices anteriores foram incorporados exatamente de acordo com a legislação em vigor, e, relativamente a março. O Plano Collor seguiu igualmente o prescrito na legislação salarial.

Se houve perda real é porque a regra utilizada para repor salários não levou em conta a defasagem com que os índices de preço adicionaram-se para compor o valor inflacionário, porque aquilo que se convencionou adotar como índice não repunha, efetivamente, a inflação do período, sistematicamente superior. Não existe método de indexação perfeito para economia inflacionária ou hiperinflacionada, salvo se calculado minuto a minuto.

A inflação importa em perda do poder aquisitivo, qualquer que seja o método de apuração dos índices, salvo se a estes for adicionado um valor arbitrário preventivo que, por si só, ainda surgirá como outro fator inflacionário.

Porém, nem aqueles 15% a que me referi como defasagem no poder real de compra há de ser devido, porque o Plano Collor repôs, no mês de março um poder de compra muito superior. Se houve inflação posterior, em março, no Plano Collor, foi ela muitas vezes inferior ao valor de 15% remanescente como poder real de compra anterior porque a queda dos índices inflacionários foi extrema, sobrepujando em muito a inflação posterior ao Plano, representando aumento do poder de aquisição do salário, provando o seu aumento real, ultrapassando em muito qualquer reposição que se pretendesse. O aumento do poder de compra em decorrência do Plano Collor saiu da diferença entre o valor da inflação do mês de fevereiro e aquela realmente apurada em 1º de abril. Se o empregado assalariado recebia em 1º do mês um salário corroído, que, no dia 15 já não representava mais nada (inflação de 84%) no mês de março, no mês de abril recebeu um salário com poder aquisitivo muito superior, não defasado com poder de compra muito mais elevado.

A irredutibilidade salarial, prevista no texto constitucional é uma regra que se dirige ao contrato de trabalho, obrigação de caráter patrimonial e de política salarial global, mas há que se ressaltar que no regime inflacionário anterior, a lei não resguardou esse direito como medida de ordem pública. Na vigência da Lei nº 7.789/89, os salários perdiam valor e as reposições legalmente previstas não o corrigiam. Natural seria que, ao surgir a Constituição com a inovadora previsão da irredutibilidade salarial, novas regras legais houvessem sido adotadas para fazê-la respeitada. Os salários foram comprimidos pela inflação, diminuídos gradativamente, sendo certo que, o pagamento no primeiro dia do mês, mesmo com a correção, não permitia a sobrevivência do poder aquisitivo, além do dia 15 subsequente.

A irredutibilidade salarial é princípio que transcende aos pleitos do indivíduo ou de uma categoria profissional, constituindo-se em verdadeiro direito social, orientado no sentido da comunidade como um todo. Constitui dever inefetável do Estado a adoção de uma política governamental, com até intervenção pública no domínio econômico a fim de manter a qualidade de vida da sociedade, especialmente dos trabalhadores.

Atente-se para sua inclusão no corpo das garantias constitucionais, entre os "Direitos Sociais", como inciso VI do art. 7º daquele capítulo. Poderia, à primeira vista, tratar-se de norma dirigida aos trabalhadores, individualmente considerados, seja no contrato individual, seja no contrato coletivo, ante a nobreza de sua finalidade. Para proteção individual do trabalhador, como cidadão, ou como integrante de categoria profissional, é suficiente invocar o seu abrigo no artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Constitui direito adquirido pelo trabalhador como indivíduo ou

como categoria a manutenção da adequação econômico-financeira da relação de emprego assalariada, inclusive as cláusulas de correção dos salários ou as implícitas decorrentes da cláusula "rebus sic stantibus".

Ela obriga ao Estado a pensar não em categorias profissionais ou regiões do país, mas considerá-lo como um todo na adoção de medidas de alcance econômico, principalmente macroeconômico, quando se adota um plano que venha a revolucionar a economia.

O Estado não está só legitimado, mas obrigado na sua ação governamental a preocupar-se com o poder de compra dos salários, adotando fórmulas que se voltem para a sua garantia.

A irredutibilidade dos salários, como direito social a ser preservado pela ação do Estado corresponde à garantia do poder real de compra dos salários e não apenas às formas nominais de reajustamento, através de uma política macroeconômica coerente, eficaz e firme que não sacrifique os fracos, alimente os ricos ou iluda a todos, sempre esperançosos de melhores dias. A malícia da política revisionista e ilusória de salários reajustados por índices mirabolantes é de passado recente, mas urge que todas as atividades produtivas sofram fiscalização, através da coação pelo Poder de Polícia do Estado para que o abuso do Poder Econômico não se faça sentir em momentos de dificuldades universais que estamos vivendo.

Penso mesmo que o conjunto de medidas já implantadas pelo governo, com objetivo de manter o poder de compra dos salários é coerente.

Por outro lado, sou-me aos ouvidos a afirmação cada vez mais insistente de que sobre nossos ombros, magistrados da Justiça do Trabalho, repousa o não ser da existência do Plano Collor, isto é, da manutenção do eficaz combate à inflação. Pretende-se, com isto, insinuar que os fracassos dos Planos Bresser e Verão correm a nosso débito, porque, por força de nossas obrigações constitucionais fomos levados a repor direitos adquiridos violentados por ambos. Faltou aqueles a coragem cívica de penalizar a todos, lançando-se sobre os salários um poder de compreensão jamais visto, como se os salários não fossem apenas um fator de produção contido, mas sob pressão dos lucros avassaladores que as políticas anteriores não procuraram impedir. Fizeram plano sem pensar que seriam analisados posteriormente pelo Judiciário, principalmente o trabalhista, que seria levado, naturalmente às correções devidas, ante as violações constitucionais que neles se continham.

A Justiça não está aí para conestear erros, corrigi-los ou passar-lhes ao largo, conforme esperança dos burocratas de que sobrenadarem as ilegalidades ou violências à Constituição.

Não se transferem responsabilidades neste terreno. Cada Poder desenvolve sua jurisdição com a coerência e responsabilidade que a Carta Constitucional lhes impõe.

A inconsistência dos Planos anteriores se nos depara agora uma política econômica que interrompeu, de maneira abrupta e até agora parcialmente vitoriosa, a brutal escala dos preços, criando-se as bases para um regime estável, porque, sob regime inflacionário ou hiperinflacionário é impossível evitar-se a perda do poder aquisitivo. A única fórmula existente de impedir a redução do salário é acabar com a inflação. Nada de indexações fantasiosas que a nada levam, senão a uma inflação sempre crescente.

O país está assistindo, e praze aos céus que com êxito futuro assegurado, um revolucionário projeto de modernização, tanto da máquina estatal quanto a produção, através da concorrência e aumento da competitividade, quais sejam a abertura comercial, a política industrial de modernização, etc.

O Plano Collor representou, a rigor, em um aumento salarial de 20% no mês de março, porque a correção de salários foi igual ao IPC de 72,78% em fevereiro, ultrapassando os 44,80% dos preços de abril. Após mais de 10 anos de



estagnação econômica e sistemáticas perdas salariais decorrentes da indexação frustrante e irreal com a inflação, ainda é baixo o ganho de 20% como decorrência da queda inflacionária, no poder aquisitivo dos salários do mês de março.

Somente com a elevação gradativa da produtividade, ampliando-se o nosso poder de competição com ganhos no Produto Nacional, teremos possibilidade de sair dos salários baixos a que os trabalhadores têm sido condenados.

Não há base legal, social ou econômica que justifique o pleito de 160% de reposição salarial como tem sido reivindicado. Não há dúvida que os salários reais no Brasil devam ser aumentados. Porém, qualquer aumento real de salários só poderá ser uma contrapartida ou uma redistribuição de renda através de eficiência produtiva, porque reajustes absurdos somente propiciarão a volta de uma inflação galopante e o irrealismo dos salários a cada vez aumentados sem o correlato acréscimo no poder de compra, porque os preços sistematicamente engolirão qualquer melhoria.

O que a Medida Provisória nº 199 estabelece um critério de cálculo mais condizente com a política econômica em vigor, possibilitando uma real reposição com fatores menos inflacionários, adotando-se um índice de preços que se somará a inflação que estiver efetivamente ocorrendo, através do Fator de Recomposição Salarial.

O Fator de Recomposição Salarial é reajustado de acordo com a taxa de inflação medida pelo IPC do mês seguinte ao da competência do FRS. Assim, no dia 1º de fevereiro de 1990, o valor do FRS foi fixado em Cr\$ 26,8766 e no dia 1º de março de Cr\$ 43,5389. A taxa de variação dos dois entre os valores é igual a 84,32%, exatamente a taxa de inflação medida pelo IPC de março. Cada um dos valores diários do FRS foi corrigido pelo percentual de 2,20%, resultando nos 28 dias de fevereiro em 84,32%.

Assim, nada há a repor na inflação de março, como reivindicado, mantendo a Medida Provisória nº 199 todos os direitos adquiridos.

Ficou claro que o FRS utilizado no cálculo do salário efetivo incorpora todos os IPCs, inclusive os de março, abril e seguintes refletindo o seu valor a inflação efetiva do dia ao qual o FRS corresponde.

Com relação ao conceito de salários a ser adotado, a Medida Provisória nº 199 estabelece que se leva em conta o dia do efetivo pagamento, considerados até os adiantamentos de modo a acomodar as práticas de pagamentos que cada empregador adotar.

O Salário efetivo reflete tecnicamente o poder médio de compra no período de vigência do seu contrato de trabalho, não implicando em pressão excessiva ou insuportável sobre os custos de mão-de-obra, reduzindo-se assim sua força inflacionária.

Outrossim, a política de indexação salarial foi abolida no dia 16 de março com a edição do Plano Collor. Desapareceram os índices e demais indexadores de reajustamento salarial, ficando por conseguinte a Justiça do Trabalho impossibilitada de adotar qualquer fator de indexação pela sua inexistência legal. Ao adotar qualquer fator de indexação, estará a Justiça do Trabalho legislando em matéria privativa do Congresso Nacional ou no caso do Executivo, através de delegação constitucional da Medida Provisória.

A indexação salarial é o retorno ao estado inflacionário e à quebra de harmonia do sistema econômico em vigor que tanto sacrificou a todos os imps. A Medida Provisória nº 199 preencheu um vazio legal, pois dispôs sobre os métodos de correção salarial que devem ser seguidos. Ela se inclui genericamente no sistema de controle econômico em vigor no país. Qualquer quebra de sua unidade será o caminho do retorno ao caos e ao túnel cuja luz ao final já se divisa, voltará a se tornar o incognoscível.

Assim, não existindo, a partir de 16 de março qualquer legislação que permita a indexação salarial, tendo sido coberta a diferença daquele mês pelos ganhos salariais subsequentes, não há fator de reajustamento a ser deferido, salvo dentro das prescrições da Medida Provisória nº 199, em vigor.

Porém, este dissídio oferece outras características particulares. O suscitante confessa-se em situação de insolvência com dívidas que ultrapassam US\$ 2.600.000,00 às quais se somam 7.000.000 de dólares de prejuízos diários com a greve ocorrida, segundo afirmações de um dos dirigentes sindicais. Equivale, pois, o total de prejuízos acerca de US\$ 300.000,00.

Com tais dívidas, se não quebrou (lembora pela legislação não possa falir, na condição de Sociedade de Economia Mista), segundo as informações da empresa, que estão nos autos em razão dos aportes de capital que foram feitos pela União, seu principal acionista, a Usina, uma das mais modernas do mundo, gera 25.000 empregos diretos. Sendo a única a abastecer o país com folhas de flandres para embalagens metálicas mais usada pela indústria alimentícia, permite a esta manter cerca de 100.000 empregos diretos.

Porém, a análise dos números do seu capital e responsabilidades atuais causará perplexidade a qualquer técnico. Os aportes de capital insuficientes só ajudaram a fazer-lhe sobreviver, em relação perversa entre controlador, controlada e empregados, aos quais deve cerca de US\$ 280.000,00.

Do total da dívida US\$ 1.472.000 estão vencidos, isto sem contar multas por rescisões de contratos de fornecimento decorrentes da greve que ora se desenvolve, décima segunda paralisação nestes últimos cinco anos, o que significa mais de duas greves por ano, a segunda de 1990, uma greve a cada 5 meses de 1985 até hoje.

O peso da mão-de-obra na produção é de ordem de 19,7% da receita bruta, sendo que no Japão é de 17,0%, na Inglaterra 16,8%, na Alemanha 21% e nos Estados Unidos 25,5%, o que equivale a dizer que a empresa gasta índices superiores a dois dos maiores produtores mundiais.

A empresa, conforme afirmam os seus empregados, vende e compra mal. Vende mal porque, não raro, principalmente nas greves, é obrigada a vilipendiar preços para poder satisfazer a compromissos bancários imediatos.

Diz ela que recentemente, em função da greve, foi obrigada a despendar US\$ 1.300.000 de "demurrage" por três carregamentos de carvão que tiveram seus embarques atrasados, devido à postergação de um financiamento bancário, em razão do receio de comprometer-se a instituição com uma empresa sujeita a tantos movimentos grevistas (fls. 2 de informação da empresa).

O resultado econômico dos meses de abril, maio e junho de 1990 de 8.500.000 de cruzeiros e o patrimônio líquido tem sido severamente castigado, só crescendo quando do aporte de capital pela União ou quando da reavaliação de ativos (fls. 3 da informação).

A situação da empresa, quanto aos seus credores era a seguinte à data da informação constante dos autos:

"(A) Os fornecedores, credores de US\$ 90,5 milhões, sendo US\$ 49,2 milhões vencidos (Anexo III), ameaçam, a todo momento, paralisar a entrega de matérias-primas, caso não seja colocado em dia o atraso;

(B) Os bancos credores (excetuado o BNDES) de US\$ 656,8 milhões, dos quais US\$ 296,4 milhões vencidos, executam a empresa, demandando seus critérios. A negociação desses critérios vencidos é extremamente árdua, pois a cada momento sobre menos caixa que nos permita liquidar, mesmo parcialmente, os débitos;

(C) Desde muito tempo, não se consegue pagar pela energia consumida, sendo de US\$ 50,9 milhões o débito da empresa com a Light;

(D) A Rede Ferroviária Federal é credora da

CSN em US\$ 32,1 milhões, por prestação de serviços já feita, débito esse que não se conseguiu liquidar. Isso é extremamente embaraçoso para a empresa, visto que a Rede se defronta, atualmente, com problemas também bastante sérios de caixa, vendo-se, apesar disso, na contingência de financiar a CSN;

(E) O Estado do Rio de Janeiro é credor da CSN em US\$ 225,0 milhões devidos por ICMS não pago. Levando-se em conta que a empresa é responsável por quase 10% do recolhimento do Estado, concluir-se-á quão sério é o prejuízo causado ao Estado por essa situação de insolvência da CSN;

(F) Ao IAPAS, a empresa deve US\$ 75,8 milhões, e está, neste momento, pedindo rescaloamento de sua dívida para tentar pagá-la;

(G) A Companhia Vale do Rio Doce e a Petrobrás deve-se um total de US\$ 39,4 milhões;

(H) O carvão é insumo vital, visto que sua falta causará danos irreparáveis aos altos-fornos. Gasta-se uma média de US\$ 13 milhões mensais com a sua importação. De financiamentos passados, já vencidos, deve-se US\$ 31,4 milhões aos bancos que, por isso mesmo, se recusam a abrir-nos novas linhas de créditos;

(I) Aos seus funcionários, a CSN deve US\$ 130,4 milhões dívida essa originada de diferenças salariais dos Planos Bresser e Verão, a cujo pagamento a empresa foi condenada, mas que, até este momento, não se conseguiu cumprir. Os salários correntes têm sido pagos em dia, ainda que com enormes sacrifícios.

Nesse quadro dantesco, é claro que a CSN não dispõe de crédito para dinheiro novo, junto a nenhum banco, nem mesmo os estatais, como Banco do Brasil e BANERJ. A única exceção é quanto às duplicatas de sua emissão, que são sacadas contra clientes de primeira categoria, como por exemplo, as montadoras de automóveis, Nestlé, Rheem Metalúrgica e similares e, por isso, são aceitas pelos bancos.

Pois bem, isso significa que todas as duplicatas geradas nas vendas são descontadas nos bancos, para tal pagando-se os juros altíssimos cobrados atualmente pelo sistema financeiro. Com os recursos daí resultantes é que se consegue pagar a folha, parte mínima do débito com fornecedores, com a Rede, com a Vale, importar carvão, e tudo mais.

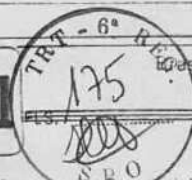
Dispensável é dizer-se como esse mínimo de crédito da CSN fica comprometido com a deflagração de uma greve, que assusta os banqueiros. Além disso, greve significa não faturar, não ter duplicatas, e, consequentemente, não ter um mínimo de recursos para atender às necessidades da empresa" (fls. 307 (4/5)).

As fls. 307 e seguintes, a empresa ofereceu um quadro de providências para sua recuperação, que inclui inclusive demissão de pessoal, supressão de 58 cargos gratificados na direção, supressão de catéis de distribuição, etc.

O Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Sr. Wagner Barcelos, ao ser indagado pelo "Jornal do Brasil" disse na edição de domingo último, o seguinte, quanto à solução para os problemas da CSN:

"Queremos uma solução global. Tenho a certeza de que, mesmo que não estivéssemos em greve, a empresa caminhará, dentro de um ou dois meses, para a falência técnica, econômica e administrativa. Isso porque eles não têm solução definitiva para a sua dívida. Não há qualquer empreendimento comercial ou empresarial, que possa funcionar e ter saúde destinando 65% do que produz para pagamento das dívidas. O Governo tem que pegar a parcela de sua dívida e rolar, e, nas dívidas de curto prazo, estabelecer um programa como o que foi sugerido pelo Deputado César Maia. Mas, hoje o maior credor privado da CSN somos nós, os trabalhadores. As dívidas trabalhistas são de cerca de US\$ 280 milhões e tendem a crescer.

Você teria que ter um aporte de recursos, que está na solução César Maia, a ser apresentada ao Governo Federal. É o lançamento de debêntures com títulos resgatáveis, com a garantia de re-



muneração imediata ou do produto da CSN".

Como se vê, a solução aventada é o Tesouro - isto é, todos nós - mais uma vez, abrir suas burras para socorrer a CSN. Não disse porém que, cada 5 dias de greve corresponde a uma folha de pagamento. Consequentemente, esta greve já consumiu 6 folhas de pagamento. E isto com a empresa sem qualquer faturamento.

Vê-se pelos dados - confirmados pelo presidente do Sindicato dos Empregados, que a empresa está tecnicamente falida. Como desses escombros industriais se pretende ainda obter 160% de aumento salarial? As soluções para o caos, criado não só pelas péssimas administrações, mas, também, pelas greves incontidas estão sempre em pedir ao povo que mais uma vez se sacrifique, para ajudar a reconstruir aquilo que está sendo destruído pelas incompreensões, inclusive. Como fazer saltar uma folha de pagamento de Cr\$ 1.300.000.000 para 7.800.000.000 em uma empresa insolvente? O custo do benefício causaria impacto inflacionário irreversível e tudo o conseguido até agora com o Plano Collor seria esborado, pelo alto custo do aço, bem de consumo de universal utilidade.

A CSN é recuperável. Às vésperas da greve, por do seu esforço de saneamento, batera todos os seus recordes de faturamento com a exportação de 207.000 toneladas. Porém, todas as medidas de recuperação estão comprometidas a curto prazo ou no corrente ano, com os prejuízos de US\$ 120.000.000 que a greve ocasionou.

Não se pode aniquilar a empresa em benefício dos empregados, mesmo porque a liquidação e fechamento da Usina representariam o desemprego para 25.000 operários, a morte de toda uma região fluminense e não só da Cidade de Volta Redonda e um irreparável baque no parque industrial brasileiro. Outrossim, o Governo já deixou claro que não fará qualquer aporte de capital novo para a CSN, nem adiantar dinheiro para sua recuperação. A CSN terá que se recuperar com os seus próprios meios.

A situação de insolvência é tão clara que os empregados abstiveram-se de ações de cumprimento. Compreenderam que, se tornassem a iniciativa de pressionar o caixa da siderúrgica levaria os demais credores ao mesmo procedimento e aí seria a insolvência irreversível ou a sua definitiva liquidação. É curiosa a insistência dos trabalhadores em afirmar que a falta de solução para os problemas financeiros da empresa está no desejo de privatização da mesma. Porém, é evidente que uma empresa como a CSN jamais poderá ser privatizada, tais os seus problemas trabalhistas, as deficiências de caixa e, sobretudo, o alto investimento que representa seu enorme patrimônio.

O argumento de que ele não pagou os empregados, mas quitou-se com os fornecedores é falacioso, isto porque, se não houver matéria-prima não há produto final, não haverá faturamento, não haverá salário, e nesse círculo vicioso o resultado final será fechar as portas, o que acontecerá mesmo, porque as declarações do Governo são neste sentido, invariavelmente.

Porém, mesmo confessando-se em regime pré-falimentar, tecnicamente a empresa ofereceu aos empregados um reajuste de 17,3%, que seria suportável mesmo na situação atual.

A função da Justiça do Trabalho não é repor salários. É julgar com a lei que não é feita por nós, mas se enquadra dentro de um sistema macroeconômico em desenvolvimento para conter a inflação.

Um aumento desmensurado, sem base legal, vai empurrar a inflação para o alto, em momento agora mais difícil com a guerra do Iraque, cujo reflexo será o aumento do preço internacional do petróleo.

A lei pode parecer injusta, mas tecnicamente ela está corrigindo os salários, para repor as diferenças corroídas.

Deliro, pois, os seguintes índices para reajuste salarial, tomando como base os padrões salariais na Companhia Siderúrgica Nacional.

Até o padrão 31 (5.066) - 19.512,84 = 12.000,00

do 32 ao 35 (15.195) - 23.738,02 = 10.000,00
do 36 ao 41 (4.839) - 31.832,35 = 8.000,00
42 em diante (7.456) = 6.000,00

Atrasados decorrentes de sentenças.

Existem atrasados oriundos de sentenças não cumpridas, que se incluem nos US\$ 280.000,00 dólares de dívidas salariais, que decorrem de situação difícil por que passa a empresa. Essas parcelas atrasadas referem-se a um período anterior à atual administração, que vinha pagando regularmente, nos salários dos meses correspondentes, os percentuais devidos.

Em audiência, propôs a CSN a quitação desses salários atrasados em 50 meses. Considerando-se o longo prazo para a quitação, mesmo depois da audiência, procuramos acertar com a empresa prazos menores para essa quitação, chegando-se a 12 meses. A primeira proposta envolvia o comprometimento de 10% da folha de pagamento. A fórmula que acertamos com a Companhia reservaria parte do faturamento. Os números alcançados, máximos suportáveis, seria de 2,5% do faturamento mensal, o que permitiria os pagamentos com o seguinte cronograma:

Padrões 20 a 31 (Cr\$ 11,3 mil até Cr\$ 19,5 mil) - 5 meses

Padrões 32 a 45 (Cr\$ 20,5 mil até Cr\$ 38,6 mil) - 10 meses

Padrões 46 em diante (Cr\$ 40,6 mil até Cr\$ 51,9 mil) - 12 meses

A empresa apontou esse limite de faturamento como o máximo que poderá suportar, se acrescido o percentual de 17,3% à sua folha de pagamento mais a pressão dos débitos mercantis, sociais e tributários que deverá satisfazer.

Como consequência, fica a Companhia condenada a satisfazer os atrasados dentro desse esquema salvo se, na sua recuperação, encontrar meios de atendê-los em prazo menor. Em tais circunstâncias fica vedada a distribuição de dividendos, lucros ou participações, até que a dívida salarial esteja quitada.

Cláusula 2ª - "Os salários reajustados na forma da cláusula anterior serão acrescidos com aumento real de 10%, a título de produtividade" (fls. 141).

A empresa só tem condições de pagar 17,3% de aumento. A soma de qualquer produtividade é impertinente porque insuportável para a empresa. Ademais, não há produtividade a considerar eis que a produção da Companhia vem caindo ano a ano nos últimos três anos, apesar dos aperfeiçoamentos técnicos, porque jamais foram alcançados os índices nominais de capacidade de produção.

Nestas condições, indefiro o pedido em face da inexistência de produtividade nos três anos últimos.

Cláusula 3ª - "Os trabalhadores representantes terão estabilidade no emprego durante a vigência da presente norma coletiva" (fls. 141).

O Tribunal, por tradição, sob o regime da anterior Constituição, consolidou sua jurisprudência no Precedente nº 134, assegurando aos trabalhadores uma garantia de emprego por três meses, a pretexto de protegê-los de retaliações, rotatividade de mão-de-obra e alguns outros vícios decorrentes de uma visão distorcida do capitalismo brasileiro. Visava o precedente, especialmente o trabalhador membro da Comissão da Negociação Salarial, sempre mais exposto. Tal precedente não encontrava qualquer óbice constitucional.

Neste caso, porém, o Tribunal entendeu que a greve teve caráter abusivo, da qual poderão decorrer, naturalmente, medidas de caráter administrativo, por parte da empresa, na apuração das responsabilidades.

Seria absolutamente incongruente e incompatível com o bom senso admitir-se uma garantia de emprego quando se reconhece o exercício abusivo de uma greve. Por si só, seria de indeferir-se o pedido.

Porém, outros aspectos de natureza constitucional devem ser considerados.

Acolho, aqui, a lição do Ministro Guimarães Falcão que bem abordou o precedente sob a óti-

ca da Constituição Federal, consagrado com os meus pontos de vista a respeito.

Assim, entendo que a Constituição Federal reservou para a Lei Complementar, no inciso I do art. 7º da Constituição, normatização das garantias de emprego e a proteção contra a despedida arbitrária. Estamos, pois, diante de uma daquelas hipóteses em que o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, reserva para o Congresso Nacional exercer com exclusividade a competência normativa. Se a Constituição Federal diz que a garantia de emprego, a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, será regulada por Lei Complementar, não está automaticamente, transferindo para a Justiça do Trabalho este poder normativo. Del por que, já o próprio Supremo Tribunal Federal - em algumas manifestações isoladas de Ministros, - está chegando a uma conclusão de que o poder normativo que foi outorgado à Justiça do Trabalho não é amplo, geral e irrestrito; ele tem limitações que a própria Carta Magna lhe impôs, e uma delas está contida, no inciso I, do art. 7º. Ora, a garantia de emprego por noventa dias após a publicação do acórdão é uma forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, que é, segundo a Constituição Federal, da competência do Congresso Nacional através de Lei Complementar. Será através de Lei Complementar que, obviamente, exige um "quorum" qualificado do Congresso Nacional - não é a lei ordinária que regerá a matéria. Já revimos nossa posição no caso do aviso prévio, quando ficou determinado que o prazo do mesmo, além dos 30 dias, seria regulado por lei, e não através da nossa competência normativa. Neste caso de proteção, não-há dúvida, é Lei Complementar, de forma que, "data venia", não há como deferir o pedido, mesmo que o propósito, elogiável, seja o de preservar o emprego contra a despedida arbitrária. Barra-me a possibilidade a reserva constitucional da competência do Congresso Nacional, razão pela qual indefiro o pedido, fixando minha posição em respeito à Constituição, quanto aos dissídios posteriores à Constituição Federal em vigor.

Cláusula 4ª - "Pagamento imediato do débito que a CSN mantém perante seus empregados, referente a 52% dos salários de maio a outubro de 1989, de modo a cumprir Acordo Coletivo de 1989, celebrado entre a suscitante e os sindicatos assistentes substituídos" (fls. 141).

O plano de pagamento de atrasados já foi objeto de apreciação anterior.

Prejudicada.

Cláusula 5ª - "Fornecimento de refeições com cardápio e preço único a todos os trabalhadores da CSN e empreiteiras" (fls. 141).

Segundo a empresa, o pagamento de refeições é único, mas a extensão do benefício aos empregados das empreiteiras é estranha ao dissídio. Para uma empresa com 25.000 empregos diretos mais os das empreiteiras, o cálculo de custos é onerosíssimo.

Indefiro.

Cláusula 6ª - "Pagamento imediato das parcelas restantes à quitação do débito referente a 26,06% (Plano Bresser) de modo a cumprir decisão judicial do Dissídio de 1988" (fls. 141/142).

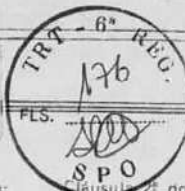
O parcelamento do débito do Plano Bresser já foi objeto de apreciação anterior.

Prejudicada.

Cláusula 7ª - "Implantação imediata do turno de 6 horas para todos os trabalhadores que prestam serviços em regime de revezamento" (fls. 142).

A empresa não concorda com a instituição desse turno, alegando:

"... essa jornada era prevista em regulamento especial visando compatibilizar a jornada de 8 horas com os intervalos legais estabelecidos (repouso de um dia - 24 horas, mais intervalo de 11 horas entre jornadas). Com o advento da nova Constituição, a jornada de 6 horas está perfeitamente compatibilizada com tais intervalos que ainda persistem, com a jornada 6x1 - 6x2, que equivale à jornada semanal média de 33,3 horas" (fls. 373).



Indefiro pelos mesmos fundamentos.

Cláusula 8ª - "Implantação imediata do turno com tabela 6x2 - 6x2, assegurando o intervalo de refeição" (fls. 142).

Prejudicada em face do julgamento abrangente na cláusula anterior.

Cláusula 9ª - "CBS - garantia de todos os benefícios mínimos do PLANO VELHO para os participantes do PLANO NOVO, assegurando ainda o direito de opção para um dos planos existentes" (fls. 142).

Aléga a empresa que o pleito diz respeito as normas internas daquela entidade de previdência privada, não tendo ela ingerência na mesma. Indefiro.

Cláusula 10ª - "No caso de afastamento de serviço decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, os empregados da CSN terão direito, enquanto perdurar o afastamento, à complementação correspondente à diferença entre os proventos acidentários, pagos pela Previdência Social e o valor da remuneração integral de empresa, considerados todos os reajustes verificados no período de afastamento" (fls. 142).

Trata-se de benefício previdenciário. Afirma empresa.

"No caso da CSN, independentemente disso, já existe a Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, instituição de previdência privada, que atende a essas necessidades do empregado associado. Como a adesão é livre só não destrói dos benefícios quem não deseja. Assim, não há como atender à reivindicação" (fls. 373).

Peios mesmos fundamentos, indefiro.

Cláusula 11ª - "Pagamento da gratificação especial 'GIRAFÁ', de modo a cumprir o Acordo Coletivo de 1989" (fls. 142).

Diz a empresa:

"a) O presente Dissídio visa estabelecer normas para vigorarem em exercício futuro e a cláusula diz respeito a pagamento referente ao exercício anterior, não cabível, portanto, neste processo.

b) Tal vantagem não constou do texto do Acordo Coletivo de 1989/90. E, se tivesse constado, só seria cabível a exigência do pagamento através de Ação de Cumprimento. Por não ter sido objeto de sentença normativa, incabível a postulação.

c) O regulamento da RECONVINDA prevê tal vantagem nas condições ali estipuladas. A Empresa só não efetivou esse pagamento até a presente data, pelos motivos econômico-financeiros descritos nos esclarecimentos preliminares" (fls. 374).

A Justiça do Trabalho não pode criar gratificações a revelia do empregador.

Indefiro.

Cláusula 12ª - "Reintegração ao serviço de todos os demitidos por perseguição política" (fls. 142).

Trata-se de matéria de dissídio individual.

Indefiro.

Cláusula 13ª - "Desconto de 5% dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, em favor dos sindicatos" (fls. 142).

Deiro parcialmente na forma do Precedente nº 74.

Cláusula 14ª - "Pagamento do adicional de periculosidade para os profissionais que exercem atividades ou operações perigosas" (fls. 142).

Matéria regulada por lei, dependente de perícia.

Indefiro.

Cláusula 15ª - "Manutenção do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66, aos engenheiros" (fls. 142).

Diz a empresa que o piso salarial é superior ao da lei. Consequentemente, não há o que reivindicar.

Contudo, a matéria é de dissídio individual no caso de descumprimento das normas legais.

Indefiro.

Cláusula 16ª - "Implantação de um Plano de

Assistência Médico-Dentológica, discutido entre as entidades representativas dos trabalhadores na empresa extensivo aos dependentes" (fls. 143).

Diz a empresa que mantém o serviço que atende a todos os empregados. Tratando-se de benefício por ato de vontade do empregador, não há como ampliar aos dependentes.

Indefiro.

Cláusula 17ª - "Plano de Carreira, implantação e cumprimento de uma política de treinamento associada ao Plano de Carreira, criação de um Plano de Cargos e Salários definindo acessos organizacionais com critérios transparentes; e reavaliação dos critérios do sistema de avaliação de desempenho pessoal de nível superior existentes" (fls. 143).

Os regulamentos da empresa cuidam de matéria. A Companhia não concorda em alterá-los.

Indefiro.

Cláusula 18ª - "Modificação dos estatutos da CBS, de modo a garantir uma participação paritária dos empregados nas decisões de investimento, benefícios e seguros em condições de igualdade com as patrocinadoras" (fls. 143).

Não existindo co-gestão no país, a exigência não encontra qualquer base legal.

Indefiro.

Cláusula 19ª - "Salário-família complementar de 5% da remuneração percebida pelo empregado" (fls. 143).

Normas internas prevêm a complementação. Pretende-se alteração, com o que não concorda a empresa, no seu arbítrio de fixar benefícios.

Indefiro.

Cláusula 20ª - "Prêmio Quinquenal sob a forma de parcelamento mensal" (fls. 143).

Diz a empresa que já pratica essa forma de pagamento.

Como consequência, sem objeto o pedido.

Cláusula 21ª - "Férias adicionais por vinte anos de efetivo exercício" (fls. 143).

A empresa não concorda que se acrescente mais esse benefício à resma de outros que se vêem nos autos.

Não havendo base legal, para deferimento por sentença, indefiro.

Cláusula 22ª - "Licença Prêmio 'Jubileu de Prata'" (fls. 143).

Benefício que só poderá ser de iniciativa do empregador.

Indefiro.

Cláusula 23ª - "A presente Sentença Normativa terá vigência por um ano, a contar de 1º de maio de 1990 até 30 de abril de 1991" (fls. 143).

Deiro o pedido como formulado.

Cláusula 24ª - "Manutenção de todas as cláusulas constantes do Acordo Coletivo anterior..." (fls. 143/159).

As primeiras cláusulas, de natureza econômica, já se encontram abrangidas no dissídio. Pretende-se incorporar à presente sentença, cláusulas que se exauriram e que estão sendo cumpridas, como se vê da contestação de fls. 376.

O pedido simplesmente reproduz por completo o acordo anterior pedindo sua manutenção, entre as cláusulas muitas haviam exaurido suas consequências face a aplicação imediata dos seus preceitos. O que deseja o sindicato, realmente, é que o Tribunal dê prorrogação, por mais um ano de um acordo vencido, sem o consentimento do empregador. Um acordo unilateral. As cláusulas de acordo coletivo não se incorporam aos contratos.

Assim, impertinente o pedido, porque eles já cumpriram suas finalidades e o acordo está com vigência terminada. Só poderão, pois, ter continuidade aqueles que contarem com a concordância do empregador, por se tratar de acordo.

Assim, a cláusula primeira que se refere ao pagamento de um abono que será incorporado aos salários está exaurida. Se não foi cumprida é matéria de reclamação individual.

Indefiro.

Cláusula 2ª do acordo anterior - "Será concedido um reajuste de 17,94% (dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) correspondente ao IPC dos meses de fevereiro, março e abril de 1989, a partir de 1º de maio de 1989" (fls. 144).

Está sendo pedida manutenção daquilo que já cumpriu sua finalidade.

Indefiro porque não se pode dar um duplo reajuste.

Cláusula 3ª do acordo anterior - "Será ainda concedido um reajuste geral de 52% (cinquenta e dois por cento), a partir de data-base..." (fls. 144).

Trata-se de repetição de cláusula já sem objeto porque o acordo está extinto.

Indefiro.

Cláusula 4ª do acordo anterior - Prejudicada por se vincular a anterior.

Cláusula 5ª do acordo anterior - "Serão absorvidas pelo aumento geral ora concedido, quaisquer alterações de salário que tenham ocorrido em decorrência do estabelecimento de novos índices de Salário Mínimo de Referência ou Piso Salarial Mínimo ou Salário Mínimo fixados para o País" (fls. 146).

Matéria exaurida. Indefiro.

Cláusula 6ª do acordo anterior - "O horário de trabalho poderá ser prorrogado sempre que ocorrer motivo ponderável de interesse e de conveniência do serviço e, bem assim, quando, por qualquer razão, o correspondente empregado do turno seguinte não comparecer ao trabalho, hipótese em que o empregado permanecerá no posto, até que outro seja indicado para substituí-lo" (fls. 146).

Esta cláusula foi pedida pelos empregados, sem oposição do empregador.

Dizem os parágrafos:

"Parágrafo 1º - Fica entendido, porém, que em quaisquer circunstâncias não será permitido serviço extraordinário após 16 (dezesseis) horas de jornada diária, sendo que, para os que trabalham em turno de 6 (seis) horas, o limite será de 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo 2º - No caso de haver dobra de trabalho por necessidade do serviço e a mesma coincidir em dia considerado feriado nos termos da Lei, perceberá o empregado a remuneração também em dobro.

Parágrafo 3º - Sempre que houver prorrogação de horário de trabalho que, dentro dos limites estabelecidos pela CLT, seja superior a 3 (três) horas, a CSN fornecerá gratuitamente, refeição ou lanche, conforme oportunidade.

Parágrafo 4º - Quando, por interesse e conveniência do serviço, for necessária, por mais de 7 (sete) dias consecutivos, a prorrogação do horário de trabalho diário, a CSN fará as indispensáveis convocações, atendendo, quando possível, aos interesses dos empregados.

Parágrafo 5º - O pagamento de horas extraordinárias somente será feito a empregado sujeito a regime de ponto mecânico. A bonificação será de 100% (cem por cento), com exceção das horas de refeição, que serão bonificadas com 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 6º - Toda vez que houver compensação de jornada de trabalho, com horas extras já trabalhadas pelo empregado, estas serão consideradas com as bonificações adicionais. Para a compensação dessas jornadas, deverão ser observados os critérios estabelecidos pela CSN.

Parágrafo 7º - É permitida a compensação da jornada do sábado nos demais dias da semana, de acordo com o art. 59, parágrafo 2º da CLT. As horas assim compensadas, não serão consideradas como extraordinárias" (fls. 146/147).

Na cláusula 6ª, consta um parágrafo permissivo de serviço extraordinário até 16 horas de jornada, o que a torna, sob meu ponto de vista, ilegal, mesmo em uma emergência. A prorrogação legal é de duas horas, mais duas nos casos de força maior.

Entretanto, as partes acordaram e o sistema tem funcionado. Homólogo como acordo, em face da manifestação favorável do empregador.



Cláusula 7ª do acordo anterior - "A critério da CSN, e em conformidade com o Interesse, conveniência e natureza do serviço, os empregados continuarão a exercer suas atividades, tanto no horário diurno como noturno, ainda que sujeitos ao regime de trabalho em turnos, com revezamento periódico" (fls. 147/148).

Pela imprecisão do pedido, indefiro o "caput".

"Parágrafo 1º - A hora noturna comprovadamente trabalhada mediante registro de ponto respectivo, terá o percentual de remuneração previsto em lei alterado de 20% para 40% sobre a remuneração da hora diurna" (fls. 148).

Os empregados estão pedindo que ratifiquem o acordo, porque está aquém do que é deferido pelos Precedentes.

Defiro.

"Parágrafo 2º - O empregado que permanecer no horário noturno por mais de 2 (dois) anos, e que vier a ser transferido para o horário diurno, fará jus à percepção das médias das horas noturnas que vinha percebendo" (fls. 148).

Esteve em vigência por um ano. Evidentemente, essa matéria teria de ser objeto de novo acordo.

Indefiro.

Todos os demais parágrafos ficam prejudicados por falta de concordância do empregador.

Cláusula 8ª do acordo anterior - "A CSN pagará a primeira parcela de 13º Salário, sob a forma adiantamento, em qualquer data, desde que requerido, pelo empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único - Será permitida a compensação desse adiantamento com quaisquer parcelas, nas hipóteses de cessação da relação de emprego" (fls. 148).

A cláusula e seu parágrafo exauriram na vigência do acordo. Teria que ser objeto de um novo ajuste. Como consequência, também indefiro.

Cláusula 9ª do acordo anterior - "Todo empregado que perceba, durante mais de 1 (um) ano consecutivo, diferença de salário por exercício temporário de cargo efetivo de nível salarial superior, será reclassificado ou promovido nesse cargo, por iniciativa do órgão de Pessoal.

Parágrafo único - Na hipótese de exercício de cargo efetivo de nível salarial superior, a CSN continuará a efetuar o pagamento das férias do empregado com base no respectivo salário acrescido da diferença de salário correspondente àquele exercício, desde que, à data do início dessas férias, o empregado já esteja percebendo a referida diferença de salário por mais de 6 (seis) meses consecutivos" (fls. 148/149).

Trata-se de matéria que demanda novo acordo, exaurida a vigência do anterior.

Disse o advogado dos empregados que essas cláusulas estão em vigência há anos. Mesmo que o fato fosse completamente verdadeiro - esta cláusula está vigente apenas há um ano -, o precedente não geraria direito. Os acordos têm vigência limitada.

Os advogados devem, ao longo do ano, acatar a renovação dos acordos. O que é inviável é pretender-se que o Tribunal, unilateralmente, imponha ao empregador cláusulas com as quais não esteja solidário. Se é acordo, tem caráter bilateral.

A cláusula nona é condição normativa que o Tribunal não impõe.

A maioria das condições de trabalho que integram instrumentos normativos anteriores, e que não foram repetidas em acordo atual, o Tribunal não tem poder normativo para impô-las.

Não se impõem condições para quinquênios, gratificações semestrais, como uma série de condições de trabalho que constam de instrumentos normativos anteriores e que aqui, em julgamento, não estamos autorizados pela Constituição a criar. E não criamos, mesmo que a cláusula tivesse figurado em dez ou quinze instrumentos normativos anteriores.

Não podemos impor condições de trabalho

sem que haja uma autorização, pelo menos, dentro de um espírito de equidade.

Uma coisa é o direito e outra, a pretensão. A pauta de reivindicação alinha pretensões. O direito é reivindicado de outra maneira - uma ação de cumprimento, mandado de segurança, enfim. Aqui, são pretensões. O Tribunal tem toda a prerrogativa de deferir ou indeferir, de acordo com o que entender conveniente, pertinente, oportuno, cabível, legítimo, exequível.

Indefiro, prejudicado o parágrafo único.

Cláusula 10ª do acordo anterior - "A CSN continuará a conceder o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único - O Adicional por Tempo de Serviço estabelecido nesta cláusula, somente será pago ao empregado após completar 3 (três) anos de efetivo exercício, a partir da admissão, quando receberá o primeiro Adicional de 3% (três por cento) passando, a partir de então, a receber anualmente, conforme previsto nesta cláusula" (fls. 149).

A empresa está de acordo em manter a cláusula. Defiro, porque já incluída no regulamento de pessoal.

"Cláusula 11ª do acordo anterior - "A CSN continuará a prestar, gratuitamente, aos empregados providos em cargos até o Nível II, Padrão 22, inclusive, bem como aos seus respectivos dependentes, assistência à maternidade e à infância, em seu Centro de Puericultura, nas seguintes condições:

I - MENORES DE 14 ANOS, INCLUSIVE

- Consulta nos ambulatórios da higiene infantil, pré-escolares, escolares e higiene dentária, não se incluindo, na gratuidade, os exames de raios-X, de laboratórios e medicamentos.

II - GESTANTES

a) Gratuidade nas consultas nos ambulatórios de Pré-Natal e Higiene Dentária, nela incluídos os exames para determinação do Fator RH e Grupo Sanguíneo.

b) Gratuidade para internação nas enfermarias, desde que tenham frequentado regularmente o Serviço Pré-Natal.

III - CRECHE PARA CRIANÇAS ATÉ 3 (TRÊS) ANOS

A creche da CSN poderá acolher os filhos das empregadas, até completarem 3 (três) anos de idade, ficando, no entanto, ressalvada a prioridade a ser concedida aos filhos em período de amamentação" (fls. 149/150).

A empresa anunciou que a cláusula está incorporada ao regulamento, dentro dos critérios que ela estabelece, de acordo com os padrões salariais. Defiro.

Cláusula 12ª do acordo anterior: "Será garantida a gratuidade do tratamento médico-odontológico básico prestado pela CSN a todos os empregados e seus dependentes, observados os critérios e as disponibilidades pelo seu Plano Diretor de Saúde.

Parágrafo único - Para efeitos desta cláusula entende-se como tratamento básico:

a) o atendimento médico primário e secundário;

b) o tratamento médico terciário, mantido por convênio com o INAMPS;

c) o atendimento odontológico no tratamento de canal, obturações e extrações" (fls. 150).

Defiro em face da concordância do empregador.

Cláusula 13ª do acordo anterior: "As despesas decorrentes de hospitalização ou tratamento ambulatorial do empregado ou de seus dependentes, nelas incluídos os medicamentos fornecidos ao paciente hospitalizado, quando não cobertos pela gratuidade estabelecida na cláusula oitava, serão descontadas do empregado responsável, mensalmente, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração..." (fls. 150).

A empresa concordou. Defiro.

Cláusula 14ª do acordo anterior.

Cláusula 15ª do acordo anterior.

Cláusula 16ª do acordo anterior. O empregador manifestou concordância. Defiro.

Cláusula 17ª do acordo anterior - presença de dirigentes sindicais na empresa. Defiro na forma do Precedente normativo 144.

Das cláusulas 18ª a 34ª do acordo anterior: São todas cláusulas exauridas, porque já foram cumpridas no acordo anterior.

Sem objeto, consequentemente.

A pauta do Sindicato dos Contabilistas, assistida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, apresenta características próprias, como se vê a seguir.

A reconvenção dou o mesmo trato da anterior e vou conhecê-la como pauta de reivindicações (fls. 90).

Cláusula 1ª - Reajuste de 166,9%

Prejudicada em face do julgamento anterior, aplicando-se à categoria o decidido para os metalúrgicos quanto aos valores.

Cláusula 2ª - "PISO SALARIAL - SERÁ ASSURADO OS SEGUINTE PISOS SALARIAIS:

a) Técnicos em contabilidade 10 (dez) salários mínimos;

b) Contadores 15 (quinze) salários mínimos" (fls. 91).

Pretende-se para Técnicos em Contabilidade 10 salários mínimos e 15 para os Contadores.

O piso solicitado vai além dos que a lei destina aos médicos, engenheiros etc. A empresa possui quadro de carreira escalonado, nada justificando pisos superiores aos normais nele fixados.

Indefiro.

Cláusula 3ª - "Adicional por tempo de serviço - A empresa pagará um adicional por tempo de serviço (ATS) de 2% (dois por cento) para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 70% (setenta por cento)" (fls. 93).

Defiro em face da concordância da empresa.

Cláusula 4ª - "Produtividade - A empresa pagará aos empregados contabilistas um adicional de produtividade de 10% (dez por cento) sobre o salário base" (fls. 93).

Indefiro pelos mesmos fundamentos da decisão prolatada no caso dos metalúrgicos.

Cláusula 5ª - "Reajuste mensal - Os salários serão reajustados mensalmente com base no custo de vida apurado pelo DIEESE do mês anterior ao efetivamente pago" (fls. 94).

A cláusula atenta contra a política salarial em vigor.

Indefiro.

Cláusula 6ª - "Estabilidade - Será garantida estabilidade de um ano para todos os empregados, inclusive para os que forem admitidos na vigência deste acordo, ressalvado o disposto no artigo 482 da CLT" (fls. 94).

Indefiro pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior.

Cláusula 7ª - "Gratificação especial - Será efetuado, imediatamente, o pagamento integral da gratificação especial - 'girafa', pago anualmente e no mês de abril, prevalecendo o valor efetivamente integrado no vencimento daquele mês, que será corrigido com os índices fixados para a correção das cadernetas de poupança" (fls. 95).

A Justiça do Trabalho não pode criar ou instituir gratificações à revelia do empregador, nem majorá-las sem assentimento deste.

Indefiro.

Cláusula 8ª - "Benefício complemento - Será garantido ao empregado afastado do serviço em razão de moléstia ocupacional, ou acidente do trabalho a mesma remuneração que percebesse caso estivesse em serviço, sendo assegurado todas as vantagens que a categoria profissional obtiver nesse período" (fls. 95).

A empresa não é entidade previdenciária.

Indefiro.

Cláusula 9ª - "Bonificação de férias - Será mantido o pagamento de bonificação de férias de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre o sa-



lário base, já incluindo o adicional estipulado no artigo 7º inciso XVII da Constituição Federal" (fls. 96).

Deferir em face da concordância da empresa igual aos metalúrgicos.

Cláusula 10ª - "Caixa Beneficente/Empregados - Serão garantidos todos os benefícios e vantagens existentes no 'plano velho' para os empregados participantes do 'plano novo' da CBS; podendo o associado optar entre um e outro" (fls. 96).

Reporto-me ao voto anterior. Indeferir.

Cláusula 11ª - "Resolução 560/83 - CFC - A CSN se comprometerá a cumprir na íntegra, as normas ditadas pela Resolução 560/83 de 26.10.83, do Egrégio Conselho Federal de Contabilidade promovendo todos os ajustamentos com a intervenção do sindicato suscitante" (fls. 97).

A intervenção do Sindicato na vida da empresa não encontra apoio legal. O não atendimento às determinações legais enseja reclamação individual.

Indeferir.

Cláusula 12ª - "Condição profissional - A Companhia Siderúrgica Nacional não obrigará os contadores nem os técnicos em contabilidade a renunciarem a sua condição profissional, sob nenhum pretexto. Nas promoções para funções explicitadas na Resolução nº 560/83, do CFC, estes profissionais não perderão sua condição na categoria e nem a vinculação sindical" (fls. 97).

Reporto-me aos fundamentos que indeferiram a cláusula anterior e igualmente, aqui, indefiro.

Cláusula 13ª - "Débitos Atrasados - A Companhia Siderúrgica Nacional pagará, imediatamente, os débitos em atraso resultantes da Cláusula Terceira do Dissídio Coletivo de 1989/90, a saber:

a) 52% (cinquenta e dois por cento) sobre os salários de maio a outubro de 1989.

b) Duas parcelas restantes do Plano Bresser (26,06%)" (fls. 98).

O esquema de pagamento de atrasados adotado no voto anterior, aplica-se, no caso, porque atinge todos os empregados.

Deferir na forma do julgamento.

Cláusula 14ª - "Indenização - A Companhia Siderúrgica Nacional garantirá a todo empregado da categoria profissional suscitante que completar 30 (trinta) anos de serviço daí em diante, a indenização integral do tempo anterior a 1967, para os optantes ou não e, que já não a tenham negociado, em 100% (cem por cento) do valor correspondente" (fls. 99).

A medida não encontra apoio legal e só por acordo poderia ser alcançada.

Indeferir.

Cláusula 15ª - "Plano de Carreira - Serão garantidos os seguintes níveis funcionais ou padrões correspondentes.

a) Do 'Técnico em Contabilidade', assim registrados, estará compreendido o equivalente ao nível 15 e o nível 29 o seu final.

b) Do 'Contador', terá como início de carreira, o equivalente ao nível 30, alcançando todos os níveis da empresa" (fls. 99).

A cláusula representa interferência na administração empresarial e uma quebra do plano de cargos e carreira. Indeferir.

Cláusula 16ª - "Manutenção de Vantagem - Serão mantidas todas as vantagens obtidas no acordo anterior (1989/1990), nas Cláusulas que não sejam alternadas ou conflitantes com as Cláusulas ora propostas, revalidando-as em sua redação original, a título de ratificação. De igual modo serão preservadas as Cláusulas constantes do acordo coletivo preliminar e do protocolo preliminar de negociação, datados de 18.01.90 e 27.04.90, respectivamente" (fls. 100).

Deferir aquela fixada no julgamento do dissídio dos metalúrgicos.

Cláusula 17ª - "Extensão dos Benefícios e Conquistas - Serão estendidos todos os benefícios e conquistas que porventura venham a ser

concedidos aos empregados da CSN, de outras categorias profissionais, por acordo coletivo ou por via judicial, aos empregados contabilistas" (fls. 100).

Deferir.

Cláusula 18ª - "Desconto Assistencial - A Companhia Siderúrgica Nacional descontará dos empregados contabilistas a importância de 2% (dois por cento) dos sindicalizados e 6% (seis por cento) dos não sindicalizados sobre o salário base já reajustado em decorrência do presente Dissídio Coletivo, a título de contribuição assistencial na forma do artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e aprovação em assembleia geral do dia 24.04.90" (fls. 101).

Deferir parcialmente para aplicar o precedente nº 74.

A vigência é a mesma do dissídio do Sindicato dos Metalúrgicos.

Custas pela Companhia Siderúrgica Nacional sobre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares - 1) Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o presente Dissídio - A unanimidade, declarar sua competência para conhecer e julgar o DC da Companhia Siderúrgica Nacional, firmando-a, determinar sejam informados de tal decisão os Egrégios Primeiro e Décimo Segundo Regionais.

2) Extinção do processo por falta de negociação prévia suscitada pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

3) Ilegitimidade passiva arguida por várias Confederações e Federações nos Autos - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

4) Avocação dos Processos instaurados na 1ª e 12ª Regiões - A unanimidade, rejeitar a preliminar, considerando suprida a omissão do parecer escrito pela manifestação oral do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

5) Extinção do processo por perda de eficácia da Medida Provisória nº 193, suscitada pelo Sindicato de Tubarão - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

6) Cerceamento de Defesa - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

7) Exclusão do Feito Formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

8) Denúnciação a lide da Siderbrás e chamamento da União Federal para integrar a lide - A unanimidade, considerar impertinente o chamamento da Siderbrás e da União Federal.

9) Desentranhamento ou não conhecimento dos documentos juntados aos autos sem autenticação, suscitada pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

10) Desentranhamento dos documentos de fls. 58, 60 e 64 sem conferência na forma do artigo 830 da CLT, arguida pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

11) Desentranhamento dos documentos de fls. 72, 74 e 75 arguida pela procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

12) Desentranhamento dos documentos que acompanham o pedido de reconvenção de fls. 89/101 - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

13) Desentranhamento dos documentos de fls. 333/349 - pauta de reivindicações do Sindicato de Tubarão - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

Mérito:

1 - Arguição de Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193 do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda - A unanimidade, declarar irrelevante a arguição.

2 - Exercício Abusivo do Direito de Greve - Por maioria, considerar abusiva a greve, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que entendiam que a greve, como movimento

coletivo, não foi abusiva, mas declaravam a prática de atos abusivos de natureza individual.

3 - Da Reconvenção - A unanimidade, considerá-la incabível e, pelo princípio da fungibilidade, admitir o exame da pauta de reivindicação. Das Reivindicações - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - Por maioria, deferir aos funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional o seguinte reajuste salarial: Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) até o padrão 31 (trinta e um); Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco); Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a partir do padrão 42 (quarenta e dois), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que concediam o reajustamento dos salários dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, a partir de 01 (primeiro) de maio de 1990, com base na variação integral do Índice de preços ao consumidor, (IPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de 01 (primeiro) de maio de 1989 a 30 (trinta) de abril de 1990, compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos durante o prazo de vigência do instrumento normativo anterior, exceto os enumerados pelas letras "a" e "e" do item XII da Instrução Normativa nº 01.

Atrasados Decorrentes de Sentenças - A unanimidade, deferir o pedido nas seguintes condições: dos padrões 20 (vinte) a 31 (trinta e um) - no prazo de 5 (cinco) meses; dos padrões 32 (trinta e dois) a 45 (quarenta e cinco) - no prazo de 10 (dez) meses e dos padrões 46 (quarenta e seis) em diante os pagamentos deverão ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que condicionava o cumprimento desta decisão a capacidade financeira da empresa para tal, caso contrário, pagaria de acordo com a sua possibilidade financeira.

Cláusula 2ª - Produtividade - por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia 4% (quatro por cento) a tal título.

Cláusula 3ª - Estabilidade - Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que a deferiam nos termos do precedente nº 134.

Cláusula 4ª - Pagamento de Débitos em Atraso - A unanimidade, considerar prejudicada a cláusula.

Cláusula 5ª - Fornecimento de Refeições - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que a deferia nos termos do pedido.

Cláusula 6ª - Pagamento do Plano Bresser - Considerar prejudicado o pedido, unanimemente.

Cláusula 7ª - Implantação do Turno de Seis Horas - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 8ª - Implantação do Turno com Tabela 6x2 - 6x2 Assegurado o Intervalo de Refeição - Considerar prejudicado o pedido, unanimemente.

Cláusula 9ª - CBS - Garantia dos Benefícios Mínimos do Plano Velho - A unanimidade, indeferir o pedido.

Cláusula 10ª - Afastamento de Serviço Decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 11ª - Gratificação Especial - Girafa - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 12ª - Readmissão de Trabalhadores Demitidos por Perseguição Política - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 13ª - Desconto em Favor do Sindicato - A unanimidade, deferir parcialmente o pedido nos termos do precedente Normativo nº 74.

Cláusula 14ª - Pagamento do Adicional de Periculosidade - Indeferir o pedido, unanimemente.



Cláusula 15ª - Piso Salarial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 16ª - Implantação de Plano de Assistência Médica - Odontológica - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 17ª - Plano de Carreira - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 18ª - Estatutos da CBS - Por maioria, indeferir a cláusula 1ª vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a deferia nos termos do pedido.

Cláusula 19ª - Salário-família - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 20ª - Prêmio quinquenal - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 21ª - Férias Adicionais - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 22ª - Licença Prêmio - Jubileu de Prata - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 23ª - Vigência - Por maioria, deferir a cláusula nos termos do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que fixava a vigência de 2 (dois) anos para as cláusulas de natureza não remuneratória.

Cláusula 24ª - Manutenção de Cláusulas de Acordo Anterior - Indeferir a cláusula, unanimemente.

Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiba e a Companhia Siderúrgica Nacional.

Cláusula 1ª - Incorporação aos Salários do Abono de emergência - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 2ª - Concessão de Reajuste de 17,94% (dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 3ª - Reajuste Geral de 52% (cinquenta e dois por cento) - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 4ª - Levantamento dos Créditos de Todos os Empregados - Indeferir a cláusula e seus parágrafos, unanimemente.

Cláusula 5ª - Absorção pelo Aumento Real - A unanimidade, indeferir o pedido.

Cláusula 6ª - Prorrogação do Horário de Trabalho - A unanimidade, deferir a cláusula com todos os seus parágrafos, excluindo-se o parágrafo primeiro da presente sentença normativa.

Cláusula 7ª - Atividades Exercidas Tanto no Horário Diurno como Noturno - Indeferir o pedido contido no caput da cláusula, unanimemente.

Parágrafo Primeiro - A unanimidade, deferir o pedido.

Parágrafo Segundo - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos postulados.

Parágrafo Terceiro - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos postulados.

Parágrafo Quarto - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia nos termos solicitados.

Parágrafo Quinto - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia nos termos postulados.

Cláusula 8ª - Pagamento da Primeira Parcela do Décimo Terceiro Salário - Indeferir a cláusula e seu parágrafo único, unanimemente.

Cláusula 9ª - Reclassificação ou Promoção no Cargo - Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos da postulação. A unanimidade, considerar prejudicado o pedido constante do parágrafo único da cláusula.

Cláusula 10ª - Adicional por Tempo de Serviço - A unanimidade, deferir a cláusula e seu parágrafo único em face da concordância da empresa manifestada na tribuna.

Cláusula 11ª - Assistência à Maternidade e à Infância - A unanimidade, deferir integralmente a cláusula em face da concordância da Empresa manifestada na tribuna.

Cláusula 12ª - Gratuidade do Tratamento Médico-Odontológico - A unanimidade, deferir integralmente a cláusula em face da concordância da Empresa manifestada na tribuna.

Cláusula 13ª - Despesas de Hospitalização ou Tratamento Ambulatorial - A unanimidade, deferir a cláusula integralmente em face da concordância da Empresa manifestada na tribuna.

Cláusula 14ª - Substituição - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 15ª - Garantia de Emprego ou Salário - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 16ª - Informações sobre Exames Médicos - A unanimidade, deferir a cláusula em face da concordância da empresa manifestada na tribuna.

Cláusula 17ª - Acesso de Dirigentes Sindicais - A unanimidade, deferir a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 144.

Cláusula 18ª - Abono de Ponto - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 19ª - Troca de Horário para Realização de Provas - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 20ª - Admissões - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 21ª - Remessa ao Sindicato - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 22ª - Desligamento da Caixa Beneficente dos Empregados (CBS) - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 23ª - Critérios de Qualificação profissional - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 24ª - Disponibilidade de Tempo para membro da CIPA - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 25ª - Residual de Incentivo - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 26ª - Indenização por Morte - A unanimidade, deferir o pedido constante das cláusulas e seus parágrafos.

Cláusula 27ª - Empregada Gestante - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 28ª - Licença Paternidade - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 29ª - Registro de Ponto Mecânico - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 30ª - Desconto em Benefício do Sindicato - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 31ª - Homologação do Acordo pelo Tribunal Superior do Trabalho - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 32ª - Vigência do Presente Acordo - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 33ª - Aplicação do Decreto-lei nº 2.355/87 - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 34ª - Homologação pelo CISE - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Recurso do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda:

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - Por maioria, deferir aos integrantes da categoria o seguinte reajustamento:

1 - até o padrão 31 (trinta e um) Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

2 - do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco) Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

3 - do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros);

4 - do padrão 42 (quarenta e dois) em diante Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira de Costa e Norberto Silveira de Souza que concediam o reajustamento a partir de 01 (primeiro) de maio de 1990, com base na variação integral do índice de preços ao consumidor, cal-

culado pelo IBGE, no período de 01 (primeiro) de maio de 1989 a 30 (trinta) de abril de 1990, compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência do instrumento normativo anterior, exceto os enumerados pelas letras "a" a "e" do item XII da Instrução Normativa nº 01.

Cláusula 2ª - Piso Salarial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 3ª - Adicional por Tempo de Serviço - A unanimidade, deferir o pedido nos termos da cláusula 10ª do acordo dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiba.

Cláusula 4ª - Produtividade - A unanimidade, indeferir o pedido. Cláusula 5ª - Reajuste Mensal - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 6ª - Estabilidade - Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira de Costa e Norberto Silveira de Souza que a adaptavam aos termos do Precedente Normativo nº 134.

Cláusula 7ª - Gratificação Especial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 8ª - Benefício Complemento - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 9ª - Bonificação de Férias - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 10ª - Caixa Beneficente - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 11ª - Resolução 560/83 - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 12ª - Condição Profissional - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 13ª - Pagamento de Débitos Atrasados - A unanimidade, deferir o pedido nas seguintes condições: dos padrões 20 (vinte) a 31 (trinta e um) no prazo de 5 (cinco) meses; dos padrões 32 (trinta e dois) a 45 (quarenta e cinco) no prazo de 10 (dez) meses e dos padrões 46 (quarenta e seis) em diante os pagamentos deverão ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que condicionava o cumprimento desta decisão a capacidade financeira da empresa para tal, caso contrário, pagaria de acordo com a sua possibilidade.

Cláusula 14ª - Indenização - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 15ª - Plano de Carreira - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 16ª - Manutenção de Vantagens - Decidir que todas as cláusulas constantes de instrumentos normativos anteriores, deferidos quando do julgamento do Dissídio dos Metalúrgicos, sejam aplicadas também a categoria da Confederação Suscitada, unanimemente.

Cláusula 17ª - Extensão dos Benefícios e Conquistas - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 18ª - Desconto Assistencial - Deferir o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 74, unanimemente.

Cláusula 19ª - Vigência - Por maioria, deferir a cláusula nos termos do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que fixava a vigência de 2 (dois) anos para as cláusulas de natureza não remuneratória.

Brasília, 08 de agosto de 1990.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALMIR
PAZZIANOTTO PINTO:

01 - DA GREVE

A Constituição de outubro de 1988, refletindo



Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-MC-10111/90.1

REQUERENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO LOUVO MACIEL

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

O Tribunal TST, de 6ª Região, no DC nº 91/90, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas e suscitado o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, deferiu reajuste salarial por base no IPC Pleno do período de 10 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Lordeceu, ainda, o percentual de 6% a título de produtividade.

Inconformado, o sindicato patronal ajuizou medidas cautelares com pedido de liminar, arrimando-se nos arts. 79b e 804 do CPC, pleiteando a suspensão dos efeitos da sentença normativa, nos tópicos acima mencionados. Sustenta, in verbis:

"O argumento jurídico que motiva a decisão de presente medida, retroage ao dia 15/03/90, quando da medida provisória nº 156, convertida na Lei 8030/90, que alterou substancialmente as leis anteriores que indexavam a economia, revogando expressamente a Lei 7780/61.

A partir daquele dia, a indexação pelo IPC desapareceu do cenário trabalhista brasileiro, através de determinação dos dois poderes da República, o Executivo e o Legislativo.

Desor tal data, os salários passaram a ser reajustados segundo índices fixados pelo Ministério da Economia, fazendo o planejamento, na forma da Lei 8030/90, e ancorado, pelo fator de reajustamento presente na medida provisória 199/90, substituída pelas medidas provisórias de nºs 211 e 212.

Logo, com a derrogação de lei que garantia o reajustamento pelo IPC através de lei constitucionalmente em vigor, por inteiromente ratificada pelo Congresso Nacional, não pode, dada venha o Poder Judiciário, reavivar lei abulada do universo jurídico brasileiro.

Dessa forma, o cálculo do reajustamento deve seguir os parâmetros da medida provisória 219, como acima, o requerente se sustenta quando de sua contestação ao dissídio "ffis. 05-6. Mais adiante afirma, in verbis:

"No tocante a produtividade, o índice conceitual ultrapassa o máximo do que vem definindo essa 6ª. Corte, reiteradamente decidindo na casa dos 41 (quatro por cento), daí certamente será redução quando do julgamento do recurso ordinário, já que com o mesmo índice anteriormente, as dificuldades por que passou o setor nos últimos dois meses, não permite a concessão de qualquer produtividade." (fl. 06)

Logo a supressão do efeito suspensivo no recurso ordinário em processo de dissídio coletivo, por força de "vedação legal", resta à parte interessada se proteger seu direito que se vê ameaçado de dano irreparável antes do julgamento do feito, já que não se pode cautelar, nos moldes do art. 79b do CPC.

Os pressupostos essenciais do liminar requerido constituem-se no FUMUS BONI JURIS e NO PERICULUM IN MORA, reunindo tais requisitos, caracteriza-se e iminência de dano irreparável e restou a tutela jurisdicional.

O FUMUS BONI JURIS segundo a palavra qualificada do eminente processualista GALLIN LACERDA fundamentadamente "a aparência do bom direito" que na hipótese, reatua na possibilidade deste Colendo Tribunal adotar posicionamento contrário ao do 6ª. Regional. Mormente, quando se evidencia que a decisão em exame afasta-se com a mais recente jurisprudência deste TST que, em consonância com a nova legislação trabalhista, editada a partir de 15 de março de 1990, inadmitte a aplicação de qualquer índice que implique no retorno da indexação salarial.

Já o PERICULUM IN MORA, que nas palavras do referido jurista seria "a possibilidade de lesão pela demora no julgamento do processo principal" (fl. 06, comentário ao Código de Processo Civil, volume VIII, tom 1, art. 79b e 812, ed. FORINSI, 2ª edição), sendo que no caso em tela, representa o iminente risco de lesão grave e de difícil reparação, com efeito, a consequência de inexistência do efeito suspensivo é o imediato cumprimento da sentença normativa, acarretando, assim, o total periculum in mora do direito do requerente, já que as empresas não teriam meios de reaver os reajustes repassados aos salários.

Pelo exposto, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da sentença normativa no pertinente a cláusula que determina o reajuste salarial pelo IPC Pleno no período de 10 de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990 e que concede 6% de produtividade até o julgamento desta cautelar. Ete-se à parte contrária para os fins do art. 802 do CPC.

Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 1990

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator



um estorço nacional de democratização das regras jurídicas e dos costumes políticos, deu ênfase ao direito de greve em seu artigo 9º. Sua redação dispõe:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, ao regular a garantia constitucional, estabeleceu um mínimo de regras de procedimento para serem cumpridas por aqueles que venham a se envolver no exercício desse direito.

Até então, é forçoso se admitir que prevalecia em nosso sistema jurídico-político o espírito da Carta Constitucional de 1937, segundo o qual a greve, bem como o "lock-out", se constituíam em recursos anti-sociais nocivos ao trabalhador e ao desenvolvimento.

Esta visão caracteristicamente fascista, ditatorial, marcou a vida nacional desde o golpe de 37, repondo-se ao esforço redemocratizado de 1946 e se sintonizando de maneira perfeita com o pensamento autoritário que nos dominou desde o golpe de 1964 e que encontrou sustentação nos vários Atos Institucionais, a partir do primeiro, e na Emenda nº 01/69 à Constituição de 1967.

Sem embargo dos saudosistas, que pregam a repressão aos movimentos sociais, propondo, permanentemente, o retorno ao passado e a restauração do arbítrio, precisamos admitir que o movimento de organização sindical, e sua decorrência natural que é a greve, são fenômenos típicos dos países capitalistas e democráticos. Creio não haver no mundo nenhum país livre onde os trabalhadores não possam se organizar, se manifestar, defender as suas reivindicações e, se for o caso, recorrer à paralisação como instrumento de pressão. Por outro lado, não há ditadura, de direita ou esquerda (permitidos e desculpados os anacronismos) que aceite a organização livre dos trabalhadores.

A educação dos trabalhadores e a modernização dos padrões poderão reduzir o número de greves, mas não conseguirão suprimi-la do meio político e da esfera jurídica.

Recordo, amplamente, dos profetas do passado, dos memorialistas da ditadura, dos propagandistas da violência, capazes de condenar sistematicamente os trabalhadores e seus equívocos, mas que não têm o mais leve gesto de censura para uma sociedade que acentua as desigualdades sociais e econômicas, e são cegos e insensíveis diante de práticas selvagens de setores empresariais.

Não obstante, as origens legítimas da Constituição e da Lei de Greve em vigor tornam imperativo que sejam obedecidas, especialmente por parte de quem tem interesse na consolidação da Democracia em nosso País.

A falta de notificação do empregador pelo sindicato dos empregados, providência fundamental, mas elementar, converte em abusivo um movimento prevista que poderia ter sido delatado sem nenhum atranhão às normas legais.

É lamentável, mas verdadeiro, que Sindicatos de Trabalhadores experientes se permitam a envolvimento em manifestações que poderiam ser legais e legítimas, porque desatentos às exigências mínimas de uma legislação democrática que, pelo seu equilíbrio, tem-se mantido imune às críticas, tanto dos maiores adversários dos movimentos operários, como dos seus mais entusiastas defensores.

Por esses fundamentos, e apenas por esses, voto pela caracterização da greve como abusiva, diante da Lei e da Constituição, desconhecido que foi o art. 3º da Lei nº 7.783/89.

02 - DOS SALÁRIOS

A Justiça do Trabalho não recebeu da Cons-

tituição Federal - da atual ou das anteriores - a responsabilidade da defesa, ou do combate à política econômica do Governo. Sua atribuição é de conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (art. 114, caput).

Nos dissídios individuais aplica a lei, interpretando-a. Nos dissídios coletivos exerce o seu Poder Normativo, conforme previsto pelo § 2º do citado art. 114: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (grifei).

Quando a política econômica governamental é correta, e por isso merece a adesão dos agentes essenciais da economia, qualquer noção, manifestação ou gesto de apoio da Justiça do Trabalho será ocioso. Quando essa política envereda pelo caminho do erro, a desaprovação geral antecederá eventual manifestação dos órgãos da Justiça do Trabalho. Se esta ocorrer, apenas refletirá o pensamento dominante.

Não cabe à Justiça do Trabalho se investir no papel de guarda pretoriana do Poder Executivo. Nem deve fazê-lo se for acionada por quem se sentir ferido pelas suas medidas. As suas decisões, sempre voltadas à preservação do equilíbrio social e à manutenção de uma linha de equilíbrio entre o capital e o trabalho, devem-se pautar pela independência diante dos dois outros Poderes, embora sob a preocupação de com eles manter a indispensável harmonia. Sobre tudo, não deve a Justiça permitir que a sua im-

agem se confunda com a imagem daquele Poder.

A Justiça do Trabalho foi criada para se opor aos abusos e à violência dos mais fortes em relação aos mais fracos, não podendo fugir às suas origens, a qualquer pretexto.

No que toca à política salarial, o Poder Judiciário Trabalhista se defronta, uma vez mais, com panorama inequivocamente novo.

O combate à inflação, permat e insidioso, levou à desindexação de salário, ficando esta Justiça sem o amparo dos indicadores do Poder Executivo, no que se refere à mensuração do custo de vida. Considero isto um aspecto vantajoso, pois o seu Poder Normativo poderá se manifestar em toda a sua exuberância.

Não aplico a Medida Provisória, por ser provisória e porque não pode se superpor ao Poder Normativo Constitucional. Também não recorro à Lei vetada.

Examinando a folha de pagamento, tal como eu a conheço, e concedo aumento uniforme de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de modo uniforme a cada empregado, visando beneficiar mais aqueles que ganham menos, compreendendo que aqueles que ganham mais também têm melhores condições de suportar os sacrifícios impostos à sociedade pelas medidas recessivas.

Entretanto, para facilitar a tomada de uma decisão, e considerando que, em essência, não difere da medida que sugiro, encampo a proposta empresarial, adotada e transmitida à Seção Normativa pelo Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, e que é a seguinte:

"CR\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) até o padrão 31 (trinta e um); Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco); Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a partir do padrão 42 (quarenta e dois)".

Brasília, 06 de agosto de 1990.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO



Jurisprudência

Nova súmula do TST

SÚMULA Nº 302 DO TST (D.J. 02.04.90)

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

PRECEDENTE: Recurso Ordinário em Representação Correicional nº 182/89. (Resolução 1/90)

ABANDONO DE EMPREGO

Ônus da prova

EMENTA: Não provado o alegado abandono de emprego, há que se entender como imotivada a despedida do empregado, face o princípio da continuidade da relação de emprego.

DECISÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões por intempestivas; Mérito: por maioria, dar provimento parcial aos recursos para excluir da condenação a parcela referente a FGTS, contra o voto do Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior que lhes negava provimento. (TRT - 13ª R

- Ac. nº 3758/90 - Rel. Juiz Gil B. Libânio - DJPB 20.06.90 - pag. 13)

...

EMENTA: Constitui ônus ao empregador comprovar o abandono de emprego do obreiro, quando este alega despedida indireta, face ao não pagamento de salários. Assim, improvido o abandono é de ser tido como indireta a dispensa.

DECISÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária. (TRT - 13ª R - Ac. nº 3093/90 - Rel. Juiz Ruy B. Cavalcanti Júnior - DJPB 05.06.90 - pag. 11)

ABONO SALARIAL

Integração à remuneração

EMENTA: Dado o aumento de salário como forma de abono, integra-se este ao patrimônio do assalariado e passa a fazer parte de sua subsistência, aplicando-se-lhe as mesmas atualizações que venham a incidir sobre o salário.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRT - 3ª R - 3ª T - RO 4543/89 - Rel. Juiz Antônio A. da Silva - DJMG 29.06.90 - pag. 82)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARMENSO PADRONIZADO DO CEC 12316.337/0001		2			
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CEC				03 DATA DE VENCIMENTO 11.10.90		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE APURAÇÃO 10/90	06 PROCESSO DISSÍDIO COLETIVO 91/90		07 REFERÊNCIAS CUSTAS		08 CÓDIGO DA RECEITA 1595	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				10 VALOR DA RECEITA 11.905,30		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
10 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES RECORRENTE. SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS. RECORREDO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUS- TRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS.				12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
				14 VALOR TOTAL 11.905,30			
				15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRMA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)			
				CEFO11557090UT0041735 01966 11.905,30R1091			
MOV. - TITULADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 05/788 GRAFSET - GRÁFICA E EDITORA LTDA - PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, 109 - JOÃO PESSOA - PB - C. G. C. 90.706.133-0002-00 ATO DECLARATÓRIO Nº 05/88							



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

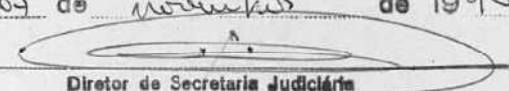


CONCLUSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 07 de novembro de 1990


Diretor de Secretaria Judiciária

Fale a parte contrária.

Recife, 08 / 11 / 90


Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

Ciente - 08.11.90
W. S. S. S. S.
OAB/PE 1.275



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Exmo. Sr. Relator

JUSTICA DO TRABALHO

TRT-5ª REGIÃO

31001 11502 010629

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

*for pelas partes
vistas a parte contrária
e o Ministério Público
e o Relator.*

Recife, 05/11/90

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, no Dissídio Coletivo N. 93/90, vem requerer a juntada ao mesmo do memorial anexo.

Pede deferimento

Recife, 29 de outubro de 1990

Adelmo de Almeida Cabral

Advogado - OAB - 633

Geraldo Vasconcelos de Castro

Advogado - OAB-AL 599



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

MEMORIAL

DC-TRT - 91/90



EGRÉGIO TRIBUNAL

A respeito da política salarial do Governo Federal editou as Medidas Provisórias ns. 193, 211, 219 e 234, instituindo com elas o FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL.

Logo, existindo norma jurídica que disciplina o reajuste salarial não se pode variar, escolhendo-se outro índice ou outro instrumento.

O PODER NORMATIVO

Em verdade, a Constituição Federal de 5/10/1988 assegurou o PODER NORMATIVO da Justiça do Trabalho, ocorre que esse Poder não pode ser utilizado, havendo norma disciplinadora' daquilo que encontra em julgamento em norma jurídica vigente.

AS DECISÕES DO PLENO DO EGRÉGIO TRT DA 6a. REGIÃO

Observa-se que as decisões do PLENO do egrégio ' TRT da 6a. Região, em Dissídios Coletivos vem sofrendo variações' quanto à aplicação do índice de reposição salarial.

No último dissídio dos CANAVIEIROS de Pernambuco - N. 106/90, foi aplicada a Medida Provisória, com 6% de produtividade, enquanto em outros Dissídios Coletivos aplicou a variação ' do IPC pleno, o que é insustentável diante da legislação vigente' e da orientação jurisprudencial do Colendo TST que tem a atribuição de uniformizar a JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.

A ORIENTAÇÃO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



Na EMENTA DO DISSÍDIO COLETIVO n. 10.566/90 -

Ac. SEDC - 001/902 - TST, em que foi relator o Ministro Marcelo Pimenta, consta:

" A PARTIR DE 16 DE MARÇO COM O PLANO COLLOR ' DESAPARECEU QUALQUER INDEXAÇÃO "

Consta, ainda da citada EMENTA:

" A JUSTIÇA DO TRABALHO não pode legislar criando índices de reposição contra a lei ".

Do respeitável despacho que concede liminar, suspenso os efeitos da sentença normativa proferida no DISSÍDIO COLETIVO N. TRT-91/90, publicado no Diário da Justiça de 19/10 / 1990 - Seção I, pág. 11.527 da lavra do eminente Ministro Antônio Amaral, no Processo TST - MC - 16111/90.8, em que consta como requerente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas e como requerido o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, destaca-se:

" Logo, com a derrogação da lei que garantia o ajustamento pelo IPC, através de lei constitucional em vigor, pois inteiramente ratificada pelo Congresso Nacional, não pode, "data venia", o Poder Judiciário, reavivar lei abolida do Universo Jurídico brasileiro.

Dessa forma, o cálculo do reajustamento deveria seguir os parâmetros da medida provisória 219, como aliás, o requerente já sustentava quando de sua contestação ao dissídio (fls. 05-6)".

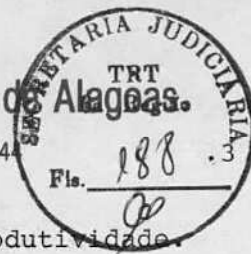
PRODUTIVIDADE DE 6% (SEIS POR CENTO)

As decisões do mais alto Tribunal do Trabalho



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas.

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1948



do País vem concedendo 4% (quatro por cento) de produtividade.

Do respeitável DESPACHO já referido ainda consta:

" No tocante à produtividade, o índice concedido ultrapassa o máximo do que vem deferindo essa ' Eg. Corte, reiteradamente decidindo na casa ' dos 4% (quatro por cento) daí certamente será ' reduzido quando do julgamento do Recurso ordinário, já que como demonstrado anteriormente, as dificuldades por que passou o setor nos últimos doze meses, não permite a concessão de qualquer produtividade.

A IRRETROATIVIDADE DA LEI

O Suscitante, nas suas razões finais alega que a aplicação da medida provisória do Governo Federal que rege o reajuste dos salários, em DISSÍDIOS COLETIVOS fere o princípio da irretroatividade da lei, consagrada na Constituição Federal de 5/10/1988.

A fundamentação do Suscitante não encontra amparo legal e não resiste a uma análise.

As novas regras estabelecidas para os reajustes salariais teriam efeito retroativo se atingissem situações já completadas ou seja Acordos Coletivos ou Convenções Coletivas acordadas antes da edição das medidas provisórias.

Ocorre que as novas normas jurídicas só se aplicam aos Acordos Coletivos, Convenções Coletivas e Dissídios Coletivos posteriores a edição das citadas medidas provisórias, como o presente DISSÍDIO COLETIVO, cuja categoria tem data base em 1/9.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944 6a Região



Em verdade, o Suscitante está confundindo a modificação no sistema de cálculo com o princípio da irretroatividade da lei.

Quando se modificou a legislação para que o reajuste dos salários fosse atendido pelo indicato URP, realizava-se o cálculo com base nos 12 meses anteriores à data base.

O mesmo ocorreu quando se estabeleceu o reajuste pela variação do IPC pleno. Também se tomou por base o cálculo dos 12 meses anteriores à data base.

Agora, com a implantação de NOVA ORDEM ECONÔMICA o Governo Federal disciplinou o reajuste dos salários pelo FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL, estabelecendo o cálculo pelo 12 meses anteriores à data base.

Demonstrado fica, portanto, que a medida provisória não se aplica retroativamente, foi apenas modificado o sistema de cálculo, no entanto foi observado o mesmo período de 12 meses anteriores à data base, como se adotou com relação à URP e à variação do IPC pleno.

Nestas condições o Suscitante confunde a modificação de cálculo - introdução de outro índice - com o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Washington de Barros Monteiro - pág. 29 - 1º volume - Parte Geral - do seu CURSO DE DIREITO CIVIL ensina:

" A lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa, ao seu império. Sua vigência estende-se, como já se acentuou, desde o início de sua obrigatoriedade até o início da obrigatoriedade de outra lei que a derrogue. Sua eficácia, em regra, restringe-se exclusiva



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



" mente aos atos verificados durante o período de sua existência.

É o sistema ideal, que melhor resguarda a segurança dos negócios jurídicos."

Como as medidas provisórias 193, 211, 219 e 234 não atingiram acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho anteriores a sua vigência, os seus dispositivos não podem ser inquinados de normas retroativas.

O professor Pinto Ferreira da Universidade Federal de Pernambuco, na pág. 143 - 1º volume - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, ensina:

" Lei retroativa é a lei que olha o passado e procura afetar e atingir fatos já ocorridos , atingindo destarte direito adquiridos, denominados vested righys no direito norte-americano. A irretroatividade é um princípio de direito pelo qual a lei nova não pode retroagir os seus efeitos ao passado com relação ao direito adquirido, à coisa julgada e aos atos jurídicos perfeitos".

Em consequência, a tese do Suscitante não pode prosperar por falta de amparo legal, uma vez que a medida provisória que rege a reposição salarial não atingiu situações anteriores a sua edição, assim o reajuste salarial do presente Dissídio data vênica deve ser deferido com base no novo instrumento - medida provisória - fazendo-se os cálculos de acordo com o FATOR DE REPOSIÇÃO SALARIAL.

A IRREDUTIBILIDADE DO SALÁRIO

Não se pode examinar a nova política salarial pe



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-194



lo princípio constitucional da irredutibilidade do salário para negar vigência às Medidas Provisórias editadas pelo Governo Federal que disciplinam reajuste salarial.

O princípio adotado pela Constituição Federal - irredutibilidade salarial - importa na já existente proibição de redução salarial contida na legislação ordinária - Consolidação das Leis do Trabalho - consignado especificamente no seu art. 468.

O professor Pinto Ferreira, pág. 230 - 1º volume - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA ensina:

- A Constituição Federal de 1988 garante a irredutibilidade dos salários dos empregados como garantia fundamental. "Os salários são em princípio irredutíveis", esclarece Amauri Mascaro Nascimento (Compêndio, cit. p. 558). O empregador não pode reduzir o salário do empregado, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. O salário é intangível, isto é, não pode sofrer desconto pela empresa, a não ser os descontos legais, a saber:

- a) descontos previdenciários;
- b) imposto de renda;
- c) prestação alimentícia (CC);
- d) cumprimento de pena criminal pecuniária (CP);
- e) contribuição sindical;
- f) custas judiciais (CLT) art. 789;
- g) falta de aviso prévio do empregado (CLT, art. 487, § 2º).

Do exposto se conclui que a redução salarial só



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944



poderá ocorrer por ato de uma das partes no Contrato de Trabalho não fugindo à regra que esse ato deverá ser praticado pelo empregador.

No mesmo sentido escreve Valentim Carrion - pág. 324 - dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - 1989: -

" A redução do salário é vedada, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte."

Outra não é a orientação jurisprudencial dos Tribunais do Trabalho:

" 4314. Supressão do pagamento de diárias, judicialmente proclamadas como de natureza salarial. Ac. TST - 3ª. T (Proc. RR 7.460/83, Rel. Min. Orlando Teixeira Costa, DJ 3-5-85.

No caso, o que ocorreu ? o Estado, por um dos seus poderes editou medidas provisórias (193, 211 219) criando novo fator para os reajustes salariais. Logo, não aumentou nem reduziu salários. O que o Estado criou foi um novo fator de reajuste.

O Estado, quando sanciona uma lei, por um dos seus poderes ou quando edita medida provisória não reduz salário, uma vez que não é parte no Contrato de Trabalho.

A redução do salário só poderá ocorrer por ato de uma das partes no Contrato de Trabalho.

A medida provisória pode ser acusada de aumentar ou diminuir os índices do reajuste salarial, nunca de reduzir salário.

Só se reduz o que existe previamente fixado.



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1994



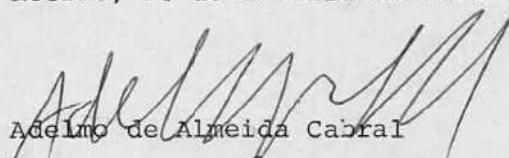
Exemplo. um empregado ganha Cr\$80.000,00 por mês a empresa passa a pagar-lhe Cr\$60.000,00.

Poder-se-á dizer que o índice indicado na medida provisória foi justo ou injusto, jamais que reduziu salário.

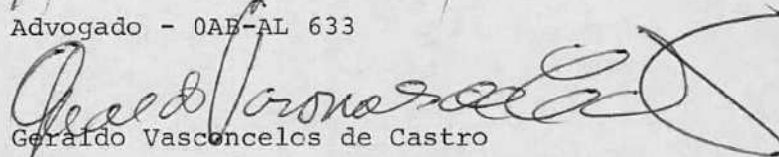
E a norma jurídica não pode ser atacada por ser justa ou injusta. O ataque a norma jurídica só poderá ocorrer pela sua inconstitucionalidade, o que não é o caso.

Assim a reposição salarial deve ser realizada de acordo com a medida provisória, sendo que a produtividade não pode fugir a 4% de acordo com a orientação do Colendo TST.

Recife, 23 de outubro de 1990


Adelfino de Almeida Cabral

Advogado - OAB-AL 633


Geraldo Vasconcelos de Castro

Advogado - OAB-AL 599



Lei salarial

Octávio Bueno Magano

Como diria Machado de Assis, "há idéias que são da família das moscas teimosas; por mais que a gente as sacuda, elas tornam e pousam." Pertence, certamente, à aludida família a idéia de política salarial indexada, provida de gatilho, tal como a que se encontra tramitando no Congresso Nacional.

No texto respectivo, prevê-se, com efeito, reajuste mensal de salário, pelo IPC integral do mês anterior, para a faixa de até cinco salários mínimos (Cr\$ 19.000,00) e trimestral para a faixa entre cinco e dez mínimos (Cr\$ 38.000,00), salvo detonação de gatilho ao nível de 5%, ensejador de reajuste mensal para os trabalhadores da última faixa.

Pouco mais ou menos o que se pretende é a restauração da Lei nº 7.788/89, dos últimos tempos do governo Sarney e que, tanto quanto as anteriores políticas salariais, fundadas no critério de indexação, conduziram o processo inflacionário a níveis insuportáveis.

À vista de experiência tão desastrosa, só mesmo a mosca a que se referia Machado de Assis, zumbindo em torno das cabeças de nossos congressistas, poderia explicar o desatino de quererem eles a volta a regime tão nefasto.

O regime a ser mantido, na íntegra, é o da Lei nº 8.030/90, de realce à livre negociação coletiva, com garantia de reajustes automáticos apenas para o salário mínimo.

Lamentavelmente, teve o governo de se afastar um pouco desse modelo, em virtu-

de da recalcitrância de alguns tribunais regionais do país em compreender que a melhoria da condição social do trabalhador se alcança menos por aumentos salariais automáticos, logo corroídos pela inflação, do que pela eliminação desta.

Como a continuidade da apontada direttriz, estava solapando o programa de estabilização econômico-financeira, baseado na lei acima mencionada, teve o governo de admitir a sua parcial alteração ("in duobus malis minus malum est elegendum"), editando, em consequência, a Medida Provisória nº 193/90.

Veio esta a lume para se autorizarem recomposições de perdas salariais, mas com as seguintes limitações: a) apuração da reposição mediante a aplicação de um fator de redução (FRS), equivalente ao salário real médio dos últimos 12 meses; b) reposição nas datas-bases supervenientes à edição da nova medida; c) proibição de acordo ou convenção coletiva, outorgando reposição de perda salarial em desconformidade com a mesma medida provisória; d) vedação de repasse aos preços dos reajustes concedidos em consonância com as condições nela previstas; e) extinção de seus efeitos em 1º de agosto de 1991.

É de se esperar, agora, que os tribunais regionais do país não torpedeiem a medida em causa, invocando poder normativo de abrangência concorrente a do Poder Legislativo e que absolutamente não possuem.

Há quem sustente o contrário, admitin-

do apenas limites mínimos na competência normativa da Justiça do Trabalho (normas legais e convencionais mínimas), mas nunca limites máximos.

Tal concepção mostra-se, porém, inaceitável, porque o que particulariza o Judiciário é o exercício de atividade jurisdicional consistente na aplicação de lei preexistente ao caso concreto. O princípio da separação de poderes, enunciado no art. 2º e reiterado no art. 60, parágrafo 4º, III, da Constituição, impede-o de exercer atividade legiferante, em concorrência com o Legislativo. Este tem capacidade de criar normas novas. Já o Judiciário precisa ao menos de um "standard" legal para o exercício de sua atividade, vedando-se-lhe terminantemente, sobrepor-se à lei quando possua esta, caráter limitativo. Não há, portanto, como furtar-se ele ao cumprimento das limitações contidas na Medida Provisória nº 193/90.

Não é que se queira submeter o Judiciário a um processo de esterilização política. Ao contrário, a doutrina moderna admite que a produção legislativa exponha-se, cada vez mais, ao pluralismo interpretativo, com o conseqüente aumento da área "di dicrezionalità e di autonomia normativa, dei poteri extra legislativo" (V. Rebuta, "La Funzione Giudiziaria"). Mas isso apenas na área da hermenêutica, nunca na da função legiferante.

OCTÁVIO BUENO MAGANO, advogado, é professor titular de direito do trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.



Acórdão na Íntegra

Recurso de Revista - divergência jurisprudencial

Recurso de revista - Divergência jurisprudencial. Concluindo a Seção Especializada em Dissídios Individuais que a revista estava alicerçada em discrepância jurisprudencial, considerados verbetes da Súmula, incumbe-lhe assentar a conclusão em torno da violência ao artigo 896 consolidado, passando, de plano, ao julgamento do mérito.

Jornada de trabalho - Bancário. O bancário que exerça função de chefia e em relação ao qual não pese dúvida quanto à gratificação de que cogita o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho está sujeito à jornada normal de oito horas, não tendo jus às sétima e oitava horas como suplementares.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio, Ministro Norberto Silveira

de Souza:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-0597/86.5, em que é Embargante Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Embargada M.N.F.

Com fulcro no artigo 894 "b" da CLT, o Banco interpõe recurso de embargos contra o v. acórdão de fls. 153/154 da Eg. 1ª Turma, que não conheceu da revista pois ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

O embargante (fls. 157/160) reputa vulnérado o artigo 896, da CLT, porquanto entende que sua revista estava escorada em divergência específica e afronta com os E-204 e 233/TST eis que a reclamante, exercendo a função de chefe de seção, se enquadrava no artigo 224, § 2º da CLT. Diz inaplicável o E-126/TST, utilizado pela Eg. Turma, pois a função exercida foi afirmada na inicial, tratando-se portanto de premis-

sa incontroversa, nos termos do artigo 334, do CPC.

O apelo, trancado a princípio, sobe à apreciação deste Colendo Pleno em virtude de reconsideração de despacho (fls. 168), após a oposição de Agravo Regimental (fls. 165 a 166). Há impugnação (fls. 172/173), e a Douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 175)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Do Conhecimento

O egrégio Regional ao decidir a controvérsia revelou, à folha 109, a descaracterização do cargo exercido como de chefia, face a inexistência de poderes para representar o Banco, admitir e demitir empregado ou assinar documentos de forma isolada. Consignou, ainda, que as atribui-



Fls. 195

dado de segurança coletivo preventivo, sob o color de receio à colocação em disponibilidade, de forma aleatória, discriminatória e punitiva, dos servidores substitutos, sem a declaração da desnecessidade ou da extinção dos respectivos empregos.

16. Com efeito, os elementos prestados pela Secretaria da Administração Federal, a partir da invocação do disposto no artigo 41, § 3º, da Constituição da República, evidenciam a manifesta ausência de "justo re-

ceio".

17. Sem a menor dúvida, mostram que a pretendida ameaça não é objetiva, nem séria, mas impregnada de forte dose de subjetivismo, verdadeiramente assintomática de qualquer indicio de ilegitimidade potencial ou de abuso de poder.

VII

18. Em conclusão - e atento à exata conformação da impetração - não preen-

che a presente postulação coletiva os requisitos reclamados pelo artigo 1º da Lei nº 1.533/51, motivo por que creio injustificado o ingresso em juízo.

19. À elevada apreciação do Exmº Senhor Consultor-Geral da República, submeto as considerações necessárias à instrução do MS nº 21.137-7/170-DF.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1990.

Ruy Carlos de Barros Monteiro
Consultor da República

DISSÍDIO COLETIVO Empregados da CSN

DC-10566/90.4 - (Ac. SEDC - 001/90.2) - TST

Relator: Min. Marcelo Pimentel
Suscitante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Adv. Dr. Paulo Roberto de Castro
Suscitadas: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e Outros
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA

Abusividade da greve. Não sendo direito absoluto, o exercício do direito de greve, obedece a parâmetros legais. Responsabilidades individuais e do Sindicato podem ser apuradas para eleitos trabalhistas, civis e criminais. A partir de 16 de março com o Plano Collor desapareceu qualquer fator de indexação salarial. A Justiça do Trabalho não pode legislar criando índices de reposição contra a lei. Estabilidade provisória de trabalhador depende de lei ainda não votada pelo Congresso. Igualmente, a delinqüência de irreducibilidade de salário é matéria pendente de decisão do Congresso Nacional, sobre seus limites. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho não é ilimitado, devendo respeitar a competência privativa do Congresso Nacional e não se contrariar com a legislação vigente.

A Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista ajuizou dissídio coletivo tendo como suscitados os sindicatos relacionados às fls. 2/3 e 4, sob os seguintes fundamentos dentre outros:

"1. Competência para apreciar e julgar o presente Dissídio Coletivo é da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Superior do Trabalho, consoante preceito insito no art. 702, Inciso I, alínea "b" da CLT, seja porque a Companhia Siderúrgica Nacional possui Plano de Cargos e Salários com tabela única de salários para todo o País, aprovado pelo órgão então competente (CISE), seja porque participam da negociação coletiva, Sindicatos cujas bases territoriais excedem a duas regiões em que se subdivide a Justiça do Trabalho, além do que, já existe o precedente de que, para o exercício anterior (1909/1990) a Suscitante instaurou o Dissídio diretamente no TST (TST-DC-22/89) no qual ficou consolidada a competência desse Tribunal com a concordância dos Suscitados (cfr. anexa certidão).

2. Para melhor compreensão, examinemos os argumentos acima expostos relativamente ao salário praticado em âmbito nacional e às diversas regiões da Justiça do Trabalho abrangidas pela Empresa.

A) DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE ÂMBITO NACIONAL

3. A Companhia Siderúrgica Nacional possui hoje unidades operacionais situadas em três regiões jurisdicionais da Justiça do Trabalho, a saber:

- Estado do Rio de Janeiro - Escritório Central na Cidade do Rio de Janeiro e Usina Siderúrgica e Escritório na cidade de Volta Redonda

- 1ª Região.

- Estado de Minas Gerais - Extração de Minério de Ferro no município de Congonhas (Casa de Pedra), Extração de manganês no município Conselheiro Lafaiete (Água Preta) e Extração de Calcário na cidade de Arcos - 3ª Região.

- Estado de Santa Catarina - Beneficiamento de Carvão no município de Tubarão - 12ª Região.

4. Anualmente, na data-base (1º de maio), a empresa negocia com os Sindicatos do Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e de Santa Catarina.

5. A Companhia Siderúrgica Nacional aplica tabela salarial unificada para todos os seus setores, estando vinculada a sua política salarial à legislação que define a política salarial de todas as empresas estatais, dada a sua condição de sociedade de economia mista.

6. Ocorre, porém, que, nas últimas negociações, dadas as limitações impostas às estatais, o desfecho do processo de negociação salarial coletiva tem recaído no Poder Judiciário, quer por instauração de dissídio coletivo por uma das partes ante frustrações em mesas redondas, quer por deflagração de greves, quando o Ministério Público, através da Procuradoria da Justiça do Trabalho interveio, solicitando instauração do Dissídio Coletivo.

7. A competência desse C. TST se impõe, d.v., para que a Companhia Siderúrgica Nacional não se veja diante da hipótese de ter seus dissídios coletivos submetidos a três diferentes tribunais regionais trabalhistas, cujas decisões, por vezes, quanto à mesma matéria, poderão ser diversas.

8. Temos, portanto, que tratando-se de empresa de âmbito interestadual e sujeita, por consequência, a mais de uma região em que se subdivide a Justiça do Trabalho, impõe-se que os dissídios coletivos sejam instaurados perante o E. TST, a fim de evitar o estabelecimento do caos administrativo no gerenciamento de pessoal, e a fim de possibilitar a continuidade de uma política salarial unificada para todos os setores, como a que vem sendo aplicada pela empresa atualmente, dando a todos os empregados o mesmo tratamento.

9. Esse Egrégio Tribunal Superior inúmeras vezes pronunciou-se a respeito, mantendo o princípio de cabimento da instauração de dissídio coletivo no TST por empresas que possuem a mesma característica da Companhia Siderúrgica Nacional.

B) DA BASE TERRITORIAL ENVOLVENDO TRÊS REGIÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

10. No início desta peça, a Suscitante apresentou a relação dos Sindicatos Suscitados, com os quais ela mantém relações sindicais, ficando certo e demonstrado que suas bases territoriais são as mais diversas, envolvendo três distintas regiões trabalhistas, quais sejam, a 1ª - Rio de Janeiro, a 3ª - Minas Gerais e a 12ª Região - Santa Catarina. Desse modo, somente o Colendo TST detém competência para apreciar e julgar esta lide coletiva na medida em que a sentença normativa a ser proferida alcançará empregados lotados em áreas que excedam a juris-

dição dos Tribunais Regionais".

Vou basear-se, a seguir, no bem elaborado parecer do ilustre Procurador Dr. Othongaldi Rocha, à guisa de relatório, tendo em vista a minúcia com que apreciou os elementos instrutórios do processo:

"A ação coletiva foi ajuizada por iniciativa da empresa, o fazendo nesta superior instância tendo em vista possuir atividade em mais de uma região trabalhista e ser único o seu Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, dizendo fazê-lo com lastro na alínea "b", do inciso I, do art. 702 consolidado, o que já contemplado por esse A. TST ao conhecer e julgar como bom o DC-22/89, o que teve a concordância dos suscitados (cfr. inicial à fls. 04/05), adiantando que a sua data-base é 1º de maio e que assim tem negociado com os Sindicatos do Rio de Janeiro, de Conselheiro Lafaiete (3ª Região) e nessa mesma Região com o Sindicato da Cidade de Arcos, no que concerne à Extração de Calcário e com Sindicato de Tubarão, na 12ª Região, no que concerne ao pessoal empregado no beneficiamento do carvão de pedra, o que mais consolida o seu entendimento de que a competência para instruir e julgar a presente pendenga, seja efetivamente, dessa C. Corte. Objetiva como proposta conciliatória, a adação da cláusula normativa que determina a aplicação dos "critérios de recomposição salarial estabelecidos pela Medida Provisória nº 193/90, ID-O, de 26.06.90" (cfr. fls. 10 "in medio") pois frustrados foram as negociações com a entidade de classe, sendo certo que nada mais pode oferecer aos seus trabalhadores em função da sua situação econômico-financeira, sem que a União lhe injete capital e, sendo a recuperação do mercado interno lenta, se vê forçada a colocar no mercado externo boa parte de sua produção, o fazendo por preços que alcançam tão-só 2/3 dos preços do mercado interno" e que o Congresso Nacional "não conseguiu desincumbir-se de sua missão e os projetos em andamento não chegaram a termo" e finalmente, que a nova política salarial estabelecida com base na MP 193, não definiu se sua aplicação alcançaria ou não as categorias que, "mesmo com data-base anterior, tenham adiado a negociação" (cfr. fls. 09 "in medio").

Juntou mandato válido e documentos de fls. 15/20 que, por não vestirem o figurino do art. 830 da CLT, deles não se deve conhecer. Foram notificados os Suscitados para a audiência de fls. 49, tendo a fls. 48 sido designados o Relator e o Revisor. Na audiência de fls. 49 foi determinado que os trabalhadores deixassem as dependências da empresa, salvo aqueles empregados utilizados na manutenção dos equipamentos vitais ou que estejam trocando de turno, assegurado o trabalho àqueles que assim desejarem e que os piquetes apenas devem ter a missão de convencimento, o que obteve a concordância dos sindicalistas que reafirmaram não haver ocupação prevista da empresa e pediam o chamamento da Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura para integrar a lide na condição de Substitutos Processuais, face a ela estarem ligados os desenhistas, o que foi deferido após ter o ilustre pa-



trono da CNTI esclarecido que os empregados vinculados à entidade que representa, não fazem parte dos grevistas' (cfr. fls. 50), sendo a audiência adiada para o dia 17 do corrente, quando terá prosseguimento.

Na mesma data, i. é, 16.07, atravessou a Suscitante a petição de fls. 52/55, dizendo que no dia 11.07, deflagraram os trabalhadores um movimento grevista, 'uma greve de ocupação, invadindo a Usina Presidente Vargas' (cfr. fls. 52 "in medio"). descumprindo, a seu ver, o Sindicato dos Metalúrgicos a norma do art. 3º, da Lei nº 7.783/89, não a notificando no prazo legal, de sua decisão de paralisação do trabalho, usando os ativistas sindicais de violência ao paralisar os serviços, em flagrante desrespeito à regra do § 3º, do art. 6º da Lei de Greve, prática que contaminou todos os profissionais seus empregados, ainda que ligados 'em quase sua totalidade' aos demais sindicatos suscitados (cfr. 53), sendo que a partir do dia 12 do corrente, os piquetes bloquearam a parte externa da empresa. Aduz, ainda, na petição em que comunica a eclosão da greve, que o inopinado do movimento impediu a prévia negociação de que trata o art. 9º da Lei nº 7.783/89 e que a Suscitante deu conhecimento ao Sindicato - parece ser o dos Metalúrgicos de:

'quais sejam os equipamentos essenciais da Suscitante e das necessidades relativas à sua operação e manutenção, consignou a empresa, através da correspondência AGRS-VR-017/90, de 11.07.90, a sua preocupação com o estado desses equipamentos, ressaltando, inclusive, as situações especiais em que os mesmos se encontram' (cfr. fls. 53 "in fine").

Que não obstante a comunicação acima referida, o Sindicato (?) ainda promoveu no dia 12.07, a paralisação total da ACIARIA e da CORRIDA CONTINUA apontadas na correspondência como objeto de manutenção. Que a paralisação de tais equipamentos pode acarretar 'a perda total da metalurgia, com a consequente perda de mais de 8.000 empregos diretos, pois dos 03 alto-fornos que possui, somente o de nº 03 se encontrava em operação e o seu ABAFAMENTO seria totalmente desaconselhável, pois os riscos de comprometimento são enormes' (cfr. fls. 54 "in medio"), o que levaria a empresa 'à condição de mera empresa de laminação. Acrescenta mais, que no Primeiro Mundo, nos países mais avançados, já não se discute com Sindicatos conscientes, parada de metalurgia, funcionando todo o complexo industrial em qualquer situação de greve e os Alto-Fornos só são paralisados em casos de 'acidentes, manutenção, etc.'. Oferece ao confronto ementa de julgamento da lavra desse A. TST que entende ilegal a greve deflagrada no decorrer de DC ajuizado e pede, afinal, venha a ser reconhecida como ILEGAL a greve, o que melhor seria, d.v., dizer da abusividade do movimento, como se acolhe do conteúdo da petição".

Adiante, diz ainda o parecer:

"A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (cfr. fls. 67/69) à guisa de CONTESTAÇÃO, levanta preliminar de LITISPENDÊNCIA quanto a ilegitimidade de parte da CNTI para responder ao presente feito, o que já deixara patente no proc. TST-DC-22/89, pois na forma do inc. III, do art. 8º, da DF, a prerrogativa é do Sindicato e não Confederação, o que faz com suposto lastro no § 3º, do art. 301, do CPC. Em preliminar, ainda, a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois sendo chamada na condição de substituto processual, não foi convocada para fase conciliatória de que fala o § 2º, do art. 114, da Magna Carta e finalmente, que não pode a empresa pretender a aplicação da MP 193/90, indistintamente, sem observar as datas-base de cada categoria profissional, o que investe contra o direito adquirido, vulnerando a norma do inc. XXXVI, do art. 5º, do Diploma Maior, juntou, devidamente formalizado, o instrumento procuratório de fls. 70".

Segue-se adiante:

"Na audiência de fls. 78/79, o próprio Ministro Relator, em telefonema à empresa, constatou

no dia 17.07, que a empresa foi desocupada, e que os Carros de Som seriam retirados do interior do estabelecimento, bem como seriam retirados os poucos grevistas que lá se encontravam sem que tivessem empenhados em tarefas de manutenção de equipamento. Nessa ocasião, a empresa ofereceu a seguinte proposta para por fim ao litígio: a - reajuste de 17,3% como adiantamento daquilo que o TST vier a conceder; b - 10% da folha de pagamento dentro daquilo que a CSN pode oferecer devido a situação financeira difícil que atravessa, que se destinará a abater a dívida que a CSN tem para com os empregados provenientes de dissídios anteriores. Para que os trabalhadores deliberassem sentido às respectivas assembleias gerais, foi a audiência adiada para o dia 19.7, apelando o Ministro Marcelo Pimentel, uma vez mais, para que os trabalhadores suspendessem a greve, voltando ao trabalho, pois só assim a empresa conseguiria pagar os salários, garantindo os empregos, voltando a empresa a negociar com os empregados e se malogradas as negociações juntar aos autos a prova da avaliação econômica dita deficitária.

O Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, a fls. 82/86, CONTESTA a demanda, requerendo, preliminarmente, seja advogado o Proc. TRT/DC/410/90 resultante do DC que ajuizou contra a suscitante no âmbito do TRT da 1ª Região. No mérito, concluiu pela improcedência do DC, pois inaplicável "in casu" as regras da MP 193/90 que iria retroagir, visando o direito adquirido. Juntou o mandato formalizado de fls. 87. De igual sorte, a cópia de fls. 88, devidamente conferida, pela qual dá conhecimento do PROTOCOLO PRELIMINAR DE NEGOCIAÇÃO, em o qual adiam, por 60 dias a partir da data-base as negociações, a empresa mantém a data-base para vigência das condições que vierem a ser fixadas de futuro; prosseguimento das negociações a partir das pautas de reivindicações encaminhadas e que, durante a prorrogação ajustada, continuariam a ser respeitadas as cláusulas do Acordo Coletivo firmado em 09.01.1990.

O Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda, na mesma ocasião em que ofereceu sua contestação, fez juntar a RECONVENÇÃO de fls. 89/101, acompanhada do mandato escrito de fls. 102, devidamente formalizado, anexando várias cópias de documentos portando a conferência de lei.

Na reconvenção pleiteia vários direitos em 19 cláusulas, inclusive na cláusula 1ª um reajuste de 166,90% a partir da data-base, i. é, de 01.05.90.

A Confederação Nacional das Profissões Liberais, também no prazo, oferece a contestação de fls. 125/127, onde ratifica a contestação já apresentada pelo seu filiado, o Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda e ainda a RECONVENÇÃO pelo mesmo ajuizado, aduzindo que a sua posição é a de Substituto Processual e que não foi convocada previamente para participar das negociações conforme exigência do § 2º, do art. 616 da CLT e § 2º, do art. 114 da Magna Carta, juntando o mandato devidamente formalizado de fls. 128.

Aberto o vol. II deste processo DC, a fls. 131/32, encontramos a ata de audiência de instrução realizada em 19 do corrente, na qual informam os Suscitados que a Greve permanece e que a proposta da empresa foi relutada, fazendo uma contra-proposta de aumento da ordem de 80% de reajuste salarial, juntando petição de fls. 134/160 que dizendo retratar a CONTESTAÇÃO ao pedido inicial, todo o ocorrido nesta fase instrutória, juntando a empresa o telex de fls. 304 e a petição de fls. 305/306 acompanhada de 'Relatório Suscinto de fls. 307 com 08 laudas que diz retratar sua difícil situação econômico-financeira que estaria demonstrada nas cópias de fls. 307/312 que, por não contarem qualquer autenticação, não vestem o figurino do art. 830 consolidado, não sendo, preliminarmente, de serem conhecidas. Naquela assentada mantém a Suscitante a afirmação anterior de que continua a ocupação do complexo industrial pelos gre-

vistas, continuando a haver penetração de pessoas estranhas à Usina. Ao que, redarguiu o advogado dos Suscitados, dizendo que a empresa mantém uma 'guarda patrimonial' e esta 'permite entrada de estranhos, não é da alçada do Sindicato qualquer invasão' (cfr. fls. 131 "in medio"). Outras diligências foram requeridas, inclusive de prova pericial, o que foi indeferido sob o argumento que à Seção Especializada em DC cabia o seu deferimento. O Ministro Relator e Instrutor determinou que fossem fornecidas cópias dos documentos juntados aos patronos das partes, em prazo de 05 dias, e igual prazo, que a Suscitante apresente razões finais, e o que for suscitado que seja tido como preliminar de julgamento, ocasião em que fizemos novo apelo no sentido de se encontrar uma solução para o fim do movimento paradieta: a harmonia entre as partes em litígio. Na contestação de fls. 134/160, várias Confederações e Federações Nacionais, levantam a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, argumentando com a norma do inc. III, do art. 8º, da CF e de INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 193/90 e mesmo que constitucional, ao caso não se aplicaria, tecendo várias considerações em torno de cláusulas que dá inicial não contém. Os mandatos de fls. 161/169, são regulares por atenderem ao disposto no art. 38, do CPC".

"Em telex de fls. 318, a Suscitante reforça o pedido do Sindicato dos Contabilistas no sentido da avocação de dissídios ajuizados contra ela nos Tribunais Regionais de 1ª e 12ª Regiões, vindo o Of. GM.MP nº 06/90 de nos dar notícias a cópia de fls. 319/320 ao Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, não o fazendo quanto ao TRT da 12ª Região, embora lá tramitem processos idênticos.

A CNTI, a fls. 322/323, insiste na sua exclusão do feito, pois quanto a greve, a insatisfação da Suscitante atinge apenas o Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Rezende e Itatiaia, não abarcado pela requerente e que, também, o conflito eclodiu em Volta Redonda e, na forma prescrita pelo art. 651 consolidado, a competência para conhecer, instruir e julgar o feito, seria do TRT da 1ª Região e não desse A. TST. A fls. 325/328, a CNTI pretende a Denúnciação da Lide contra a União Federal ou a SIDERBRÁS se ainda não estiver sido extinta, com fulcro no § 3º, do art. 70 do CPC, sendo de notar que inexistem parágrafos naquele norma processual...

A fls. 330/331, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, oferece a sua CONTESTAÇÃO, aduzindo como preliminar a INCOMPETÊNCIA desse C. TST para apreciar a demanda pois, em curso se encontra DC ajuizado perante o TRT da 12ª Região, pois a Suscitante não teria trazido aos autos o Plano de Cargos e Salários de âmbito nacional e que no mérito, nada teria sido comprovado quanto a insolvência da empresa e que os riscos do empreendimento são do patrão na forma do art. 2º, da CLT, e que espera 'sejam deferidas as condições pleiteadas no dissídio coletivo já instaurado e que integram este arrazoad' (cfr. fls. 331).

"A CNTM e OUTRAS, contestou o pedido de abusividade da greve, a fls. 350/351, sustentando que o movimento é pacífico e que resultou do não cumprimento de acordo firmado em Ação de Cumprimento, não havendo, por outro lado, 'qualquer ocupação do estabelecimento empresarial' (cfr. fls. 350/351), insistindo no requerimento de perícia para demonstrar a desigualdade de tratamento com relação aos fornecedores e os suscitados, pois a estes não contempla a empresa a correção pelo índice total do IPC, permanecendo defasados os salários. O subestabelecimento de fls. 352 atende à regra do art. 38 do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão e a CNTI, pelo mesmo ilustrado patrono, a fls. 353 e 354/355, buscam a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 da Lei Adjetiva Civil, pois o não



cumprimento da decisão normativa que gerou o presente litígio, se finda na Medida Provisória nº 193/90, ou seja, nos critérios por ela elencadas e se esta foi convertida em lei, no vazio fica o pedido inicial.

Alegações finais só oferecidas pela CSN (cfr. fls. 356 'usque' 361), acompanhada do último Balanço Patrimonial (cfr. pub. de fls. 362 e de um anexo de fls. 363/377, onde analisa as preliminares levantadas pelos Suscitados, a Reconvenção do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda e a pretensão dos demais Suscitados (fls. 370/377).

Requer a Suscitante a fls. 378/382, em síntese, o seguinte:

a. Que seja expedido também, telex ao TRT da 12ª Região, a exemplo do procedimento seguido quanto ao TRT da 1ª Região, dando notícias da existência deste DC, objetivando o encaminhamento do andamento dos procs. nºs TRT-12ª Região - DC-178/90, DC-179/90, a fim de que evite decisões díspares;

b. Desentranhamento dos docs. de fls. 203, 277 e 288, 293 e 295 que são alusivos à fábrica de Estruturas Metálicas - FEM, que não se alinha como parte no presente feito;

c. Extensão dos efeitos do julgamento da ilegalidade da greve a todos os empregados seus envolvidos na paralisação geral, lotados em Volta Redonda, ainda que não abrangidos pela CNTM, pois ao movimento grevista aderiram empregados representados por outras categorias;

d. Que o Plano de Carreira não encontrado pela CNTI, já se encontrava a fls. 18 e 19, devidamente aprovado pelo CNPS do MTB, pela Resolução 284/85, não procedendo o alegado;

e. Pede o desentranhamento da petição (presumivelmente a de fls. 350/351) da CNTM e OUTRAS, pois teria vindo a destempe, quando o prazo concedido na ata de fls. 131/132, exauriu-se em 24 do corrente e a petição adentrou o protocolo no dia 25, contestando inexistir acordo firmado em ação de cumprimento, por inexistir tal ação ajuizada pelos Suscitados e que ao contestar a Reconvenção, foi convenientemente esclarecido o assunto, estando o acordo de 1989, no prazo de cumprimento quando eclodiu o movimento paredista e que o prazo de cumprimento iria até setembro de 1990 e a greve teve início em 11 do corrente...;

f. Que a sua crítica situação financeira se agravou com fixação de juros bancários que ultrapassavam em janeiro do ano em curso, a alíquota diária de 3%;

g. Que a pretendida perícia a ser feita neste processo, visando comprovar os pagamentos às empreiteiras, é impertinente e não se comporta no âmbito do DC".

Prossegue o ilustre Procurador:

"Os autos me vieram para parecer em 30 do corrente, sendo o nosso pronunciamento o seguinte:

DA ABUSIVIDADE DO DIREITO DE GREVE E DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TST PARA APRECIAR ESTA DEMANDA COLETIVA.

Trata-se de empresa que desenvolve suas atividades em vários Estados da Federação, com Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, devidamente aprovado pelo CNPS, sendo um só o tratamento dispensado a seus laboristas, sendo a competência para conhecer, instruir e julgar os DCs, desse A. TST, na forma disposta na alínea "b", do inc. I, do art. 702 da CLT, o que já foi objeto de reconhecimento no proc. TST/DC/22/89 apreciado por esta superior instância, cabendo, para perfeito julgamento do mérito das reivindicações econômicas a requisição dos DCs em andamento no TRT da 1ª e 12ª Regiões conforme pedem os próprios litigantes, o que se sugere, PRELIMINARMENTE.

Tendo a GREVE sentido mais urgente para a sua solução, começaremos pelo exame do pedido de ilegalidade que tomamos por exercício abusivo do direito em estudo, pois o exercício de tal direito vem consagrado, de forma ampla, no art. 9º da Magna Carta, porém, d.v., os

ABUSOS ao seu uso normal, acarreta a aplicação das "penas da lei", conforme preconiza o § 2º, do art. 9º, da CF. O que se viu nestes autos e o noticiário da imprensa escrita, falada e televisada foi amplo no sentido de informar da OCUPAÇÃO do complexo industrial da Suscitante por grevistas e até mesmo por pessoas estranhas, em seu interior, realizando assembleia, o que não constitui forma correta para o desenvolvimento do movimento paredista, pois tais reuniões se devem travar em local, outro que não nas dependências da empresa, principalmente quando esta não o permitiu e a permanência de grevistas não utilizados nas turmas de manutenção do interior da indústria, vem reconhecido nas audiências realizadas sob a presidência do Ministro Marcelo Pimentel, relator do feito (cfr. atas de fls. 49/50, 78/79 e 131/132), ainda que com a oposição dos Suscitados pela voz do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, porém, d.v., o fato é inconteste e, reconhecido pelo Tribunal, aqueles que cometeram abuso no seu curso, deverão ser processados criminalmente, além de responderem pelos danos que porventura tenham causado ao patrimônio empresarial, não se podendo, d.v., fazer a ampliação pretendida pela Suscitante, na petição de fls. 378/382, por falta, inclusive, de identificação dos setores, já que os seus Sindicatos não seriam os Suscitados, sendo impertinente a arguição.

O abafamento do alto-forno nº 03, levado a efeito por deliberação de direção da empresa, ao contrário do que se poderia pensar, foi medida tecnicamente certa, o que reconhecido pelo próprio presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia (cfr. doc. de fls. 64 que embora sem autenticação, não é contestado), até aqui chamado simplesmente de Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda. Se tal medida foi adotada, com perigo de sérios danos ao único alto-forno em funcionamento, demonstra prejuízo de reparação custosa e que, por certo, agravará ainda mais a delicada situação financeira da Suscitante, levando-a até a falência, pois o Governo não vendo meios de sua recuperação, nela não pretende injetar capital, o que se infere das petições da empresa e FALÊNCIA, sabemos todos, é TERRA DE NINGUÉM, levando, inexoravelmente, empresa e trabalhadores a um buraco fundo que a ninguém satisfaz, salvo aos que, estranhos ao movimento, dele possam pretender tirar resultados políticos para a eleição que se avizinha, o que não se nos afigura correto e escapa ao relacionamento de paz social que deve presidir as relações entre patrão e empregados.

Com o abafamento do alto-forno, outras consequências devem ocorrer, tornando improdutivo alguns setores vitais da empresa e, em consequência, o necessário corte de trabalhadores que só sabem fazer aquele mister, levando famílias ao desespero, agravando o sofrimento da família brasileira tão preocupada na atualidade com o grande corte de mão-de-obra nos setores público e privado.

A greve eclodiu quando já se encontrava ajuizado o DC, embora antes da realização da audiência de fls. 49/50, e, em vão foram os apelos do eminente Ministro Relator no sentido de sua paralisação, inclusive para possibilitar com o trabalho, que a empresa "fizesse caixa" para pagar aos seus operários. Que tenham os trabalhadores créditos trabalhistas a receber, é inconteste, porém não são de hoje e a necessária ação de cumprimento não foi ajuizada, não sendo este, pois, o argumento central da paralisação...

Por qualquer ângulo que analisemos a paralisação do trabalho, mormente quando se demonstra insolvente a empresa-suscitante, outro caminho não se poderá ter se não o de reconhecer a abusividade do exercício da greve, acolhendo-se o pedido de fls. 52/55, sem o acréscimo pretendido na petição de fls. 378/382, na

forma aqui sugerida.

O ilustre Procurador analisa a ser, com profundidade preliminares suscipientes e os pedidos formulados, opinando, inclusive, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter sido comprovada a exatidão das negociações e pela extinção da medida provisória, por decurso de prazo.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de ilegitimidade passiva arguida por várias Confederações e Federações nos autos (doc. fls. 135).

Diz a contestação de fls. 135, inicialmente:

"Dispõe o artigo 8º, inciso III da CF que:

"III - ao SINDICATO cabe a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

Como se verifica, a Lei Maior atribui aos sindicatos a prerrogativa de representar judicialmente as suas respectivas categorias, o que se reflete na legislação ordinária nos termos do artigo 513, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 611 da CLT somente autoriza a representação das Entidades Sindicais de Grau Superior para a celebração de acordo de convenção coletiva de trabalho no caso de não ser a categoria organizada em sindicato, refletindo o mesmo princípio o parágrafo único do artigo 857 consolidado, no sentido de que somente na falta de sindicato é que as Federações poderão comparecer em juízo.

Desta forma, as Confederações e a Federação suscipientes são partes ilegítimas, devendo ser excluídas do feito para que os próprios sindicatos representados apresentem suas respectivas defesas.

Cumpra salientar que a Companhia Siderúrgica Nacional instaurou o presente Dissídio Coletivo, sustentando a competência originária desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que possui Plano de Cargos e Salários com tabela única para todo o País. Os suscipientes reconhecem efetivamente que todos os empregados da suscitante estão submetidos a tratamento único abrangendo vários Estados da Federação, sob competência de Tribunais Regionais diversos.

No entanto, deve ser equacionada corretamente a situação existente com relação a alguns Sindicatos que instauraram Dissídios Coletivos nas respectivas Regiões. Referidos processos devem ser avocados dos respectivos Tribunais Regionais para que se processem simultaneamente os julgamentos e assim não se opere a figura de litispendência".

Como reconhecido pela própria petição dos empregados, o tratamento econômico é decorrente da existência dos trabalhadores nos vários departamentos, agências, filiais ou empresas pertencentes à Companhia Siderúrgica Nacional, sediadas em várias unidades da Federação vinculados a um quadro nacional devidamente aprovado pela autoridade competente, daí enquadrar-se a hipótese nos casos de competência originária deste TST para o processamento do dissídio de caráter nacional.

A mesma argumentação desenvolve a CNTI na sua contestação de fls. 322, quando afirma, que:

"Ademais, falece competência a esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho para, ORIGINARIAMENTE, apreciar e julgar o movimento paredista tratado pela suscitante, eis que localizado na jurisdição do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de acordo com o art. 677 da CLT, 'verbis':

"A competência dos Tribunais Regionais determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, NOS CASOS DE DISSÍDIO COLETIVO, PELO LOCAL onde este ocorrer".

À vista do exposto, requer-se a exclusão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na



Indústria, com extinção do processo, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser de DIREITO e salutar (fls. 322/323)".

As fls. 330 o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, afirma:

"Preliminarmente, esse Colendo Tribunal é incompetente para julgar o dissídio coletivo eis que a suscitante não trouxe aos autos planos de cargos e salários de âmbito nacional, peça essencial para fixação da jurisdição dessa Egrégia Corte.

Ademais, existem condições econômicas específicas da categoria profissional relativa a prestação de serviço, daí a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para julgamento do dissídio coletivo que envolve além dos salários outras condições de serviço próprias de indústrias de beneficiamento de carvão (art. 677 da CLT).

A vista desta situação jurídica o suscitado já instaurou conflito coletivo, conforme comprovam os inclusos documentos.

Assim, espera-se seja declinada a competência do mencionado Tribunal Regional para julgamento do dissídio coletivo em curso, com a extinção do processo ora em apreciação" (fls. 330).

As decisões reiteradas deste Tribunal sobre sua competência para, originariamente, julgar dissídios nacionais, leva-nos a rejeitar os pedidos, pois envolvem trabalhadores que se situam na 1ª, 3ª e 12ª Regiões.

Preliminar de extinção do processo em face da perda de eficácia da Medida Provisória nº 193, argüida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Beneficiamento de Carvão de Tubarão e CNTI.

Diz a petição de fls. 353:

"O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Beneficiamento de Carvão de Tubarão, nos autos do dissídio coletivo que lhe move a Companhia Siderúrgica Nacional (TST-DC-10566/90), vem expor e requerer a V. Exª o que se segue:

A suscitante instaurou o presente dissídio coletivo para a instituição da seguinte cláusula normativa:

Aplicam-se aos empregados da suscitante com vigência a partir da data-base, os critérios de recomposição salarial estabelecidos pela Medida Provisória nº 193/90 (DOU de 26.06.90).

E a data-base, na hipótese vertente, como reconhecido na representação é anterior à expedição da aludida medida.

Ocorre, porém, que o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal prescreve:

"As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Não convertida em lei a medida provisória invocada pela suscitante, ela perdeu eficácia, impondo-se a aplicação do capitulado nos incisos IV e VI do CPC, aplicável por força do disposto no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, impondo-se a consequente extinção do processo.

A vista do exposto, REQUER-SE SEJA DECLARADA A EXTINÇÃO DO PRESENTE DISSÍDIO COLETIVO, como é de DIREITO e salutar".

O dissídio foi instaurado a pedido da Companhia Siderúrgica Nacional com fundamento no art. 616, § 2º, da CLT, e não com base na Medida Provisória nº 193. O que pede a Companhia Siderúrgica Nacional é que os critérios da M. Provisória nº 193 sejam aplicados na solução deste litígio. Assim, o dissídio foi regularmente instaurado e a aplicação ou não da M. Provisória é matéria de mérito.

Rejeito a preliminar.

Cerceamento de defesa.

Na audiência, postulou o patrono dos empregados a pericia contábil na empresa para constatar se esta vinha ou não pagando seus fornecedores com reajustes. Como Presidente,

transferi a esta Seção a decisão.

Entretanto, torna-se evidente que o não pagamento a fornecedores importaria em não funcionamento futuro da empresa por falta de matéria-prima. Os reajustamentos das faturas obedecem a critérios uniformes ditados pela administração federal. Daí não haver irregularidade nessa prática porque, inclusive, seria danoso à continuidade dos trabalhos na fábrica a perda de fornecedores.

As contas da Siderúrgica são objeto de balanços publicados regularmente, encaminhados, inclusive, à Bolsa de Valores, onde as ações da empresa eram negociadas no pregão. Hoje, com a prática insolvência da empresa, tais ações passaram ao mercado manual de balcão, ante a insignificância do valor desses papéis.

O cerceamento de defesa incorreu, ainda mais quando o fato de pagar a empresa a seus fornecedores faturas atrasadas, com reajustamento ou não, realmente não tem pertinência com este dissídio. Rejeito.

Pedido de avocação dos processos em curso em outros TRTs, face à litispendência.

As partes pediram a avocação dos processos de Dissídio em curso na 1ª e na 12ª Região. A Procuradoria opina pelo acolhimento do pedido.

No meu modo de ver a Constituição reservou o poder advocatório apenas ao Supremo Tribunal Federal. Daí ter optado o relator pela simples comunicação telefônica aos TRTs referidos quanto à existência do processo em curso neste Tribunal, envolvendo matéria semelhante ou conexa aos demais e com exceções de incompetência argüidas. A audiência na 1ª Região foi iniciada e adiada por 30 dias.

Como consequência da inviabilidade da avocação, considero prejudicada a preliminar de suspensão de julgamento argüida pela Procuradoria, até que ditos processos chegassem a este Tribunal.

Desentranhamento ou não conhecimento dos documentos juntados por falta de autenticação (da Procuradoria).

Aponta o parecer como inválidos por não atenderem ao art. 830, da CLT, os documentos juntados às fls. 15/20, deles não se devendo, como consequência, conhecer.

Os documentos a que se reporta são folhas do Diário da Justiça de 01.12.89, com publicação de certidões de dissídios neste TST, atas de audiências de conciliação e instrução do Dissídio nº 22/89, 5.º Ofício do Conselho Nacional de Política Salarial ao Presidente da CSN, em cópia xerox, autenticada apenas no original e um protocolo preliminar de negociação entre o Sindicato e a Companhia.

Os documentos cópias de decisões deste TST foram capeados pela inicial e são de fácil verificação quanto a sua autenticidade, razão pela qual não há porque deles não se conhecer. Os demais, igualmente capeados pela inicial não foram impugnados pelos suscitados e o deslinde da causa não se fundará neles, razão pela qual não há motivo para que deles não se conheça; porque não decisivos.

Rejeito o pedido.

Pedido de exclusão do feito da CNTI fls. 322/323.

Declara-se fora da relação processual porque não representa o Sindicato dos Metalúrgicos. Entretanto, são suscitados no dissídio os Sindicatos de Extração de Ferro e Metais Básicos, Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras e de Beneficiamento de Carvão que integram a lide, substituídos processualmente.

Rejeito.

Denúnciação à lide contra a Siderbrás fls. 328.

Pretende a Confederação Nacional da Indústria a denúnciação à lide da Siderbrás, e, no caso de extinção desta, a União Federal. Impertinente o pedido. Em primeiro lugar, a Siderbrás

já está extinta e a União Federal apenas acionista da Companhia que possui personalidade jurídica própria como sociedade de economia mista. Na forma da legislação em vigor, a União responde, apenas, subsidiariamente (art. 242, Lei nº 6.604, de 15.01.79). Rejeito o pedido.

Preliminar de extinção do processo argüida pela Procuradoria-Geral.

Suscita a Procuradoria a preliminar de extinção do processo pela falta de demonstração de realização de negociação - exigência constitucional.

Não há que se confundir, efetivamente, a fase conciliatória com a audiência de instrução, muito embora desta se possa colher a prova da exaustão das negociações anteriores, como no caso. Foram tentadas negociações múltiplas, antes, durante e posteriormente a audiência. Na fase preliminar essas negociações ocorreram até o ponto em que a CSN informou a inviabilidade destas, em face da sua situação econômica havendo documento confirmatório dessa decisão da empresa. Algumas negociações ainda tinham curso como a questão dos atrasados quando eclodiu a greve.

É certo que os valores de adiantamento só foram oferecidos na audiência mas, a negociação se desenvolveu, apenas claudicantemente ante as afirmações recíprocas de intransigência. Porém, torna-se evidente que a intransigência por parte da Companhia revolveu-se na inviabilidade da aceitação de um reajuste de 166%, enquanto, pelos empregados, na persistência desse pedido, abrandado na audiência para 80%.

Comprovado ficou, pois, que exaustivamente se tentou negociar, não procedendo, inclusive a informação dos empregados, que confundem, no caso, a falta de negociação com o fracasso destas.

Comprovada, pois, a inviabilidade do prosseguimento das negociações, rejeito a preliminar.

Documentos de fls. 58, 60 e 64, sem conferência na forma do art. 830, da CLT (Procuradoria).

São recortes de jornais sobre ocupação da usina, boletins do Sindicato e uma carta da Companhia Siderúrgica a essa entidade, sobre os riscos de nova paralisação, analisando ponto por ponto, as consequências para as várias seções da fábrica. O documento é de defesa da Companhia, por ela própria juntado, não contestado pelo Sindicato. Da conta de que foi este quem tomou a iniciativa de interromper a negociação, ajuizando o dissídio no TRT da Primeira Região.

Somente depois de ajuizar o dissídio, comunicou-se com a Companhia, pedindo uma mesa redonda para negociar. Como corolário dessa atitude, igualmente, a empresa ajuizou seu dissídio neste Tribunal.

Não há razão para o não conhecimento do documento em epígrafe, pois relata fatos trazidos posteriormente à audiência.

Rejeito.

Documentos de fls. 72/74/75.

Constitui-se em ato de Assembléia-Geral e de acionistas (fls. 72) sem qualquer importância para o deslinde da causa. Refere-se à autorização para a venda de veículos, redução de cargos, etc., apenas vinculados ao saneamento da empresa. Todos os dados nele contidos constam das exposições da empresa sobre sua situação financeira que se encontram na contestação. O seguinte é um comunicado sobre o abafamento do forno, fato público e notório. Finalmente, o derradeiro é a cópia de notificação do TST à Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e outros, que não demanda efetivamente conferência.

Rejeito.

Documentos que acompanham o pedido de reconvenção de fls. 89/101.

Repetição do protocolo, preliminares de negociação, cópias de atas das assembleias para eleição de dirigentes sindicais, cópias de publicações de jornais, cópias do acordo preliminar entre a Companhia e o Sindicato e Contabilistas, elementos que não interessam diretamente neste caso, salvo como ilustrativos das dificuldades nas negociações e não contestados pela Empresa. Apenas para não mutilar a defesa, rejeito o pedido pela sua falta de importância na discussão do pleito.

O mesmo ocorre com os documentos de fls. 333/349, pauta de reivindicações do Sindicato de Tubarão, por estarem evidentemente ultrapassados, e se vincularem aos Dissídios instaurados na 12ª Região.

Rejeito.

Preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193, do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda - (Confederações).

A matéria se confunde com o mérito e como tal será oportunamente examinada.

Mérito.

Arguiu-se a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193, já com eficácia perdida em face do disposto no art. 62, da Constituição Federal.

Incabível, pois, essa arguição, eis que a suscitante pretende apenas sejam atendidos seus pressupostos do cálculo de reajustamento que o Tribunal poderá ou não admitir como válido, em se tratando apenas de um índice de reajustamento.

Considero despicenda a arguição de inconstitucionalidade, principalmente porque já não mais em vigor.

Irrelevante a consideração sobre sua constitucionalidade ou não, dispensável o pronunciamento do Tribunal Pleno.

Exercício abusivo do Direito de Greve (fls. 52 e seguintes).

Diz a Companhia Siderúrgica Nacional, às fls. 52:

"I) DA GREVE

A Empresa suscitou Dissídio Coletivo para revisão de condições normativas para o exercício de 01.05.90 a 30.04.91, por não ter chegado a termo nas negociações.

Por não se conformar com a presença das Confederações no processo de Dissídio Coletivo, o Sindicato dos Metalúrgicos, representante da categoria majoritária, como comprovam os documentos anexos (Boletins, Jornais, etc.), além de motivos outros, inclusive políticos, no dia 11.07.90 deflagrou uma greve de ocupação, invadindo a Usina Presidente Vargas.

De nada adiantaram os esforços da Suscitante Requerente para manter os níveis de relacionamento dentro dos parâmetros de respeito e legalidade.

Sem cumprir o Sindicato dos Metalúrgicos o preceituado na Lei nº 7.783, de 26.06.89, quanto à exigência contida no art. 3º, parágrafo único, que determina seja a empresa notificada da paralisação com a antecedência mínima de 48 horas, instalou a greve.

Usando até mesmo de violência, os ativistas sindicais paralisaram os serviços em flagrante desrespeito ao § 3º do art. 6º da mesma Lei, que determina que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Registre-se que a forma violenta e generalizada com que se deu o movimento, acabou por envolver todos os profissionais da empresa, vinculados a outras categorias representadas em sua quase totalidade pelos demais sindicatos Suscitados.

Apesar da restrição legal, os danos são patentes. O movimento não se limitou à Usina e, a partir do dia seguinte - 12.07.90 - através dos piquetes, bloqueou as dependências externas da Empresa.

II) DOS RISCOS E DANOS.

Como a greve foi deflagrada de surpresa, de forma precipitada e violenta, tornou impossível a prévia negociação prescrita no art. 9º da referida Lei nº 7.783/89, que visa resguardar os equipamentos essenciais.

Mesmo já tendo o sindicato total conhecimento de quais sejam os equipamentos essenciais da Suscitada e das necessidades relativas a sua operação e manutenção, consignou a empresa, através da correspondência AGRS-VR-017/90, de 11.07.90, a sua preocupação com o estado desses equipamentos, ressaltando, inclusive, as situações especiais em que os mesmos se encontram.

Não obstante feito o registro, o Sindicato promoveu, ainda no dia 12.07.90, a total paralisação da Aciação e da Corrida Contínua, também incluídas naquela correspondência. Isto colocou em risco permanente todos os demais equipamentos vitais, conforme se descreve no anexo que demonstra as razões pelas quais a Aciação e a Corrida Contínua são essenciais ao processo metalúrgico e à preservação de seus equipamentos.

E o que representa tal paralisação para a situação da CSN? Pode representar a perda total da metalurgia, com a consequente perda de mais de 8.000 empregos diretos, já que:

a) O Alto-Forno 2 está totalmente parado, com reforma geral em andamento, e conclusão prevista para dezembro/90;

b) O Alto-Forno 1 está no chamado 'final de campanha', fase em que sofre parada total com reforma geral. Esta parada está prevista para março/91;

c) O Alto-Forno 3 é hoje, praticamente, o único produtor de guiza necessário à fabricação do aço. Face a delicada situação deste Alto-Forno, decorrente de problemas operacionais, inclusive a explosão de um regenerador ocorrida há alguns meses, o seu abafamento é totalmente desaconselhável, pois os riscos de comprometimento são enormes.

Ora, como a CSN só possui estes 3 Altos-Fornos, se houver qualquer dano no de nº 3, estarão comprometidos todos os equipamentos da metalurgia (Coqueria, Sinterização, Alto-Forno, Aciação e Corrida Contínua). Como consequência, estarão comprometidos todos os empregos relacionados com a metalurgia. A CSN deixaria de ser uma indústria produtora de aço - sua grande importância histórica - e passaria à condição de mera empresa de laminação.

Aliás, a metalurgia é de tal importância e os riscos tão grandes que, nos dias atuais, esta é uma questão totalmente superada em todo o Primeiro Mundo. Já não se discute, nos países mais avançados, e com Sindicatos conscientes, paradas de metalurgia. Toda ela funciona em qualquer situação de greve. Somente se paralisam Altos-Fornos em caso de acidentes, manutenções, etc. Apenas no Brasil e em uns poucos países do Terceiro Mundo, se discute essa questão - forma que os Sindicatos de visão menor entendem ser a mais adequada para pressionar as empresas, esquecendo-se que, com isso, colocam em risco os equipamentos vitais e os empregos de seus próprios representados, colocando-se até em confronto com a legislação para alcançar seus objetivos" (fls. 53/55).

Em face dos desdobramentos da greve, a Siderúrgica pediu a decretação de ilegalidade da mesma.

A fábrica foi ocupada e os grevistas paralisaram todas as atividades, inclusive na Escola Técnica, onde os cursos foram suspensos, e no Hospital, que só está funcionando para emergências. O pessoal de apoio foi retirado.

As assembleias se realizaram no interior da Siderúrgica, com carros de som estranhos à categoria, operação pente fino, que importa no afastamento de todo e qualquer operário que, não estando credenciado pelo Sindicato, pretendesse trabalhar.

Na audiência, foi solicitada a imediata desocupação da planta industrial, permanecendo apenas os empregados incumbidos de manuten-

ção de equipamentos e os demais que desejassem espontaneamente trabalhar. Os Sindicatos concordaram e as assembleias não mais foram realizadas na área. Contudo, o pente fino continuou dentro da fábrica, com o afastamento de qualquer operário que não estivesse no revezamento, determinado pelo Sindicato. Isto é, quem quisesse trabalhar não poderia: os piquetes se ampliaram para evitar os furos; impôs-se o credenciamento pelo Sindicato de todo e qualquer empregado, inclusive para os advogados do escritório central, sendo que alguns receberam crachás do sindicato, enquanto, no dia 3 último, a fábrica era invadida por mais de cem familiares dos grevistas, inclusive crianças, o que importa em risco, daí a proibição permanente de acesso.

Assim, a usina continuou à mercê do Sindicato.

Alega-se que a desocupação ocorreu e que a greve era salarial face a atrasados e quebra de um acordo em ação de cumprimento. A empresa contesta a ação de cumprimento. Realmente, os atrasados vinham sendo pagos e a suspensão do pagamento decorreu da queda de faturamento e da própria greve.

Mesmo que a greve tivesse natureza salarial, há de se considerar que a ocupação da fábrica, a não notificação da empresa com 48 horas de antecedência, a paralisação dos altos-fornos, os piquetes intimidativos, as operações pente fino e arrastão, impedindo o trabalho, representam abuso de direito no seu exercício, ainda mais quando o dissídio já estava ajuizado e a eclosão do movimento se deu horas antes da audiência de instrução.

A empresa havia advertido antes aos empregados, em correspondência dirigida ao Sindicato, que a recuperação da Siderúrgica seria lenta e gradual e que deveria haver faturamento normal para acorrer às obrigações mercantis, principalmente com fornecedores e salários, inclusive quanto aos atrasados, que se objetivava colocar em dia.

Lembra, a propósito, o ilustre Procurador no seu parecer:

"Tendo a GREVE sentido mais urgente para a sua solução, começaremos pelo exame do pedido de ilegalidade que tomamos por exercício abusivo do direito em estudo, pois o exercício de tal direito vem consagrado, de forma ampla, no art. 9º da Magna Carta, porém d.v., os ABUSOS ao seu uso normal, acarreta a aplicação das penas da lei", conforme preconiza o § 2º do art. 9º, da CF. O que se viu nestes autos e o noticiário da imprensa escrita, falada e televisada foi amplo no sentido de informar da OCUPAÇÃO do complexo industrial da Suscitante por grevistas e até mesmo por pessoas estranhas, em seu interior realizando assembleias, o que não constitui forma correta para o desenvolvimento do movimento pederista, pois tais reuniões se devem travar em local outro que não nas dependências da empresa, principalmente quando esta não o permitiu e a permanência de grevistas não utilizadas nas turnas de manutenção no interior da indústria, vem reconhecido nas audiências realizadas sob a presidência do Ministro Marcelo Pimentel. Relator do feito (cf. atas de fls. 49/50, 78/79 e 131/132), ainda que com a oposição dos Suscitados pela voz do Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, porém, d.v., o fato é incontestável, e reconhecido pelo Tribunal, aqueles que cometeram abuso no seu curso, deverão ser processados criminalmente, além de responderem pelos danos que por ventura tenha causado ao patrimônio empresarial, não se podendo, d.v., fazer a ampliação pretendida pela Suscitante na petição de fls. 378/382 por falta, inclusive, de identificação dos setores, já que os seus Sindicatos não seriam os Suscitados, sendo impertinente a arguição.

O abafamento do alto-forno nº 03, levado a efeito por deliberação da direção da empresa, ao contrário do que se poderia pensar, foi medida tecnicamente certa, o que reconhecido pelo pró-



Fla. 200

prio presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia (cf. doc. de fls. 64 - que embora sem autenticação, não é contestado), até aqui chamado simplesmente de Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda. Se tal medida foi adotada, com perigo de sérios danos ao único alto-forno em funcionamento, demonstra prejuízo de reparação custosa e que, por certo, agravará ainda mais a delicada situação financeira da Suscitante, levando-a até a falência, pois o Governo não vendo meios de sua recuperação, nela não pretende injetar capital, o que se infere das petições da empresa e FALENCIA, sabemos todos, é TERRA DE NINGUÉM, levando, inexoravelmente, empresa e trabalhadores a um buraco fundo que a ninguém satisfaz, salvo aos que, estranhos ao movimento, dele possam pretender tirar resultados políticos para a eleição que se avizinha, o que não se nos afigura correto e escapa ao relacionamento de paz social que deve presidir as relações entre patrão e empregados.

Com o abatimento do alto-forno, outras consequências devem ocorrer, tornando improdutivo alguns setores vitais da empresa e em consequência, o necessário corte de trabalhadores que só sabem fazer aquele mister, levando famílias ao desespero, agravando o sofrimento da família brasileira tão preocupada na atualidade com o grande corte de mão-de-obra no setor público e no privado.

A greve eclodiu quando já se encontrava ajuizado o DC, embora antes da realização da audiência de fls. 49/50 e em vão foram os apelos do eminente Ministro Relator no sentido de sua paralisação, inclusive para possibilitar com o trabalho, que a empresa 'fizesse caixa' para pagar aos seus operários. Que tenham os trabalhadores créditos trabalhistas a receber, é incontestável, porém não são de hoje e a necessária ação do cumprimento não foi ajuizada, não sendo este, pois, o argumento central da paralisação.

Por qualquer ângulo que analisemos a paralisação do trabalho, mormente quando se demonstra insolvente a empresa Suscitante, outro caminho não se poderá ter se não o de reconhecer a abusividade do exercício da greve, acolhendo-se o pedido de fls. 52/55, sem o acréscimo pretendido na petição de fls. 378/382, na forma aqui sugerida" (fls. 396/398).

Vou repetir, quase literalmente, voto que aqui já proferi, mas sempre atual.

A greve é um direito social (art. 9º, da Constituição) e não um direito coletivo dos cidadãos. Assim, os interesses que devem por meio dela ser definidos, a critério dos trabalhadores, são direitos suscetíveis de reivindicação na ordem social. O direito de greve não pode ser exercido contra a ordem jurídica e institucional estabelecida pela Constituição: a Constituição não poderia trazer em si mesma a autodestruição.

Fracassadas as tentativas de negociação, vieram as partes ao Tribunal. Aqui a nada se chegou igualmente na audiência.

Quando a Constituição delere à Justiça do Trabalho a função de julgar os dissídios individuais e coletivos do trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho, reserva ao Poder Judiciário a atribuição de pôr fim ao conflito.

Renovo aqui minha convicção de que ao ser instaurado o dissídio, transfere-se para a Justiça do Trabalho a competência de decisão e, como tal, a partir deste momento, se persistir o movimento grevista a greve se torna abusiva. Ela é direito até o momento em que se discute, extramuros do Tribunal a paralisação. Entretanto, convocado este a uma interferência para dirimir o conflito, a persistência de paralisação transforma-se em abusividade legalmente condenada e, como tal punível pelo desrespeito ao Judiciário.

Não existe direito individual ou coletivo contra a ordem jurídica, pois sem ela tais direi-

tos seriam normas em branco, sem eficácia alguma.

A greve, é preciso proclamar, está sujeita a limites implícitos na ordem jurídica que a sustenta. Assim, há limites políticos para a greve, porque ela não pode ser instrumento para agravar de tal modo a vida democrática que ponha em evidente risco, por exemplo, a própria autoridade do Poder Judiciário, abalando os alicerces institucionais do Estado e contestando a supremacia da Constituição. Há limites de comportamento individual e coletivo para a greve, porque ela não pode gerar impunemente a agitação descontrolada e agressiva capaz de comprometer o exercício de direitos fundamentais, como o de locomoção, o direito à integridade física, o direito ao patrimônio. Há limites temporais, porque os interesses coletivos a defender podem, em certo momento, comprometer a realização do interesse público, como, por exemplo, tornando insustentável a continuidade de determinado serviço ou atividade, de modo a comprometer gravemente a segurança das pessoas e das instituições, do patrimônio empresarial, quando não, da própria ordem pública.

Repito o que já afirmei em outro voto:

"Toda greve é uma comção social; e, como nos sismógrafos, as greves podem indicar abalos estruturais perigosos. Mas, felizmente, a greve não precisa ser, nem pode ser, irreprimível, como se fosse regida por alguma lei de causalidade fatal e inelutável. Se a greve deixa de ser instrumento de pressão econômica sobre o empregador para ser instrumento de contestação da autoridade pública, comprometendo a normalidade institucional e a autoridade da Constituição e das leis, já não se pode falar em 'direito social'."

Somos uma Nação jovem e esperançosa, que aspira à maturidade cívica e que, não obstante tolera os excessos na expectativa de persuadir democraticamente os que abusam da liberdade, talvez porque não têm apreço nenhum por ela, embora dela falem a todo instante. Abusar da liberdade é provocar a Nação que se quer ver democrática e estável. É a provocação exige resposta. No caso, resposta na medida necessária a ensinar respeito e acatamento. Resposta com firmeza para que se saiba que a autoridade constituída e constitucionalmente legítima tem por dever assegurar a legalidade e a ordem, a todo custo.

Insisto em que este País não é uma praça pública, onde todos vociferam e protestem e ninguém precisa mais se dispersar. Somos uma Nação que exige a ordem, que trabalha e luta para construir o seu futuro, às vezes, quase sem aliados. Contamos com o nosso povo, contamos com a nossa tradição de paz, de trabalho e de solidariedade, que esgarçou no mapa mundi este imenso território, numa unidade cultural e patriótica que comove e causa admiração por toda a Terra. Não podemos abrir mão de nossa unidade para desfrutarmos dos que usam a greve para empobrecer e angustiar a Nação, pois é gerando angústia que vão semeando a discórdia para colher revoluções.

O País entrou em um grevismo exacerbado, descontrolado e abusivo. Faz-se greve sem o porquê legal, sem o requisito à vontade da maioria, pois a pressão se faz pela minoria atuante sobre uma maioria, não raro, passiva. Vê-se, daí, que essas minorias, às vezes acionadas por interesses políticos, podem levar o País à anarquia e, mais do que isto, sacrificar a população, inerte diante do exercício abusivo de um dos mais lídimos postulados democráticos: o direito de greve.

A Constituição avançou passos.

Definiu o direito de greve, submetendo-se, em casos, às regras legais complementares. Em outros dispositivos, com alguma imprecisão a ponto de se entender - alguns apenas - que, em regime democrático, possa haver o direito absoluto, realmente a ditadura da minoria sobre a coletividade.

Há de se pôr um parafuso aos abusos. Res-

tabelecer a ordem e predominar o poder de autoridade.

Elfrén Cordoba, membro do "Staff" da OIT, PhD em Direito do Trabalho, em recente trabalho, chama a atenção para a necessidade do reordenamento nacional e, para superar as dificuldades atuais, a necessidade de, em um intercâmbio hipotético, ser analisado o pacto social, observando-se como premissas básicas, primeiro a superação da crise e, segundo, a modernização das relações do trabalho. Mas adverte sobre a necessidade de diminuição dos elementos de mobilização e politização que afetam o clima das relações do trabalho.

Nas assembleias da CSN, viu-se notoriamente, a tentativa de preponderância política de oradores e ativistas que querem fazer prevalecer sobre os legítimos interesses da coletividade obreira e, mais do que isto, em um imperdoável sacrifício da população de uma cidade vilipendiada nos seus interesses maiores de paz, tranquilidade e trabalho, interesses outros que não os meramente reivindicatórios.

Na congregação e conjugação de fatores que devem facilitar uma composição, quicá, o próprio julgamento, longe das amarras de um formalismo civilista, há de ser encontrada a fórmula multidisciplinar onde se conjuguem direito do trabalho (especificamente), economia, ciência política e sociologia. Não se pode dizer o contrário em um quadro constitucional que não admite o direito absoluto de greve, subjugando ao interesse menor de uma categoria o interesse maior da sociedade como um todo, agredindo, principalmente, arranhando mesmo um dos pilares mestres do sistema vigente, que é o Poder Judiciário que já assistiu aos grevistas em intermináveis e exaustivas audiências em que se apelo, inclusive, pelo fim da greve.

Não houve êxito. Por que? Porque sobrepujou intransigência que, afirmou os empregados, partiu da empresa. Segundo esta, dos empregados, invadiram-se fábrica tolheu-se ao dono do empreendimento fiscalizar e defender seu patrimônio, e, pasmem todos, o Sindicato distribuiu senhas para que os administradores pudessem entrar nos escritórios, mesmo fora dos limites da fábrica. Um patrulhamento aberrante de todos os limites toleráveis ao exercício da greve.

Transformou-se uma reivindicação salarial em uma batalha política, com oradores incitando a greve e propondo a derrubada do Governo, como se estivéssemos em um País sem leis, em uma cubata africana anárquica e retrógrada. Dias se passam, trinta delas talvez, e não se chegou a um acordo. Abandona-se o realismo na reivindicação para se pretender impor a uma empresa insolvente um ônus insuportável. Somam-se 7.000.000 de dólares por dia aos prejuízos alienados decorrentes de nefasta política administrativa anterior, esclerosada pela incapacidade de resistir a solicitações catastróficas de todo tipo.

O movimento grevista incontido, mesmo após os apelos reiterados formulados na audiência não se sensibilizou nem diante dos estardalhaços números dos alarmantes déficits dessa histórica empresa. Pretende-se o quê? Que o Governo Federal corra com o Tesouro aberto para satisfazer deficiências de caixa. Nós outros vamos pagar pelos erros de administração ou pelos déficits decorrentes, inclusive de sucessivas greves ocasionadoras das perdas de mercado.

Não se vê, porém, não se viu até agora disposto o Governo a tais socorros de caixa.

E daí?

Tanta insanidade só pode ser admitida se o objetivo for tão-só o confronto político, impondo-se aos empregados, muitos inocentemente, as perspectivas até de um encerramento da carreira, pela demissão por justa causa e até um processo criminal ou mesmo a liquidação da empresa com cerca de 25.000 operários.

Quero renovar a advertência de que uma sentença normativa põe fim ao conflito existen-



te. Não carece de deixar explicitado que devem os empregados imediatamente retornar ao trabalho. Decorre tal comando da própria sentença, porque o conflito termina pela decisão de mais alta instância. Logo, se os empregados insistem na paralisação após o julgamento que lhes seja adverso, poderão responder pela indisciplina e desacato à Justiça.

Quero registrar neste voto também um alerta que se faz necessário às lideranças sindicais deste País e aos trabalhadores. Greve, agora, é direito e isto representa responsabilidade no seu exercício, pois não há liberdade que não se limite nas liberdades alheias.

Estamos numa democracia e o respeito ao próximo é mais importante — repito: mais importante — do que a realização do próprio direito. A garantia das liberdades não está nas armas, não está nos grupos sociais, não está tão somente no Poder Judiciário: a garantia das liberdades está no comportamento do povo. Se o povo, ou a classe trabalhadora, por um dos seus movimentos, que exibir violência na intimidação ou constranger, não deve esperar outra resposta se não violência e intimidação. Nenhum ser humano pode provocar impunemente a violência: a legítima defesa é o fundamento jurídico desta afirmação que faço. Povo que tolera a violência sofrerá violência.

O que estamos debatendo é melhoria de salários. Os salários no Brasil são baixos, em grande medida, mas a produtividade do povo brasileiro também é baixa e a produtividade industrial mais baixa que a do próprio trabalhador. Já é tempo de acabar com essa infantilidade de pensar que um demiurgo qualquer, ou uma doutrina notável vai realizar o milagre de fazer crescer uma Nação sem sacrifício de todos. Fazer uma indústria perder milhões de dólares por dia é fazer mal a todo o País, é comprometer o futuro por uma conduta impensada no presente. Reclama-se patriotismo de trabalhadores e de empregadores e ação enérgica junto aos seus sindicatos. É preciso aprender a negociar leal e construtivamente.

Reclama-se, também, bom senso. A greve é uma arma, mas para uma paz armada. A greve é o último recurso a ser utilizado e com muita retribuição. Se olharmos para o exemplo das grandes Nações, elas se armaram poderosamente nestes últimos quarenta anos e, quanto mais se armaram, mais entenderam a loucura que seria o conflito armado. Estamos deixando a guerra fria e já se fala seriamente no desarmamento. Valeu a pena estar armado? Sem dúvida. Mais valeu, porém, não ter usado as armas, no plano mundial. Os trabalhadores estão em tempo de aprender a tirar da greve o efeito dissuasório que ela tem, mesmo sem ser usada. A ocupação da fábrica é uma provocação à guerra, uma insensatez sem limite, somente compreensível para os fabricantes de guerras, dos quais felizmente estamos ficando livres.

O povo do Brasil também deve reagir. Não podemos assistir impassíveis a essa exercitação tática para fins nem sempre muito claros e que nos custa tão caro. É tempo de deixar de prestigiar os falsos heróis da classe trabalhadora, que pregam violência e talvez até desejam receber violência, para que uma vítima mude o curso da história ou pelo menos das eleições. Chega de suportar tanta irresponsabilidade. É preciso pedir ao povo, aos jornais, às autoridades, que não tenham em consideração esses atos de irresponsabilidade e neguem o seu prestígio aos responsáveis pela baderna.

Não adiante dizer que não foi possível controlar a fúria da massa. O resultado era mais que previsível, e quem que não tem mais controle dos liderados, a única coisa que pode fazer é omitir-se e ceder seu lugar a outro que, com base na sua experiência, conduza os trabalhadores a táticas sensatas e produtivas.

A história do mundo já registra vários momentos em que o povo demonstrou a sua inconformidade com as greves. É interessante lembrar que muitas greves ocorrem nos limites

das eleições. É que greves ocorram nos setores em que os trabalhadores são mais equinocados do que a maioria em um momento de aperto geral decorrente da política econômica em vigor. Há algo de muito estranho e aristocrático nessas confrontos!

Abuso de direito de greve.

O direito de greve consagrado na Constituição vigente, art. 8º, é direito coletivo, a ser exercido por um grupo de trabalhadores capaz de ser identificado juridicamente. Digo isto porque o referido "direito" constitucional de greve tem características de direito potestativo, isto é, direito cujo exercício deve ser suportado pela outra parte, o empregador, sem que nada possa fazer para opor-se a esse exercício.

Dal a importância do abuso desse direito, lamentavelmente uma figura essencial e praticamente esquecida em nosso direito comum. A CLT, porém, tem como nulos de pleno direito os "atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação" (art. 9º), que nos permitiria, em princípio, considerar o abuso de um direito como causa suficiente para a nulidade dos atos respectivos.

Ora, o tratamento do abuso de direito no nosso Código Civil deve ser buscado na disciplina dos atos ilícitos e de seus efeitos: "Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano" (art. 159 CC). O abuso de direito inclui-se na ação ou omissão, praticada durante a greve, em prejuízo da empresa ou de terceiro. O exercício irregular do direito de greve já constitui ato ilícito, a "contrário sensu" do art. 160, I, do CC: se o dano foi causado no exercício irregular de um direito, existe ato ilícito.

A Constituição assegura aos trabalhadores o direito de greve (CF, art. 8º, "caput"), como consectário lógico da própria personalidade humana. Mas, esse direito não é absoluto, senão limitado pela própria fonte constitucional, que o erigiu. Aliás, a consciência jurídica coletiva, determina que não hajam excessos no exercício de qualquer direito. Dal, dispor a Carta Magna, que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei" (CF, art. 8º, § 2º).

Em verdade, há um fim social em todo direito, que existe, com o objetivo de assegurar a existência do homem em sociedade com os outros homens.

Discorrendo sobre este pressuposto fundamental, José Olímpio de Castro Filho, em clássica monografia, sob o título "Abuso do Direito no Processo Civil", escreve:

"Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todo sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito. Com raízes profundas no direito romano, em que muitos viram as suas primitivas formas, a teoria encontrou suas primeiras aplicações no direito de propriedade, cujo uso e gozo limitado, invadiu o direito das obrigações, e dominou mesmo o contrato, em que o absolutismo proclamava que era este lei entre as partes; passou ao direito do trabalho, regulando as greves e o "lock-out"; influenciou no direito administrativo o exercício do poder; e hoje não é estranha sequer ao direito internacional.

Compreende-se bem o instituto quando se considera que o direito subjetivo, poder de agir, é, na sua realização normal, o uso, e, na sua realização anormal, o abuso" (cf. op. cit. loc. cit., pág. 21).

O conceito de abuso do direito é amplo, e sobre ele tem-se manifestado a doutrina estrangeira, de que são exemplos:

Carlos Sotelo (La Doctrina del Abuso del Derecho, pág. 130): abuso do direito é "usar de

um direito, objetivamente legal, para ocasionar um dano de forma moral ou social".

SALEILLES (Étude sur la Théorie Générale de l'Obligation), por sua vez, não discorda da conceituação acima expressa, quando acentua que o exercício anormal do direito "consiste no exercício contrário à destinação econômica e social do direito subjetivo".

Ocorrendo o ato ilícito, "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação" (art. 1518 do CC, sobre obrigações por atos ilícitos). Tal responsabilidade depende de provar-se que os denunciados "concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte" (art. 1523 CC).

Ora, e greve abusiva, via de consequência, pode acarretar a responsabilidade civil de quem a decretou e dirigiu, quando nada por omissão voluntária ou imprudência, ou pelo exercício irregular do direito de greve. Assim se conciliam a Constituição e o Código Civil, não me parecendo sequer sensato supor que a lei civil fosse inaplicável aos mesmos abusos na esfera trabalhista: ao dizer (art. 9º, § 2º) que "os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei", a Constituição se reporta à disciplina geral dos atos ilícitos, pelo menos até que lei especial a derogue.

Quando nos deparamos com greves abusivas, como sentimos a necessidade de uma definição da Justiça do Trabalho a respeito, pois a omissão diante da violação de direitos de terceiro não é compatível com o mister de fazer justiça. É necessária uma auto-regulamentação dos abusos, de parte a parte, em função da negociação coletiva. Normas regulamentadoras do procedimento das partes na negociação e na greve deveriam ser ajustadas entre as partes ou supridas pelo poder normativo da Justiça do Trabalho. Enquanto isto não se faz, está a Justiça do Trabalho no dever de, no mínimo, denunciar os abusos e, sempre que possível, aplicar as sanções cabíveis ou denunciar os fatos ao órgão competente para apurá-los e puni-los.

Mais importante ainda é declarar o caráter abusivo da greve e também a ocorrência de dano à empresa, em decorrência da greve, para que este promova a responsabilidade civil e penal dos responsáveis que tenham sido identificados como autores de ilícito em razão da greve.

Pela mesma recusa de cumprir ordem judicial de fazer cessar a greve devem responder criminalmente os dirigentes sindicais, nos termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro, se não ocorrer também desacato (art. 331, CP). A paralisação do trabalho com violência ou perturbação da ordem está sancionada no artigo 200 do Código Penal, assim como, no art. 202, a invasão ou ocupação do estabelecimento da empresa.

Sinto que os abusos se vão generalizando no exercício do direito de greve, simplesmente porque não tem havido até agora repressão a eles. A repressão tornou-se, em nossa cultura, em razão de excessos passados por parte de autoridades, um sinônimo de arbítrio e violência injusta. Agora, porém, restabelecidas as liberdades democráticas e contido o poder da autoridade nos limites do estado de direito, não há mais como negligenciar a verdadeira repressão dos abusos, em nome da ordem democrática, para não sacrificá-la em favor de errucação.

Os casos recentes são mais que elucidativos. Este Tribunal não pode deixar de enfrentar o desafio desta realidade social e política: o abuso do direito de greve e as violências daí decorrentes devem receber resposta adequada da Justiça do Trabalho, para que ninguém possa prosseguir impune no desacato às autoridades.

A sanção do art. 724, "b" já não pertence a iniciativa do Judiciário e sim às próprias partes no uso de sua autonomia (perda do cargo sindical). A do art. 724, "a" está em pleno vigor (desobediência a ordem do Tribunal para fazer



cessar a greve) está em perfeita conformidade com a Constituição em vigor.

Quanto à responsabilidade civil e penal, pertence a outra esfera do Judiciário, não nos cabendo senão julgar a abusividade da greve, para que tal decisão possa, quando for o caso, instruir a ação civil ou penal.

Lamentavelmente, uma alteração no Texto Consolidado veio a tornar crítica a solução para qualquer greve. A previsão salutar de proibir a interferência de terceiros nas atividades sindicais é responsável pela extrema politização dos movimentos grevistas, principalmente daqueles que envolvem avultado número de trabalhadores. As assembleias, que antes eram atos restritos à categoria, passaram a ter conotação de Comício, realizadas nas praças ou pátios de fábricas com a participação de políticos, ativistas e elementos não diretamente vinculados ao movimento. A excitação da massa provoca a exacerbação de ânimos. Aqui, neste caso, basta passar os olhos pelos jornais, para que se verifique quão destacada foi a atuação desses elementos. Em uma das denominadas assembleias, quão destacada foi a atuação desses elementos. Em uma das denominadas assembleias, que não passou realmente de Comício, apenas dois dias, etc., cujos pronunciamentos foram combustível eficaz para exacerbação do movimento. Enquanto a legislação não voltar a prever a possibilidade do ato ser restrito aos interesses da categoria, não teremos como coibir tais dificuldades, ainda mais quando os braços levantados em aprovação, não possuindo identificação, serão tão comuns aos grevistas quanto aos agitadores estranhos, tornando inválida a assembleia pela inviabilidade da apuração do "quorum" legítimo para a manutenção do movimento.

Tenho assim que não foi cumprida a lei de greve porque inviável apurar-se a legalidade dessas assembleias pela impossibilidade de apuração do "quorum" que sustentou a manutenção do movimento.

Assim, conclusivamente, tenho a greve como exercício abusivo do direito porque:

a) - A greve não obedeceu às determinações da Lei nº 7.783/89, não tendo sido comunicada à empresa de sua eclosão, antecipadamente;

b) - Não foram colocadas turmas de manutenção, sendo obrigada a empresa a fechar a aciaria e abafar um dos fornos;

c) - Verificou-se a ocupação da planta industrial, por todo o período, pois, apesar de terem os operários evacuado em massa os recintos permaneceram práticas incompatíveis com a greve legal, tais como as operações pente fino e arrastão que impediram o livre exercício do trabalho por quem o desejasse. Criou o sindicato o sistema de crachás essencial à movimentação de operários, inclusive nos escritórios administrativos da empresa;

d) - A greve persistiu após a instauração do dissídio coletivo e das audiências de instrução e conciliação;

e) - A greve frustrou a negociação, pois o Sindicato interrompeu-a com a instauração do dissídio no TRT da 1ª Região, quando, ainda, apesar de claudicantes, continuavam as tentativas;

f) - Não se tem notícia de assembleia regular, com "quorum" legal para a sua continuação e em todas as assembleias realizadas em praça pública contando com a presença de elementos estranhos que podem ter participado da votação simbólica, através do braço levantado, sem identificação. Este "quorum" não teve apuração viável;

g) - Foram adotados meios não pacíficos de persuasão, através dos piquetes e das operações arrastão e pente fino, bem como exigência de crachás de movimentação fornecidos pelo Sindicato;

h) - Houve impedimento, como consequência ao livre exercício de atividade profissional com a negativa de acesso ao trabalho;

i) - Ficou comprovada a falta de assistência a atividades vitais da empresa, como o funciona-

mento da aciaria e os fornos abafados posteriormente;

j) - A greve teve características de permanente, pois se aproxima dos 30 dias.

Como consequência, os empregados devem ser condenados ao não recebimento dos salários correspondentes aos dias de paralisação, atingindo a todos os empregados que estiverem paralisados, nas diversas categorias suscitadas no processo.

Da reconvenção e reivindicações.

Houve reconvenção apresentada pelas Confederações e Federações e pelo Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda contendo as reivindicações dos empregados.

Antes do dissídio fora assinado um protocolo preliminar de negociação em que se convencionou:

1. As partes concordam em adiar as negociações do acordo coletivo para o período de 1990/1991, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data-base.

2. A Companhia Siderúrgica Nacional garante, desde já, a manutenção da data-base para vigência das condições que vierem a ser pactuadas futuramente.

3. Independentemente do adiamento aqui ajustado, as partes prosseguirão com as negociações a partir das pautas de reivindicações encaminhadas.

4. Durante a prorrogação ora ajustada, continuarão sendo praticadas pelas partes as cláusulas do Acordo Coletivo firmado em 09 de janeiro de 1990" (fls. 138).

A reconvenção é incabível no dissídio coletivo como estatulado no art. 315, § 2º, do CPC, em face do rito sumário do processo de dissídio. As decisões do TST têm sido neste sentido reiteradamente (DC-700/88, Relator Orlando Teixeira da Costa). Entretanto, como pauta de reivindicação pode ser considerado pelo princípio da fungibilidade dos recursos especialmente ante a necessidade de decidir a causa, em face da prolongada greve.

A CSN oferece sua contestação ao pedido quanto ao mérito (fls. 356).

Não opinou o ilustre Procurador sobre o mérito do pedido. Tendo S. Exa. inclinando-se pela necessidade da advocatória dos processos que se encontram na 1ª e 12ª Regiões. Entendeu de aguardá-los.

Assim, mesmo decidido que não cabe advocatória, o processo ficou com sua instrução não terminada por falta de manifestação do ilustre Procurador.

A fim de obviar problemas, inclusive a suspensão do julgamento, o ilustre Procurador-Geral ofereceu seu parecer oral. Como consequência, nada há a examinar sobre o assunto.

Reajustamento salarial.

Cláusula 1ª - "Reajustamento dos salários dos integrantes das categorias representadas, a partir de 1º de maio de 1990, correspondente à variação do IPC - IBGE, verificada no período de 1º de maio de 1989 a 30 de abril de 1990" (fls. 140).

Contesta a empresa às fls. 363, como se vê:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - Reajuste Salarial.

O Índice de Preços ao Consumidor - IPC - era o indexador dos salários na vigência da Lei nº 7.788/89, que vigorou durante, praticamente, todo o período revisando. Isto ocorreu até março de 1990 quando, com a edição da legislação componente do denominado "Plano Brasil Novo", que reformulou toda a política econômica nacional, aquela lei foi expressamente revogada através da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, posteriormente transformada na Lei nº 8.030 em 12.04.90. A partir de então, deixou o IPC de ser o indexador dos salários.

Preconizava-se, a partir de então, o princípio da livre negociação que seria objeto de ajuste direto entre empregadores e empregados. Entretanto, como não logrou êxito essa hipótese e, por outro lado, não tendo o Congresso Nacional

se desincumbido de sua missão de editar lei reguladora da matéria, veio ao, empregadores e empregados diante da total inexistência de qualquer parâmetro para concluírem suas negociações.

Em socorro a essa situação, veio o Governo Federal a editar a Medida Provisória nº 193, em 25.06.90, instituindo o FRS - Fator de Recomposição Salarial - que passou a ser o indexador dos reajustes salariais.

Não vingou, assim, a pretensão da RECONVINTE de se continuar a indexação dos reajustes salariais pelo IPC, o que representaria a perpetuação da memória inflacionária que tanto mal tem causado à própria classe trabalhadora.

A RECONVINTE, como é público e notório, se encontra em grandes dificuldades financeiras e não tem suporte para oferecer qualquer evolução salarial no período. Para melhor esclarecer, anexa cópia do Relatório da posição Econômico-Financeira da Empresa" (fls. 363/364).

Aqui, o pleito de reposição salarial objetiva receber e incorporar ao salário, a partir de março, a inflação medida pelo sistema legal anterior de 84,32% em março e 44,80% do mês de abril, perfazendo o total de 166%.

O Brasil tem vivido desde Getúlio Vargas com o seu salário mínimo sob o regime de indexação. Indexaram-se preços e salários e as deformações que o sistema ofereceu, acabaram por gerar a desenfreada inflação, que culminou com os 84% do mês de março, e os 300 e tantos por cento se hoje vivêssemos sob o mesmo sistema indexado. Até então, a previsão legal era simplesmente aritmética e irreal, na pretensão de repor perdas salariais. Simplesmente iam-se acumulando as variações apuradas, oficialmente, - sempre discutidas e nunca aceitas pelos trabalhadores - mês a mês, obtendo-se um resultado a que se denominava salário real. Acumulavam-se todos os índices inflacionários dentro da data-base, doze meses de IPC's do período acumulado na vigência da sentença.

Nada mais absurdo e falso e nada mais insustentável como política econômica ou salarial, por representar terrível fonte alimentadora e incontida de multiplicação inflacionária. Absurda porque falsa, eis que não representava correção de nada. Ilusória porque o trabalhador ao receber seu salário no mês seguinte, mesmo com os índices adicionados já percebia um salário corroído pela inflação dos quinze dias que não tinham sido atualizados, no mês anterior.

Calculava-se o índice de reposição pelo de preços do IBGE, que, ao longo do mês anterior à correção da inflação realizava levantamentos nas diferentes regiões do Brasil e que envolvia, segundo li alhures a coleta de mais de duzentas mil indicações, sobre enorme soma de produtos, mais de 500. Ora, para obter esses valores, nas várias regiões do País, há de se supor que não seria feito no mesmo dia, na mesma hora, o que, por si só, mostra os aspectos negativos e irreais do sistema, se se considerar que a inflação oficial chegou a 3% ao dia, enquanto as variações de preço eram extremamente superiores, acionadas pela ganância.

Assim, ao colher seus índices no dia X, para adicioná-los ao índice no dia X + 15, o cálculo do IBGE já mostrava seu absoluto irrealismo. Tomavam-se médias semanais, entre 15 e 15 do mês seguinte, o que, a rigor leva à conclusão que o índice apresentado em primeiro do mês, não expressava realmente a variação do mês anterior e sim daquele antes, isto é, a variação apontada como do mês de março era a de fevereiro, já reduzida pela corrosão inflacionária diária.

Com os reajustes ocorrendo todo mês, na política salarial até então seguida, não haveria, agora, como consequência nada a repor, relativamente a março, porque pela regra da indexação dos salários - correção destas referentes a determinado mês pelo índice do anterior - praticamente a categoria profissional tinha data-base todos os meses, porque a regra de indexação implicava, necessariamente, na reposição inte-



geral dos IPC's.

Com relação, pois, ao último salário anterior ao Plano Collor - mês de março - não havia nenhuma diferença ou IPC a repor. Todos haviam sido incorporados exatamente de acordo com a regra legal então prevalente, inclusive fevereiro, uma vez que, para março o Plano seguiu exatamente o prescrito na legislação.

Surgiu o Plano Collor desaparecendo o sistema de indexação salarial, a partir de 15 de março. Mas, mesmo para o trabalhador que tivesse ficado além dos planos econômicos e houvesse recebido exatamente como se determinava, com todos os IPC's haveria uma perda de salário real, em face da inflação diária.

Não se pode definir salário real como o poder de compra de uma determinada mercadoria, comparativamente mês a mês, critério que pode ser bom para uma dona de casa, mas não para a sociedade como um todo. Sim, por que o indivíduo não consome só uma mercadoria, e a escolha deste ou daquele produto levaria sempre ao arbitrio e irrealismo. O cálculo há de ser feito sob o ponto de vista do indivíduo, porque estes são sujeitos a situações críticas, como por exemplo, safra e entressafra, quando os preços variam abruptamente.

O cálculo feito sobre um conjunto de bens, aqueles mais comumente consumidos e que vem a se denominar cesta básica é o que enseja melhor piso para obtenção do divisor do salário: e a apuração do índice de preços.

Ora, o trabalhador recebe ao fim de um mês, pelo trabalho produzido anteriormente, quando então vai ter sua definição sobre o poder de aquisição, quando enfrentará a defasagem decorrente da real inflação.

Fazia, pois, o IBGE o levantamento dos seus preços, com quatro médias mensais consecutivas, refletindo seu índice mensal, realmente, os valores que se situavam na 3ª e 4ª semanas.

Assim, o IPC de março foi o resultado da média de preços das semanas entre 15 de fevereiro e 15 de março, refletindo teoricamente o nível de preços de 1º de março. Para calcular rotineiramente, no caso, a inflação do mês, dividia-se o índice de março pelo de fevereiro. Como o índice de março reflete o nível de preços de 1º de março e o IPC de fevereiro, o nível de preços de 1º de fevereiro realmente estaríamos comparando os preços do início de março, com os do início de fevereiro. Vai daí que a taxa de inflação de 84,32% medida pelo IPC de março, na verdade, reflete a variação de preços que ocorreu no mês de fevereiro.

Como corolário saliente-se que, seguindo os vários índices, do sistema do IBGE, o problema da reposição de inflação efetiva ocorria em todos eles. Daí o grande equívoco do pleito de reposição integral de 84,32% da inflação medida pelo IBGE como fator de reposição de março, porque esta, repito, está medindo a inflação que ocorreu no mês de fevereiro. Ai, sim, se tivéssemos os reajustes de fevereiro inferiores às taxas apuradas, teria ocorrido perda salarial durante o mês de fevereiro e o fator a repor, pela diferença teria que ser o realmente pago naquele mês e os 84,32%, jamais, usando-se este índice para março. E, para se apurar o poder real de compra do mês de março representando o valor real do salário do mês então trabalhado, há necessidade de obter-se a diferença entre a reposição de 56,11% adicionados em 1º de março e a taxa de 84,32% que foi a inflação do primeiro mês do Plano Collor, o que representou 15,30%.

Não há, pois, relativamente ao último salário anterior ao Plano Collor, qualquer índice a repor, porque todos os índices anteriores foram incorporados exatamente de acordo com a legislação em vigor, e, relativamente a março, o Plano Collor seguiu igualmente o prescrito na legislação salarial.

Se houve perda real é porque a regra utilizada para repor salários não levou em conta a defasagem com que os índices de preço adicionaram-se para compor o valor inflacionário, porque aquilo que se convencionou adotar como índice não repunha, efetivamente, a inflação do período, sistematicamente superior. Não existe método de indexação perfeito para economia inflacionária ou hiperinflacionada, salvo se calculado minuto a minuto.

A inflação importa em perda do poder aquisitivo, qualquer que seja o método de apuração dos índices, salvo se a estes for adicionado um valor arbitrário preventivo que, por si só, ainda surgirá como outro fator inflacionário.

Porém, nem aqueles 15% a que me referi como defasagem no poder real de compra há de ser deixado, porque o Plano Collor repôs, no mês de março um poder de compra muito superior. Se houve inflação posterior, em março, no Plano Collor, foi ela muitas vezes inferior ao valor de 15% remanescente como poder real de compra anterior porque a queda dos índices inflacionários foi extrema, sobrepujando em muito a inflação posterior ao Plano, representando aumento do poder de aquisição do salário, provando o seu aumento real, ultrapassando em muito qualquer reposição que se pretendesse. O aumento do poder de compra em decorrência do Plano Collor saiu da diferença entre o valor da inflação do mês de fevereiro e aquela realmente apurada em 1º de abril. Se o empregado assalariado recebia em 1º do mês um salário corrolado, que, no dia 15 já não representava mais nada (inflação de 84%) no mês de março, no mês de abril recebeu um salário com poder aquisitivo muito superior, não defasado com poder de compra muito mais elevado.

A irredutibilidade salarial, prevista no texto constitucional é uma regra que se dirige ao contrato de trabalho, obrigação de caráter patrimonial e de política salarial global, mas há que se ressaltar que no regime inflacionário anterior, a lei não resguardou essa direito como medida de ordem pública. Na vigência da Lei nº 7.788/89, os salários perdiam valor e as reposições legalmente previstas não os corrigiam. Natural seria que, ao surgir a Constituição com a inovadora previsão da irredutibilidade salarial, novas regras legais houvessem sido adotadas para fazê-la respeitada. Os salários foram comprimidos pela inflação, diminuídos gradativamente, sendo certo que, o pagamento no primeiro dia do mês, mesmo com a correção, não permitia a sobrevivência do poder aquisitivo, além do dia 15 subsequente.

A irredutibilidade salarial é princípio que transcende aos pleitos do indivíduo ou de uma categoria profissional, constituindo-se em verdadeiro direito social, orientado no sentido da comunidade como um todo. Constitui dever inalienável do Estado e adoção de uma política governamental, com até intervenção pública no domínio econômico a fim de manter a qualidade de vida da sociedade, especialmente dos trabalhadores.

Atente-se para sua inclusão no corpo das garantias constitucionais, entre os "Direitos Sociais", como inciso VI do art. 7º daquele capítulo. Poderia, à primeira vista, tratar-se de norma dirigida aos trabalhadores, individualmente considerados, seja no contrato individual, seja no contrato coletivo, ante a nobreza de sua finalidade. Para proteção individual do trabalhador, como cidadão, ou como integrante de categoria profissional, é suficiente invocar o seu abrigo no artigo 5º, inciso XXXVI, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Constitui direito adquirido pelo trabalhador como indivíduo ou

como categoria a manutenção da adequação econômico-financeira da relação de emprego assalariada, inclusive as cláusulas de correção dos salários ou as implícitas decorrentes da cláusula "rebus sic stantibus".

Ela obriga ao Estado a pensar não em categorias profissionais ou regiões do país, mas considerá-lo como um todo na adoção de medidas de alcance econômico, principalmente macroeconômico, quando se adota um plano que venha a revolucionar a economia.

O Estado não está só legitimado, mas obrigado na sua ação governamental a preocupar-se com o poder de compra dos salários, adotando fórmulas que se voltem para a sua garantia.

A irredutibilidade dos salários, como direito social e ser preservado pela ação do Estado corresponde à garantia do poder real de compra dos salários e não apenas às formas nominais de reajustamento, através de uma política macroeconômica coerente, eficaz e firme que não sacrifique os fracos, alimente os ricos ou iluda a todos, sempre esperançosos de melhores dias. A malícia da política revisionista e ilusória de salários reajustados por índices mirabolantes é de passado recente, mas urge que todas as atividades produtivas sofram fiscalização, através da coação pelo Poder de Polícia do Estado para que o abuso do Poder Econômico não se faça sentir em momentos de dificuldades universais que estamos vivendo.

Penso mesmo que o conjunto de medidas já implantadas pelo governo, com objetivo de manter o poder de compra dos salários é coerente.

Por outro lado, sou-me aos ouvidos a afirmação cada vez mais insistente de que sobre nossos ombros, magistrados da Justiça do Trabalho, repouse o não ser da existência do Plano Collor, isto é, da manutenção do eficaz combate à inflação. Pretende-se, com isto, insinuar que os fracassos dos Planos Bresser e Verão correm a nosso débito, porque, por força de nossas obrigações constitucionais fomos levados a repor direitos adquiridos violentados por ambos. Faltou àqueles a coragem cívica de penalizar a todos, lançando-se sobre os salários um poder de compreensão jamais visto, como se os salários não fossem apenas um fator de produção contido, mas sob pressão dos lucros avassaladores que as políticas anteriores não procuraram impedir. Fizemos plano sem pensar que seriam analisados posteriormente pelo Judiciário, principalmente o trabalhista, que seria levado, naturalmente às correções devidas, ante as violações constitucionais que neles se continham.

A Justiça não está aí para conestatar erros, corrigi-los ou passar-lhes ao largo, conforme esperança dos burocratas de que sobrenadam as ilegalidades ou violências à Constituição.

Não se transfiram responsabilidades neste terreno. Cada Poder desenvolve sua jurisdição com a coerência e responsabilidade que a Carta Constitucional lhes impõe.

A inconsistência dos Planos anteriores se nos depara agora uma política econômica que interrompeu, de maneira abrupta e até agora parcialmente vitoriosa, a brutal escala dos preços, erigindo-se as bases para um regime estável, porque, sob regime inflacionário ou hiperinflacionário é impossível evitar-se a perda do poder aquisitivo. A única fórmula existente de impedir a redução do salário é acabar com a inflação. Nada de indexações fantasiosas que a nada levam, senão a uma inflação sempre crescente.

O país está assistindo, e praze aos céus que com êxito futuro assegurado, um revolucionário projeto de modernização, tanto da máquina estatal quanto a produção, através da concorrência e aumento da competitividade, quais sejam a abertura comercial, a política industrial de modernização, etc.

O Plano Collor representou, a rigor, em um aumento salarial de 20% no mês de março, porque a correção de salários foi igual ao IPC de 72,78% em fevereiro, ultrapassando os 44,80% dos preços de abril. Após mais de 10 anos de



estagnação econômica e sistemáticas perdas salariais decorrentes da indexação frustrante e irreal com a inflação, ainda é baixo o ganho de 20% como decorrência da queda inflacionária, no poder aquisitivo dos salários do mês de março.

Somente com a elevação gradativa da produtividade, ampliando-se o nosso poder de competição com ganhos no Produto Nacional, teremos possibilidade de sair dos salários baixos a que os trabalhadores têm sido condenados.

Não há base legal, social ou econômica que justifique o pleito de 166% de reposição salarial como tem sido reivindicado. Não há dúvida que os salários reais no Brasil devam ser aumentados. Porém, qualquer aumento real de salários só poderia ser uma contrapartida ou uma redistribuição de renda através de eficiência produtiva, por que reajustes absurdos somente propiciariam a volta de uma inflação galopante e o irrealismo dos salários a cada vez aumentados sem o correlato acréscimo no poder de compra, por que os preços sistematicamente engolirão qualquer melhoria.

Creio que a Medida Provisória nº 199 estabelece um critério de cálculo mais condizente com a política econômica em vigor, possibilitando uma real reposição com fatores menos inflacionários, adotando-se um índice de preços que se somará a inflação que estiver efetivamente ocorrendo, através do Fator de Recomposição Salarial.

O Fator de Recomposição Salarial é reajustado de acordo com a taxa de inflação medida pelo IPC do mês seguinte ao da competência do FRS. Assim, no dia 1º de fevereiro de 1990, o valor do FRS foi fixado em Cr\$ 26,8766 e no dia 1º de março de Cr\$ 49,5389. A taxa de variação dos dois entre os valores é igual a 84,32%, exatamente a taxa de inflação medida pelo IPC de março. Cada um dos valores diários do FRS foi corrigido pelo percentual de 2,20%, resultando nos 28 dias de fevereiro em 84,32%.

Assim, nada há a repor na inflação de março, como reivindicado, mantendo a Medida Provisória nº 199 todos os direitos adquiridos.

Ficou claro que o FRS utilizado no cálculo do salário efetivo incorpora todos os IPCs, inclusive o de março, abril e seguintes refletindo o seu valor a inflação efetiva do dia ao qual o FRS corresponde.

Com relação ao conceito de salários a ser adotado, a Medida Provisória nº 199 estabelece que se leva em conta o dia do efetivo pagamento, considerados até os adiantamentos de modo a acomodar as práticas de pagamentos que cada empregador adotar.

O Salário efetivo reflete tecnicamente o poder médio de compra no período de vigência do seu contrato de trabalho, não implicando em pressão excessiva ou insuportável sobre os custos de mão-de-obra, reduzindo-se assim sua força inflacionária.

Outrossim, a política de indexação salarial foi abolida no dia 16 de março com a edição do Plano Collor. Desapareceram os índices e demais indexadores de reajustamento salarial, ficando por conseguinte a Justiça do Trabalho impossibilitada de adotar qualquer fator de indexação pela sua inexistência legal. Ao adotar qualquer fator de indexação, estará a Justiça do Trabalho legislando em matéria privativa do Congresso Nacional ou no caso do Executivo, através de delegação constitucional da Medida Provisória.

A indexação salarial é o retorno ao estado inflacionário e à quebra da harmonia do sistema econômico em vigor que tantos sacrifícios a todos impôs. A Medida Provisória nº 199 preencheu um vazio legal, pois dispôs sobre os métodos de correção salarial que devem ser seguidos. Ela se inclui genericamente no sistema de controle econômico em vigor no país. Qualquer quebra de sua unidade será o caminho do retorno ao caos e ao túnel cuja luz ao final já se divisa, voltará a se tornar o incognível.

Assim, não existindo, a partir de 16 de março qualquer legislação que permita a indexação salarial, tendo sido coberta a diferença daquele mês pelos ganhos salariais subsequentes, não há fator de reajustamento a ser deferido, salvo dentro das prescrições da Medida Provisória nº 199, em vigor.

Porém, este dissídio oferece outras características particulares. O suscitante confessa-se em situação de insolvência com dívidas que ultrapassam US\$ 2.600.000,00 às quais se somam 7.000.000 de dólares de prejuízos diários com a greve ocorrida, segundo afirmações de um dos dirigentes sindicais. Equivale, pois, o total de prejuízos acerca de US\$ 300.000.000.

Com tais dívidas, se não quebrou (embora pela legislação não possa faltar, na condição de Sociedade de Economia Mista), segundo as informações de empresa, que estão nos autos em razão dos aportes de capital que foram feitos pela União, seu principal acionista, a Usina, uma das mais modernas do mundo, gera 25.000 empregos diretos. Sendo a única a abastecer o país com folhas de flandres para embalagens metálicas mais usada pela indústria alimentícia, permite a esta manter cerca de 100.000 empregos diretos.

Porém, a análise dos números do seu capital e responsabilidades atuais causará perplexidade a qualquer técnico. Os aportes de capital insuficientes só ajudaram a fazê-la sobreviver, em relação perversa entre controlador, controlada e empregados, aos quais deve cerca de US\$ 280.000.000.

Do total da dívida US\$ 1.472.000 estão vencidos, isto sem contar muitas por rescisões de contratos de fornecimento decorrentes da greve que ora se desenvolve, décima segunda paralisação nestes últimos cinco anos, o que significa mais de duas greves por ano, a segunda de 1990, uma greve a cada 5 meses de 1985 até hoje.

O peso da mão-de-obra na produção é de ordem de 19,7% da receita bruta, sendo que no Japão é de 17,0%, na Inglaterra 16,8%, na Alemanha 21% e nos Estados Unidos 25,5%, o que equivale a dizer que a empresa gasta índices superiores a dois dos maiores produtores mundiais.

A empresa, conforme afirmam os seus empregados, vende e compra mal. Vende mal porque, não raro, principalmente nas greves, é obrigada a vilipendiar preços para poder satisfazer a compromissos bancários imediatos.

Diz ela que recentemente, em função da greve, foi obrigada a despendar US\$ 1.300.000 de "demurrage" por três carregamentos de carvão que tiveram seus embarques atrasados, devido à postergação de um financiamento bancário, em razão do receio de comprometer-se a instituição com uma empresa sujeita a tantos movimentos grevistas (fls. 2 de informação de empresa).

O resultado econômico dos meses de abril, maio e junho de 1990 de 8.500.000 de cruzeiros e o patrimônio líquido tem sido severamente castigado, só crescendo quando do aporte de capital pela União ou quando da reavaliação de ativos (fls. 3 de informação).

A situação da empresa, quanto aos seus credores era a seguinte à data da informação constante dos autos:

"(A) Os fornecedores, credores de US\$ 90,5 milhões, sendo US\$ 49,2 milhões vencidos (Anexo III), ameaçam, a todo momento, paralisar a entrega de matérias-primas, caso não seja colocado em dia o atraso;

(B) Os bancos credores (excetuado o BNDES) de US\$ 655,8 milhões, dos quais US\$ 295,4 milhões vencidos, executam a empresa, demandando seus critérios. A negociação desses critérios vencidos é extremamente árdua, pois a cada momento sobre menos caixa que nos permita liquidar, mesmo parcialmente, os débitos;

(C) Desde muito tempo, não se consegue pagar pela energia consumida, sendo de US\$ 50,9 milhões o débito da empresa com a Light;

(D) A Rede Ferroviária Federal é credora de

CSN em US\$ 320 milhões, por prestação de serviços já feita, débito esse que não se conseguiu liquidar. Isso é extremamente embaraçoso para a empresa, visto que a Rede se defronta, atualmente, com problemas também bastante sérios de caixa, vendo-se, apesar disso, na contingência de financiar a CSN;

(E) O Estado do Rio de Janeiro é credor da CSN em US\$ 225,0 milhões devidos por ICMS não pago. Levando-se em conta que a empresa é responsável por quase 10% do recolhimento do Estado, concluir-se-á quão sério é o prejuízo causado ao Estado por essa situação de insolvência da CSN;

(F) Ao IAPAS, a empresa deve US\$ 75,8 milhões, e está, neste momento, pedindo realocamento de sua dívida para tentar pagá-la.

(G) A Companhia Vale do Rio Doce e a Petrobrás deve-se um total de US\$ 39,4 milhões;

(H) O carvão é insumo vital, visto que sua falta causará danos irreparáveis aos altos-fornos. Gasta-se uma média de US\$ 13 milhões mensais com a sua importação. De financiamentos passados, já vencidos, deve-se US\$ 31,4 milhões aos bancos que, por isso mesmo, se recusam a abrir-nos novas linhas de créditos.

(I) Aos seus funcionários, a CSN deve US\$ 130,4 milhões dívida essa originada de diferenças salariais dos Planos Bresser e Verão, a cujo pagamento a empresa foi condenada, mas que, até este momento, não se conseguiu cumprir. Os salários correntes têm sido pagos em dia, ainda que com enormes sacrifícios.

Nesse quadro dantesco, é claro que a CSN não dispõe de crédito para dinheiro novo, junto a nenhum banco, nem mesmo os estatais, como Banco do Brasil e BANERJ. A única exceção é quanto às duplicatas de sua emissão, que são sacadas contra clientes de primeira categoria, como por exemplo, as montadoras de automóveis, Nestlé, Rheem Metalúrgica e similares e, por isso, são aceitas pelos bancos.

Pois bem, isso significa que todas as duplicatas geradas nas vendas são descontadas nos bancos, para tal pagando-se os juros altíssimos cobrados atualmente pelo sistema financeiro. Com os recursos daí resultantes é que se consegue pagar a folha, parte mínima do débito com fornecedores, com a Rede, com a Vale, importar carvão, e tudo mais.

Dispensável é dizer-se como esse mínimo de crédito da CSN fica comprometido com a deflagração de uma greve, que assusta os banqueiros. Além disso, greve significa não faturar, não ter duplicatas, e, conseqüentemente, não ter um mínimo de recursos para atender às necessidades da empresa" (fls. 307 (4/5)).

As fls. 307 e seguintes, a empresa ofereceu um quadro de providências para sua recuperação, que inclui inclusive demissão de pessoal, supressão de 58 cargos gratificados na direção, supressão de canais de distribuição, etc.

O Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Volta Redonda, Sr. Wagner Barcelos, ao ser indagado pelo "Jornal do Brasil" disse na edição de domingo último, o seguinte, quanto à solução para os problemas da CSN:

"Queremos uma solução global. Tenho a certeza de que, mesmo que não estivéssemos em greve, a empresa caminharia, dentro de um ou dois meses, para a falência técnica, econômica e administrativa. Isso porque eles não têm solução definitiva para a sua dívida. Não há qualquer empreendimento comercial ou empresarial, que possa funcionar e ter saúde destinando 65% do que produz para pagamento das dívidas. O Governo tem que pagar a parcela de sua dívida e rolar, e, nas dívidas de curto prazo, estabelecer um programa como o que foi sugerido pelo Deputado César Maia. Mas, hoje o maior credor privado da CSN somos nós, os trabalhadores. As dívidas trabalhistas são de cerca de US\$ 280 milhões e tendem a crescer.

Você teria que ter um aporte de recursos, que está na solução César Maia, a ser apresentada ao Governo Federal. É o lançamento de debêntures com títulos resgatáveis, com a garantia de re-



muneração imediata ou do produto da CSN".

Como se vê, a solução aventada é o Tesouro - isto é, todos nós - mais uma vez, abrir suas burras para socorrer a CSN. Não disse porém que, cada 5 dias de greve corresponde a uma folha de pagamento. Consequentemente, esta greve já consumiu 6 folhas de pagamento. E isto com a empresa sem qualquer faturamento.

Vê-se pelos dados - confirmados pelo presidente do Sindicato dos Empregados, que a empresa está tecnicamente falida. Como dessas escombros industriais se pretende ainda obter 160% de aumento salarial? As soluções para o caos, criado não só pelas péssimas administrações, mas, também, pelas greves incontáveis estão sempre em pedir ao povo que mais uma vez se sacrifique, para ajudar a reconstruir aquilo que está sendo destruído pelas incompreensões, inclusive. Como fazer saltar uma folha de pagamento de Cr\$ 1.300.000.000 para 7.800.000.000 em uma empresa insolvente? O custo do benefício causaria impacto inflacionário irreversível e tudo o conseguido até agora com o Plano Collor seria esborado, pelo alto custo do aço, bem de consumo de universal utilidade.

CSN é recuperável. Às vésperas da greve, dentro do seu esforço de saneamento, batera todos os seus recordes de faturamento com a exportação de 207.000 toneladas. Porém, todas as medidas de recuperação estão comprometidas a curto prazo ou no corrente ano, com os prejuízos de US\$ 120.000.000 que a greve ocasionou.

Não se pode aniquilar a empresa em benefício dos empregados, mesmo porque a liquidação e fechamento da Usina representariam o desemprego para 25.000 operários, a morte de toda uma região fluminense e não só da Cidade de Volta Redonda e um irreparável baque no parque industrial brasileiro. Outrossim, o Governo já deixou claro que não fará qualquer aporte de capital novo para a CSN, nem adiantará dinheiro para sua recuperação. A CSN terá que se recuperar com os seus próprios meios.

A situação de insolvência é tão clara que os empregados abstiveram-se de ações de cumprimento. Compreenderam que, se tornassem a iniciativa de pressionar o caixa da siderúrgica levaria os demais credores ao mesmo procedimento e aí seria a insolvência irreversível ou a sua definitiva liquidação. É curiosa a insistência dos trabalhadores em afirmar que a falta de solução para os problemas financeiros da empresa está no desejo de privatização da mesma. Porém, é evidente que uma empresa como a CSN jamais poderá ser privatizada, tais os seus problemas trabalhistas, as deficiências de caixa e, sobretudo, o alto investimento que representa seu enorme patrimônio.

O argumento de que ela não pagou os empregados, mas quitou-se com os fornecedores é falacioso, isto porque, se não houver matéria-prima não há produto final, não haverá faturamento, não haverá salário, e nesse círculo vicioso o resultado final será fechar as portas, o que acontecerá mesmo, porque as declarações do Governo são neste sentido, invariavelmente.

Porém, mesmo confessando-se em regime pré-falimentar, tecnicamente a empresa ofereceu aos empregados um reajuste de 17,3%, que seria suportável mesmo na situação atual.

A função da Justiça do Trabalho não é repor salários. É julgar com a lei que não é feita por nós, mas se enquadra dentro de um sistema macroeconômico em desenvolvimento para conter a inflação.

Um aumento desmesurado, sem base legal, vai empurrar a inflação para o alto, em momento agora mais difícil com a guerra do Iraque, cujo reflexo será o aumento do preço internacional do petróleo.

A lei pode parecer injusta, mas tecnicamente ela está corrigindo os salários, para repor as diferenças corroídas.

Deixo, pois, os seguintes índices para reajuste salarial, tomando como base os padrões salariais na Companhia Siderúrgica Nacional.

Até o padrão 31 (5.066) - 19.512,84 = 12.000,00

do 32 ao 35 (5.195) - 23.738,02 = 10.000,00
do 36 ao 41 (4.839) - 31.832,36 = 8.000,00
42 em diante (7.456) = 6.000,00

Atrasados decorrentes de sentenças.

Existem atrasados oriundos de sentenças não cumpridas, que se incluem nos US\$ 280.000,00 dólares de dívidas salariais, que decorrem de situação difícil por que passa a empresa. Essas parcelas atrasadas referem-se a um período anterior à atual administração, que vinha pagando regularmente, nos salários dos meses correspondentes, os percentuais devidos.

Em audiência, propôs a CSN a quitação desses salários atrasados em 50 meses. Considerando-se o longo prazo para a quitação, mesmo depois da audiência, procuramos aceitar com a empresa prazos menores para essa quitação, chegando-se a 12 meses. A primeira proposta envolvia o comprometimento de 10% da folha de pagamento. A fórmula que acertamos com a Companhia reservaria parte do faturamento. Os números alcançados, máximos suportáveis, seria de 2,5% do faturamento mensal, o que permitiria os pagamentos com o seguinte cronograma:

Padrões 20 a 31 (Cr\$ 11,3 mil até Cr\$ 19,5 mil) - 5 meses

Padrões 32 a 45 (Cr\$ 20,5 mil até Cr\$ 38,8 mil) - 10 meses

Padrões 46 em diante (Cr\$ 40,6 mil até Cr\$ 51,9 mil) - 12 meses

A empresa apontou esse limite de faturamento como o máximo que poderia suportar, se acrescido o percentual de 17,3% a sua folha de pagamento mais a pressão dos débitos mercantis, sociais e tributários que deverá satisfazer.

Como consequência, fica a Companhia condenada a satisfazer os atrasados dentro desse esquema salvo se, na sua recuperação, encontrar meios de atendê-los em prazo menor. Em tais circunstâncias fica vedada a distribuição de dividendos, lucros ou participações, até que a dívida salarial esteja quitada.

Cláusula 2ª - "Os salários reajustados na forma da cláusula anterior serão acrescidos com aumento real de 10%, a título de produtividade" (fls. 141).

A empresa só tem condições de pagar 17,3% de aumento. A soma de qualquer produtividade é impertinente porque insuportável para a empresa. Ademais, não há produtividade a considerar eis que a produção da Companhia vem caindo ano a ano nos últimos três anos, apesar dos aperfeiçoamentos técnicos, porque jamais foram alcançados os índices nominais de capacidade de produção.

Nestas condições, indefiro o pedido em face da inexistência de produtividade nos três anos últimos.

Cláusula 3ª - "Os trabalhadores representantes terão estabilidade no emprego durante a vigência da presente norma coletiva" (fls. 141).

O Tribunal, por tradição, sob o regime da anterior Constituição, consolidou sua jurisprudência no Precedente nº 134, assegurando aos trabalhadores uma garantia de emprego por três meses, a pretexto de protegê-los de retaliações, rotatividade de mão-de-obra e alguns outros vícios decorrentes de uma visão distorcida do capitalismo brasileiro. Visava o precedente, especialmente o trabalhador membro da Comissão da Negociação Salarial, sempre mais exposto. Tal precedente não encontrava qualquer óbice constitucional.

Neste caso, porém, o Tribunal entendeu que a greve teve caráter abusivo, da qual poderão decorrer, naturalmente, medidas de caráter administrativo, por parte da empresa, na apuração das responsabilidades.

Seria absolutamente incongruente e incompatível com o bom senso admitir-se uma garantia de emprego quando se reconhece o exercício abusivo de uma greve. Por si só, seria de indeferir-se o pedido.

Porém, outros aspectos de natureza constitucional devem ser considerados.

Acolho, aqui, a lição do Ministro Guimarães Falcão que bem abordou o precedente sob o óti-

ca da Constituição Federal, consagrado com os meus pontos de vista a respeito.

Assim, entendo que a Constituição Federal reservou para a Lei Complementar, no inciso I do art. 7º da Constituição, normatização das garantias de emprego e a proteção contra a despedida arbitrária. Estamos, pois, diante de uma daquelas hipóteses em que o art. 49, inciso 1º, da Constituição Federal, reserva para o Congresso Nacional exercer com exclusividade a competência normativa. Se a Constituição Federal diz que a garantia de emprego, a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, será regulada por Lei Complementar, não está automaticamente, transferindo para a Justiça do Trabalho este poder normativo. Daí porque, já o próprio Supremo Tribunal Federal - em algumas manifestações isoladas de Ministros, - está chegando a uma conclusão de que o poder normativo que foi outorgado à Justiça do Trabalho não é amplo, geral e irrestrito; ele tem limitações que a própria Carta Magna lhe impôs, e uma delas está contida, no inciso I, do art. 7º. Ora, a garantia de emprego por noventa dias após a publicação do acórdão é uma forma de proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária, que é, segundo a Constituição Federal, da competência do Congresso Nacional através de Lei Complementar. Será através de Lei Complementar que, obviamente, exige um "quorum" qualificado do Congresso Nacional - não é a lei ordinária que regerá a matéria. Já revimos nossa posição no caso do aviso prévio, quando ficou determinado que o prazo do mesmo, além dos 30 dias, seria regulado por lei, e não através da nossa competência normativa. Neste caso de proteção, não há dúvida, é Lei Complementar, de forma que, "data venia", não há como deferir o pedido, mesmo que o propósito, elogiável, seja o de preservar o emprego contra a despedida arbitrária. Barra-me a possibilidade a reserva constitucional da competência do Congresso Nacional, razão pela qual indefiro o pedido, fixando minha posição em respeito à Constituição, quanto aos dissídios posteriores à Constituição Federal em vigor.

Cláusula 4ª - "Pagamento imediato do débito que a CSN mantém perante seus empregados, referente a 52% dos salários de maio a outubro de 1989, de modo a cumprir Acordo Coletivo de 1989, celebrado entre a suscitante e os sindicatos assistentes substituídos" (fls. 141).

O plano de pagamento de atrasados já foi objeto de apreciação anterior.

Prejudicada.

Cláusula 5ª - "Fornecimento de refeições com cardápio e preço único a todos os trabalhadores da CSN e empreiteiras" (fls. 141).

Segundo a empresa, o pagamento de refeições é único, mas a extensão do benefício aos empregados das empreiteiras é estranha ao dissídio. Para uma empresa com 25.000 empregos diretos mais os das empreiteiras, o cálculo de custos é onerosíssimo.

Indefiro.

Cláusula 6ª - "Pagamento imediato das parcelas restantes à quitação do débito referente a 26,06% (Plano Bresser) de modo a cumprir decisão judicial do Dissídio de 1988" (fls. 141/142).

O parcelamento do débito do Plano Bresser já foi objeto de apreciação anterior.

Prejudicada.

Cláusula 7ª - "Implantação imediata do turno de 6 horas para todos os trabalhadores que prestam serviços em regime de revezamento" (fls. 142).

A empresa não concorda com a instituição desse turno, alegando:

"... essa jornada era prevista em regulamento especial visando compatibilizar a jornada de 8 horas com os intervalos legais estabelecidos (repouso de um dia - 24 horas, mais intervalo de 11 horas entre jornadas). Com o advento da nova Constituição, a jornada de 6 horas está perfeitamente compatibilizada com tais intervalos que ainda persistem, com a jornada 6x1 - 6x2, que equivale à jornada semanal média de 33,3 horas" (fls. 373).



Fls. 206

Indefiro pelos mesmos fundamentos.

Cláusula 8ª - "Implantação imediata do turno com tabela 6x2 - 6x2, assegurando o intervalo de refeição" (fls. 142).

Prejudicada em face do julgamento abrangente na cláusula anterior.

Cláusula 9ª - "CBS - garantia de todos os benefícios mínimos do PLANO VELHO para os participantes do PLANO NOVO, assegurando ainda o direito de opção para um dos planos existentes" (fls. 142).

Aléga a empresa que o pleito diz respeito às normas internas daquela entidade de previdência privada, não tendo ela ingerência na mesma. Indefiro.

Cláusula 10ª - "No caso de afastamento de serviço decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, os empregados da CSN terão direito, enquanto perdurar o afastamento, a complementação correspondente à diferença entre os proventos acidentários, pagos pela Previdência Social e o valor da remuneração integral da empresa, considerados todos os reajustes verificados no período de afastamento" (fls. 142).

Trate-se de benefício previdenciário. Afirma a empresa.

"No caso da CSN, independentemente disso, já existe a Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, instituição de previdência privada, que atende a essas necessidades do empregado associado. Como a adesão é livre só não desfruta dos benefícios quem não deseja. Assim, não há como atender à reivindicação" (fls. 373).

Pelos mesmos fundamentos, indefiro.

Cláusula 11ª - "Pagamento da gratificação especial 'GIRAFÁ', de modo a cumprir o Acordo Coletivo de 1989" (fls. 142).

Diz a empresa:

"a) O presente Dissídio visa estabelecer normas para vigorarem em exercício futuro e a cláusula diz respeito a pagamento referente ao exercício anterior, não cabível, portanto, neste processo;

b) Tal vantagem não constou do texto do Acordo Coletivo de 1989/90. E, se tivesse constado, só seria cabível a exigência do pagamento através de Ação de Cumprimento. Por não ter sido objeto de sentença normativa, incabível a avaliação;

c) o regulamento da RECONVINDA prevê tal vantagem nas condições ali estipuladas. A Empresa só não efetivou esse pagamento até a presente data, pelos motivos econômico-financeiros descritos nos esclarecimentos preliminares" (fls. 374).

A Justiça do Trabalho não pode criar gratificações à revelia do empregador.

Indefiro.

Cláusula 12ª - "Reintegração ao serviço de todos os demitidos por perseguição política" (fls. 142).

Trata-se de matéria de dissídio individual.

Indefiro.

Cláusula 13ª - "Desconto de 5% dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, em favor dos sindicatos" (fls. 142).

Deiro parcialmente na forma do Precedente nº 74.

Cláusula 14ª - "Pagamento do adicional de periculosidade para os profissionais que exercem atividades ou operações perigosas" (fls. 142).

Matéria regulada por lei, dependente de periculação.

Indefiro.

Cláusula 15ª - "Manutenção do piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66, aos engenheiros" (fls. 142).

Diz a empresa que o piso salarial é superior ao da lei. Consequentemente, não há o que reivindicar.

Contudo, a matéria é de dissídio individual no caso de descumprimento das normas legais.

Indefiro.

Cláusula 16ª - "Implantação de um Plano de

Assistência Médico-Dentológica discutido entre as entidades representativas dos trabalhadores na empresa extensivo aos dependentes" (fls. 143).

Diz a empresa que mantém o serviço que atende a todos os empregados. Tratando-se de benefício por ato de vontade do empregador, não há como ampliar aos dependentes.

Indefiro.

Cláusula 17ª - "Plano de Carreira: implantação e cumprimento de uma política de treinamento associada ao Plano de Carreira; criação de um Plano de Cargos e Salários definindo acessos organizacionais com critérios transparentes, e reavaliação dos critérios do sistema de avaliação de desempenho pessoal de nível superior existentes" (fls. 143).

Os regulamentos da empresa cuidam de matéria. A Companhia não concorda em alterá-los.

Indefiro.

Cláusula 18ª - "Modificação dos estatutos da CBS, de modo a garantir uma participação paritária dos empregados nas decisões de investimento, benefícios e seguros em condições de igualdade com as patrocinadoras" (fls. 143).

Não existindo co-gestão no país, a exigência não encontra qualquer base legal.

Indefiro.

Cláusula 19ª - "Salário-família complementar de 5% da remuneração percebida pelo empregado" (fls. 143).

Normas internas prevêm a complementação. Pretende-se alteração, com o que não concorda a empresa, no seu arbítrio de fixar benefícios.

Indefiro.

Cláusula 20ª - "Prêmio Quinquenal sob a forma de parcelamento mensal" (fls. 143).

Diz a empresa que já pratica essa forma de pagamento.

Como consequência, sem objeto o pedido.

Cláusula 21ª - "Férias adicionais por vinte anos de efetivo exercício" (fls. 143).

A empresa não concorda que se acrescente mais esse benefício à resma de outros que se vêem nos autos.

Não havendo base legal, para deferimento por sentença, indefiro.

Cláusula 22ª - "Licença Prêmio 'Jubileu de Prata'" (fls. 143).

Benefício que só poderá ser de iniciativa do empregador.

Indefiro.

Cláusula 23ª - "A presente Sentença Normativa terá vigência por um ano, a contar de 1º de maio de 1990 até 30 de abril de 1991" (fls. 143).

Deiro o pedido como formulado.

Cláusula 24ª - "Manutenção de todas as cláusulas constantes do Acordo Coletivo anterior..." (fls. 143/155).

As primeiras cláusulas, de natureza econômica, já se encontram abrangidas no dissídio. Pretende-se incorporar à presente sentença, cláusulas que se exauriram e que estão sendo cumpridas, como se vê da contestação de fls. 376.

O pedido simplesmente reproduz por completo o acordo anterior pedindo sua manutenção, entre as cláusulas, muitas haviam exaurido suas consequências, face a aplicação imediata dos seus preceitos. O que deseja o sindicato, realmente, é que o Tribunal dê prorrogação, por mais um ano de um acordo vencido, sem o consentimento do empregador. Um acordo unilateral! As cláusulas de acordo coletivo não se incorporam aos contratos.

Assim, impertinente o pedido, porque elas já cumpriram suas finalidades e o acordo está com vigência terminada. Só poderá, pois, ter continuidade aqueles que contarem com a concordância do empregador, por se tratar de acordo.

Assim, a cláusula primeira que se refere ao pagamento de um abono que se já incorporado aos salários está exaurida. Se não foi cumprida é matéria de reclamação individual.

Indefiro.

Cláusula 2ª do acordo anterior - "Será concedido um reajuste de 12,84% (doze inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) correspondente ao IPC dos meses de fevereiro, março e abril de 1989, a partir de 1º de maio de 1989" (fls. 144).

Está sendo pedida manutenção daquilo que já cumpriu sua finalidade.

Indefiro porque não se pode dar um duplo reajuste.

Cláusula 3ª do acordo anterior - "Será ainda concedido um reajuste geral de 52% (cinquenta e dois por cento), a partir da data-base..." (fls. 144).

Trate-se de repetição de cláusula já sem objeto porque o acordo está extinto.

Indefiro.

Cláusula 4ª do acordo anterior - Prejudicada por se vincular à anterior.

Cláusula 5ª do acordo anterior - "Serão absorvidas pelo aumento geral ora concedido, quaisquer alterações de salário que tenham ocorrido em decorrência do estabelecimento de novos índices de Salário Mínimo de Referência ou Piso Salarial Mínimo ou Salário Mínimo fixados para o País" (fls. 146).

Matéria exaurida. Indefiro.

Cláusula 6ª do acordo anterior - "O horário de trabalho poderá ser prorrogado sempre que ocorrer motivo ponderável de interesse e de conveniência do serviço e, bem assim, quando, por qualquer razão, o correspondente empregado do turno seguinte não comparecer ao trabalho, hipótese em que o empregado permanecerá no posto, até que outro seja indicado para substituí-lo" (fls. 146).

Esta cláusula foi pedida pelos empregados, sem oposição do empregador.

Dizem os parágrafos:

"Parágrafo 1º - fica entendido, porém, que em quaisquer circunstâncias não será permitido serviço extraordinário após 16 (dezesseis) horas de jornada diária, sendo que, para os que trabalham em turno de 6 (seis) horas, o limite será de 12 (doze) horas diárias.

Parágrafo 2º - No caso de haver dobra de trabalho por necessidade do serviço e a mesma coincidir em dia considerado feriado nos termos da Lei, perceberá o empregado a remuneração também em dobro.

Parágrafo 3º - Sempre que houver prorrogação de horário de trabalho que, dentro dos limites estabelecidos pela CLT, seja superior a 3 (três) horas, a CSN fornecerá gratuitamente, refeição ou lanche, conforme oportunidade.

Parágrafo 4º - Quando, por interesse e conveniência do serviço, for necessária, por mais de 7 (sete) dias consecutivos, a prorrogação do horário de trabalho diário, a CSN fará as indispensáveis convocações, atendendo, quando possível, aos interesses dos empregados.

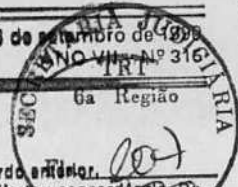
Parágrafo 5º - O pagamento de horas extraordinárias somente será feito a empregado sujeito a regime de ponto mecânico. A bonificação será de 100% (cem por cento), com exceção das horas de refeição, que serão bonificadas com 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 6º - Toda vez que houver compensação de jornada de trabalho, com horas extras já trabalhadas pelo empregado, estas serão consideradas com as bonificações adicionais. Para a compensação dessas jornadas, deverão ser observados os critérios estabelecidos pela CSN.

Parágrafo 7º - É permitida a compensação de jornada de sábado nos demais dias da semana, de acordo com o art. 59, parágrafo 2º da CLT. As horas assim compensadas, não serão consideradas como extraordinárias" (fls. 146/147).

Na cláusula 6ª, consta um parágrafo permissivo de serviço extraordinário até 16 horas de jornada, o que a torna, sob meu ponto de vista, ilegal, mesmo em uma emergência. A prorrogação legal é de duas horas, mais duas nos casos de força maior.

Entretanto, as partes acordaram e o sistema tem funcionado. Homologando como acordo, em face da manifestação favorável do empregador.



Cláusula 7ª do acordo anterior — "A critério da CSN, e em conformidade com o Interesse, conveniência e natureza do serviço, os empregados continuarão a exercer suas atividades, tanto no horário diurno como noturno, ainda que sujeitos ao regime de trabalho em turnos, com revezamento periódico" (fls. 147/148).

Pela imprecisão do pedido, indefiro o "casu".

Parágrafo 1º — A hora noturna comprovadamente trabalhada mediante registro de ponto respectivo, terá o percentual da remuneração previsto em lei alterado de 20% para 40% sobre a remuneração da hora diurna" (fls. 148).

Os empregados estão pedindo que ratifiquem o acordo, porque está aquém do que é deferido pelos Precedentes.

Defiro.

Parágrafo 2º — O empregado que permanecer no horário noturno por mais de 2 (dois) anos, e que vier a ser transferido para o horário diurno, fará jus à percepção das médias das horas noturnas que vinha percebendo" (fls. 148).
Estava em vigência por um ano. Evidentemente essa matéria teria de ser objeto de novo acordo.

Indefiro.

Todos os demais parágrafos ficam prejudicados por falta de concordância do empregador.

Cláusula 8ª do acordo anterior — "A CSN pagará a primeira parcela de 13º Salário, sob a forma adiantamento, em qualquer data, desde que requerido, pelo empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo único — Será permitida a compensação desse adiantamento com quaisquer parcelas, nas hipóteses de cessação, da relação do emprego" (fls. 148).

A cláusula e seu parágrafo exauriram na vigência do acordo. Teria que ser objeto de um novo ajuste. Como consequência, também indefiro.

Cláusula 9ª do acordo anterior — "Todo empregado que perceba, durante mais de 1 (um) ano consecutivo, diferença de salário por exercício temporário de cargo efetivo de nível salarial superior, será reclassificado ou promovido nesse cargo, por iniciativa do órgão de Pessoal.

Parágrafo único — Na hipótese de exercício interino ou experimental de cargo efetivo de nível salarial superior, a CSN continuará a efetuar o pagamento das férias do empregado com base no respectivo salário acrescido da diferença de salário correspondente àquele exercício, desde que, à data do início dessas férias, o empregado já esteja percebendo a referida diferença de salário por mais de 6 (seis) meses consecutivos" (fls. 148/149).

Trata-se de matéria que demanda novo acordo, exaurida a vigência do anterior.

Disse o advogado dos empregados que essas cláusulas estão em vigência há anos. Mesmo que o fato fosse completamente verdadeiro — esta cláusula está vigente apenas há um ano —, o precedente não geraria direito. Os acordos têm vigência limitada.

Os advogados devem, ao longo do ano, acertar a renovação dos acordos. O que é inviável é pretender-se que o Tribunal, unilateralmente, imponha ao empregador cláusulas com as quais não esteja solidário. Se é acordo, tem caráter bilateral.

A cláusula nona é condição normativa que o Tribunal não impõe.

A maioria das condições de trabalho que integram instrumentos normativos anteriores, e que não foram repetidas em acordo atual, o Tribunal não tem poder normativo para impô-las.

Não se impõem condições para quinquênios, gratificações semestrais, como uma série de condições de trabalho que constam de instrumentos normativos anteriores e que aqui, em julgamento, não estamos autorizados pela Constituição a criar. E não criamos, mesmo que a cláusula tivesse figurado em dez ou quinze instrumentos normativos anteriores.

Não podemos impor condições de trabalho

sem que haja uma autorização, pelo menos, dentro de um espírito de equidade.

Uma coisa é o direito e outra, a pretensão. A pauta de reivindicação alinha pretensões. O direito é reivindicado de outra maneira — uma ação de cumprimento, mandado de segurança, enfim. Aqui, são pretensões. O Tribunal tem toda a prerrogativa de deferir ou indeferir, de acordo com o que entender conveniente, pertinente, oportuno, cabível, legítimo, exequível.

Indefiro, prejudicado o parágrafo único.

Cláusula 10ª do acordo anterior — "A CSN continuará a conceder o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único — O Adicional por Tempo de Serviço estabelecido nesta cláusula, somente será pago ao empregado após completar 3 (três) anos de efetivo exercício, a partir da admissão, quando receberá o primeiro Adicional de 3% (três por cento) passando, a partir de então, a receber anualmente, conforme previsto nesta cláusula" (fls. 149).

A empresa está de acordo em manter a cláusula. Defiro, porque já incluída no regulamento de pessoal.

Cláusula 11ª do acordo anterior — "A CSN continuará a prestar, gratuitamente, aos empregados providos em cargos até o Nível II, Padrão 22, inclusive, bem como aos seus respectivos dependentes, assistência à maternidade e à infância, em seu Centro de Puericultura, nas seguintes condições:

I — MENORES DE 14 ANOS, INCLUSIVE

— Consulta nos ambulatórios de higiene infantil, pré-escolares, escolares e higiene dentária, não se incluindo, na gratuidade, os exames de raios-X, de laboratórios e medicamentos.

II — GESTANTES

a) Gratuidade nas consultas nos ambulatórios de Pré-Natal e Higiene Dentária, nela incluídos os exames para determinação do Fator RH e Grupo Sanguíneo.

b) Gratuidade para internação nas enfermarias, desde que tenham frequentado regularmente o Serviço Pré-Natal.

III — CRECHE PARA CRIANÇAS ATÉ 3 (TRÊS) ANOS

A creche da CSN poderá acolher os filhos das empregadas, até completarem 3 (três) anos de idade, ficando, no entanto, ressalvada a prioridade a ser concedida aos filhos em período de amamentação" (fls. 149/150).

A empresa anunciou que a cláusula está incorporada ao regulamento, dentro dos critérios que ela estabelece, de acordo com os padrões salariais. Defiro.

Cláusula 12ª do acordo anterior — "Será garantida a gratuidade do tratamento médico-odontológico básico prestado pela CSN a todos os empregados e seus dependentes, observados os critérios e as disponibilidades pelo seu Plano Diretor de Saúde.

Parágrafo único — Para efeitos desta cláusula entende-se como tratamento básico:

a) o atendimento médico primário e secundário;
b) o tratamento médico terciário, mantido por convênio com o INAMPS;
c) o atendimento odontológico no tratamento de canal, obturação e extração" (fls. 150).

Defiro em face da concordância do empregador.

Cláusula 13ª do acordo anterior — "As despesas decorrentes de hospitalização ou tratamento ambulatorial do empregado ou de seus dependentes, nelas incluídos os medicamentos fornecidos ao paciente hospitalizado, quando não cobertos pela gratuidade estabelecida na cláusula oitava, serão descontadas do empregado responsável, mensalmente, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração..." (fls. 150).

A empresa concordou. Defiro.

Cláusula 14ª do acordo anterior.

Cláusula 15ª do acordo anterior.

Cláusula 16ª do acordo anterior.
O empregador manifestou concordância. Defiro.

Cláusula 17ª do acordo anterior — Presença de dirigentes sindicais na empresa.
Defiro na forma do Precedente normativo 144.

Das cláusulas 18ª a 34ª do acordo anterior: São todas cláusulas exauridas, porque já foram cumpridas no acordo anterior.

Sem objeto, conseqüentemente.
A pauta do Sindicato dos Contabilistas, assistida pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, apresenta características próprias, como se vê a seguir.

A reconvenção dou o mesmo trato da anterior e vou conhecê-la como pauta de reivindicações (fls. 90).

Cláusula 1ª — Reajuste de 166,9%

Prejudicada em face do julgamento anterior, aplicando-se à categoria o decidido para os metalúrgicos quanto aos valores.

Cláusula 2ª — "PISO SALARIAL — SERÁ ASSURADO OS SEGUINTE PISOS SALARIAIS:

a) Técnicos em contabilidade 10 (dez) salários mínimos;

b) Contadores 15 (quinze) salários mínimos" (fls. 91).

Pretende-se para Técnicos em Contabilidade 10 salários mínimos e 15 para os Contadores.

O piso solicitado vai além dos que a lei destina aos médicos, engenheiros etc. A empresa possui quadro de carreira escalonado, nada justificando pisos superiores aos normais nele fixados.

Indefiro.

Cláusula 3ª — "Adicional por tempo de serviço — A empresa pagará um adicional por tempo de serviço (ATS) de 2% (dois por cento) para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 70% (setenta por cento)" (fls. 93).

Defiro em face da concordância da empresa.

Cláusula 4ª — "Produtividade — A empresa pagará aos empregados contabilistas um adicional de produtividade de 10% (dez por cento) sobre o salário base" (fls. 93).

Indefiro pelos mesmos fundamentos da decisão prolatada no caso dos metalúrgicos.

Cláusula 5ª — "Reajuste mensal — Os salários serão reajustados mensalmente com base no custo de vida apurado pelo DIEESE do mês anterior ao efetivamente pago" (fls. 94).

A cláusula atenta contra a política salarial em vigor.

Indefiro.

Cláusula 6ª — "Estabilidade — Será garantida estabilidade de um ano para todos os empregados, inclusive para os que forem admitidos na vigência deste acordo, ressalvado o disposto no artigo 482 da CLT" (fls. 94).

Indefiro pelos mesmos fundamentos da cláusula anterior.

Cláusula 7ª — "Gratificação especial — Será efetuado, imediatamente, o pagamento integral da gratificação especial — "girafa", pago anualmente e no mês de abril, prevalecendo o valor efetivamente integrado no vencimento daquele mês, que será corrigido com os índices fixados para a correção das cadernetas de poupança" (fls. 95).

A Justiça do Trabalho não pode criar ou instituir gratificações à revelia do empregador, nem majorá-las sem assentimento deste.

Indefiro.

Cláusula 8ª — "Benefício complemento — Será garantido ao empregado afastado do serviço em razão de moléstia ocupacional, ou acidente do trabalho a mesma remuneração que percebesse caso estivesse em serviço, sendo assegurado todas as vantagens que a categoria profissional obtiver nesse período" (fls. 95).

A empresa não é entidade previdenciária.

Indefiro.

Cláusula 9ª — "Bonificação de férias — Será mantido o pagamento de bonificação de férias de 52% (cinquenta e dois por cento) sobre o sa-



lário base, já incluindo o adicional estipulado no artigo 7º inciso XVII da Constituição Federal" (fls. 96).

Deferir em face da concordância da empresa igual aos metalúrgicos.

Cláusula 10ª - "Caixa Beneficente/Empregados - Serão garantidos todos os benefícios e vantagens existentes no 'plano velho' para os empregados participantes do 'plano novo' da CBS; podendo o associado optar entre um e outro" (fls. 96).

Reporto-me ao voto anterior. Indeferir.

Cláusula 11ª - "Resolução 560/83 - CFC - A CSN se comprometerá a cumprir na íntegra, as normas ditadas pela Resolução 560/83 de 26.10.83, do Egrégio Conselho Federal de Contabilidade promovendo todos os ajustamentos com a intervenção do sindicato suscitante" (fls. 97).

A intervenção do Sindicato na vida da empresa não encontra apoio legal. O não atendimento às determinações legais enseja reclamação individual.

Indeferir.

Cláusula 12ª - "Condição profissional - A Companhia Siderúrgica Nacional não obrigará os contadores nem os técnicos em contabilidade a renunciarem a sua condição profissional, sob nenhum pretexto. Nas promoções para funções explicitadas na Resolução nº 560/83, do CFC, estes profissionais não perderão sua condição na categoria e nem a vinculação sindical" (fls. 97).

Reporto-me aos fundamentos que indeferiram a cláusula anterior e igualmente, aqui, indeferir.

Cláusula 13ª - "Débitos Atrasados - A Companhia Siderúrgica Nacional pagará, imediatamente, os débitos em atraso resultantes da Cláusula Terceira do Dissídio Coletivo de 1989/90, a saber:

- a) 52% (cinquente e dois por cento) sobre os salários de maio a outubro de 1989;
- b) Duas parcelas restantes do Plano Bresser (26,06%)" (fls. 98).

O esquema de pagamento de atrasados adotado no voto anterior, aplica-se, no caso, porque atinge todos os empregados.

Deferir na forma do julgamento.

Cláusula 14ª - "Indenização - A Companhia Siderúrgica Nacional garantirá a todo empregado da categoria profissional suscitante que completar 30 (trinta) anos de serviço daí em diante, a indenização integral do tempo anterior a 1967, para os optantes ou não e, que já não a tenham negociado, em 100% (cem por cento) do valor correspondente" (fls. 99).

A medida não encontra apoio legal e só por acordo poderia ser alcançada.

Indeferir.

Cláusula 15ª - "Plano de Carreira - Serão garantidos os seguintes níveis funcionais ou padrões correspondentes.

- a) Do "Técnico em Contabilidade", assim registrados, estará compreendido o equivalente ao nível 15 e o nível 29 o seu final.

- b) Do "Contador", terá como início de carreira, o equivalente ao nível 30, alcançando todos os níveis da empresa" (fls. 99).

A cláusula representa interferência na administração empresarial e uma quebra do plano de cargos e carreira. Indeferir.

Cláusula 16ª - "Manutenção de Vantagem - Serão mantidas todas as vantagens obtidas no acordo anterior (1969/1990), nas Cláusulas que não sejam alternadas ou conflitantes com as Cláusulas ora propostas, revalidando-as em sua redação original, e título de ratificação. De igual modo serão preservadas as Cláusulas constantes do acordo coletivo preliminar e do protocolo preliminar de negociação, datados de 18.01.90 e 27.04.90, respectivamente" (fls. 100).

Deferir aquela fixada no julgamento do dissídio dos metalúrgicos.

Cláusula 17ª - "Extensão dos Benefícios e Conquistas - Serão estendidos todos os benefícios e conquistas que porventura venham a ser

concedidos aos empregados da CSN, de outras categorias profissionais, por acordo coletivo ou por via judicial, aos empregados contabilistas" (fls. 100).

Deferir.

Cláusula 18ª - "Desconto Assistencial - A Companhia Siderúrgica Nacional descontará dos empregados contabilistas a importância de 2% (dois por cento) dos sindicalizados e 6% (seis por cento) dos não sindicalizados sobre o salário base já reajustado em decorrência do presente Dissídio Coletivo, a título de contribuição assistencial na forma do artigo 8º inciso IV da Constituição Federal e aprovação em assembleia geral do dia 24.04.90" (fls. 101).

Deferir parcialmente para aplicar o precedente nº 74.

A vigência é a mesma do dissídio do Sindicato dos Metalúrgicos.

Custas pela Companhia Siderúrgica Nacional sobre Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Das Preliminares - 1) Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho para julgar o presente Dissídio - A unanimidade, declarar sua competência para conhecer e julgar o DC da Companhia Siderúrgica Nacional, firmando-a, determinar sejam informados de tal decisão os Egrégios Primeiro e Décimo Segundo Regionais.

2) Extinção do processo por falta de negociação prévia suscitada pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

3) Ilegitimidade passiva arguida por várias Confederações e Federações nos Autos - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

4) Avocação dos Processos Instaurados na 1ª e 12ª Regiões - A unanimidade, rejeitar a preliminar, considerando suprida a omissão do parecer escrito pela manifestação oral do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

5) Extinção do processo por perda de eficácia da Medida Provisória nº 193, suscitada pelo Sindicato de Tubarão - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

6) Cerceamento de Defesa - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

7) Exclusão do Feito Formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

8) Denúnciação a lide da Siderbrás e chamamento da União Federal para integrar a lide - A unanimidade, considerar impertinente o chamamento da Siderbrás e da União Federal.

9) Desentranhamento ou não conhecimento dos documentos juntados aos autos sem autenticação, suscitada pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

10) Desentranhamento dos documentos de fls. 58, 60 e 64 sem conferência na forma do artigo 830 da CLT, arguida pela Procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

11) Desentranhamento dos documentos de fls. 72, 74 e 75 arguida pela procuradoria - A unanimidade, rejeitar a preliminar.

12) Desentranhamento dos documentos que acompanham o pedido de reconvenção de fls. 89/101 - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

13) Desentranhamento dos documentos de fls. 333/349 - pauta de reivindicações do Sindicato de Tubarão - Rejeitar a preliminar, unanimemente.

Mérito:

1 - Arguição de Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 193 do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda - A unanimidade, declarar irrelevante a arguição.

2 - Exercício Abusivo do Direito de Greve - Por maioria, considerar abusiva a greve, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que entendiam que a greve, como movimento

coletivo, não foi abusiva, mas declaravam a prática de atos abusivos de natureza individual.

3 - Da Reconvenção - A unanimidade considerará-la incabível e, pelo princípio da fungibilidade, admitir o exame da pauta de reivindicação. Das Reivindicações - **Cláusula 1ª** - Reajuste Salarial - Por maioria, deferir aos funcionários da Companhia Siderúrgica Nacional o seguinte reajuste salarial: Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) até o padrão 31 (trinta e um); Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco); Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a partir do padrão 42 (quarenta e dois), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que concediam o reajustamento dos salários dos empregados da Companhia Siderúrgica Nacional, a partir de 01 (primeiro) de maio de 1990, com base na variação integral do Índice de preços ao consumidor, (IPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de 01 (primeiro) de maio de 1989 a 30 (trinta) de abril de 1990, compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios concedidos durante o prazo de vigência do instrumento normativo anterior, exceto os enumerados pelas letras "a" a "e" do item XII da Instrução Normativa nº 01.

Atrasados Decorrentes de Sentenças - A unanimidade, deferir o pedido nas seguintes condições: dos padrões 20 (vinte) a 31 (trinta e um) - no prazo de 5 (cinco) meses; dos padrões 32 (trinta e dois) a 45 (quarenta e cinco) - no prazo de 10 (dez) meses e dos padrões 46 (quarenta e seis) em diante os pagamentos deverão ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, revisor, que condicionava o cumprimento desta decisão a capacidade financeira da empresa para tal, caso contrário, pagaria de acordo com a sua possibilidade financeira.

Cláusula 2ª - Produtividade - por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia 4% (quatro por cento) a tal título.

Cláusula 3ª - Estabilidade - Por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que a deferiam nos termos do precedente nº 134.

Cláusula 4ª - Pagamento de Débitos em Atraso - A unanimidade, considerar prejudicada a cláusula.

Cláusula 5ª - Fornecimento de Refeições - Por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que a deferia nos termos do pedido.

Cláusula 6ª - Pagamento do Plano Bresser - Considerar prejudicado o pedido, unanimemente.

Cláusula 7ª - Implantação do Turno de Seis Horas - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 8ª - Implantação do Turno com Tabela 6x2 - 6x2 Assegurado o Intervalo de Refeição - Considerar prejudicado o pedido, unanimemente.

Cláusula 9ª - CBS - Garantia dos Benefícios Mínimos do Plano Velho - A unanimidade, indeferir o pedido.

Cláusula 10ª - Afastamento de Serviço Decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 11ª - Gratificação Especial - Girafa - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 12ª - Readmissão de Trabalhadores Demitidos por Perseguição Política - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 13ª - Desconto em Favor do Sindicato - A unanimidade, deferir parcialmente o pedido nos termos do precedente Normativo nº 74.

Cláusula 14ª - Pagamento do Adicional de Periculosidade - Indeferir o pedido, unanimemente.



Cláusula 15ª - Piso Salarial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 16ª - Implantação de Plano de Assistência Médica - Odontológica - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 17ª - Plano de Carreira - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 18ª - Estatutos da CBS - Por maioria, deferir a cláusula 1ª vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que a deferia nos termos do pedido.

Cláusula 19ª - Salário-família - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 20ª - Prêmio quinquenal - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 21ª - Férias Adicionais - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 22ª - Licença Prêmio - Jubileu de Prata - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 23ª - Vigência - Por maioria, deferir a cláusula nos termos do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que fixava a vigência de 2 (dois) anos para as cláusulas de natureza não remuneratória.

Cláusula 24ª - Manutenção de Cláusulas de Acordo Anterior - Indeferir a cláusula, unanimemente.

Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia e a Companhia Siderúrgica Nacional.

Cláusula 1ª - Incorporação aos Salários do Abono de emergência - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 2ª - Concessão de Reajuste de 17,94% (dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 3ª - Reajuste Geral de 52% (cinquenta e dois por cento) - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 4ª - Levantamento dos Créditos de Todos os Empregados - Indeferir a cláusula e seus parágrafos, unanimemente.

Cláusula 5ª - Absorção pelo Aumento Real - Unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 6ª - Prorrogação do Horário de Trabalho - A unanimidade, deferir a cláusula com todos os seus parágrafos, excluindo-se o parágrafo primeiro da presente sentença normativa.

Cláusula 7ª - Atividades Exercidas Tanto no Horário Diurno como Noturno - Indeferir o pedido contido no caput da cláusula, unanimemente.

Parágrafo Primeiro - A unanimidade, deferir o pedido.

Parágrafo Segundo - Por maioria, deferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos postulados.

Parágrafo Terceiro - Por maioria, deferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos postulados.

Parágrafo Quarto - Por maioria, deferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia nos termos solicitados.

Parágrafo Quinto - Por maioria, deferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia nos termos postulados.

Cláusula 8ª - Pagamento da Primeira Parcela do Décimo Terceiro Salário - Indeferir a cláusula e seu parágrafo único, unanimemente.

Cláusula 9ª - Reclamação ou Promoção no Cargo - Por maioria, deferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia nos termos da postulação. A unanimidade, considerar prejudicado o pedido constante do parágrafo único da cláusula.

Cláusula 10ª - Adicional por Tempo de Serviço - A unanimidade, deferir a cláusula e seu parágrafo único em face da concordância da empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 11ª - Assistência à Maternidade e à Infância - A unanimidade, deferir integralmente a cláusula em face da concordância da Empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 12ª - Gratuidade do Tratamento Médico-Odontológico - A unanimidade, deferir integralmente a cláusula em face da concordância da Empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 13ª - Despesas de Hospitalização ou Tratamento Ambulatorial - A unanimidade, deferir a cláusula integralmente em face da concordância da Empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 14ª - Substituição - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 15ª - Garantia de Emprego ou Salário - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 16ª - Informações sobre Exames Médicos - A unanimidade, deferir a cláusula em face da concordância da empresa manifestada da tribuna.

Cláusula 17ª - Acesso de Dirigentes Sindicais - A unanimidade, deferir a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 144.

Cláusula 18ª - Abono de Ponto - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 19ª - Troca de Horário para Realização de Provas - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 20ª - Admissões - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 21ª - Remessa ao Sindicato - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 22ª - Desligamento da Caixa Beneficente dos Empregados (CBS) - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 23ª - Critérios de Qualificação profissional - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 24ª - Disponibilidade de Tempo para membro da CIPA - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 25ª - Residual de Incentivo - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 26ª - Indenização por Morte - A unanimidade, deferir o pedido constante das cláusulas e seus parágrafos.

Cláusula 27ª - Empregada Gestante - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 28ª - Licença Paternidade - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 29ª - Registro de Ponto Mecânico - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 30ª - Desconto em Benefício do Sindicato - Deferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 31ª - Homologação do Acordo pelo Tribunal Superior do Trabalho - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 32ª - Vigência do Presente Acordo - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 33ª - Aplicação do Decreto-Lei nº 2.355/87 - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Cláusula 34ª - Homologação pelo CISE - Considerar sem objeto o pedido, unanimemente.

Recurso do Sindicato dos Contabilistas de Volta Redonda:

Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - Por maioria, deferir aos integrantes da categoria o seguinte reajustamento:

1 - até o padrão 31 (trinta e um) Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros);

2 - do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco) Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

3 - do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros);

4 - do padrão 42 (quarenta e dois) em diante Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira de Costa e Norberto Silveira de Souza que concediam o reajustamento a partir de 01 (primeiro) de maio de 1990, com base na variação integral do Índice de preços ao consumidor, cal-

culado pelo IBGE, no período de 01 (primeiro) de maio de 1989 a 30 (trinta) de abril de 1990, compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo de vigência do instrumento normativo anterior, exceto os enumerados pelas letras "e" e "e" do item XII da Instrução Normativa nº 01.

Cláusula 2ª - Piso Salarial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 3ª - Adicional por Tempo de Serviço - A unanimidade, deferir o pedido nos termos da cláusula 10ª do acordo dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia.

Cláusula 4ª - Produtividade - A unanimidade, deferir o pedido. Cláusula 5ª - Reajuste Mensal - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 6ª - Estabilidade - Por maioria, deferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira de Costa e Norberto Silveira de Souza que a adaptavam aos termos do Precedente Normativo nº 134.

Cláusula 7ª - Gratificação Especial - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 8ª - Benefício Complemento - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 9ª - Bonificação de Férias - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 10ª - Caixa Beneficente - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 11ª - Resolução 560/83 - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 12ª - Condição Profissional - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 13ª - Pagamento de Débitos Atrasados - A unanimidade, deferir o pedido nas seguintes condições: dos padrões 20 (vinte) a 31 (trinta e um) no prazo de 5 (cinco) meses; dos padrões 32 (trinta e dois) e 45 (quarenta e cinco) no prazo de 10 (dez) meses e dos padrões 46 (quarenta e seis) em diante os pagamentos deverão ocorrer no prazo de 12 (doze) meses, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que condicionava o cumprimento desta decisão à capacidade financeira da empresa para tal, caso contrário, pagaria de acordo com a sua possibilidade.

Cláusula 14ª - Indenização - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 15ª - Plano de Carreira - Indeferir o pedido, unanimemente.

Cláusula 16ª - Manutenção de Vantagens - Decidir que todas as cláusulas constantes de instrumentos normativos anteriores, deferidos quando do julgamento do Dissídio dos Metalúrgicos, sejam aplicadas também a categoria da Confederação Suscitada, unanimemente.

Cláusula 17ª - Extensão dos Benefícios e Conquistas - A unanimidade, deferir o pedido.

Cláusula 18ª - Desconto Assistencial - Deferir o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 74, unanimemente.

Cláusula 19ª - Vigência - Por maioria, deferir a cláusula nos termos do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, revisor, que fixava a vigência de 2 (dois) anos para as cláusulas de natureza não remuneratória.

Brasília, 08 de agosto de 1990.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Procurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO:

01 - DA GREVE

A Constituição de outubro de 1988, refletindo



Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Processo nº TST-MC-10111/90.

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. José Alberto Louro Macêdo

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

D E S P A C H O

O Inteiro TST da 8a. Região, no DJ nº 91/90, em que é suscitante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas e suscitado o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, deferiu reajuste salarial, com base no IPI Pleno do período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990. Lotou, ainda, o percentual de 61 a título de produtividade.

Inconformado, o sindicato patronal, elucida medida cautelar com pedido de liminar, arrimando-se nos arts. 798 e 804 do CPC, pleiteando a suspensão dos efeitos da sentença normativa, nos termos acima mencionados. Sustenta, in verbis:

"O aumento jurídico que motiva e dá respaldo à presente medida, retroage ao dia 15/03/90, quando da medida provisória 154, convertida na Lei 8030/90, que alterou substancialmente as leis anteriores que indexavam a economia, revogando expressamente a Lei 7788/61.

A partir daquele dia, a indexação pelo IPI desapareceu do cenário trabalhista brasileiro, através de determinação dos dois poderes da República, o Executivo e o Legislativo.

Vés de tal data, os salários passaram a ser reajustados segundo índices fixados pelo Ministério da Economia, fazendo o planejamento, na forma da Lei 8030/90, e após isso, pelo fator de reajustamento presente na medida provisória 199/90, substituída pelas medidas provisórias de nºs 211 e 212.

Logo, com a derrogação da lei que garantia o reajustamento pelo IPI, através de lei constitucionalmente em vigor, pois inteiramente ratificada pelo Congresso Nacional, não pode, esta venha a ser anulada pelo Poder Judiciário, revivendo lei abulada do universo jurídico brasileiro.

Nessa forma, o cálculo do reajustamento deve seguir os parâmetros da medida provisória 219, como aliás, o requerente se sustenta quando de sua contestação ao dissídio "Fís. Os-6". Mais adiante afirma, in verbis:

"No tocante à produtividade, o índice concebido, ultrapassa o máximo do que vem deferindo essa 8a. Corte, reiteradamente decidindo na casa dos 41 (quatro por cento), daí certamente será redução quando do julgamento do recurso ordinário, já que comumente trata-se anteriormente, as dificuldades por que passou o setor nos últimos dois meses, não permite a concessão de qualquer produtividade." (p. 10)

Com a supressão do efeito suspensivo no recurso ordinário em processo de dissídio coletivo, por força de vedação legal, resta à parte interessada em protelar seu direito que se vê ameaçado de dano irreparável antes do julgamento do feito, já que não há como cautelar, nos moldes do art. 798 do CPC.

Os requisitos essenciais de liminar requeridos constituem-se no FUMUS BONI JURIS e no PERICULUM IN MORA, reunindo tais requisitos, caracterizam-se a minicivis de dano irreparável e reclama a tutela jurisdiccional.

O FUMUS BONI JURIS segundo a palavra abalizada do eminente processualista GALINO LACERDA seria fundamenteiramente "a aparência do bom direito" que na hipótese recai na possibilidade deste Eulendo Tribunal adotar posicionamento contrário ao do 8a. Regional. Mormente, quando se evidencia que a decisão em exame afasta-se com a mais recente jurisprudência deste TST que, em consonância com a nova legislação trabalhista, editada a partir de 15 de março de 1990, insomite a aplicação de qualquer índice que implique no retorno da indexação salarial.

Se o PERICULUM IN MORA, que nas palavras do referido jurista seria "a possibilidade de lesão pela demora no julgamento do processo principal" (1) in: comentários ao Código de Processo Civil, volume VIII, tomo I, art. 798 e 812, ed. FORLINSI, 2ª ed. (1987), sendo que no caso em tela, representa o iminente risco de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a inexistência do efeito suspensivo é o imediato cumprimento da sentença normativa, acarretando, assim, o total perecimento do direito do requerente, já que as empresas não teriam meios de reaver os reajustes repassados aos salários.

Pelo exposto, concedo a liminar requerida, suspendendo os efeitos da sentença normativa no pertinente a cláusula que determine o reajuste salarial pelo IPI Pleno do período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990 e que concede 61 de produtividade até o julgamento desta cautelar. Lide-se a parte contrária para os fins do art. 802 do CPC.

Intimem-se.

Brasília, 12 de outubro de 1990

MINISTRO ANÍLIO AMARAL
Relator



um esforço nacional de democratização das regras jurídicas e dos costumes políticos, deu ênfase ao direito de greve em seu artigo 5º. Sua redação dispõe:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

A Lei nº 7.783, de 26 de junho de 1989, ao regular a garantia constitucional, estabeleceu um mínimo de regras de procedimento para serem cumpridas por aqueles que venham a se envolver no exercício desse direito.

Até então, é forçoso se admitir que prevalecia em nosso sistema jurídico-político o espírito da Carta Constitucional de 1937, segundo o qual a greve, bem como o "lock-out", se constituíam em recursos anti-sociais nocivos ao trabalhador e ao desenvolvimento.

Essa visão caracteristicamente fascista, ditatorial, marcou a vida nacional desde o golpe de 37, sobrepondo-se ao esforço redemocratizado de 1946 e se sintetizando de maneira perfeita com o pensamento autoritário que nos dominou desde o golpe de 1964 e que encontrou sustentação nos vários Ato Institucionais, a partir do primeiro, e na Emenda nº 01/69 à Constituição de 1967.

Sem embargo dos saudosistas, que pregam a repressão aos movimentos sociais, propondo, permanentemente, o retorno ao passado e a restauração do arbítrio, precisamos admitir que o movimento de organização sindical, e sua decorrência natural que é a greve, são fenômenos típicos dos países capitalistas e democráticos. Creio não haver no mundo nenhum país livre onde os trabalhadores não possam se organizar, se manifestar, defender as suas reivindicações e, se for o caso, recorrer à paralisação como instrumento de pressão. Por outro lado, não há ditadura, de direita ou esquerda (permitidos e desculpados os anacronismos) que aceite a organização livre dos trabalhadores.

A educação dos trabalhadores e a modernização dos padrões poderão reduzir o número de greves, mas não conseguirão suprimi-la do mundo político e da esfera jurídica.

Discordo, amplamente, dos profetas do passado, dos memorialistas da ditadura, dos propagandistas da violência: capazes de condenar sistematicamente os trabalhadores e seus equívocos, mas que não têm o mais leve gesto de censura para uma sociedade que acentua as desigualdades sociais e econômicas, e são cegos e insensíveis diante de práticas selvagens de setores empresariais.

Não obstante, as origens legítimas da Constituição e da Lei de Greve em vigor tornam imperativo que sejam obedecidas, especialmente por parte de quem tem interesse na consolidação da Democracia em nosso País.

A falta de notificação do empregador pelo sindicato dos empregados, providência fundamental, mas elemental, converte em abusivo um movimento grevista que poderia ter sido deflagrado sem nenhum arranhão às normas legais.

É lamentável, mas verdadeiro, que Sindicatos de Trabalhadores experientes se permitam a envolvimento em manifestações que poderiam ser legais e legítimas, porque desatentos às exigências mínimas de uma legislação democrática que, pelo seu equilíbrio, tem-se mantido imune às críticas, tanto dos maiores adversários dos movimentos operários, como dos seus mais entusiastas defensores.

Por esses fundamentos, e apenas por esses, voto pela caracterização da greve como abusiva, diante da Lei e da Constituição, desconhecido que foi o art. 3º da Lei nº 7.783/89.

02 - DOS SALÁRIOS

A Justiça do Trabalho não recebeu da Cons-

tituição Federal - da atual ou das anteriores - a responsabilidade da defesa, ou do combate à política econômica do Governo. Sua atribuição é de conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas" (art. 114, caput).

Nos dissídios individuais aplica a lei, interpretando-a. Nos dissídios coletivos exerce o seu Poder Normativo, conforme previsto pelo § 2º do citado art. 114: "Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho" (grifei).

Quando a política econômica governamental é correta, e por isso merece a adesão dos agentes essenciais da economia, qualquer noção, manifestação ou gesto de apoio da Justiça do Trabalho será ocioso. Quando essa política envereda pelo caminho do erro, e desaprovação geral antecederá eventual manifestação dos órgãos da Justiça do Trabalho. Se esta ocorrer, apenas refletirá o pensamento dominante.

Não cabe à Justiça do Trabalho se investir no papel de guarda pretoriana do Poder Executivo. Nem deve fazê-lo se for acionada por quem se sentir ferido pelas suas medidas. As suas decisões, sempre voltadas à preservação do equilíbrio social e à manutenção de uma linha de equilíbrio entre o capital e o trabalho, devem-se pautar pela independência diante dos dois outros Poderes, embora sob a preocupação de com eles manter a indispensável harmonia. Sobre tudo, não deve a Justiça permitir que a sua im-

gem se confunda com a imagem daquele Poder.

A Justiça do Trabalho foi criada para se opor aos abusos e à violência dos mais fortes em relação aos mais fracos, não podendo fugir às suas origens, a qualquer pretexto.

No que toca à política salarial, o Poder Judiciário Trabalhista se defronta, uma vez mais, com panorama inequivocamente novo.

O combate à inflação, pertinaz e insidiosa, levou à desindexação de salário, ficando esta Justiça sem o amparo dos indicadores do Poder Executivo, no que se refere à mensuração do custo de vida. Considero isto um aspecto vantajoso, pois o seu Poder Normativo poderá se manifestar em toda a sua exuberância.

Não aplico a Medida Provisória, por ser provisória e porque não pode se superpor ao Poder Normativo Constitucional. Também não recorro à Lei vetada.

Examinando a folha de pagamento, tal como eu a conheço, e concedo aumento uniforme de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de modo uniforme a cada empregado, visando beneficiar mais aqueles que ganham menos, compreendendo que aqueles que ganham mais também têm melhores condições de suportar os sacrifícios impostos à sociedade pelas medidas recessivas.

Entretanto, para facilitar a tomada de uma decisão, e considerando que, em essência, não difere da medida que sugiro, encampo a proposta empresarial, adotada e transmitida à Seção Normativa pelo Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, e que é a seguinte:

"CR\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) até o padrão 31 (trinta e um); Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) do padrão 32 (trinta e dois) ao padrão 35 (trinta e cinco); Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) do padrão 36 (trinta e seis) ao padrão 41 (quarenta e um) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a partir do padrão 42 (quarenta e dois)".

Brasília, 08 de agosto de 1990.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO



Jurisprudência

Nova súmula do TST

SÚMULA Nº 302 DO TST (D.J. 02.04.90)

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado.

PRECEDENTE: Recurso Ordinário em Representação Correicional nº 182/89. (Resolução 1/90)

ABANDONO DE EMPREGO

Ônus da prova

EMENTA: Não provado o alegado abandono de emprego, há que se entender como imotivada a despedida do empregado, face o princípio da continuidade da relação de emprego.

DECISÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões por intempestivas; Mérito: por maioria, dar provimento parcial aos recursos para excluir da condenação a parcela referente a FGTS, contra o voto do Juiz Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior que lhes negava provimento. (TRT - 13ª R

- Ac. nº 3758/90 - Rel. Juiz Gil B. Libânio - DJPB 20.06.90 - pag. 13)

EMENTA: Constitui ônus ao empregador comprovar o abandono de emprego do obreiro, quando este alega despedida indireta, face ao não pagamento de salários. Assim, improvido o abandono é de ser tido como indireta a dispensa.

DECISÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária. (TRT - 13ª R - Ac. nº 3093/90 - Rel. Juiz Ruy B. Cavalcanti Júnior - DJPB 05.06.90 - pag. 11)

ABONO SALARIAL

Integração à remuneração

EMENTA: Dado o aumento de salário como forma de abono, integra-se este ao patrimônio do assalariado e passa a fazer parte de sua subsistência, aplicando-se-lhe as mesmas atualizações que venham a incidir sobre o salário.

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRT - 3ª R - 3ª T - RO 4543/89 - Rel. Juiz Antônio A. da Silva - DJMG 29.06.90 - pag. 82)



Recebido(a) do(s) Gob. Relator
nesta data.
Recife, 05.11.90
M. O. Mello.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



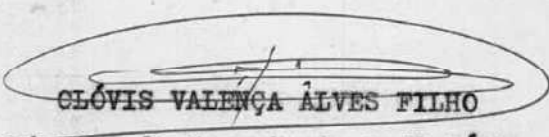
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO
DE ALAGOAS.
RUA BARÃO DE JARAGUÁ Nº269-Jaraguá - Maceió-AL.CEP.57.000

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato pela presente, in
timado para, nos termos do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Re
tor, tomar conhecimento da petição do SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇU
CAR NO ESTADO DE ALAGOAS, protocolada sob o nº TRT-10629/90, F.185/
211, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-91/90, dentro do pra
zo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife,
aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e no
venta.

Eu, Leonice De Jesus Ferreira datilo
grafei a presente, que vai assinada pelo fímº Sr. Diretor da Secre
taria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

R-8119D 340

 ECT BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO DE RECEPCION ☐ DE PAGAMENTO DE PAIEMENT	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT M/O. Clindg		Nº DO OBJETO / No. 05614279		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 27/11/90	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Sind. Trab. Sul. do Açúcar Est. de Olagosa				
	ENDEREÇO / ADRESSE R. Brasil de Jurema N.º 269 - Jurema				
	CEP / CODE POSTAL 57000-000				
	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS Recife - PE				
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Secretaria Judiciária do TRT				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE da Sexta Região					
CEP / CODE POSTAL 50030-000					
CIDADE / LOCALIDADE Recife - PE					
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE 27/11/90 [Signature]					
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT [Signature]					

75170392-3

A6 • 105 x 148 mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Do protocolo 11094/90 —

Recife, 19 de novembro de 1990

M. J. Duarte de Melo
Diretor de Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região - Recife, Pe.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
16.01.1990 011094
LIVRO DE FOLHA
PROTOCOLO GERAL

TRT - DC - '91/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à Rua Barão de Jaraguá, 269,
Jaraguá, em Maceió, Al., nos autos do Dissídio Coletivo proposto con-
tra SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu ad-
vogado, infra-assinado, ciente do Recurso Ordinário interposto pelo
suscitado, vem perante V.Exa. requerer juntada das suas contra-razões.

Termos em que

Pede deferimento

Recife, Pe., 13 de novembro de 1990.

Hel. Lindalvo Paiva Cavalcante

OAB/AL 1.273 (Dr. Paiva).

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas



QUELENDA TURMA:

Não assiste razão do recorrente, data venia, posto que a decisão atacada - o v. acórdão regional - se apoia em dispositivo constitucional que ressalva a irredutibilidade salarial.

Por outro lado, como é fácil perceber, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

No Dissídio Coletivo, proposto pelo suscitante, ora recorrido, cinquenta e seis (56) cláusulas foram apreciadas, como se vê do acórdão, onde, entre elas, algumas foram indeferidas e outras prejudicadas, e ainda aquelas que foram deferidas em razão da concordância patronal.

Ocorre que, nas razões do recurso, o recorrente ataca o reajuste salarial, deferido com base no IPC pleno, e a produtividade de 6%, sendo que no final pede a reforma da decisão como se no todo fosse.

Dessa forma, considerando-se que o recorrente não aponta as cláusulas que, segundo o seu entedimento, merecem ser reformados, é de se admitir, concessa venia, que do pedido não resulta a conclusão. Somente pela presunção, se admissível fosse, se concluiria ~~que~~ que o recorrente pretende a reforma da decisão no tocante à cláusula primeira do dissídio proposto.

Mesmo assim, admitindo-se por hipótese que o pedido se prende ao reajuste salarial, que no entender do recorrente deveria ter sido deferido com base nas Medidas Provisórias 193, 211, 219 e 234, não tem como prosperar o recurso interposto. Duas são as razões fundamentais: primeiro porque, nos termos do parágrafo único do

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas



art. 62 da CF/88, as medidas provisórias, citadas pelo recorrente, perderam eficácia já que não foram convertidas em lei no prazo de trinta dias; e, por último, a decisão do Eg. Regional respeita o princípio da irredutibilidade salarial prevista pela Constituição Federal, no seu art. 7º, VI, também ressaltada pela Medida Provisória, hoje em vigor, embora não aplicável, in casu, salvo para retroagir.

A redução do salário, que o recorrido insistem sustentar, decorre do reajuste pelo fator de reposição salarial imposto pelas medidas provisórias continuamente editadas. De outra forma, ressaltando-se a irredutibilidade, preservados ficarão os salários se mantida for a decisão regional.

Entende o recorrido que, na proporção que os índices inflacionários são apurados e divulgados, os preços se elevam em detrimento do poder de compra do trabalhador que diminui, resultando daí a redução salarial. Já o recorrente, no legítimo exercício do seu direito de defesa, só admite a redução quando os valores nominais, sem os reajustes devidos, são atingidos.

Ataca o recorrente a decisão, que concedeu o IPC pleno e produtividade de 6%, alegando que, por rebeldia, o Tribunal Regional utilizou-se do poder normativo sobrepondo-se à legislação vigente.

Não tem razão o recorrente, assim entende o recorrido, porque a legislação a que se refere não mais faz parte da ordem jurídica. Depois, reconhecendo-se que a decisão não se limitou às determinações de lei, posto que o aspecto social também foi avaliado, não cabe a rebeldia grosseiramente atribuída ao Eg. Regional.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas



Dizer, por exemplo, que a categoria econômica não suporta a concessão do percentual de 6% a título de produtividade, em razão da larga crise que atravessa, crise essa não demonstrada, não sensibiliza tanto quanto a afirmativa de que grande parte da categoria profissional passa fome por anos seguidos.

Ademais, diga-se a bem da verdade, que do universo de trabalhadores do setor açucareiro, cerca de 70% percebe o salário mínimo acrescido de 10%, o que equivale ao piso salarial da categoria.

Portanto, como se conclui, a concessão de reajuste salarial com base no IPC, para uma parte de empregados de apenas 30% do quadro geral, com salários modestos que, na média, equivalem ao valor de dois salários mínimos, não pode ser vista como responsável pela desestabilização da economia. Tampouco que venha a provocar a alta da inflação. Enquanto a patronal fala de crise no setor, que não prova, omite que os reajustes de preços dos seus produtos têm sido autorizados com frequência pelo governo federal.

Diante disso, data venia, não se pode admitir que o reajuste de salário, na forma concedida, venha ressuscitar a indexação, uma vez que, como é notório, não são os salários responsáveis pela alta da inflação verificada no País.

DOS FUNDAMENTOS DO DISSÍDIO

Entendeu o recorrido que, vigente a lei 7.788, de 03 de julho de 1989, até 15.03.90, legítimo é o índice do IPC de março, concessa venia, posto que apurado e divulgado através da Resolução n. 06, de 29 de março de 1990, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - que o fixou, 84,32%, com base na lei 7.730, de 31.01.89, ainda em vigor.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas



Da mesma forma, foram apurados e divulgados os índices do IPC de abril e dos meses subsequentes.

Ademais, a lei n. 3.030, de 12.04.90, que passou a tratar do reajuste de preços e salários, não proíbe a concessão de reajuste salarial nos meses de março e abril/90. Silencia é verdade. Contudo determina, no art. 2º, inciso II, que o Ministério da Economia estabelecerá, a partir de 1º de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral. O que, aliás, não está sendo cumprido.

Ora, Eminentíssimos Ministros, se a lei que estabeleceu a nova regra para reajuste, a partir de 1º.04.90, não congelou os salários dos meses antecedentes, não há falar, como pretende a patronal, que inexistente índice para aumento de salário em março e abril. Muito menos é de se admitir, in casu, que o reajuste salarial tenha por base a média da inflação e dos valores pagos a título de vencimentos. Se assim entender o Egrégio Tribunal Superior, permissa venia, o que se argumenta somente para ilustrar, estará a classe obreira em prejuízo. Mormente em se considerando que a inflação apurada, quer seja no mês ou em determinado período, resulta do reajuste de preços que, ainda em pequena escala, eleva o custo de vida e cujo peso não têm os trabalhadores como suportar, sem aumento de salários, por meses seguidos.

Com efeito, em face dos índices inflacionários mensalmente verificados, e particularmente em se reconhecendo que a aplicação do IPC, ao menos até a publicação da lei 3.030/90, se constituiu em direito adquirido, na forma do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF/88, entendeu o recorrido como legítimo seu pleito. Mesmo porque, as medidas provisórias, continuamente editadas, só passam a ter eficácia a partir da publicação. Sem força, portanto, para retroagir.

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas



Felo exposto espera o recorrido que seja mantido o r. julgado por ser de inteira justiça. Entende, assim, o recorrido.

Recife, Pe., 13 novembro de 1990.

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

Advogado - OAB/AL 1.275

Recebido do SCP
Recife 16/11/90
[Signature]

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D _____

Recife, ____ de _____ de 19 ____

Diretor da Secretaria Judiciária

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

SEDE PRÓPRIA: EDIFÍCIO ANTONIO VITORINO
Rua Barão de Jaraguá, 269 — Fones: 221-0772 - 223-2958
CEP 57.025 Maceió — Alagoas



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Eg. Tribunal Regional de Trabalho da
6ª Região, Recife-Pernambuco.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T.-6ª REGIÃO

30 NOV 1990 011637

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Processo nº TRT-DC-91/90

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, nos autos de Dissídio Coletivo instaurado contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado, infra-assinado, em virtude da consenância, entre o memorial e as razões de recurso, com que argumentou o recorrente, vem perante V. Exa. requerer sejam considerados extensivos, à petição de fls. 185 / 211, protocolada sob o nº TRT-10629, os termos e os fundamentos das contra-razões oferecidas pelo recorrido.

Nestes termos

P. juntada e deferimento

Recife, Pe., 28 de novembro de 1990

Bel. Lindalvo Paiva Cavalcante

- OAB/AL 1.275 -

Recebido em 20/01/90
Às 17^h00 horas
Do (a) S.C.P.
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Procuradoria Regional
Recife, 02 de dezembro de 1990
Muniz Queiroz de Melo
Diretor da Secretaria Judiciária

MINI E-10 PUNTO 10 T-434 HU
Procurador Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho.
Recife, 03 de 12 de 1990
eej

Nesta data, o presente processo

Procurador Essevaldo Gaspar
Recife, 03 de 12 de 1990
ef

O processo veio a esta
Procuradoria, por equívoco.

Essevaldo Gaspar
Procurador da Justiça do Trabalho



SECRETARIA
JUDICIÁRIA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GAMPAR DE ANDRADE,
remeto-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 06 de 12 de 1990

RECEBIDOS NESTA DATA

Ex. 061 12, 90

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 07 DE dezembro DE 1990

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	07/12/90
Às	13:50 horas
Do (a)	SPD
Secretaria Judiciária	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

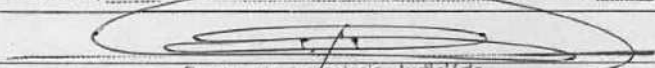


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 07 de dezembro de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 11/12/90

Milton Lyra

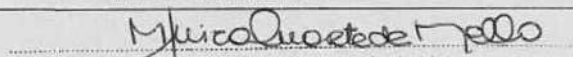
Juiz Presidente do TRT 6ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

a (a) C. Teiburne Teodoro Teobaldo

Recife, 13 de dezembro de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

222
Ⓟ

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 8 dias do mês de janreiro de
19 91, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 20.368,
contendo 222 folhas, todas numeradas.

Ⓟ

REMESSA

Aos 8 dias do mês de janreiro de
19 91, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ⓟ

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o documento de fls. 223/232, protocolado sob

o n.º P. 2763/91.4

Em 28 de 2 de 19 91

Saia Montel



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

203

EXMO. SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE

Em 28/02/91

Luis José Guimarães Falcão
Min. Presidente do TST

CADASTRAMENTO

PODER JUDICIAL
20FEV 91
P 02763/91-4

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas e o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, por seus advogados abaixo firmados, conforme instrumento de procuração nos autos do DISSÍDIO COLETIVO M.TRT-91/90, ^{TST} e RO-DC 20.368-91-7 tendo chegado a uma composição, vem requerer a V.Excia que digne' de homologar o seguinte acordo:

Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

Os salários da categoria serão recompostos no período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, obedecendo às seguintes condições:

a) - 104% (cento e quatro por cento), pagos da seguinte forma:

20% (vinte por cento) em junho/90;

50% (cinquenta por cento) como reposição salarial no último mês de setembro/90;

13,33% (treze e trinta e três por cento) como reposição salarial em outubro/90;

b) - 20% (vinte por cento) pagos em novembro/90, assim representado:

5% (cinco por cento) como adiantamento;

7,82% (sete e oitenta e dois por cento) como reposição salarial;

6% (seis por cento) como produtividade.



c) - 30% (trinta por cento) no mês de janeiro/91, como adiantamento.

Cláusula Segunda - Piso Salarial

Fica assegurado à categoria profissional um piso equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

Cláusula Terceira - Horas extras

As primeiras duas horas extras serão pagas a 50% (cinquenta por cento) as demais horas extras serão pagas a 70% (setenta por cento), as horas extras realizadas aos domingos, dias santos e feriados serão pagas a 100% (cem por cento).

Cláusula Quarta - Contribuição associativa

a) - As empresas patronais representadas pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados a título de contribuição social em favor do S.T.I. do Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados dirigida ao seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do presente instrumento legal;

b) - o prazo para repasse da contribuição associativa em favor do S.T.I. do Açúcar é de até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto;

c) - o não recolhimento da contribuição no prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo a multa passa para 20% (vinte por cento) mais correção monetária.

Cláusula Quinta - garantias salariais na Rescisão

Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

225
3

10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado , por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não ocorra de culpa do trabalhador.

Cláusula Sexta - garantias sindicais

O dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contacto com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, sendo inclusive permitido ao Dirigente Sindical fazer-se acompanhar de assessor.

Cláusula Sétima - Delegado Sindical

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas, poderá nomear Delegado de sua representação em cada usina, que exercitará as Funções inerentes à representação dentro das limitações legais pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitido durante este prazo, a não ser que se constate o cometimento de falta grave.

Cláusula Oitava - Comissão Salarial

O Sindicato Patronal reconhece a Comissão Salarial do STI do Açúcar, concedendo-lhe imunidade sindical pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitidos os componentes da referida comissão a não ser que se constate o cometimento de falta grave.

Cláusula Nona - Quadro de Aviso

Refere-se a afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.



Cláusula Décima - garantias sindicais

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula Décima Primeira - Aviso prévio

Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente.

Cláusula Décima Segunda - Garantia de Emprego ao acidentado

Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contado após a alta concedida pelo órgão previdenciário.

Cláusula Décima Terceira - Transporte

Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito.

Cláusula Décima Quarta - Plantão ambulatorial

As empresas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imediato a seus empregados sem ônus para os mesmos.

Cláusula Décima Quinta - Auxílio Escolar

As empresas envidarão esforços junto ao MEC, para aquisição de material escolar destinado às Escolas da área do açúcar.

Cláusula Décima Sexta - Lazer

As empresas com mais de 50 empregados, tomarão todas as providências junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, da Ação Social, da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um programa de lazer para os seus empregados no horário de descanso.



Cláusula Décima Sétima - Abreugrafia

Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatoria para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão.

Cláusula Décima Oitava - Necessidades Higiênicas

As empresas que utilizam mão-de-obra feminina adotarão todas as medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho realizado e as regras de prestação de Higiene e Medicina do Trabalho.

Parágrafo Único - As empresas fornecerão gratuitamente água potável aos seus empregados.

Cláusula Décima Nona - Receita Médica

As empresas fornecerão medicamentos aos seus empregados, nas condições abaixo: a) Até o máximo de três receitas por mês gratuitamente; b) o custo dos medicamentos fornecidos deverão ser absorvidos' pelo P.A.S.

Cláusula Vigésima - Garantias ao empregado estudante

Licença remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

Cláusula Vigésima Primeira - Atendimento médico

As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados, de acordo com os serviços médicos das mesmas, quando estes necessitarem de consulta preventiva ou de emergência, no Hospital escolhido pelas empresas.

Cláusula Vigésima Segunda - Atestados Médicos e Odontológicos

Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de



228

abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente ' convênio do sindicato com o INAMPS.

Cláusula Vigésima Terceira - Convênios Médicos

As empresas que mantêm convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente.

Cláusula Vigésima Quarta - Medidas de proteção

As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, informando-lhes sobre os riscos dos eventuais agentes' agressivos de seus postos de trabalho.

Cláusula Vigésima Quinta - Revista

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se' eventuais constrangimentos.

Cláusula Vigésima Sexta - Interrupções do Trabalho

As interrupções de trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador.

Cláusula Vigésima Sétima - Contribuição Assistencial

As empresas descontarão na data base da categoria profissional (setembro) uma única contribuição assistencial, conforme decisão' da Assembléia Geral, no percentual de 1% (um por cento) calculado com base no piso de sua categoria, de todos trabalhadores que percebem acima do piso salarial, sindicalizados ou não, assegura-



do ao não associado o direito de oposição, no prazo de dez (10) dias, a partir da data da publicação do acórdão. Tais recursos serão utilizados com assessoria jurídica e elaboração de todo custo de Convenção ou Dissídio da Categoria.

Cláusula Vigésima Oitava - Dia do Trabalhador do Açúcar

Fica mantida a designação da data de 24 de junho como folga remunerada para que os trabalhadores do STI do Açúcar possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar".

Cláusula Vigésima Nona - Operacionalidade

Todos os empregados nas sessões industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

Cláusula Trigésima - Restauração das casas de Moradia

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, destinada à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Único - No caso de deterioração do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares as despesas com a recuperação do imóvel serão pagas pelo empregado.

Cláusula Trigésima Primeira - Redução da jornada

Qualquer redução da jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente.

Cláusula Trigésima Segunda - Fiscalização da DRT com Sindicatos



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

: 8

Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta sentença normativa, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

Cláusula Trigésima Terceira - Envio das guias de contribuição Sindical

As empresas se comprometem a encaminhar à entidade profissional, cópia das guias de contribuição Sindical com relação Nominal dos Empregados e respectivos salários, no prazo de 90 (noventa) dias' após o desconto.

Cláusula Trigésima Quarta - Comprovante de pagamento

Fica assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas e dos descontos efetuados.

Cláusula Trigésima Quinta - Desocupação do Imóvel

Ficam estabelecidos os seguintes prazos para desocupação das casas de propriedades das usinas e utilizadas como residência por seus empregados:

- a) - 30 (trinta) dias, quando o empregado, espontaneamente, solicitar rescisão de seu contrato de trabalho;
- b) - 60 (sessenta) dias, quando em qualquer outra condição, a rescisão for por iniciativa da indústria;
- c) - para os que pagarem aluguel, o prazo estabelecido em Lei ou contratual avençado.

Cláusula Trigésima Sexta - Correção Monetária

O não cumprimento das cláusulas econômicas, depois de ultrapassa dos 10 (dez) dias da data fixada para o pagamento da obrigação ,



Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

231
9

sujeitará a empresa infratora ao pagamento da Correção Monetária em favor do empregado, excetuando-se o que consta da Cláusula quinta.

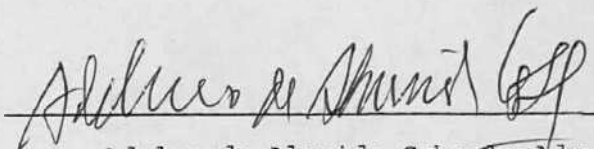
Cláusula Trigésima Sétima - Vigência

A presente norma vigorará de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991.

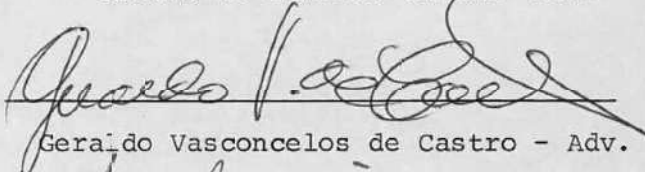
O presente instrumento, por vontade das partes, será homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cuja vigência obedecerá aos termos da Cláusula Trigésima Sétima do presente acordo, ficando ainda pactuado com a classe Patronal a condição de livre negociar reposição salarial a cada semestre, isto é, setembro (data-base) e fevereiro.

Pedem deferimento

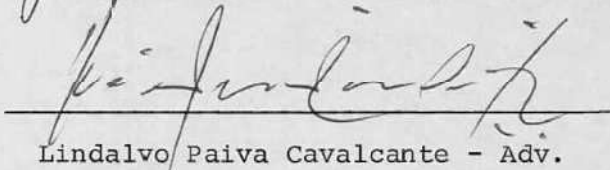
Maceió, de janeiro de 1991



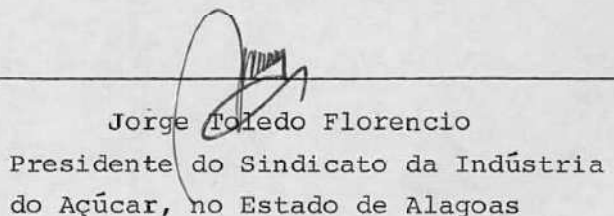
Adelmo de Almeida Cabral - Adv.



Geraldo Vasconcelos de Castro - Adv.



Lindalvo Paiva Cavalcante - Adv.



Jorge Toledo Florencio

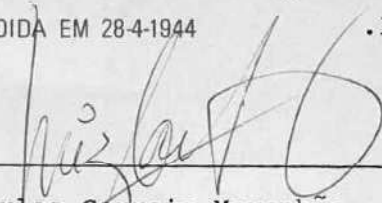
Presidente do Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Alagoas



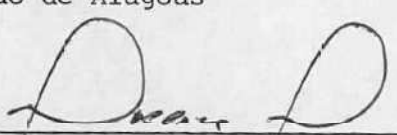
Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas

CARTA DE RECONHECIMENTO EXPEDIDA EM 28-4-1944

232
.10


Luiz Carlos Correia Maranhão
Presidente da Comissão Salarial
do Sindicato da Indústria do
Açúcar, no Estado de Alagoas


José Fernandes dos Santos
Presidente do Sindicato dos Trabalha
dores na Indústria do Açúcar no Esta
do de Alagoas


Wallace Silva de Miranda
Presidente da Comissão Salarial
do Sindicato dos Trabalhadores
na Indústria do Açúcar no Estado
de Alagoas

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 05/03/91



PROCESSO: R0DC -20368/91.7

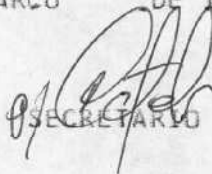
SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO **WAGNER PIMENTA**

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 05 DE MARÇO DE 1991


SECRETARIO

VISTO

EM 04 DE 04 DE 19 91


RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM 15 DE abril DE 19 91


SECRETARIO

VISTO

EM 16 DE 4 DE 19 91


REVISOR



SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-20368/91.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Pretextato P. Taborda Ribas Netto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Antonio Amaral e Ursulino Santos, RESOLVEU: Cláusula 1a - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os salários da categoria serão recompostos no período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, obedecendo às seguintes condições: a) 104% (cento e quatro por cento), pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) em junho/90; 50% (cinquenta por cento) como reposição salarial no último mês de setembro/90; 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) como reposição salarial em outubro/90; b) 20% (vinte por cento) pagos em novembro/90, assim representado: 5% (cinco por cento) como adiantamento; 7,82 (sete vírgula oitenta e dois por cento) como reposição salarial; 6% (seis por cento) como produtividade. c) 30% (trinta por cento) no mês de janeiro/91, como adiantamento". Cláusula 2a - PISO SALARIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Fica assegurado à categoria profissional um piso equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento)". Cláusula 3a - HORAS EXTRAS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As primeiras duas horas extras serão pagas a 50% (cinquenta por cento); as demais horas extras serão pagas a 70% (setenta por cento), as horas extras realizadas aos domingos, dias santos e feriados serão pagas a 100% (cem por cento)". Cláusula 4a - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "a) As empresas patronais representadas pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição social em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados dirigida ao seu sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do presente instrumento legal; b) o prazo para repasse da contribuição associativa em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar é de até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto; c) o não recolhimento da contribuição no prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo a multa passa para 20% (vinte por cento) mais correção monetária". Cláusula 5a - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Cláusula 6a - GARANTIAS SINDICAIS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contacto



com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, sendo inclusive permitido ao Dirigente Sindical fazer-se acompanhar de assessor". Cláusula 7a - DELEGADO SINDICAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas poderá nomear Delegado de sua representação em cada usina, que exercitará as funções inerentes à representação dentro das limitações legais pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitido durante este prazo, a não ser que se constate o cometimento de falta grave". Cláusula 8a - COMISSÃO SALARIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O Sindicato Patronal reconhece a Comissão Salarial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, concedendo-lhe imunidade sindical pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitidos os componentes da referida comissão a não ser que se constate o cometimento de falta grave". Cláusula 9a - QUADRO DE AVISO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Deferre-se a afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 10a - GARANTIAS SINDICAIS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 11a - AVISO PRÉVIO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente". Cláusula 12a - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário". Cláusula 13a - TRANSPORTE - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito". Cláusula 14a - PLANTÃO AMBULATORIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imediato a seus empregados sem ônus para os mesmos". Cláusula 15a - AUXÍLIO ESCOLAR - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas envidarão esforços junto ao MEC, para aquisição de material escolar destinado às escolas da área do açúcar". Cláusula 16a - LAZER - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas com mais de 50 empregados, tomarão todas as providências junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, da Ação Social, da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um programa de lazer para os seus empregados no horário de descanso". Cláusula 17a - ABREUGRAFIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Quando a empresa solicitar abreuografia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatória para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão". Cláusula 18a - NECESSIDADES HIGIÊNICAS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas que utilizam mão-de-obra feminina adotarão todas as medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho realizado e as regras de prestação de Higiene e Medicina do Trabalho. Parágrafo Único - As empresas fornecerão gratuitamente água



potável aos seus empregados". Cláusula 19a - RECEITA MÉDICA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas fornecerão medicamentos aos seus empregados, nas condições abaixo: a) Até o máximo de três receitas por mês gratuitamente; b) o custo dos medicamentos fornecidos deverão ser absorvidos pelo P.A.S.". Cláusula 20a - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Licença remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". Cláusula 21a - ATENDIMENTO MÉDICO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados, de acordo com os serviços médicos das mesmas, quando estes necessitarem de consulta preventiva ou de emergência, no hospital escolhido pelas empresas". Cláusula 22a - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS". Cláusula 23a - CONVÊNIOS MÉDICOS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas que mantêm convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente". Cláusula 24a - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, informando-lhes sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seus postos de trabalho". Cláusula 25a - REVISTA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos". Cláusula 26a - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As interrupções de trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador". Cláusula 27a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas descontarão na data base da categoria profissional (setembro) uma única contribuição assistencial, conforme decisão da Assembléia Geral, no percentual de 1% (um por cento) calculado com base no piso de sua categoria, de todos trabalhadores que percebem acima do piso salarial, sindicalizados ou não, assegurado ao não associado o direito de oposição, no prazo de dez (10) dias, a partir da data da publicação do acórdão. Tais recursos serão utilizados com assessoria jurídica e elaboração de todo custeio de Convenção ou Dissídio da Categoria". Cláusula 28a - DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Fica mantida a designação da data de 24 de junho como folga remunerada para que os trabalhadores do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar". Cláusula 29a - OPERACIONALIDADE - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular



funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional". Cláusula 30a - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, destinada à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os empregados. Parágrafo Único - No caso de deterioração do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares as despesas com a recuperação do imóvel serão pagas pelo empregado". Cláusula 31a - REDUÇÃO DA JORNADA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Qualquer redução da jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente". Cláusula 32a - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta sentença normativa, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem". Cláusula 33a - ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a encaminhar à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical com relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo de 90 (noventa) dias após o desconto". Cláusula 34a - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Fica assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas e dos descontos efetuados". Cláusula 35a - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Ficam estabelecidos os seguintes prazos para desocupação das casas de propriedades das usinas e utilizadas como residência por seus empregados: a) 30 (trinta) dias, quando o empregado, espontaneamente, solicitar rescisão de seu contrato de trabalho; b) 60 (sessenta) dias, quando em qualquer outra condição, a rescisão for por iniciativa da indústria; c) para os que pagarem aluguel o prazo estabelecido em Lei ou contratual avençado". Cláusula 36a - CORREÇÃO MONETÁRIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O não cumprimento das cláusulas econômicas, depois de ultrapassados 10 (dez) dias da data fixada para o pagamento da obrigação, sujeitará a empresa infratora ao pagamento da Correção Monetária em favor do empregado, excetuando-se o que consta da cláusula quinta". Cláusula 37a - VIGÊNCIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "A presente norma vigorará de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991".

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de abril de 1991.

Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro **NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA**

STP/SA, 21 MAI 1991

José Namá da Silva

Recebido hoje, 17.9.92, no MPJ.

Tendo em vista que o conteúdo de
julgamento de fls 234/237 consagra homologação de
ajuste celebrado entre as partes e que o mesmo
não têm cláusulas que contrariem, de forma frontal,
a legislação vigente à época, manifesta-se o MPJ
no sentido da homologação já procedida por esse
Coleto.

Em 17/9/92

Alfonso Henrique Coutinho de Medeiros
Subprocurador-Geral do MPJ

REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de
fls. 234 v. faço remessa dos presentes
autos ao Egrégio Tribunal Superior do
Trabalho, para os fins de direito.

Brasília, DF, 18, 09, 92

Seli de Souza Costa
Diretora da DDJ/PGJT



C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Ministro PRESIDENTE.

ST/Pleno, 27 de novembro de 1992

José Iamã da Silva

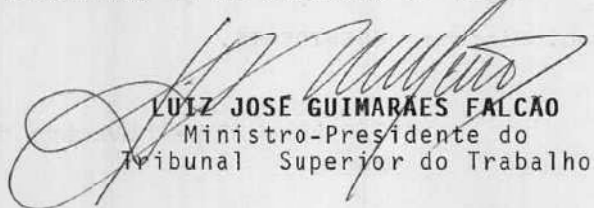
TST-RO-DC-20.368/91.7

WM/afrc

D E S P A C H O

Em face da regra inscrita no art. 106, § 6º, do RITST, encaminhe-se o feito ao Exmº Sr. Ministro Wagner Pimenta, revisor, para a redação do acórdão relativo ao julgamento a que alude a certidão de fls. 234/237.

Brasília, 19 de dezembro de 1992.



LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

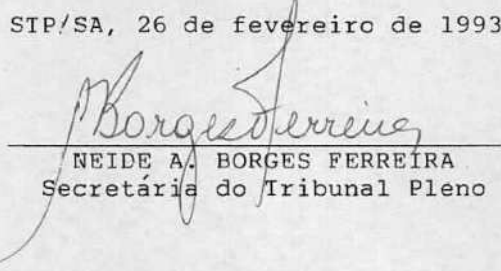


RO-DC-20.368/91.7

R E M E S S A

Cumprindo r. despacho de fls. 239
(verso), faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Sr. Ministro WAGNER PIMENTA.

STP/SA, 26 de fevereiro de 1993.


NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SDC - 210/91)
WP/VAFC/mb

DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE ACOR-
DO

Acordo homologado na integralidade, por
não conter ofensas à ordem legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST - RO-DC - 20368/91.7, em que é Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS e é Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS.

"Inconformado com a v. decisão normativa prolatada pelo egrégio Tribunal do Trabalho da Sexta Região, o Sindicato patronal interpôs recurso ordinário (fls. 152-63), pleiteando a reforma da sentença em relação às cláusulas pertinentes a reajuste salarial e produtividade.

Recolhidas as custas (fl. 183) e admitido o apelo (fl. 184), o Sindicato profissional ofereceu contra-razões (fls. 213-8).

A fls. 223-31, as partes, em petição conjunta, deduzem os termos de um acordo destinado a pôr fim ao litígio coletivo, requerendo sua homologação por este Colendo Tribunal.

A douta Procuradoria opina pela homologação do acordo (fl. 238 v.).

É o relatório aprovado em Sessão.

V O T O

Esclareço, de início, que, por força do art. 106, § 6º, do RITST, fui designado relator do presente acórdão.

"Está submetido ao crivo deste Colendo Tribunal o acordo realizado pelas partes, assim disposto.

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários da categoria serão recompostos no período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, obedecendo às seguintes condições:

a) 104% (cento e quatro por cento), pagos da seguinte forma:

20% (vinte por cento) em junho/90;

50% (cinquenta por cento) como reposição salarial no último mês de setembro/90;

13,33% (treze e trinta e três por cento) como reposição salarial em outubro/90;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

- b) 20% (vinte por cento) pagos em novembro/90, assim representado:
5% (cinco por cento) como adiantamento;
7,82% (sete e oitenta e dois por cento) como reposição salarial;
6% (seis por cento) como produtividade.
c) 30% (trinta por cento) no mês de janeiro/91, como adiantamento'.

HOMOLOGO.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL

'Fica assegurado à categoria profissional um piso equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento)'.

HOMOLOGO.

Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS

'As primeiras duas horas extras serão pagas a 50% (cinquenta por cento); as demais horas extras serão pagas a 70% (setenta por cento); as horas extras realizadas aos domingos, dias santos e feriados serão pagas a 100% (cem por cento)'.

HOMOLOGO.

Cláusula 4ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

'a) As empresas patronais representadas pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados a título de contribuição social em favor do S.T.I do Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados dirigida ao seu Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do presente instrumento legal;

b) O prazo para repasse da contribuição associativa em favor do S.T.I do Açúcar é até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto;

c) O não recolhimento da contribuição no prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo a multa passa para 20% (vinte por cento) mais correção monetária'.

HOMOLOGO.

Cláusula 5ª - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO

'Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não ocorra de culpa do trabalhador'.

HOMOLOGO.

Cláusula 6ª - GARANTIAS SINDICAIS

'O Dirigente Sindical, no exercício de sua função, desejando manter contacto com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, sendo inclusive permitido ao Dirigente Sindical fazer-se acompanhar de assessor'.



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

HOMOLOGO.

Cláusula 7ª - DELEGADO SINDICAL

'O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas poderá nomear Delegado de sua representação em cada usina, que exercerá as funções inerentes à representação dentro das limitações legais pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitido durante este prazo, a não ser que se constate o cometimento de falta grave'.

HOMOLOGO.

Cláusula 8ª - COMISSÃO SALARIAL

'O Sindicato Patronal reconhece a Comissão Salarial do STI do Açúcar, concedendo-lhe imunidade sindical pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitidos os componentes da referida comissão a não ser que se constate o cometimento de falta grave'.

HOMOLOGO.

Cláusula 9ª - QUADRO-DE-AVISO

Defere-se a afixação na empresa de quadro-de-aviso do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja'.

HOMOLOGO.

Cláusula 10ª - GARANTIAS SINDICAIS

'Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas'.

HOMOLOGO.

Cláusula 11ª - AVISO-PRÉVIO

'Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de quarenta e cinco anos de idade despedido injustamente'.

HOMOLOGO.

Cláusula 12ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

'Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário'.

HOMOLOGO.

Cláusula 13ª - TRANSPORTE

'Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer à legislação vigente a respeito'.

HOMOLOGO.



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

Cláusula 14ª - PLANTÃO AMBULATORIAL

'As empresas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imediato a seus empregados sem ônus para os mesmos'.

HOMOLOGO.

Cláusula 15ª - AUXÍLIO ESCOLAR

'As empresas enviarão esforços junto ao MEC, para aquisição de material escolar destinado às escolas da área do açúcar'.

HOMOLOGO.

Cláusula 16ª - LAZER

'As empresas com mais de cinquenta empregados tomarão todas as providências junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, da Ação Social, da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um programa de lazer para os seus empregados no horário de descanso'.

HOMOLOGO.

Cláusula 17ª - ABREUGRAFIA

'Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatória para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão'.

HOMOLOGO.

Cláusula 18ª - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

'As empresas que utilizam mão-de-obra feminina adotarão todas as medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho realizado e as regras de prestação de Higiene e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único - As empresas fornecerão gratuitamente água potável aos seus empregados'.

HOMOLOGO.

Cláusula 19ª - RECEITA MÉDICA

'As empresas fornecerão medicamentos aos seus empregados, nas condições abaixo:

a) até o máximo de três receitas por mês gratuitamente;

b) o custo dos medicamentos fornecidos deverão ser absorvidos pelo P.A.S.'.

HOMOLOGO.

Cláusula 20ª - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

'Licença remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação'.

HOMOLOGO.

Cláusula 21ª - ATENDIMENTO MÉDICO

'As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados'.



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

dos, de acordo com os serviços médicos das mesmas, quando estes necessitarem de consulta preventiva ou de emergência preventiva ou de emergência, no hospital escolhido pelas empresas'.

HOMOLOGO.

Cláusula 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

'Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS'.

HOMOLOGO.

Cláusula 23ª - CONVÊNIOS MÉDICOS

'As empresas que mantêm convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente'.

HOMOLOGO.

Cláusula 24ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

'As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, informando-lhes sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seus postos de trabalho'.

HOMOLOGO.

Cláusula 25ª - REVISTA

'As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos'.

HOMOLOGO.

Cláusula 26ª - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

'As interrupções de trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguardando ou executando ordem do empregador'.

HOMOLOGO.

Cláusula 27ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

'As empresas descontarão na data-base da categoria profissional (setembro) uma única contribuição assistencial, conforme decisão da Assembléia-Geral, no percentual de 1% (um por cento) calculado com base no piso de sua categoria, de todos os trabalhadores que percebam acima do piso salarial, sindicalizados ou não, assegurado ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação do acórdão. Tais recursos serão utilizados com assessoria jurídica e elaboração de todo o custeio de Convenção ou Dissídio da Categoria'.

HOMOLOGO.



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

Cláusula 28ª - DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR

'Fica mantida a designação da data de 24 de junho como folga remunerada para que os trabalhadores do STI do Açúcar possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar"'.
HOMOLOGO.

Cláusula 29ª - OPERACIONALIDADE

'Todos os empregados nas sessões industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional'.
HOMOLOGO.

Cláusula 30ª - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA

'Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, destinada à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Único - No caso de deterioração do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares as despesas com a recuperação do imóvel serão pagas pelo empregado'.
HOMOLOGO.

Cláusula 31ª - REDUÇÃO DA JORNADA

'Qualquer redução da jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente'.
HOMOLOGO.

Cláusula 32ª - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS

'Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta sentença normativa, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem'.
HOMOLOGO.

Cláusula 33ª - ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

'As empresas se comprometem a encaminhar à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical com relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo de noventa dias após o desconto'.
HOMOLOGO.



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

Cláusula 34ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

'Fica assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa a discriminação das parcelas e dos descontos efetuados'.

HOMOLOGO.

Cláusula 35ª - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

'Ficam estabelecidos os seguintes prazos para desocupação das casas de propriedade das usinas e utilizadas como residência por seus empregados:

a) 30 (trinta) dias, quando o empregado, espontaneamente, solicitar rescisão de seu contrato de trabalho;

b) 60 (sessenta) dias, quando em qualquer outra condição, a rescisão for por iniciativa da indústria;

c) para os que pagarem aluguel, o prazo estabelecido em Lei ou contratual avençado'.

HOMOLOGO.

Cláusula 36ª - CORREÇÃO MONETÁRIA

'O não cumprimento das cláusulas econômicas, depois de ultrapassados 10 (dez) dias da data fixada para o pagamento da obrigação, sujeitará a empresa infratora ao pagamento da Correção Monetária em favor do empregado, excetuando-se o que consta da cláusula quinta'.

HOMOLOGO.

Cláusula 37ª - VIGÊNCIA

'A presente norma vigorará de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991.

O presente instrumento, por vontade das partes, será homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cuja vigência obedecerá aos termos da cláusula trigésima sétima do presente acordo, ficando ainda pactuada com a classe patronal a condição de livre negociar reposição salarial a cada semestre, isto é, setembro (data-base) e fevereiro'.

HOMOLOGO".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os salários da categoria serão recompostos no período de 1º de setembro de 1989 a 31 de agosto de 1990, obedecendo às seguintes condições: a) 104% (cento e quatro por cento) pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) em junho/90; 50% (cinquenta por cento) como reposição salarial no último mês de setembro/90; 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) como reposição salarial em outubro/90; b) 20% (vinte por cento) pagos em novembro/90, assim representado: 5% (cinco por cento) como



PROC. N° TST - RO-DC - 20368/91.7

adiantamento; 7,82% (sete vírgula oitenta e dois por cento) como reposição salarial; 6% (seis por cento) como produtividade; c) 30% (trinta por cento) no mês de janeiro/91, como adiantamento". Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Fica assegurado à categoria profissional um piso equivalente ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento)". Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS - À unanimidade homologar a cláusula com a seguinte redação: "As primeiras duas horas extras serão pagas a 50% (cinquenta por cento); as demais horas extras serão pagas a 70% (setenta por cento), as horas extras realizadas aos domingos, dias santos e feriados serão pagas a 100% (cem por cento)". Cláusula 4ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "a) As empresas patronais representadas pelo Sindicato se comprometem a descontar de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição social em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário mínimo, desde que não haja recusa expressa dos interessados dirigida ao seu sindicato, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do presente instrumento legal; b) o prazo para repasse da contribuição associativa em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar é de até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do efetivo desconto; c) o não recolhimento da contribuição no prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Ultrapassados 10 (dez) dias úteis desse prazo, a multa passa para 20% (vinte por cento) mais correção monetária". Cláusula 5ª - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Cláusula 6ª - GARANTIAS SINDICAIS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar, sendo inclusive permitido ao Dirigente Sindical fazer-se acompanhar de assessor". Cláusula 7ª - DELEGADO SINDICAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O Sindicato dos trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Alagoas poderá nomear Delegado de sua representação em cada usina, que exercerá as funções inerentes à representação dentro das limitações legais pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo ser demitido durante esse prazo, a não ser que se



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

constate o cometimento de falta grave". Cláusula 8ª - COMISSÃO SALARIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O Sindicato Patronal reconhece a Comissão Salarial do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, concedendo-lhe imunidade sindical pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da investidura, não podendo serem demitidos os componentes da referida comissão, a não ser que se constate o cometimento de falta grave". Cláusula 9ª - QUADRO DE AVISO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja". Cláusula 10ª - GARANTIAS SINDICAIS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões devidamente convocadas e comprovadas". Cláusula 11ª - AVISO-PRÉVIO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias ao empregado com mais de 45 anos de idade despedido injustamente". Cláusula 12ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta concedida pelo órgão previdenciário". Cláusula 13ª - TRANSPORTE - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os serviços de transporte fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer à legislação vigente a respeito". Cláusula 14ª - PLANTÃO AMBULATORIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas manterão uma viatura para prestar serviços de socorro imediato a seus empregados sem ônus para os mesmos". Cláusula 15ª - AUXÍLIO ESCOLAR - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas envidarão esforços junto ao MEC, para aquisição de material escolar destinado às escolas da área do açúcar". Cláusula 16ª - LAZER - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas com mais de 50 empregados, tomarão todas as providências junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, da Ação Social, da Secretaria de Esportes, no sentido de criar um programa de lazer para os seus empregados no horário de descanso". Cláusula 17ª - ABREUGRAFIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Quando a empresa solicitar abreugrafia a critério médico, o pagamento da mesma será de sua responsabilidade, excetuando-se a obrigatória para obtenção da carteira de saúde, exigível na admissão". Cláusula 18ª -



PROC. N° TST - RO-DC - 20368/91.7

NECESSIDADES HIGIÊNICAS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas que utilizam mão-de-obra feminina adotarão todas as medidas de higiene, de acordo com as condições do trabalho realizado e as regras de prestação de Higiene e Medicina do Trabalho. Parágrafo Único - As empresas fornecerão gratuitamente água potável aos seus empregados". Cláusula 19ª - RECEITA MÉDICA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas fornecerão medicamentos aos seus empregados, nas condições abaixo: a) até o máximo de três receitas por mês gratuitamente; b) o custo dos medicamentos fornecidos deverão ser absorvidos pelo P.A.S.". Cláusula 20ª - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Licença remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". Cláusula 21ª - ATENDIMENTO MÉDICO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas concederão carta de autorização para atendimento médico e/ou internamento de seus empregados, de acordo com os serviços médicos das mesmas, quando estes necessitarem de consulta preventiva ou de emergência, no hospital escolhido pelas empresas". Cláusula 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS". Cláusula 23ª - CONVÊNIOS MÉDICOS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas que mantêm convênio de assistência médica, com participação dos empregados nos custos, deverão assegurar-lhes o direito de optar ou não pela sua inclusão no convênio existente". Cláusula 24ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, informando-lhes sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seus postos de trabalho". Cláusula 25ª - REVISTA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos". Cláusula 26ª - INTERRUPTÕES DO TRABALHO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As interrupções de trabalho, por responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente, desde que o empregado permaneça aguar-



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

dando ou executando ordem do empregador". Cláusula 27ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas descontarão na data-base da categoria profissional (setembro) uma única contribuição assistencial, conforme decisão da Assembléia-Geral, no percentual de 1% (um por cento), calculado com base no piso de sua categoria, de todos trabalhadores que percebem acima do piso salarial, sindicalizados ou não, assegurado ao não associado o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação do acórdão. Tais recursos serão utilizados com assessoria jurídica e elaboração de todo custeio de Convenção ou Dissídio da Categoria". Cláusula 28ª - DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Fica mantida a designação da data de 24 de junho como folga remunerada para que os trabalhadores do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar possam comemorar o "Dia do Trabalhador do Açúcar". Cláusula 29ª - OPERACIONALIDADE - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional". Cláusula 30ª - RESTAURAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa, destinada à moradia de seus funcionários, observadas as condições de higiene e segurança, sem ônus para os empregados. Parágrafo Único - No caso de deterioração do imóvel por culpa do empregado ou seus familiares as despesas com a recuperação do imóvel serão pagas pelo empregado". Cláusula 31ª - REDUÇÃO DA JORNADA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Qualquer redução da jornada de trabalho será processada com observância das regras legais atinentes à matéria, adaptando-se a qualquer alteração normativa superveniente". Cláusula 32ª - FISCALIZAÇÃO DA DRT COM SINDICATOS - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento desta sentença normativa, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem". Cláusula 33ª - ENVIO DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "As empresas se comprometem a encaminhar à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical com relação nominal dos empregados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST - RO-DC - 20368/91.7

e respectivos salários, no prazo de 90 (noventa) dias após o desconto". Cláusula 34ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Fica assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas e dos descontos efetuados". Cláusula 35ª - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "Ficam estabelecidos os seguintes prazos para desocupação das casas de propriedade das usinas e utilizadas como residências por seus empregados: a) 30 (trinta) dias, quando o empregado, espontaneamente, solicitar rescisão de seu contrato de trabalho; b) 60 (sessenta) dias, quando em qualquer outra condição, a rescisão for por iniciativa da indústria; c) para os que pagarem aluguel, o prazo estabelecido em lei ou contratual avençado". Cláusula 36ª - CORREÇÃO MONETÁRIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "O não cumprimento das cláusulas econômicas, depois de ultrapassados 10 (dez) dias da data fixada para o pagamento da obrigação, sujeitará a empresa infratora ao pagamento da Correção Monetária em favor do empregado, excetuando-se o que consta da cláusula quinta". Cláusula 37ª - VIGÊNCIA - À unanimidade, homologar a cláusula com a seguinte redação: "A presente norma vigorará de 1º de setembro de 1990 a 31 de agosto de 1991".

Brasília, 23 de abril de 1991.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente, em exercício

WAGNER PIMENTA

Redator-Designado, nos termos do art. 106, § 6º, do RITST

Ciente:

PRETEXTATO P. TABORDA RIBAS NETTO

Subprocurador-Geral do Trabalho



PROC. Nº TST - RC-10 - 20/8/93

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SOC 210/93 foi publicado no "Diário de Justiça" de 20/08/1993.

Em, 20 de Agosto de 19 93

STP/SA

OLIVIO TEIXEIRA DA COSTA

WAGNER PINHEIRO

JOSE CARLOS DE MOURA NETO

Supervisor de Serviço de Apoio



PROCESSO-TST- RADC-20368/917

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. RETR0.

STP-SR, 9 de SETEMBRO de 19 93.



Nº 1 **Odilio Lopes Dinheiro**
Assistente Chefe
STP - Setor de Recursos

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO

Certifico que em 06/09/93,
(sexta - feira), expirou o prazo legal sem
a interposição de qualquer recurso por parte dos
interessados, tendo, portanto, transitado em julgado
SCP, 10 de setembro de 19 93

Lázaro Alves Pereira
Assistente do Diretor

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
TERMO DE REMESSA

Aos 13 dias do mês de Setembro
de 19 93 faço a remessa dos presentes autos
a(o) 39 TRT 62 Regiel



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

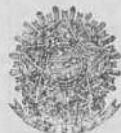
a S. J.

Recife, 27 de 09 de 19 93

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.

Recebido em 27/09/93
Às 17:00 horas
Do (a) SCP

RAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição
n.º TRT - DC-91 /90 ao Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 23 de 09 de 1993

M. J. Caldeira
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 28 de 08/93

Clóvis Corrêa de Oliveira Filho
Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo
n.º TRT - DC-91 / 90, ao Exm.º *Arquivo Geral*
Recife, 28 de 09 de 1993

M. J. Caldeira
Diretora da Secretaria Judiciária